



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL
RESULTADO DE LICITAÇÃO.

MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL 030/2011

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Água Boa, estado de Mato Grosso, designado pelo Decreto 2.140/2009; torna público o resultado da sessão que se realizou na data de 06/05/2011, licitação na modalidade de Pregão Presencial, Menor Preço teve como vencedor a empresa: Item 1 – DENTAL ALTA MOGIANA COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.

Água Boa, 06 de Maio de 2011.

FÁBIO TADEU WEILER
Pregoeiro

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS (AMM)

Diretoria da AMM
biênio 2011/2012

Presidente de honra: José Aparecido dos Santos

Presidente: Meraldo Figueiredo de Sá – Acorizal

1º vice-presidente: Filemon Gomes Costa Limoeiro – São Félix do Araguaia

2º vice-presidente: Beatriz de Fátima Sueck – Nova Monte Verde

3º vice-presidente: Valdecir Luiz Colle – Juscimeira

4º vice-presidente: Dirceu Martins Comiran – Campos de Júlio

5º vice-presidente: Silvio Souto Felisbino – Santo Afonso

Secretário-Geral: Juviano Lincoln – Diamantino

1º secretário: Carlos Roberto Torremocha – Aripuanã

2º secretário: Nelci Capitani – Colniza

Tesoureiro Geral: Milton Geller - Tapurah

1º Tesoureiro: Nilton Borges Borgato – Glória D'Oeste

2º Tesoureiro: Osvaldo Katsuo Minakami – Salto do Céu

Conselho Fiscal

Zenildo Pacheco Sampaio – Nossa Senhora do Livramento

Aparecido Marques Moreira – Ribeirãozinho

Nivaldo Ponciano Coelho – Reserva do Cabaçal

Suplentes

Juracyr Resende Da Cunha – General Carneiro

José Carlos Junqueira de Araújo – Rondonópolis

Maria Manea da Cruz – Lambari D'Oeste

Gerência de Comunicação

Gerente de Comunicação

Malu Sousa

Editoração Eletrônica e Atendimento

Noides Cenio da Silva

Silvio Luiz Gomes da Silva

Entre em Contato:

jornaloficial@amm.org.br

(65) - 2123-1270

(65) 2123-1228

Publicado por:

Silvio Luiz Gomes da Silva

Código Identificador:E88704F8

PREFEITURA MUNICIPAL
RESULTADO DE LICITAÇÃO.

MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL 030/2011

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Água Boa, estado de Mato Grosso, designado pelo Decreto 2.140/2009; torna público o resultado da sessão que se realizou na data de 06/05/2011, licitação na modalidade de Pregão Presencial, Menor Preço teve como vencedor a empresa: Item 1 – SHALON DIESEL LTDA, Item 2 – SHALON DIESEL LTDA, Item 3 – SHALON DIESEL LTDA, Item 4 – SHALON DIESEL LTDA, Item 5 – FABIO HENRIQUE BATAGLIA – ME, Item 6 – SHALON DIESEL LTDA, Item 7 – SHALON DIESEL LTDA,.

Água Boa, 06 de Maio de 2011.

FÁBIO TADEU WEILER
Pregoeiro

Publicado por:

Silvio Luiz Gomes da Silva

Código Identificador:422B8894

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

PREFEITURA MUNICIPAL
PORTARIA Nº 308/2011, DE 28 DE ABRIL DE 2011.

SUBSTITUI MEMBROS DO CONSELHO
MUNICIPAL DE SAÚDE E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS.

DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

ARTIGO 1º - Substituir representantes do Conselho Municipal de Saúde, sendo:

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES DA SAÚDE –
NIVEL SUPERIOR

Suplente: Jaqueline C. Hubner Albuquerque

CPF: 654.964.421-68 - RG: 1075523-3 SSP/MT

Avenida Florianópolis, nº. 1.018, Jardim Cidade Verde - Fone: 66 3419-3400

REPRESENTANTES RELIGIOSOS

Titular: Fernando Rossi Fermo

CPF: 918.873.809-49 - RG: 6316280-9 SSP/PR

Rua Pará, nº. 312, São Lourenço - Fone: 66 3419-3188

Suplente: Rubens Ferreira de Souza

CPF: 810.754.641-53 - RG: 1004008 SSP/MT

Avenida Deputado Ulisses Guimarães nº. 643, Bardim Campo Verde - Fone: 66 9986-7147

REPRESENTANTES DOS ASSOCIADOS DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Titular: Marli de Moura Kapteinat
CPF: 698.436.191-53 - RNE: V.186227-9
Rua Belo Horizonte, nº 1558, Campo Real II - Fone: 66 3419-1710

ARTIGO 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, em 28 de abril de 2011.

DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM
prefeito municipal

Registre-se. Publique-se,

MÁRCIO MENEZES ROZA
secretário de administração

Publicado por:
Silvio Luiz Gomes da Silva
Código Identificador:F652019C

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS
GUIMARÃES

PREFEITURA MUNICIPAL
DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2011.

Aprova Parecer Prévio nº 141/2010, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, referente a Tomada de Contas Anuais de governo do exercício de 2009, da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães-MT, gestão do Sr. FLÁVIO DALTRO FILHO.

O **Presidente da câmara municipal de chapada dos guimarães - mato grosso**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que em Sessão Ordinária, realizada em 25 de abril de 2011, o Soberano Plenário, considerando o Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, que aprovou o Parecer Prévio nº 141/2010, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, referente às contas anuais da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, relativas ao exercício de 2009 - gestão do Prefeito Municipal, Senhor FLÁVIO DALTRO FILHO, e, por tal razão, promulga o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º - Fica aprovado o **Parecer Prévio nº 141/2010**, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, exercício de 2009, gestão do Sr. **FLÁVIO DALTRO FILHO**, ficando as mesmas, via de consequência, **APROVADAS, com as recomendações do Acórdão**.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães, 25 de Abril de 2011.

ADÃO MARTINS DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal

Publicado por:
Silvio Luiz Gomes da Silva
Código Identificador:F313D24E

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER

PREFEITURA MUNICIPAL
AVISO DE ADENDO I AO EDITAL E PRORROGAÇÃO DE
ABERTURA PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2011

O Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Colíder/MT, nomeado através da Portaria nº 387/2011, torna público para o conhecimento dos interessados que decidiu inserir o **ADENDO Nº I** ao Edital do PREGÃO PRESENCIAL nº 024/2011, cujo objeto trata-se de contratação da empresa especializada para fornecimento de uniformes escolares, camisetas, bolsas e bonés para diversas secretarias do município de Colíder/MT, e ainda **prorroga** a data de abertura da licitação para o dia 19 de Maio de 2011, no mesmo local e horário disposto no edital de Licitação, mantendo inalteradas as demais cláusulas do Edital. As alterações constantes no Adendo I encontram-se disponíveis no site da Prefeitura: www.colider.mt.gov.br

Colíder/MT, em 09 de Maio de 2011

EDUARDO DA SILVA GUILHERME
Pregoeiro

Publique-se

Publicado por:
Noides Cenio da Silva
Código Identificador:50E41B96

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

PREFEITURA MUNICIPAL
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2011

AVISO DE LICITAÇÃO

OBJETO: Aquisição de 02 (dois) veículos, zero km, 01 (um) veículo tipo Van Escolar para 20 (vinte) lugares, 02 (dois) veículos pick-up e 01 (uma) motocicleta, zero km, (modelo apropriado para estradas de chão), para atender as secretarias Municipais, as descrições estão de acordo com o Anexo I deste edital.

CREDENCIAMENTO: das 08:30 (oito horas e trinta minutos) às 09:00 (nove horas) de 19 de maio de 2011.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS E INICIO DA SESSÃO: às 09:00 horas, do dia 19 de maio de 2011.

AQUISIÇÃO DO EDITAL: Av. Desembargador Joaquim Pereira Ferreira Mendes, nº. 2.341, Bairro Jardim Eldorado, setor de Licitações, Fone: 65.3336.6400, e através do site: www.diamantino.mt.gov.br.

FUNDAMENTO LEGAL: Regida pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente pela Lei 8.666 de 21/06/93 (com alterações da Lei 8883/94 e da Lei nº 9.648/98).

Diamantino- MT, 06 de maio de 2011.

SANDRA BERENICE WAGNER DA SILVA
Pregoeira

Publicado por:
Silvio Luiz Gomes da Silva
Código Identificador:600E4CC2

PREFEITURA MUNICIPAL
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO DE FORNECIMENTO DE PEÇAS E SERVIÇOS Nº 350/2011 – Ass. 06/05/2011 – Valor R\$ 77.359,33 (Setenta e sete mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos) - Contratado : G.L. COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. - Objeto : CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DE MÁQUINAS PESADAS DA PREFEITURA; Vigência do contrato 06/05/2011 a 31/12/2011.
DIAMANTINO – MT 06 de Maio de 2.011

JUVIANO LINCOLN
prefeito municipal

Publicado por:
Silvio Luiz Gomes da Silva
Código Identificador:22FE1CE1

PREFEITURA MUNICIPAL
EXTRATO DE SEGUNDO TERMO ADITIVO DE CONTRATO

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 464/2010 – Ass. 25/04/2011 – Contratado : **VLM CONSTRUÇÕES LTDA. – ME** – OBJETO : **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA DO PRÉDITO PARA FUTURAS INSTALAÇÕES DO CTA/SAE; Vigência : 60 (Sessenta) dias.**
DIAMANTINO (MT) em 06 de Maio de 2.011

JUVIANO LINCOLN
prefeito municipal

Publicado por:
Silvio Luiz Gomes da Silva
Código Identificador:56D6F296

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

PREFEITURA MUNICIPAL
AVISO DE LICITAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 031/2011

A Prefeitura Municipal de Jaciara-MT, através de Pregoeiro nomeado, torna público que realizará licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS**, ao **MENOR VALOR POR ITEM**, tendo por objeto: **“Registro de preços para eventual aquisição Veiculo tipo Pick-up a ser utilizado pelo Departamento de Água e Esgoto do Município de Jaciara-MT”**, nos termos da Lei 10.520/02, a realizar-se no dia **19 de maio de 2011 - 08:30 h -MT**. Os interessados poderão obter o Edital completo na Prefeitura, à Av. Antonio Ferreira Sobrinho, n.º 1075, das 08:00 as 11:00 e das 13:00 às 17:00 horas, mediante recolhimento da taxa de R\$ 50,00, não restituível. Informações: tel. (0**66)3461 7923 - Jaciara-MT, 05 de maio de 2011.

MARCOS JOSÉ SOUZA
Pregoeiro.

Publicado por:
Silvio Luiz Gomes da Silva
Código Identificador:DB7BA182

PREFEITURA MUNICIPAL
AVISO DE LICITAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 030/2011

A Prefeitura Municipal de Jaciara-MT, através de Pregoeiro nomeado, torna público que realizará licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS**, ao **MENOR VALOR POR ITEM**, tendo por objeto: **“Registro de preços para eventuais aquisições tubos e luvas em aço galvanizado utilizados na manutenção e reparos das redes e ramais de água do Município de Jaciara-MT”**, nos termos da Lei 10.520/02, a realizar-se no dia **19 de maio de 2011 - 08:30 h -MT**. Os interessados poderão obter o Edital completo na Prefeitura, à Av. Antonio Ferreira Sobrinho, n.º 1075, das 08:00 as 11:00 e das 13:00 às 17:00 horas, mediante recolhimento da taxa de R\$ 50,00, não restituível. Informações: tel. (0**66)3461 7923 - Jaciara-MT, 05 de maio de 2011.

MARCOS JOSÉ SOUZA
Pregoeiro.

Publicado por:
Silvio Luiz Gomes da Silva
Código Identificador:08B0B85F

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

PREFEITURA MUNICIPAL
REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

CONVITE 010/2011

OBJETO: “AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA O DAE (DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO)”

A prefeita Municipal de Lambari D'Oeste – MT, Srª. Maria Manea da Cruz, no uso de suas atribuições Legais, resolve revogar a licitação realizada no dia 03 de Maio de 2011, na modalidade de CONVITE 010/2011, pela ocorrência de fato superveniente devidamente amparado pela Justificativa anexado aos autos do processo. A presente revogação está fundamentada no artigo 49 da lei nº 8.666/93. Lambari D'Oeste – MT, 04 de Maio de 2011.

MARIA MANEA DA CRUZ
Prefeita

Publicado por:
Silvio Luiz Gomes da Silva
Código Identificador:9B76BDD1

PREFEITURA MUNICIPAL
ERRATA

A Prefeitura Municipal de Lambari D' Oeste/MT, através do seu pregoeiro informa a todos interessados que na ata de Registro de Preço do Pregão Presencial nº 003/2011 nos Itens que a empresa **PRP BORGES COMÉRCIO - ME, CNPJ: 05.457.629/0001-89 foi vencedora Onde se Lê: no item 14 Valor Total R\$ 1,90 Leia se: Valor do Total R\$ 190,00.** Conforme Publicado no Jornal Oficial dos Municípios no dia 19 de Abril de 2011 na pág. 69 e **Onde se lê: Valor dos Itens R\$ 49.090,70** (quarenta e nove mil noventa reais e setenta centavos). **Leia se: Valor Total de R\$ 49.278,80** (quarenta e nove mil duzentos e setenta e oito reais e oitenta centavos). Conforme Publicado no Jornal Oficial dos Municípios no dia 19 de Abril de 2011 na pág. 70.

Publicado por:
Silvio Luiz Gomes da Silva
Código Identificador:9DAA523E

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA

PREFEITURA MUNICIPAL
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 14/2.011

OBJETO: Aquisição de Materiais Médico-hospitalares Laboratoriais e Medicamentos **Data Hora de Abertura:** 18-05-2011 às 09:00 horas (horário de Brasília) **Local:** no Palácio dos Pioneiros Sala de Licitações Avenida Expedição Roncador Xingu, 249 Centro St. Xavantina. O Edital Completo poderá ser retirado mediante recolhimento a importância de R\$ 100,00 (cem reais) não reembolsáveis e se dirigirem a **C P L** no endereço supracitado e/ou através do telefone (66) 3438-3362. Nova Xavantina – MT, 05 de maio de 2011.

WALMIR ARRUDA COSTA
Presidente da CPL

Publicado por:
Silvio Luiz Gomes da Silva
Código Identificador:D8FEF1D0

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA

PREFEITURA MUNICIPAL
AVISO DE LICITAÇÃO

EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2011 - PMPE

A Prefeitura Municipal de PORTO ESTRELA/MT, faz saber aos interessados que se , LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL, com a finalidade de selecionar a melhor proposta para contratação de empresa do ramo para o fornecimento fracionado de Hidrômetros para o Departamento de Água e Esgoto, cujas especificações detalhadas encontram-se em Anexo acompanhando o Edital da Licitação.

Regem a presente licitação, a Lei Federal 11.520/02, o Decreto Municipal nº 020/2010, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

A abertura desta licitação ocorrerá **no dia 20 (Dezenove) de Maio de 2011, às 09:00**, na sala de reunião da Prefeitura Municipal de PORTO ESTRELA-MT, quando os interessados deverão apresentar os envelopes nº 01 - Propostas de Preços e nº 02 - Documentos de Habilitação ao Pregoeiro, bem como a **Declaração, em separado dos envelopes acima mencionados, dando ciência de que preenchem plenamente os requisitos de habilitação estabelecidos no ato convocatório do certame.**

As empresas interessadas, através de seus representantes legais, poderão credenciar-se, mediante apresentação de documento próprio, junto ao Pregoeiro, a partir das 08:00 horas do dia especificado no parágrafo anterior.

Poderão participar da licitação pessoas jurídicas que atuam no ramo pertinente ao objeto licitado observadas as condições constantes do edital.

O Edital completo poderá ser obtido pelos interessados na CPL, em meio magnético, mediante entrega de um pen drive vazio ou por e-mail, de segunda a sexta-feira, no horário de 7:00 às 11:00 horas. É necessário que ao solicitar o edital para download, seja informado ao Departamento de Licitação via fax – (065)3384-1244, a retirada do mesmo, para que possamos comunicar possíveis alterações que se fizerem necessárias. A CPL não se responsabilizará pela falta de informações relativas ao procedimento àqueles interessados que não confirmarem, pelos meios expostos, a retirada do Edital. Quaisquer dúvidas contatar pelos telefones **(065) 3384-1244**.

Porto Estrela-MT, 05 de Maio de 2011.

BENEDITO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Silvio Luiz Gomes da Silva

Código Identificador:13E81188

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU

PREFEITURA MUNICIPAL
ERRATA DE PUBLICAÇÃO

A Prefeitura de Poxoréu torna público, a nulidade da publicação no jornal oficial dos municípios, publicado no dia 04/05/2011, página 62.

Poxoréu-MT, 07 de maio de 2011.

ILDEBRANDE ALVES BARCELOS

Pregoeiro Oficial

Publicado por:

Silvio Luiz Gomes da Silva

Código Identificador:555FC569

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE

CÂMARA MUNICIPAL
PORTARIA 081 DE 20 DE ABRIL DE 2.011

“Dispõe sobre a exoneração de servidor municipal efetivo, após devido processo legal, e da outras providências”

O PREFEITO DE ROSÁRIO OESTE – MATO GROSSO, o Dr. JOEMIL JOSÉ BALDUINO DE ARAUJO, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei,

Considerando que foram observados todos os trâmites previstos no artigo 238 e seguintes da Lei Municipal 533 de 05 de agosto de 1993;

Considerando o relatório conclusivo emitido pela Comissão Processante instaurada para apuração do fatos envolvendo a servidora REGINA DOMINGAS DE ALMEIDA OLIVEIRA;

RESOLVE:

Artigo 1º. Fica exonerada, por abandono de cargo tipificado no artigo 202, inciso II da Lei 533 de 05 agosto de 1993, a servidora Regina Domingas de Almeida Oliveira, atendente lotado na Secretaria de Saúde de Rosário Oeste - MT.

Artigo 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e/ou afixação.

Artigo 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito de Rosário Oeste - MT, 20 de abril de 2.011.

Dr. JOEMIL JOSÉ BALDUÍNO DE ARAUJO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Silvio Luiz Gomes da Silva

Código Identificador:F26679F4

PREFEITURA MUNICIPAL
PORTARIA Nº. 089/2011 DE 27 DE ABRIL DE 2.011

“Dispõe sobre a readaptação temporária de servidor publico efetivo no âmbito da administração Publica Municipal por motivo de pericia médica, e da outras providências.”

O Prefeito Municipal de Rosário Oeste – MT, Dr. JOEMIL JOSÉ BALDÍNO DE ARAUJO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica determinada a readaptação temporária da servidora **DURCELINA GONÇALVES DAVIS LEITE DA SILVA**, para o Lar Municipal do Idoso, com ônus para Secretaria de Trabalho, Emprego, Cidadania e Desenvolvimento Social.

Artigo 2º - Em qualquer hipótese, a readaptação temporária que trata esta Portaria **não poderá acarretar aumento ou redução no vencimento básico e vantagens pessoais do servidor.**

Artigo 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e/ou fixação.

Artigo 4º. Revogam-se as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Rosário Oeste – MT, 27 de abril de 2011.

JOEMIL JOSÉ BALDUINO DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Silvio Luiz Gomes da Silva

Código Identificador:C9DA0142

PREFEITURA MUNICIPAL
ATO NORMATIVO Nº 002, DE 06 DE MAIO DE 2011.

“Estabelece a suspensão do Ato Normativo Nº 001/2011, e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL** de **ROSÁRIO OESTE – MT**, Dr. **JOEMIL JOSÉ BALDUÍNO DE ARAÚJO**, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a Notificação Recomendatória N.º 001/2011/PJ/MPE/MT do Ministério Público do Estado de Mato Grosso;

Considerando a possibilidade de exame do Poder Judiciária quanto à validade ou nulidade do Ato Normativo n.º 001/2011, consoante iniciativa de proposição por parte da Procuradoria Municipal;

Considerando a **inexistência de Dolo** do Poder Executivo quanto à expedição do Ato Normativo N.º 001/2011 no âmbito da Administração Municipal;

Considerando a divergência de entendimento jurídico a cerca da validação da manutenção do Adicional de Produtividade com base na Notificação Recomendatória N.º 001/2011/PJ/MPE/MT, que esvaziou o sentido da discricionariedade outorgada ao Poder Executivo no tocante a sua decisão de aprovação do Adicional de Produtividade, em razão do impacto do recolhimento fiscal de que trata o Artigo 4º, Parágrafo único, da Lei N.º. 1.178/2009;

Considerando a natureza dos atos normativos estabelecido pelo Artigo 100, inciso I do Código Tributário Nacional, do qual resulta a necessidade da correspondência entre o pagamento do Adicional de Produtividade com o real impacto da arrecadação própria para cada exercício;

Considerando as atividades de fiscalização tributária sobre a arrecadação municipal cujo adicional de produtividade não se incorpora ao vencimento do servidor, aferido, apenas, sobre o impacto com recolhimento satisfatório, **mediante aprovação do Poder Executivo**, conforme estabelece o **art. 4º, Parágrafo único da Lei N.º 1.178/2009**;

Considerando que a queda da arrecadação no exercício de 2010, a qual apresentou acentuado decréscimo representativo nos meses de **abril, junho, julho, agosto, setembro, novembro, fevereiro**, com aferição de resultado **insatisfatório** sobre o exercício de 2010, e sem avanços significativos na arrecadação do primeiro quadrimestre de 2011, face ao **real impacto** e elevadas despesas sem correspondência das atividades Tributárias e pagamento do Adicional de Produtividade;

Considerando, os apontamentos do Egrégio Tribunal de Contas, diante da necessidade de conduzir as despesas públicas relacionadas com efetivo resultado de gastos com pessoal com respeito ao índice prudencial de 54%, tendo sido percebido que o Adicional de Produtividade Fiscal majora esse índice, face a despesa total de R\$ 167.954,97 (cento e sessenta e sete mil novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos) no exercício de 2010 com tal adicional, sem a correspondência de satisfatória arrecadação nesse mesmo período e seguinte;

Considerando que o Ato Normativo N.º 001/2011 não redunde em prejuízo do vencimento, tampouco afronta o princípio da legalidade, a fim de se caracterizar dolo a prática de ato de improbidade administrativa, posto que não houve vulneração do art. 37 da Constituição Federal, eis que visa sobretudo resguardar o Interesse Público, consoante explicações do Ato Informativo dirigido à Câmara Municipal de Rosário Oeste - MT em Anexo;

Considerando novo encaminhamento de Projeto de Alteração da Lei N.º 1.178/2009 a Câmara Municipal, para fazer face ao ajustamento das despesas com o pagamento do Adicional de Produtividade, em virtude do real impacto com a arrecadação;

R E S O L V E:

Art. 1º. Suspender o Ato Normativo N.º 001/2011 até que seja confirmada sua validade, ou decretada sua nulidade pelo Poder Judiciário.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor a partir de sua afixação e/ou publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rosário Oeste – MT, 06 de maio de 2011;

JOEMIL JOSÉ BALDUÍNO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Noides Cenio da Silva
Código Identificador:ACEF1C47

PREFEITURA MUNICIPAL **LEI N.º. 1.234/2011 DE 04 DE MAIO DE 2011**

“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO OESTE E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ÍNDICE

Título I. 6
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES. 6
Título II. 7
DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA E DA DISPONIBILIDADE.. 7
Capítulo I. 7
DO PROVIMENTO.. 7
Seção I. 7
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES. 7
Seção II. 7
DO CONCURSO PÚBLICO.. 7
Seção III. 10
DA NOMEAÇÃO.. 10
Seção IV.. 10
DA POSSE.. 10
Seção V.. 11
DO EXERCÍCIO.. 11
Seção VI. 11
DA JORNADA DE TRABALHO.. 11
Seção VII. 12
DA AVALIAÇÃO PROBATÓRIA.. 12
Capítulo II. 15
DA ESTABILIDADE.. 15
Capítulo III. 15
DA REINTEGRAÇÃO.. 15
Capítulo IV.. 15
DA REVERSÃO.. 15
Capítulo V.. 16
DO APROVEITAMENTO.. 16
Capítulo VI. 16
DA LIMITAÇÃO E DA READAPTAÇÃO.. 16
Capítulo VII. 17
DA RECONDUÇÃO.. 17
Capítulo VIII. 17
DA CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.. 17
Capítulo IX.. 17
DA REDISTRIBUIÇÃO.. 17
Capítulo X.. 18
DA REMOÇÃO.. 18
Capítulo XI. 18
DA SUBSTITUIÇÃO.. 18
Capítulo XII. 19
DA ACUMULAÇÃO.. 19
Capítulo XIII. 19
DA VACÂNCIA DE CARGOS. 19
Capítulo XIV.. 19
DA APOSENTADORIA.. 19
Capítulo XV.. 20
DA DISPONIBILIDADE.. 20
Título III. 20
DOS DIREITOS E VANTAGENS. 20
Capítulo I. 20
DO TEMPO DE SERVIÇO.. 20

Capítulo II. 21
 DAS PROGRESSÕES E DAS GRATIFICAÇÕES. 21
 Capítulo III. 21
 DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS. 21
 Seção I. 22
 DAS DIÁRIAS. 22
 Seção II. 23
 DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE HORAS
 EXTRAORDINÁRIAS. 23
 Seção III. 23
 DO SALÁRIO-FAMÍLIA.. 23
 Seção IV.. 23
 DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.. 23
 Seção V.. 23
 DA GRATIFICAÇÃO NATALINA OU 13º SALÁRIO.. 23
 Seção VI. 24
 DO ADICIONAL NOTURNO.. 24
 Seção VII. 24
 DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE..
 24
 Capítulo IV.. 25
 DAS FÉRIAS. 25
 Capítulo V.. 26
 DO HORÁRIO ESPECIAL PARA ESTUDANTE.. 26
 Capítulo VI. 26
 DO HORÁRIO ESPECIAL PARA AMAMENTAÇÃO.. 26
 Capítulo VII. 26
 DAS LICENÇAS. 26
 Seção I. 26
 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. 26
 Seção II. 27
 DA LICENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO.. 27
 Seção III. 28
 DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.. 28
 Seção IV.. 28
 DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA
 FAMÍLIA.. 28
 Seção V.. 29
 DA LICENÇA À GESTANTE.. 29
 Seção VI. 29
 DA LICENÇA-ADOTANTE.. 29
 Seção VII. 30
 DA LICENÇA PATERNIDADE OU ADOTANTE.. 30
 Seção VIII. 30
 DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR.. 30
 Seção IX.. 30
 DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES.
 30
 Seção X.. 31
 LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE.. 31
 Seção XI. 31
 DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO.. 31
 Seção XII. 32
 LICENÇA PARA CONCORRER CARGO ELETIVO.. 32
 Seção XIII. 32
 DA LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO.. 32
 Seção XIV.. 32
 DA LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO
 CLASSISTA.. 32
 Capítulo VIII. 33
 DA SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA NO TRABALHO.. 33
 Seção I. 33
 DOS EXAMES OCUPACIONAIS DE SAÚDE.. 33
 Seção II. 37
 DO ACIDENTE DE TRABALHO E DA DOENÇA
 OCUPACIONAL.. 37
 Seção III. 37
 DA SEGURANÇA DO TRABALHO.. 37
 Seção IV.. 38
 DA REABILITAÇÃO E DA READAPTAÇÃO FUNCIONAL.. 38
 Seção V.. 39
 DA PERÍCIA MÉDICA.. 39
 Seção VI. 40

DA JUNTA MÉDICA OFICIAL DA ADMINISTRAÇÃO
 MUNICIPAL.. 40
 Seção VII. 44
 DA JUNTA PSICOLÓGICA OFICIAL.. 44
 Seção VIII. 44
 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. 44
 Título IV.. 45
 DO SISTEMA DEMOCRÁTICO DE RELAÇÕES DE
 TRABALHO.. 45
 Título V.. 46
 DOS DEVERES E DO REGIME DISCIPLINAR.. 46
 Capítulo I. 46
 DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES. 46
 Capítulo II. 47
 DAS RESPONSABILIDADES. 47
 Capítulo III. 48
 DAS SANÇÕES DISCIPLINARES. 48
 Seção I. 48
 DA ADVERTÊNCIA.. 48
 Seção II. 49
 DA SUSPENSÃO.. 49
 Seção III. 49
 DA DEMISSÃO.. 49
 Seção IV.. 50
 DA DESTITUIÇÃO E DA DISPONIBILIDADE.. 50
 Seção V.. 50
 DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES E DA
 INCOMPATIBILIDADE.. 50
 Capítulo IV.. 51
 DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM ESPÉCIE.. 51
 Seção I. 51
 DA COMPETÊNCIA.. 51
 Seção II. 51
 DA COMISSÃO PROCESSANTE.. 51
 Seção III. 51
 DA APLICAÇÃO DA PENA.. 51
 Seção IV.. 51
 DAS NORMAS GERAIS DOS PROCEDIMENTAIS
 DISCIPLINARES. 51
 Seção V.. 54
 DOS PRAZOS. 54
 Seção VI. 55
 DA SUSPENSÃO PREVENTIVA.. 55
 Seção VII. 55
 DA PROVA.. 55
 Seção VIII. 57
 DO INTERROGATÓRIO E DAS AUDIÊNCIAS. 57
 Seção IX.. 58
 DA REVELIA E DE SEUS EFEITOS. 58
 Capítulo V.. 59
 DA APLICAÇÃO DIRETA DA PENA.. 59
 Capítulo VI. 60
 DA SINDICÂNCIA.. 60
 Capítulo VII. 60
 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.. 60
 Seção I. 61
 DO INQUÉRITO.. 61
 Seção II. 63
 DO JULGAMENTO.. 63
 Capítulo VIII. 64
 DO REEXAME DA DECISÃO.. 64
 Seção I. 64
 DOS RECURSOS. 64
 Seção II. 64
 DA REVISÃO.. 64
 Capítulo IX.. 65
 DA PRESCRIÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DOS
 PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES. 65
 Seção I. 65
 DA PRESCRIÇÃO.. 65
 Seção II. 66
 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DOS PROCEDIMENTOS
 DISCIPLINARES. 66
 Título VI. 66

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS. 66

PROJETO DE LEI Nº. ____/2011,

de 26 de abril 2.011

“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO OESTE E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de

Vereadores do Município de Rosário Oeste – Mato Grosso aprovou e eu Dr. JOEMIL JOSÉ BALDUÍNO DE ARAÚJO, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Título I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei ordinária reestrutura o regime jurídico dos servidores públicos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Rosário Oeste, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, regido pelo regime de natureza estatutária.

Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º. As atribuições e administração dos cargos e empregos públicos de provimento efetivo da administração pública direta, autárquica e fundacional do Município, bem como a carreira e o desenvolvimento dos servidores e empregados públicos efetivos, serão disciplinadas pelas normas constantes da Lei que tratar das carreiras dos servidores públicos municipais, observando-se o disposto neste Estatuto.

Parágrafo único. As definições de quadro de pessoal, classe, ambiente organizacional e padrão de vencimentos são as constantes da Lei que tratar das carreiras dos servidores públicos municipais.

Art. 5º. Os cargos em comissão, a serem preenchidos nos casos, condições e percentuais mínimos previstos neste Estatuto, destinam-se às atribuições de direção, chefia, coordenação e assessoramento.

§ 1º. Pelo menos 35% (trinta e cinco por cento) no primeiro ano e 45% (quarenta e cinco por cento) nos 3 (três) anos subsequentes de cada gestão os cargos em comissão e funções de confiança de cada quadro de pessoal será obrigatoriamente preenchido por ocupantes de cargo de provimento efetivo.

§ 2º. As atribuições e responsabilidades dos cargos de provimento em comissão são as identificadas e organizadas na forma das Leis que disciplinarem as estruturas organizacionais da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais de Rosário Oeste.

Art. 6º. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo nos casos previstos em Lei.

Título II

DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA E DA DISPONIBILIDADE

Capítulo I

DO PROVIMENTO

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7º. Provimento é o ato de preenchimento de cargo público e far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Parágrafo único. O acesso ao cargo público será efetivado mediante provimento por meio de concurso público ou de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, nos termos deste Estatuto.

Art. 8º. Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;

II - reintegração;

III - reversão;

IV - aproveitamento;

V - readaptação;

VI - recondução.

Art. 9º. São requisitos para o provimento em cargo público:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado, ou ser estrangeiro, com igualdades de direitos, nos termos em que dispuser a legislação específica;

II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade, quando da posse;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - estar quites com as obrigações militares e eleitorais;

V - provar aptidão exigida para o exercício do cargo;

VI - ter atendido às condições especiais prescritas, na Lei que tratar das carreiras dos servidores municipais, para determinados cargos;

VII - ter-se habilitado previamente em concurso público, para provimento efetivo.

Seção II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 10. Concurso público é o processo de seleção para ingresso no quadro de servidores públicos em cargo de provimento efetivo.

§ 1º. A Administração Pública poderá realizar a abertura de novo concurso em até dois meses antes de findo o prazo de validade do anterior, respeitando-se, para a convocação, a prioridade dos candidatos aprovados anteriormente.

§ 2º. A aprovação em concurso público não gera direito à nomeação ou à admissão.

§ 3º. É vedada a estipulação de limite máximo de idade e sexo para ingresso por concurso na administração pública, observado o disposto nos artigos 39, § 1º e 40, II, da Constituição Federal e a lei que tratar das carreiras dos servidores públicos municipais, salvo disposição no Edital de Concurso.

§ 4º. O período de validade dos concursos públicos será de até 2 (dois) anos, prorrogável, 1 (uma) vez, por igual período.

§ 5º. O ato de convocação do servidor público deverá ocorrer antes do encerramento do prazo de validade do concurso.

§ 6º. Poderão candidatar-se aos cargos públicos todos os cidadãos que preencham os requisitos previstos neste Estatuto.

Art. 11. O concurso público será de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do ambiente organizacional e do cargo de provimento efetivo.

Art. 12. A divulgação do concurso far-se-á, sem prejuízo de outros meios, através de uma única publicação do respectivo edital no Diário Oficial do Estado e no endereço eletrônico do Município de Rosário Oeste por, no mínimo, 10 (dez) dias úteis antes do início das inscrições.

Art. 13. O edital de concurso público deverá conter:

I - a relação de cargos públicos a serem providos com sua respectiva remuneração;

II - o número de vagas existentes disponíveis para o concurso, bem como o total correspondente à reserva destinada a pessoas portadoras de necessidades especiais;

III - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

IV - para o caso de portadores de necessidades especiais:

a) a previsão de adaptação das provas, do curso de formação, se houver, conforme a necessidade especial do candidato;

b) a exigência de declaração, feita pelo candidato portador de necessidades especiais no ato da inscrição, de sua deficiência e de concordância em se submeter, quando convocado, à perícia médica a ser realizada por profissional de saúde da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, a ser definida em regulamento e que terá decisão terminativa sobre a qualificação do candidato como deficiente ou não, e o grau de deficiência capacitante para o exercício do cargo.

V - a descrição:

a) dos requisitos gerais para a inscrição;

b) dos documentos que os candidatos deverão apresentar no ato da inscrição;

c) dos critérios de desempate;

d) do conteúdo das disciplinas que serão objetos das provas;

e) da natureza e forma das provas, do valor relativo e o critério para determinação das médias das mesmas;

f) das notas mínimas exigidas para a aprovação.

VI - as fases do Concurso público;

VII - o cronograma com previsão do horário e local de aplicação das provas, e se for o caso, da apresentação dos títulos, a ser confirmado em ato posterior;

VIII - o prazo para a apresentação de recurso que desafie às suas notas, aos títulos, e os pareceres e laudos de saúde;

IX - valor e forma de pagamento de taxa de inscrição;

X - a validade do concurso.

Parágrafo único. Poderá o edital de concurso fixar a região do Município onde o servidor deverá ser lotado.

Art. 14. Os editais de concurso público fixarão o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de reserva de vagas para as pessoas portadoras de necessidades especiais, bem como definirão os critérios de sua admissão, observando a compatibilidade da deficiência com as funções essenciais do cargo.

§ 1º. Caso a aplicação do percentual de que trata o *caput* deste artigo resultar em número fracionado, adotar-se á o seguinte procedimento:

I - se número for inferior a cinco décimos, será reservado uma vaga destinada às pessoas portadoras de necessidades especiais seja igual ao número inteiro inferior;

II - se a fração do número for inferior a cinco décimos, este será arredondado, de modo que o número de vagas destinadas às pessoas portadoras de necessidades especiais seja igual ao número inteiro inferior;

III - se a fração do número for igual ou superior a cinco décimos, este será arredondado, de modo que o número de vagas destinadas às pessoas portadoras de necessidades especiais seja igual ao número inteiro subsequente.

§ 2º. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo nos casos de provimento de cargo que exija aptidão plena do candidato, prevista no edital de concurso público.

Art. 15. O processo de admissão não exige o concursado das demais exigências previstas no edital do concurso prestado, bem como as deste Estatuto, inclusive quanto ao período probatório.

Art. 16. O Poder Público está obrigado a fornecer as condições de acessibilidade no local de trabalho e para o desenvolvimento das atividades que o servidor portador de necessidades especiais deverá executar, conforme o previsto no edital de concurso que o aprovou.

Art. 17. A reserva de vagas nos cargos, a serem preenchidos por portadores de necessidades especiais, dar-se-á em relação a cada edital de chamada de cada concurso público,

observando-se a ordem de classificação das pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 18. Escolhido o cargo pelo candidato, conforme reserva de que dispõe o artigo anterior, a chamada do concurso público seguirá seu curso regular.

Art. 19. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas, ou de provas e títulos, com base na reserva para portadores de necessidades especiais será convocado, com prioridade, sobre novos concursados para assumir cargo na carreira.

Art. 20. A Câmara Municipal e a Administração Municipal, pelos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional competentes, enviarão correspondência aos candidatos, convocando-os para preenchimento de vagas nos seus respectivos quadros, nos prazos estabelecidos nos editais dos concursos.

§ 1º. O envio de correspondência tem caráter meramente supletivo e o seu não recebimento pelo candidato, por qualquer motivo, não importará a este qualquer direito, não isentando de sua obrigação de acompanhar as publicações oficiais.

§ 2º. Ficam os órgãos incumbidos da realização do concurso público, autorizados a embutir na cobrança da taxa de inscrição a verba destinada ao envio das mensagens.

Seção III DA NOMEAÇÃO

Art. 21. A nomeação é o ato pelo qual a autoridade municipal admite o cidadão para o exercício de cargo público, e será feita:

I - em comissão, quando se tratar de cargo que em virtude de Lei, seja identificado como de livre provimento;

II - em caráter efetivo, nos demais casos, desde que precedido de concurso público.

Art. 22. A convocação na forma desta Lei obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso público.

Parágrafo único. Quando os convocados manifestarem o seu interesse e preencherem os requisitos definidos no edital do certame, inclusive a aptidão verificada no exame admissional de saúde, serão empossados.

Seção IV DA POSSE

Art. 23. Posse é o ato pelo qual a pessoa é investida no cargo público.

§ 1º. Não haverá posse nos casos de readaptação e reintegração.

§ 2º. No ato da posse, o servidor será designado para o desempenho de suas atividades numa especialidade distinta e definida dentro cargo para o qual foi concursado.

Art. 24. A posse deverá se verificar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial do ato de convocação.

§ 1º. O prazo inicial da posse para o servidor em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será contado da data do retorno ao serviço.

§ 2º. Não se realizando a posse no prazo previsto neste Estatuto implicará no reconhecimento da desistência e renúncia quanto ao preenchimento do cargo para o qual foi aprovado, reservando-se a administração o direito de convocar o próximo candidato.

Art. 25. A posse verificar-se-á mediante a assinatura, pela autoridade competente e pelo servidor, do termo pelo qual este se compromete a observar fielmente os deveres e atribuições do cargo e da especialidade, bem como às exigências deste Estatuto e do edital do concurso público.

Art. 26. Na ocasião da posse, o servidor declarará se exerce ou não outro cargo ou função pública remunerada, inclusive emprego em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 1º. No ato da posse, será exigida a declaração de bens e direitos do servidor, e a atualização desta, nos termos da legislação específica.

§ 2º. Para cargos públicos cuja especialidade o servidor atue como fiscal, este declarará se tem participação em sociedade mista ou individual que possa ser objeto de sua fiscalização, devendo, neste caso, solicitar seu desligamento da sociedade no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 3º. No ato da posse o servidor deverá apresentar certidão de tempo de contribuição previdenciária ou declarar sua inexistência.

Art. 27. São competentes para dar posse:

I - o Prefeito, no caso da administração municipal direta e indireta de quadro de pessoal comum;

II - o Presidente da Autarquia ou Fundação Municipal, detentora de quadro de pessoal autônomo; e,

III - o Presidente da Câmara Municipal, no caso dos servidores do Poder Legislativo.

Parágrafo único. A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo.

Seção V DO EXERCÍCIO

Art. 28. O exercício é o efetivo desempenho das atribuições e responsabilidades inerentes ao cargo, especialidade ou emprego público, caracterizando-se pela frequência e pela prestação dos serviços para os quais o servidor for designado.

§ 1º. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 2º. A chefia imediata é autoridade competente para declarar, para os diversos efeitos, o exercício ao servidor lotado em sua unidade de trabalho.

§ 3º. O exercício do cargo terá início no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da data da:

I - posse;

II - publicação oficial do ato, nos casos previstos no art. 8º deste Estatuto.

§ 4º. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente para o ato de provimento, até o máximo de 15 (quinze) dias.

§ 5º. Se o servidor que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido neste artigo será sumariamente exonerado do cargo público.

Art. 29. O servidor nomeado deverá entrar em exercício na unidade de trabalho em que for lotado.

Parágrafo único. Nenhum servidor poderá entrar em exercício na unidade de trabalho diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos neste Estatuto, ou mediante prévia autorização do Prefeito ou da Mesa da Câmara.

Seção VI DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 30. Salvo disposição legal em contrário, bem como nos casos de acumulação legal de cargo, a jornada básica de trabalho do Servidor Público Municipal é de 40 (quarenta) horas semanais, à razão de 08 (oito) horas diárias, assegurado o intervalo para alimentação de, no mínimo, uma hora.

§ 1º - Não haverá expediente aos sábados e domingos nos órgãos da administração pública do Município de Rosário Oeste, MT, excetuados aqueles que executem atividades imprescindíveis à comunidade ou que pela natureza especial não permitam paralisação.

§ 2º - O sábado, com exceção aos estabelecimentos escolares, e o domingo são considerados como descanso semanal remunerado.

§ 3º - Será resguardado, aos servidores em exercício de atividades específicas de profissões regulamentadas, o cumprimento de carga horária semanal e diária de sua categoria profissional, na forma da respectiva legislação.

Subseção I DA CESSÃO

Art. 31. A cessão, com ou sem ônus para o Município, de servidor ou empregado, será feita mediante convênio ou congênere, para órgãos dos Poderes Executivo Legislativo e Judiciário, dos Estados, da União e do Distrito Federal ou para entidades não governamentais.

§ 1º. Para atender às entidades não governamentais que prestem serviços considerados complementares às ações da Prefeitura, o Poder Executivo poderá optar pela cessão de servidores ou pela concessão de subvenção, a título de reforço dos recursos destinados ao custeio de pessoal.

§ 2º. A cessão de servidor interrompe os benefícios inerentes à avaliação de desempenho funcional do referido período em curso, até o seu retorno ao serviço público municipal.

Subseção II DO AFASTAMENTO AUTOMÁTICO POR PRISÃO

Art. 32. O servidor preso em flagrante ou preventivamente, ou recolhido à prisão em decorrência de pronúncia, denúncia ou condenação por crime inafiançável, será considerado afastado do exercício do cargo, até a decisão final transitada em julgado.

§ 1º. Cabe aos dependentes do servidor preso comunicar à Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal e à autarquia municipal responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rosário Oeste, a ocorrência da reclusão, visando à efetivação do afastamento e à análise do pedido de auxílio reclusão.

§ 2º. Durante o afastamento, os dependentes do servidor têm direito ao Auxílio Reclusão, concedido na forma e nas condições previstas na Lei que tratar do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rosário Oeste, tendo posteriormente, se for o caso, direito à diferença pecuniária entre a remuneração total e o Auxílio Reclusão, se for absolvido.

§ 3º. No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do servidor, continuará ele afastado até o cumprimento total da pena e os dependentes do servidor têm direito ao Auxílio Reclusão, concedido na forma e nas condições prevista na Lei que tratar do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rosário Oeste.

Art. 33. Terminada a reclusão o servidor afastado deve se apresentar à Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal para reinício do exercício no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da soltura, constante do Alvará oficial que lhe concedeu a liberdade.

§ 1º. Cabe Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal:

I - destinar a nova unidade de trabalho do servidor, sendo que em caso de absolvição o servidor deverá ser encaminhado preferencialmente à unidade em que trabalhava antes da reclusão;

II - informar à autarquia municipal responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rosário Oeste o reinício do exercício do servidor visando à suspensão do pagamento do Auxílio Reclusão aos dependentes, tendo em vista a reinserção do mesmo na folha de pagamento dos servidores ativos.

§ 2º. No caso de o servidor se apresentar à Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal para reinício do exercício após o 10º (décimo) dia e antes de se passarem 30 (trinta) dias da data da soltura, constante do Alvará oficial que lhe concedeu a liberdade, configura-se a ocorrência de falta injustificada ao trabalho punível na forma prevista nesta Lei.

§ 3º. Passados 30 (trinta) dias da data da soltura, constante do Alvará oficial que concedeu a liberdade ao servidor afastado por prisão, não se verificando a apresentação do mesmo para o exercício, configura-se o abandono de cargo passível de demissão

na forma prevista no Título desta Lei que trata dos deveres e do regime disciplinar.

Seção VII

DA AVALIAÇÃO PROBATÓRIA

Art. 34. Como condição essencial para a aquisição da estabilidade, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao Programa de Avaliação Probatória pelo período de trinta e seis meses, de efetivo exercício.

Parágrafo único. O Programa de Avaliação Probatória é o instrumento legal pelo qual será avaliado o desempenho do servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em cumprimento de estágio probatório nas dimensões individual, funcional e institucional.

Art. 35. São objetivos do Programa de Avaliação Probatória, sem prejuízo de outros que a lei vier a determinar:

I - avaliar o desempenho do servidor em estágio probatório;

II - fornecer elementos para avaliação de programa institucional de desenvolvimento humano e de ambiente de trabalho, de capacitação e aperfeiçoamento;

III - propiciar o autodesenvolvimento do servidor estagiário e assunção do papel social que desempenha, como servidor público;

Art. 36. A avaliação probatória que será realizada através de instrumento de avaliação, a ser elaborado pela Secretaria responsável pela Gestão de Pessoal, terá como objetivos específicos:

I - dimensão individual: avaliar as características que aparecem nas atitudes e comportamento do servidor;

II - dimensão funcional: avaliar as características que geram impacto nos processos e formas de trabalho;

III - dimensão institucional: avaliar as características que agregam valor e contribuem para o desenvolvimento da Instituição.

Art. 37. O Programa de Avaliação Probatória, gerido pela Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal ou Mesa Diretora da Câmara Municipal, se caracterizará como processo pedagógico, participativo, integrador e condicional para a aquisição da estabilidade funcional.

Parágrafo único. As ações do programa previsto neste artigo deverão ser articuladas com o programa institucional de desenvolvimento humano e de ambiente de trabalho, de capacitação, de aperfeiçoamento e motivacional.

Art. 38. A Avaliação Probatória observará os seguintes procedimentos:

I - o boletim de avaliação será preenchido pelo servidor, pela chefia imediata e por 3 (três) usuários internos do serviço do servidor;

II - os boletins de avaliação serão tabulados e se constituirão na Avaliação Probatória;

III - a Avaliação Probatória será submetida ao julgamento da Comissão Permanente de Avaliação Probatória;

IV - ao servidor avaliado deve ser dada ciência das conclusões de sua avaliação probatória bem como do julgamento da Comissão Permanente de Avaliação por sua chefia;

V - o servidor poderá interpor recurso junto a Comissão Permanente de Avaliação Probatória no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a ciência de sua avaliação.

Parágrafo único. As competências, os mecanismos, as rotinas, a periodicidade, os prazos e os índices de aproveitamento da avaliação probatória deverão ser regulamentados por ato do Poder Executivo.

Art. 39. Não será permitido ao servidor em estágio probatório:

I - a alteração de lotação a pedido;

II - a licença para estudo ou missão de qualquer natureza.

III - a cessão do servidor.

§ 1º. Excetua-se do disposto neste artigo, os casos considerados pela Administração de relevante interesse público.

§ 2º. Durante o estágio probatório fica vedada a remoção para unidade distinta da região especificada no edital do concurso público, sendo permitida, no entanto, se não houver disposição em contrário no mesmo edital do certame.

Art. 40. Será suspenso o cômputo do estágio probatório nos seguintes casos:

I - a cessão funcional, com ou sem ônus, para quaisquer órgãos ou entidades que não componham a estrutura da administração direta ou indireta da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste;

II - exercício de funções estranhas ao cargo;

III - licenças e afastamentos legais superiores a 30 (trinta) dias;

IV - suspensões disciplinares.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos do inciso III, serão considerados todos os dias em que o servidor esteve em licença ou em afastamento dentro do mesmo mês e, no caso das licenças para tratamento de saúde somar-se-ão os períodos de concessão da mesma natureza ou conexa, segundo a versão atualizada da Classificação Internacional de Doenças.

Art. 41. A Comissão Permanente de Avaliação Probatória, será com mandato de 1 (um) ano e será composta:

I - no Executivo Municipal, nomeada pelo Prefeito Municipal, por seis membros, sendo três membros indicados pelo Executivo e três membros indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município.

II - no Legislativo, nomeada pelo Presidente, por seis membros, sendo três indicados pela mesa e três pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município.

Art. 42. São atribuições da Comissão Permanente de Avaliação Probatória, sem prejuízo das que forem regulamentadas por decreto:

I - propor a Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal as normas regulamentares e a proposição de boletim de avaliação com o sistema de tabulação da avaliação probatória;

II - organizar e realizar encontros dos responsáveis pela avaliação probatória para uniformizar parâmetros e procedimentos de acordo com a atribuição funcional, bem como para tirar dúvidas acerca do procedimento da avaliação probatória;

III - analisar e julgar o resultado das avaliações encaminhadas pelo responsável pela avaliação probatória;

IV - conceder ampla defesa ao servidor concernente ao processo de avaliação probatória;

V - determinar a manutenção, efetivação ou exoneração do servidor cujo desempenho não atenda ao estabelecido nesta lei, decretos e normas regulamentares;

VI - encaminhar à Secretaria Municipal responsável pela Gestão de Pessoal, para arquivamento, anotações e providências, os documentos referentes à Avaliação de Desempenho no prontuário de cada servidor avaliado.

Parágrafo único. É vedado qualquer tipo de remuneração para os integrantes da Comissão Permanente de Avaliação Probatória, em razão de participação nesta.

Art. 43. O servidor que não obtiver conceito favorável à sua confirmação no estágio probatório, recebendo nota de aproveitamento inferior à contida na regulamentação específica, poderá apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ciência do parecer.

§ 1º. O parecer e a defesa serão julgados pela Comissão Permanente de Avaliação Probatória, no prazo de quinze dias, a contar da data da apresentação da defesa do servidor avaliado.

§ 2º. O ato de exoneração do servidor submetido ao estágio probatório, com base na decisão que concluir pela desaprovação do mesmo, deverá ser fundamentado.

§ 3º. Provado e apurado, a qualquer tempo, durante o período probatório, que servidor não satisfaz as exigências legais do Programa de Avaliação Probatória o mesmo poderá ser

justificadamente exonerado, considerando os dados e informações colhidas, independente de inquérito ou processo administrativo disciplinar.

Art. 44. A aprovação na avaliação do estágio probatório importará na efetivação e na aquisição de estabilidade do servidor.

Capítulo II DA ESTABILIDADE

Art. 45. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, adquire estabilidade após 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício, desde que aprovado na avaliação probatória prevista nesta Lei.

Art. 46. O servidor estável perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado, quando assim for determinado;

II - mediante procedimento administrativo disciplinar, em que se lhe tenha assegurado a ampla defesa nos termos desta lei e, que conclua pela pena de demissão;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho insatisfatório, nas condições da lei que tratar das carreiras dos servidores públicos municipais, assegurando ampla defesa.

Capítulo III DA REINTEGRAÇÃO

Art. 47. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável, no cargo ou especialidade anteriormente ocupado ou naquele, resultante da transformação do cargo originalmente ocupado, quando invalidada a sua demissão determinada por sentença judicial ou decisão administrativa, sendo-lhe assegurado ressarcimento das vantagens do cargo.

Parágrafo único. Extinto o cargo ou especialidade ou, ainda, declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade na forma do disposto nesta lei para este instituto.

Capítulo IV DA REVERSÃO

Art. 48. Reversão é o ato pelo qual o aposentado retorna à atividade no serviço público, após verificação de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º. A reversão de aposentadoria por invalidez ocorre de ofício quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 2º. A reversão de aposentadoria pode ocorrer ainda no interesse da administração, desde que:

I. o aposentado tenha solicitado a reversão;

II. a aposentadoria tenha sido voluntária;

III. o aposentado tenha sido estável quando em atividade;

IV. a aposentadoria tenha ocorrido nos 5 (cinco) anos anteriores à solicitação;

V - haja cargo e especialidade vagos.

§ 3º. A reversão de ofício ou a pedido far-se-á no mesmo cargo e especialidade ocupado por ocasião da aposentadoria ou, se transformado, no cargo e especialidade resultante da transformação.

§ 4º. Extinto o cargo ou especialidade ou, ainda, declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade na forma do disposto nesta lei para este instituto.

§ 5º. Será tomada sem efeito a reversão de ofício e revogada a aposentadoria do servidor que reverter e não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal.

Art. 49. O tempo em que o servidor estiver em exercício será computado para concessão da nova aposentadoria.

Parágrafo único. A reversão dará direito para os fins de aposentadoria e disponibilidade, à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado.

Art. 50. O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo e especialidade que voltar a

exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal a que tem direito como aposentado.

Art. 51. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

Capítulo V DO APROVEITAMENTO

Art. 52. O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º. Será tornado sem efeito o aproveitamento, e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da publicação do ato de aproveitamento, salvo por motivo de doença comprovada por Junta Médica Oficial.

§ 2º. A cassação da disponibilidade importa na exoneração do servidor público.

Art. 53. A Secretaria responsável pela gestão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da Administração Pública Municipal.

§ 1º. Em nenhum caso poderá efetivar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção de saúde, fique provada a capacidade para o exercício do cargo e especialidade.

§ 2º. Em caso de incapacidade para o exercício do cargo e especialidade abre-se o processo de saúde, na forma desta Lei.

§ 3º. No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver a mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

§ 4º. Se houver empate na contagem de tempo de serviço público municipal, terá preferência no aproveitamento o servidor que for mais idoso.

Capítulo VI DA LIMITAÇÃO E DA READAPTAÇÃO

Art. 54. Readaptação é a investidura do servidor em cargo ou especialidade de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção de saúde, não acarretando, em hipótese alguma, aumento ou descenso de vencimentos do servidor.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado por invalidez com base em laudo médico oficial na forma da Lei.

§ 2º. Quando a limitação for permanente e abranger as atribuições essenciais do cargo ou função, a readaptação será efetivada em cargo ou especialidade de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, o nível de escolaridade e a equivalência hierárquica e de vencimentos.

§ 3º. Na hipótese de inexistência de cargo ou especialidade vagos, o servidor será colocado em disponibilidade, conforme o disposto nesta Lei até o surgimento da vaga quando será aproveitado na forma deste Estatuto.

§ 4º. Em se tratando de limitação temporária e reversível, não se realizará a readaptação e o servidor retornará ao exercício integral das atribuições de seu cargo e especialidade, quando for considerado apto pela perícia médica oficial.

§ 5º. Quando a limitação for permanente ou irreversível apenas para determinadas atribuições, não integrantes do núcleo essencial, de seu cargo ou função, o servidor poderá nele permanecer, exercendo somente aquelas autorizadas pela perícia médica oficial, desde que aquelas que forem vedadas não impeçam o exercício do núcleo essencial das atribuições que lhe foram cometidas.

§ 5º. A Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal promoverá a readaptação do servidor que deverá reassumir seu cargo ou função no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de submeter-se às penalidades legais.

Capítulo VII DA RECONDUÇÃO

Art. 55. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo ou especialidade anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo ou especialidade;

II - reintegração do anterior ocupante;

III - reversão do anterior ocupante;

IV - readaptação do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo ou a especialidade de origem, o servidor que estiver ocupando o cargo ou a especialidade, se estável ou não, será, conforme o caso, reconduzido à outro local de lotação, ou ainda posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Capítulo VIII

DA CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 56. A contratação de pessoal por tempo determinado se dará na forma, condições e prazos definidos em lei específica.

Capítulo IX

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 57. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, no interesse da administração, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder.

§ 1º. A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º. A redistribuição de cargos e especialidades efetivos vagos dar-se-á mediante ato do Prefeito Municipal.

§ 3º. Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo e especialidade ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma deste Estatuto.

§ 4º. O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da Secretaria responsável pela Gestão de Pessoal, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

Capítulo X

DA REMOÇÃO

Art. 58. Remoção é o deslocamento do servidor de uma unidade de trabalho para outra, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro de pessoal.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido do servidor, a critério da Administração.

Art. 59. A remoção de um servidor de um ambiente organizacional para outro será gerida pela Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal.

§ 1º. O instituto da remoção, regulado no *caput* deste artigo, não se aplica aos servidores abrangidos por esta Lei que estejam em estágio probatório.

§ 2º. A remoção de um servidor de um local de trabalho para outro deverá observar as especificidades do cargo, e ocorrerá nos ambientes previstos na Lei que trata da estrutura organizacional do município de Rosário Oeste.

§ 3º. Nos casos de mudança do quadro de pessoal, fruto da avaliação anual do dimensionamento, e de instalação de novos equipamentos sociais ou unidades de trabalho, será promovido pela secretaria responsável pela gestão de pessoal processo aberto de remoção, visando à adequação das necessidades institucionais com as dos servidores públicos municipais, observados os critérios e limitações previstas em Lei.

§ 4º. Nos casos de remoção de mais de um servidor da mesma unidade de trabalho dever-se-á observar para a escolha de local de trabalho, a necessidade de serviço, o tempo de efetivo exercício dos servidores e a distância do local de moradia.

Capítulo XI

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 60. Os servidores investidos em cargo em comissão, função gratificada ou cargo efetivo cuja especialidade remeta a atividades de direção, coordenação ou chefia terão substitutos indicados pela autoridade substituída ou seu superior hierárquico.

§ 1º. O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo e especialidade que ocupa, o exercício das atividades de direção, coordenação ou chefia e os de Secretário Municipal, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e, quando for o caso, na vacância do mesmo.

§ 2º. O substituto poderá optar pela remuneração, estabelecida em Lei específica, pelo exercício do cargo e especialidade, função de direção ou chefia, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, paga na proporção dos dias da efetiva substituição que excederem o referido período, desde que não esteja acumulando o mesmo nível hierárquico.

Capítulo XII

DA ACUMULAÇÃO

Art. 61. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto nos casos previstos na Constituição Federal e quando houver compatibilidade de horários.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

§ 2º. Na acumulação de cargos na municipalidade, o limite máximo de remuneração dos servidores públicos, será o dos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

Capítulo XIII

DA VACÂNCIA DE CARGOS

Art. 62. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - readaptação;

IV - aposentadoria;

V - falecimento, através de declaração de óbito;

VI - posse em outro cargo inacumulável.

Art. 63. Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido;

II - de ofício, quando:

a) tratar de cargo de provimento em comissão ou função gratificada;

b) não satisfeitas as condições de estágio probatório;

c) tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

d) tomar posse em outro cargo inacumulável.

Parágrafo único. Quando em estágio probatório, o servidor somente poderá ser exonerado do cargo após a decisão na avaliação probatória prevista nesta Lei ou, demitido mediante procedimento administrativo disciplinar, quando este se impuser antes de concluído o período de estágio probatório.

Art. 64. A demissão aplicar-se-á exclusivamente como penalidade nos casos e condições previstas neste Estatuto, tanto aos cargos de provimento efetivo, quanto aos cargos de provimento em comissão e às funções gratificadas.

Capítulo XIV

DA APOSENTADORIA

Art. 65. Observados os mandamentos constitucionais vigentes e a legislação em vigor, em especial a Lei Municipal que disciplina o Regime Próprio de Previdência do Município de Rosário Oeste, o servidor público municipal participante será aposentado, na forma e de acordo com o disposto na Lei que o regulamentar.

Parágrafo único. Aos demais será aplicado o que dispõe a Constituição Federal.

Capítulo XV DA DISPONIBILIDADE

Art. 66. O servidor estável poderá ser posto em disponibilidade remunerada, quando o cargo ou especialidade por ele ocupado for extinto por Lei, bem como nas demais hipóteses previstas neste Estatuto.

§ 1º. A remuneração do servidor disponível será proporcional ao tempo de efetivo exercício decorrido antes da declaração de disponibilidade.

§ 2º. A remuneração da disponibilidade será revista sempre que, em virtude da revisão geral de vencimentos, se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Art. 67. O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado nas formas previstas neste Estatuto e na Lei que trata do regime de previdência do Município.

Parágrafo único. O período em que o servidor esteve em disponibilidade será contado unicamente para efeito de aposentadoria.

Título III DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 68. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O número de dias poderá ser convertido em anos, de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias cada um.

Art. 69. Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o servidor estiver afastado do serviço em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - falecimento de cônjuge, irmãos, ascendentes e descendentes até o primeiro grau, definidos no Código Civil, até 8 (oito) dias;

IV - ausências do servidor estudante para a realização comprovada de provas e exames;

V - exercício em outro cargo municipal de provimento em comissão;

VI - convocação para o serviço militar;

VII - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VIII - licença para exercício de mandato eletivo;

IX - licença para desempenho de mandato classista;

X - licença capacitação;

XI - licença gestante;

XII - licença-adoção;

XIII - licença a funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional ou moléstias;

XIV - missão ou estudos noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento tiver sido expressamente autorizado pelo Prefeito ou pela Mesa da Câmara;

XV - licença para concorrer a mandato eletivo;

XVI - licença paternidade, de 5 (cinco) dias;

XVII - no caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, em 1 (um) dia.

Art. 70. Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I - o tempo de serviço público federal, estadual, municipal;

II - o período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestadas durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra;

III - o tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer forma de admissão, desde que remunerada pelos cofres públicos;

IV - o tempo de serviço prestado em autarquias municipais;

V - contagem de tempo de serviço prestado por funcionários públicos em atividades privadas, para fins de aposentadoria;

VI - o tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade ou aposentado.

Art. 71. É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente nos serviços públicos.

Capítulo II DAS PROGRESSÕES E DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 72. As progressões e as gratificações obedecerão às regras estabelecidas na Lei que tratar das carreiras dos servidores públicos municipais e na Lei que identificar e disciplinar os cargos em comissão e as funções gratificadas, do Município.

Parágrafo único. Ao servidor em estágio probatório são vedadas qualquer forma de progressão.

Capítulo III DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

Art. 73. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 74. Remuneração ou provento é o vencimento do cargo ocupado pelo servidor, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei.

§ 1º. Vantagens pecuniárias correspondem a todas as vantagens previstas neste Estatuto.

§ 2º. A composição da remuneração será regulamentada pela Lei que tratar das carreiras dos servidores públicos municipais.

§ 3º. A remuneração do servidor, bem como os subsídios dos agentes políticos, não poderão sofrer outros descontos que não forem os obrigatórios ou autorizados em Lei.

Art. 75. O teto remuneratório do servidor público municipal, ativo e aposentado, incluídas todas as parcelas integrantes de suas vantagens pecuniárias, incorporadas ou não, tem como limite máximo, o subsídio atribuído ao Prefeito Municipal.

§ 1º. Fica autorizada a consignação em folha, para efeitos de desconto da remuneração, que serão disciplinadas em regulamento próprio baixado pelo Poder Executivo.

§ 2º. A margem consignável para os descontos e consignações não obrigatórias, não pode exceder a cinquenta por cento da remuneração do servidor já deduzida dos descontos legais obrigatórios.

Art. 76. O servidor que não estiver no efetivo exercício do cargo, somente poderá perceber remuneração nos casos previstos em Lei.

Parágrafo único. É expressamente vedada a percepção cumulativa de benefício e/ou auxílio previdenciário com a remuneração decorrente da atividade no cargo que originou o benefício.

Art. 77. Visando à garantia da prestação do serviço à população com qualidade e, observados o princípio da isonomia, os intervalos legais para refeição, as pausas para descanso, o disposto nesta Lei e na sua regulamentação, caberá ao Prefeito Municipal, definir o horário de trabalho dos servidores, garantido a oitiva dos mesmos.

Parágrafo único. Considera-se jornada mensal, para efeito de cálculo da hora trabalhada, a jornada semanal dividida por cinco e multiplicada por trinta.

Art. 78. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;

II - um terço da remuneração diária, quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho.

Art. 79. As reposições e indenizações ao erário municipal serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes da décima parte da remuneração.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica em hipótese alguma quando o servidor for exonerado a pedido ou de ofício e, nos casos de aplicação da pena de demissão.

Art. 80. Controle de frequência é o registro no qual se anotarão diariamente, por meio manual, mecânico ou eletrônico, entrada e saída do servidor em serviço.

Parágrafo único. Todos os servidores estão, obrigatoriamente, sujeitos ao controle de frequência, salvo aqueles que, em atenção às atribuições que desempenham, forem dispensados dessa exigência pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara.

Art. 81. Nos dias úteis, as repartições públicas somente poderão suspender suas atividades por determinação do Prefeito Municipal.

Seção I DAS DIÁRIAS

Art. 82. O servidor que, a serviço, constituir exigências, permanente do cargo, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º. Não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro dos limites do Município de Rosário Oeste.

§ 3º. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no § 4º deste artigo.

Seção II DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Art. 83. O adicional pela prestação de horas extraordinárias será calculado sobre o vencimento com acréscimo sobre a hora de trabalho, que exceder a jornada diária, proporcional a hora normal:

a) de cinquenta por cento, de segunda-feira a sábado e pontos facultativos;

b) de cem por cento, domingos, feriados, independentemente do horário.

Art. 84. Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser prorrogado, se o interesse público o exigir.

Parágrafo único. O serviço extraordinário previsto neste artigo somente será computado para efeitos de lançamento, independente de qualquer registro, se devidamente autorizado e abonado pela chefia imediata que justificará o fato.

Art. 85. O adicional pela prestação de horas extraordinárias é acumulável com outras gratificações, mas não adere à remuneração para cálculo de qualquer vantagem, inclusive de outras gratificações, exceção feita quanto aos reflexos de horas extras nas férias e gratificação de Natal.

Art. 86. O exercício de cargo de confiança ou função gratificada não está sujeito ao pagamento de serviço extraordinário.

Art. 87. Quando o servidor estiver em serviço voluntário, fora do exercício do cargo, não fará jus ao adicional previsto nesta seção.

Seção III DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 88. O Salário-Família será concedido ao servidor municipal, na forma e de acordo com o disposto na Legislação previdenciária a que estiver vinculado.

Seção IV DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 89. Após o cumprimento do estágio probatório o servidor terá direito à percepção de adicional por tempo de serviço, conforme dispuser no Plano de Cargos e Carreira.

§ 1º. O percentual fixado no *caput* deste artigo é exclusivo, não podendo ser percebido cumulativamente com outro da mesma natureza.

§ 2º. Para efeito da concessão do adicional por tempo de serviço, serão computados o tempo efetivamente trabalhado após ingresso por concurso público de provas ou provas e títulos no Município de Rosário Oeste.

§ 3º. O adicional por tempo de serviço incorpora-se à remuneração para todos os efeitos legais, observadas as determinações legais para a composição da remuneração, vedada expressamente a utilização deste acréscimo pecuniário para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Seção V DA GRATIFICAÇÃO NATALINA OU 13º SALÁRIO

Art. 90. O servidor terá direito à gratificação natalina, a ser paga no mês de aniversário do servidor.

§ 1º. A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração média dos últimos doze meses de efetivo exercício.

§ 2º. A fração superior a 14 (quatorze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 3º. O servidor exonerado de cargo em comissão, ou que tiver cessada a designação para substituição, terá a gratificação natalina calculada pela média dos meses anteriores.

§ 4º. A gratificação natalina é devida aos inativos com base no valor integral dos proventos de dezembro.

§ 5º. Para o efeito do cálculo da gratificação natalina não incluem a remuneração ou proventos:

I - o valor da própria gratificação natalina;

II - os valores pagos a título de indenização em geral;

III - os valores pagos a título de pagamentos atrasados de meses anteriores;

IV - os valores referentes às férias em pecúnia e aos acréscimos de um terço a elas relativas;

V - os valores pagos a qualquer título pela participação em órgãos de deliberação coletiva;

VI - os valores dos créditos de PIS/PASEP e outros, não pertinentes à própria remuneração ou proventos e lançados em folha em virtude de convênios.

§ 6º. Em dezembro será pago a complementação, se houver, entre o valor efetivamente pago dos proventos e a remuneração com base no valor integral dos proventos relativa a dezembro.

Art. 91. O servidor exonerado, demitido ou dispensado receberá a gratificação devida, calculada sobre a remuneração a que teria direito no mês do desligamento do serviço público, nos termos do art. 90.

Art. 92. Em caso de falecimento do servidor, os beneficiários da previdência municipal ou os sucessores, nos termos da Lei civil, farão jus, igualmente, a gratificação natalina, calculada conforme dispuser a Lei que trata do Regime Próprio de Previdência Municipal.

Seção VI DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 93. Pela jornada de trabalho em serviço noturno, prestado das vinte e duas de um dia às cinco horas do dia seguinte os servidores públicos municipais perceberão o valor da respectiva hora trabalhada do vencimento básico, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento), à título de adicional noturno, computando-se cada hora com 52(cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Seção VII DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 94. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional de insalubridade ou periculosidade, devidos nos percentuais sobre os vencimentos básicos de:

I - insalubridade nos seguintes percentuais:

- a) dez por cento para grau mínimo;
- b) vinte por cento para grau médio;
- c) quarenta por cento para grau máximo.

II - periculosidade no percentual de trinta por cento.

§ 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, vedada a acumulação dos mesmos.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

§ 3º. Os percentuais previstos neste artigo somente serão pagos mediante laudo técnico oficial, emitido por profissional habilitado, atualizados de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

Art. 95. Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

§ 1º. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

§ 2º. Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Capítulo IV DAS FÉRIAS

Art. 96. Férias é a designação dada ao período de descanso anual do servidor municipal.

Art. 97. O servidor gozará 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

§ 1º. Somente após 1 (um) ano de efetivo exercício o servidor adquirirá direito a férias, na seguinte proporção;

I – 30 (trinta) dias corridos quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes, injustificadamente;

II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas injustificadamente;

III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas injustificadamente;

IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas injustificadamente;

§ 2º. O gozo de férias não será interrompido por motivo de promoção, acesso ou remoção.

§ 3º. O servidor, no interesse da administração, poderá converter 10 (dez) dias de férias em abono pecuniário.

§ 4º. O prefeito, vice prefeito em exercício de função e secretários municipais poderão ter seu direito de férias convertidos integralmente em abono pecuniário, no interesse da administração e desde que comprovada necessidade.

§ 5º. Atendido o interesse do serviço, o servidor poderá gozar férias de uma só vez ou em dois períodos iguais.

§ 6º. É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 7º. É proibido a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de dois períodos.

§ 8º. No interesse da administração o servidor poderá gozar antecipadamente as férias, sendo obrigado, em caso de rescisão, ressarcir os cofres públicos ou ter seu débito lançado em dívida ativa.

Art. 98. Ao entrar em gozo de férias o servidor terá direito a solicitar adiantadamente, a sua remuneração, bem como ao abono de férias equivalente a um terço da remuneração mensal.

Art. 99. *A chefia imediata tem o direito de cancelar as férias ou chamar o servidor que se encontra no gozo de suas férias, por imperiosa necessidade de serviço, desde que em comum acordo com o servidor.*

§ 1º. Para fins do disposto no *caput* deste artigo o servidor, ao entrar em férias, comunicará à chefia imediata o seu endereço eventual.

§ 2º. Os dias de férias não gozados em virtude do disposto neste artigo, devem ser reprogramados visando à garantia do direito de férias do servidor.

Capítulo V DO HORÁRIO ESPECIAL PARA ESTUDANTE

Art. 100. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, também poderá ser realizada a remoção do servidor dentro do município com a finalidade de concluir os estudos.

§ 1º O servidor estudante em cumprimento de jornada especial, deve comprovar através de atestados escolares, e outros documentos a sua permanência em sala de aula, ou curso que o mesmo esteja realizando, sob pena de ser cessado o benefício.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 101. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração, é assegurada na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que viva na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

Capítulo VI DO HORÁRIO ESPECIAL PARA AMAMENTAÇÃO

Art. 102. Fica assegurado à servidora pública municipal, com jornada diária superior a quatro horas, dois períodos de descansos especiais de meia hora, que deverão ser concedidos no início e no término da jornada, para a amamentação do próprio filho, até que este complete seis meses de idade.

Parágrafo único. O prazo de seis meses de idade poderá ser prorrogado desde que haja autorização médica.

Capítulo VII DAS LICENÇAS

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103. Conceder-se-á licença ao detentor de cargo de provimento efetivo ou em comissão:

- I - por acidente de trabalho;
- II - para tratamento de saúde;
- III - por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - para repouso à gestante, à adotante e licença paternidade;
- V - para serviço militar obrigatório;
- VI - para o trato de interesses particulares;
- VII - prêmio por assiduidade;
- VIII - para qualificação;
- IX - para o desempenho de mandato eletivo.

Art. 104. A licença que dependente de inspeção médica será concedida, no máximo, pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Parágrafo único. Para licença de até 4 (quatro) dias, o servidor deverá apresentar o competente atestado médico subscrito pelo profissional responsável pelo tratamento e, em prazo superior, o laudo médico expedido pela Junta Médica Oficial.

Art. 105. Terminadas as licenças, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o disposto no artigo anterior e no § 1º do art. 97.

Art. 106. A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido do interessado, nos casos e condições previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença e, se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 107. As licenças e auxílios concedidos pelo regime de previdência do Município deverão obedecer, ainda, aos procedimentos e ao regimento contido na Lei que rege tais benefícios previdenciários, vedada a possibilidade de acumulação remuneratória entre a concessão de benefício e a manutenção do servidor na folha de pagamento dos servidores ativos.

Seção II

DA LICENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO

Art. 108. Ao servidor que sofrer acidente é assegurado:

I - licença para tratamento de saúde, com a remuneração integral a que faria jus independentemente da ocorrência do acidente em caso de perda total e temporária da capacidade para o trabalho;

II - aposentadoria com proventos integrais quando do infortúnio ou de seu agravamento, sobrevier perda total e permanente da capacidade para o trabalho;

III - pensão aos beneficiários do servidor que vier a falecer em virtude de acidente do trabalho a ser concedida de acordo com o que estipular a Lei que trata do regime de previdência do Município;

IV - assistência médica domiciliar, ambulatorial, hospitalar e cirúrgica, farmacêutica e dentária, bem como serviços de prótese, totalmente gratuita, desde que executados no serviço de saúde da rede municipal, desde o momento do evento e enquanto for necessária.

Art. 109. Os conceitos de acidente do trabalho e respectivas equiparações e as situações propiciadoras da concessão do auxílio-acidentário, para os efeitos deste Capítulo, serão os adotados pela legislação federal vigente à época do acidente.

Art. 110. Os benefícios previstos nesta Seção deverão ser pleiteados no prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - da data da perícia médica, nos casos de agravamento da incapacidade;

II - da data do acidente, nos demais casos.

Seção III

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 111. A licença para tratamento de saúde é o afastamento do servidor do exercício de seu cargo ou função, por motivo de doença de origem ocupacional, não decorrente de acidente de trabalho e será concedida a pedido ou de ofício.

§ 1º. Nos dois casos previstos no caput deste artigo, é indispensável a inspeção médica através de profissional da área responsável pela saúde e segurança no trabalho e, deverá realizar-se nas dependências administrativas destinadas para tal e, sempre que necessário, na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º. A recusa à inspeção médica é passível de sanção disciplinar do servidor, impossibilita a homologação da licença e implica na transformação das ausências em faltas injustificadas.

§ 3º. Os conceitos de doença de origem ocupacional, para os efeitos deste Capítulo, serão os adotados pela legislação federal vigente à época da doença contraída.

§ 4º. Os benefícios previstos nesta Seção deverão ser pleiteados a pedido, mediante apresentação do laudo médico.

Art. 112. Para a licença de até 60 (sessenta) dias, as inspeções deverão ser feitas por médicos oficiais e, na falta destes, será expedido atestado por médico particular devidamente identificado.

§ 1º. No caso de atestado expedido por médico particular, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pela Administração Municipal, através da área responsável pela saúde e segurança no trabalho da Prefeitura Municipal.

§ 2º. Nos casos de licenças superiores a 15 (quinze) dias, o médico perito poderá optar pela concessão parcial da licença por período especificado, com obrigatoriedade de retorno do funcionário para nova avaliação findo o mesmo, quando será definido se a continuidade ou não da licença.

§ 3º. Em caso de não ser homologada a licença, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerados como ausências justificadas os dias em que deixou de comparecer ao serviço, até o conhecimento da negativa, por esse motivo, ficando caracterizada a responsabilidade do médico atestante.

§ 4º. O servidor que não cumprir as determinações que regulamentam a inspeção médica, impedindo que esta se dê em tempo hábil, previamente estabelecido, incorrerá na perda dos dias previstos, como passíveis de serem homologados pela perícia médica, enquanto esta não se efetuar.

Art. 113. O auxílio-doença consiste em renda mensal correspondente à integralidade da remuneração do participante, sendo devido a contar do 15º (décimo quinto) dia do afastamento a este título.

§ 1º. Se o servidor afastar-se do trabalho durante sessenta dias por motivo de doença, retornando à atividade no sexagésimo primeiro dia, e se voltar a afastar-se pela mesma doença, dentro de 60 (sessenta) dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

§ 2º. A revisão da licença passa para a competência do Regime Previdenciário.

Seção IV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 114. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença em pessoa da família, mediante comprovação por Junta Médica Oficial, compreendendo cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado, menor sob guarda, tutela ou adoção e colateral consanguíneo.

§ 1º. No laudo médico deverá constar:

I - nome completo do servidor;

II - identificação única;

III - categoria funcional;

IV - local de trabalho;

V - data a partir da qual estará ausente;

VI - nome completo do familiar;

VII - grau de parentesco;

VIII - condições da assistência direta a ser prestada ao

familiar.

§ 2º. O benefício previsto nesta seção deverá ser pleiteado a pedido, mediante apresentação do laudo médico.

Art. 115. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 1º. O acompanhamento da licença por motivo de doença de pessoa da família será realizado pela Assistente Social do Município.

§ 2º. Se constatado desvio de finalidade da licença, será instaurado processo de sindicância administrativa para apurar as responsabilidades do servidor, podendo o mesmo perder a licença concedida.

Art. 116. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até um 01 (um) ano, com 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração, excedendo esse prazo, até 02 (dois) anos.

Seção V DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 117. À servidora gestante será concedida licença por 180 (cento e oitenta) dias, com remuneração garantida pelo salário-maternidade previsto na Lei que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rosário Oeste.

§ 1º. Durante o período de percepção do salário-maternidade o pagamento da remuneração da servidora fica suspenso até o retorno da servidora à atividade.

§ 2º. As regras e os mecanismos de concessão desta licença são os constantes da Lei que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rosário Oeste.

§ 3º. O benefício previsto nesta seção deverá ser pleiteado a pedido, mediante apresentação do laudo médico.

Seção VI DA LICENÇA-ADOTANTE

Art. 118. À servidora municipal, será concedida licença, prevista na Lei que trata do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rosário Oeste, quando adotar ou obtiver guarda judicial pra fins de adoção.

§ 1º. Para a efetivação do disposto no *caput* deste artigo aplicam-se, no que couber, as regras definidas para a licença-gestante, tendo em vista a similaridade do objeto da licença.

§ 2º. A licença-adotante redundará na suspensão do pagamento da remuneração enquanto durar a concessão do benefício do salário-maternidade pago pelo órgão responsável pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rosário Oeste.

§ 3º. O benefício previsto nesta seção deverá ser pleiteado a pedido, mediante apresentação de documento comprobatório oficial.

Seção VII DA LICENÇA PATERNIDADE OU ADOTANTE

Art. 119. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos, sem perda da remuneração.

Parágrafo único. O benefício previsto nesta Seção deverá ser pleiteado a pedido, mediante apresentação de documento comprobatório oficial.

Art. 120. Ao servidor adotante será concedida licença nos moldes da Lei que trata do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município, no caso de adoção individual, sem a presença materna.

Parágrafo único. Em caso de adoção conjunta, a licença do servidor será de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de sua remuneração.

Seção VIII DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 121. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedido licença com remuneração, quando pelo serviço militar, não perceber qualquer vantagem pecuniária.

§ 1º. A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º. Da remuneração, descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporação, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º. Ao servidor desvinculado, conceder-se-á prazo não excedente de 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício, sem perda da remuneração.

Art. 122. Ao servidor, oficial da reserva das forças armadas, será também concedida licença com remuneração durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando pelo serviço militar, não perceber qualquer vantagem pecuniária.

Parágrafo único. Quando o estágio for remunerado assegurar-se-á o direito de opção, não sendo cumulativo em qualquer hipótese.

Seção IX DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 123. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo licenças, sem remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo período de até 3 (três) anos consecutivos.

§ 1º. O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 2º. O servidor poderá a qualquer tempo reassumir o exercício de suas atividades, desistindo da licença.

§ 3º. A licença de que trata este artigo acarretará para o servidor a perda da remuneração e demais vantagens e direitos previstos nesta Lei no período de sua vigência;

§ 4º. Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ocupará outro cargo equivalente ao anterior, com todas as vantagens.

§ 5º. Ao servidor em estágio probatório poderá ser concedida a licença de que trata este artigo, aplicando-se, no caso, as disposições do art. 40, inciso III, desta Lei.

Seção X LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 124. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo efetivo, sendo permitida sua conversão em abono pecuniário, parcial ou total, por opção do servidor.

Parágrafo único. A licença prevista no *caput* deste artigo poderá ser fracionada em até 3 (três), períodos, desde que acordado entre servidor e administração.

Art. 125. A licença prêmio não será concedida ao servidor que, no período aquisitivo tiver:

I - sofrido pena de suspensão ou advertência, cujos registros não tenham sido cancelados nos termos do art. 190 desta lei;

II - faltado ao serviço injustificadamente por período igual ou superior a 30 (trinta) dias alternados;

III - gozado licença:

a) por motivo de doença em pessoa da família por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;

b) para trato de interesses particulares por prazo superior a 90 (noventa) dias;

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 126. O número de servidores em gozo simultâneo da licença prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

§ 1º. O servidor aguardará em exercício a decisão que defira o pedido da licença prêmio.

Seção XI DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO

Art. 127 A licença para qualificação profissional dar-se-á com prévia autorização do Prefeito Municipal e consiste no afastamento do servidor de suas funções, sem prejuízo dos seus vencimentos, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos de carreira e será concedida para frequência de curso de formação, treinamento, aperfeiçoamento e especialização profissional ou em

nível de pós-graduação e estágio, no país ou no exterior, se de interesse do Município.

Art. 128 Para concessão da licença de que trata o artigo anterior, terão preferências os servidores que satisfaçam as seguintes condições:

- I – que tiverem obtido resultados favoráveis nas avaliações de desempenho promovidas pela Administração Municipal;
- II – cujo curso pretendido esteja correlacionado com a área de atuação, considerado o cargo ocupado no serviço público municipal.

Art. 129. Realizando-se o curso na mesma localidade da lotação do serviço ou em outra de fácil acesso, em lugar da licença será concedida simples dispensa do expediente pelo tempo necessário à frequência regular do curso.

Parágrafo único. Para a concessão da dispensa de que trata o artigo, deverá ser obrigatoriamente comprovada a frequência regular do curso.

Seção XII**LICENÇA PARA CONCORRER CARGO ELETIVO**

Art. 130. Ao servidor municipal que se afastar do cargo que estiver exercendo, para concorrer a cargo eletivo, fica assegurado o direito à percepção de sua remuneração integral.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no artigo anterior, o servidor deverá apresentar cópia do documento emitido pelo partido político onde conste seu nome como um dos indicados na convenção partidária a concorrer como candidato ao pleito, bem como o comprovante do registro de sua candidatura.

Art. 131. O servidor deverá reassumir o exercício:

I - no primeiro dia útil subsequente ao da publicação ou da decisão transitada em julgado, caso o registro de sua candidatura seja negado ou cancelado pela Justiça Eleitoral;

II - no primeiro dia útil subsequente à eleição para o cargo eletivo a que concorreu.

§ 1º. A inobservância do disposto neste artigo implicará em falta ao serviço, aplicando-se as normas legais cabíveis.

§ 2º. O afastamento do servidor, bem como sua reassunção nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, deverão ser comunicados pelo servidor ao órgão responsável pela Gestão de Pessoal.

Seção XIII**DA LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO**

Art. 132. Ao servidor municipal investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal e estadual, ficará afastado do cargo, sem remuneração;

II – tratando-se de mandato de Prefeito Municipal será afastado do seu cargo, por todo o período do mandato, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

III – tratando-se de mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, poderá continuar em exercício percebendo as vantagens de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que fizer jus.

§ 1º. Em havendo compatibilidade, mas com atividades específica no Legislativo Municipal em horário de expediente, o servidor deverá comunicar ao órgão responsável pela gestão de pessoal para o desconto de um terço do dia por conta do exercício do mandato.

§ 2º. Não havendo a compatibilidade a que se refere o parágrafo anterior, aplicar-se-ão as normas previstas no *caput* deste artigo.

§ 3º. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 4º. O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício durante o exercício do mandato.

Seção XIV**DA LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA**

Art. 133. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato classista em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º. No caso de licença para exercício do mandato classista no sindicato representativo dos servidores abrangidos por este Estatuto, o número de licenciados com garantia de remuneração será de um licenciado, mais um para cada duzentos servidores filiados à entidade.

§ 2º. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas entidades classistas não abrangidas por este Estatuto, até o máximo de 3 (três) por entidade, sendo, todavia, garantida a remuneração de somente 1 (um) servidor.

§ 3º. A licença terá duração máxima igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

§ 4º. O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossado no mandato de que trata este artigo.

§ 5º. O servidor poderá optar pela remuneração da entidade classista, se houver ou do respectivo cargo que ocupa.

§ 6º. O servidor investido em mandato classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício durante o exercício do mandato.

Capítulo VIII**DA SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA NO TRABALHO**

Art. 134. Visando ao estabelecimento de medidas técnicas, administrativas e educacionais relativas à proteção da saúde, implantação e preservação de condições seguras de trabalho do servidor municipal abrangido por este Estatuto, cabe à Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal, através do órgão especializado em saúde, higiene e segurança do trabalho responsabilizar-se:

I – por exames de saúde - médicos e psicológicos, para provimento de cargo público;

II - por exames de saúde - médicos e psicológicos, destinados a assunção de função especial que o exija;

III - por exames de saúde - médicos e psicológicos, destinados a readaptação, reintegração e reversão;

IV - por exames demissionais de saúde, médicos e psicológicos;

V - pela emissão de laudo atestando afecção como acidente de trabalho ou doença profissional, segundo os critérios da legislação federal;

VI – pela interpretação de afecção como pertencente ao grupo de afecções arrolados na Lei que disciplina o Regime de Previdência do Município de Rosário Oeste;

VII - pela inspeção de saúde - médica e psicológica - visando a definição de compatibilidade entre as especificidades apresentadas por portador de necessidades especiais e seu cargo função;

VIII - pela homologação de licença dependente de inspeção médica obrigatória;

IX - pela definição de função perigosa ou insalubre e a especificação dos equipamentos de proteção necessários para atenuar as condições de risco;

X - pela definição de área de risco em ambientes de trabalho;

Parágrafo único. Sem prejuízo das definições em ações concernentes à saúde, higiene e segurança do trabalho, definidas na legislação municipal específica, o órgão especializado no tema da Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal seguirá os conceitos emitidos nas Normas Reguladoras e outros diplomas legais federais.

Seção I**DOS EXAMES OCUPACIONAIS DE SAÚDE**

Art. 135. Para a Administração Municipal, e para os fins a que se destinam, internamente, os exames ocupacionais arrolados nos incisos do artigo anterior e, necessários ao controle das condições de saúde de candidatos ao cargo público ou de servidores, somente serão válidos se emitidos por profissional - médico, ou

quando for o caso por psicólogo - pertencente ao quadro de servidores do órgão especializado em saúde, higiene e segurança do trabalho da Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal em exercício do cargo.

Parágrafo único. Não será aceito, sob nenhuma alegação, nenhum atestado de saúde ocupacional emitido por outro profissional que não o descrito neste artigo, mesmo que para fins de contestação de laudo.

Subseção I

DO EXAME DE SAÚDE PRÉ-ADMISSÃO

Art. 136. O exame de saúde pré-admissão - de caráter eliminatório - é obrigatório ao candidato habilitado em concurso público que a ele deve se submeter, após a convocação, para efeito de ingresso no serviço público municipal.

§ 1º. O exame de saúde pré-admissão, médico e psicológico, é ato exclusivo do setor de saúde ocupacional definidos em regulamento, não se aceitando que o mesmo seja objeto de contraposição ou substituição por qualquer outro exame cujo laudo tenha sido emitido por profissional externo ao órgão competente.

§ 2º. O não comparecimento do candidato ao exame agendado e devidamente comunicado ao mesmo, implicará em sua automática eliminação do processo seletivo.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se igualmente para os contratados por prazo determinado por excepcional interesse público.

§ 4º. O exame pré-admissão avaliará o candidato de acordo com o risco ocupacional a que estará exposto em razão do cargo para o qual foi convocado.

Art. 137. Visando o diagnóstico de patologias preexistentes relacionadas ao risco ocupacional e, ou, outras, o exame clínico será, à critério do profissional atendente complementado com:

I - avaliação psicológica específica; e,

II - exames complementares especializados: clínicos, radiológicos ou laboratoriais.

Parágrafo único. É de responsabilidade da secretaria responsável pela gestão de pessoal e das autarquias e fundações públicas prover a estrutura necessária à realização destes exames.

Art. 138. O exame pré-admissão concluirá pelas seguintes condições do candidato:

I - apto, no caso em que o candidato apresenta condições, sob o ponto de vista da saúde, para cumprir todas as funções inerentes ao cargo pretendido.

II - inapto, no caso em que o candidato apresenta ausência de condições de saúde para exercer pelo menos uma das atividades inerentes ao cargo pretendido.

§ 1º. A declaração de aptidão é a resultante de duas declarações de condições de saúde para cumprimento das atividades do cargo e da especialidade, emitida por profissionais em exercício no órgão especializado em saúde, higiene e segurança do trabalho da Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal, sendo um médico e outro por psicólogo.

§ 2º. No caso de apenas uma das declarações previstas no parágrafo anterior concluir pela inaptidão o candidato será considerado inapto.

§ 3º. No caso de portador de necessidades especiais, a definição a respeito da aptidão do candidato dar-se-á levando em consideração apenas as atividades essenciais inerentes ao cargo pretendido.

§ 4º. A descrição das funções e atividades inerentes a cada cargo público e suas especialidades, assim como quais as atividades essenciais que lhe corresponde, é de responsabilidade da secretaria municipal responsável pela gestão de pessoal.

Subseção II

DO EXAME PERIÓDICO DE SAÚDE

Art. 139. O exame periódico é obrigatório para todos os servidores públicos municipais e será realizado em intervalos de tempo determinados pela Administração Municipal, através do órgão

especializado em saúde, higiene e segurança do trabalho da Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal.

§ 1º. O exame periódico será realizado mediante prévia convocação do servidor em cronograma de atendimento estabelecido de comum acordo entre o setor responsável pela saúde ocupacional e a chefia imediata do servidor.

§ 2º. Os intervalos de tempo serão definidos segundo:

I - a exposição aos riscos inerentes à função desempenhada;

II - a idade do servidor.

§ 3º. O servidor poderá ser convocado extraordinariamente para exame periódico a critério da Administração Municipal, frente a fatos de saúde específicos ou a necessidade institucional que o justifiquem.

§ 4º. A convocação periódica terá, como princípio básico, a data de nascimento do servidor.

§ 5º. O não comparecimento do candidato ao exame agendado e devidamente comunicado, implicará em sanção disciplinar.

§ 6º. O exame periódico avaliará o servidor de acordo com o risco ocupacional a que esteve exposto em razão do cargo que ocupa.

Art. 140. Visando o diagnóstico de patologias relacionadas ao risco ocupacional e, ou, outras, o exame clínico será, à critério do profissional atendente complementado com:

I - avaliação psicológica específica; e,

II - exames complementares especializados: clínicos, radiológicos ou laboratoriais.

Parágrafo único. É responsabilidade da Secretaria responsável pela gestão de pessoal e das Autarquias e Fundações Públicas, prover a estrutura necessária à realização destes exames.

Art. 141. O exame periódico concluirá pelas seguintes condições do servidor:

I - apto, no caso em que o servidor apresenta condições, sob o ponto de vista de saúde, para continuar cumprindo todas as funções inerentes ao cargo e à especialidade que ocupa.

II - apto com restrições, no caso em que o servidor apresenta alterações suficientes para torná-lo incapaz de exercer integralmente as atividades inerentes ao seu cargo e especialidade.

III - inapto, no caso em que o servidor apresenta ausência de condições para continuar cumprindo as atividades que definem seu cargo e a sua especialidade.

§ 1º. A declaração de aptidão é a resultante de duas declarações de condições de saúde para cumprimento das atividades do cargo e da especialidade, emitida por profissionais em exercício no órgão especializado em saúde, higiene e segurança do trabalho da Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal, sendo um médico e outro por psicólogo.

§ 2º. No caso de apenas uma das declarações previstas no parágrafo anterior concluir pela inaptidão o servidor será considerado inapto ou apto com restrições.

§ 3º. Nos casos específicos dos incisos II e III o servidor será encaminhado para reabilitação ou readaptação funcional para início de processo próprio que definirá se o caso se trata de limitação temporária ou definitiva de algumas de suas funções, de readaptação, nos termos da Lei, ou de encaminhamento para aposentadoria por invalidez.

§ 4º. A definição de apto com restrições, em caráter definitivo, ou inapto, para servidor em estágio probatório, implica em imediata comunicação ao setor responsável pela avaliação e desempenho para as medidas administrativas que se fizerem pertinentes.

Subseção III

DO EXAME DE FUNÇÃO ESPECIAL

Art. 142. O exame de função especial é a avaliação específica de saúde para que o servidor público, titular de qualquer cargo ou emprego, possa dirigir veículo da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste ou da frota contratada quando necessária tal atividade para garantir a execução às atribuições de seu cargo de carreira.

§ 1º. O servidor encaminhado para este exame deverá ser, necessariamente, portador de Carteira Nacional de Habilitação

idêntica à obrigada ao servidor titular do cargo ou especialidade de motorista para o mesmo tipo de veículo, o encaminhamento deverá conter esta informação expressa em seu corpo.

§ 2º. O exame de função especial não determina a habilitação, implicando apenas no levantamento das condições clínicas do servidor.

Art. 143. O exame de função especial concluirá pelas seguintes condições do servidor:

I - apto, no caso em que o servidor apresenta condições, sob o ponto de vista de saúde, para adicionar às suas, a função de direção de veículo;

II - inapto, no caso em que o servidor não apresenta condições, sob o ponto de vista de saúde, para adicionar às suas, a função de direção de veículo.

§ 1º. A declaração de aptidão é a resultante de duas declarações de condições de saúde para cumprimento das atividades do cargo e da especialidade, emitida por profissionais em exercício no órgão especializado em saúde, higiene e segurança do trabalho da Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal, sendo um médico e outro por psicólogo.

§ 2º. No caso de apenas uma das declarações previstas no parágrafo anterior concluir pela inaptidão o servidor será considerado inapto.

Subseção IV

DO EXAME DE SAÚDE PARA RETORNO AO TRABALHO

Art. 144. O exame de retorno ao trabalho será realizado, no primeiro dia de retorno do servidor ausente por mais de 60 (sessenta) dias de suas atividades por motivo de doença ou acidente, de natureza ocupacional ou não, ou parto.

§ 1º. O servidor deverá comparecer ao órgão especializado em saúde, higiene e segurança do trabalho da Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal, com antecedência de 3 (três) dias úteis da data prevista de seu retorno, a fim de agendar o dia e horário de realização do referido exame de retorno.

§ 2º. Na data agendada, o servidor deverá apresentar a declaração de retorno ao trabalho, emitida por seu médico assistente.

§ 3º. O não comparecimento implica em falta disciplinar.

Art. 145. O exame de retorno ao trabalho concluirá pelas seguintes condições do servidor:

I - apto, no caso em que o servidor apresenta condições, sob o ponto de vista de saúde, para retornar ao cumprimento de todas as funções inerentes ao cargo que ocupa.

II - apto com restrições, no caso em que o servidor apresenta alterações suficientes para torná-lo incapaz de retornar integralmente às funções inerentes ao seu cargo.

III - inapto, no caso em que o servidor apresenta ausência de condições para retornar ao cumprimento das funções que definem seu cargo.

§ 1º. Nos casos específicos dos incisos II e III o servidor será encaminhado para reabilitação ou readaptação funcional para início de processo próprio que definirá se o caso se trata de limitação temporária ou definitiva de algumas de suas funções, de readaptação, nos termos da Lei, ou de encaminhamento para aposentadoria por invalidez.

§ 2º. A definição de apto com restrições, em caráter definitivo, ou inapto, para servidor em estágio probatório, implica em imediata comunicação ao setor responsável pela avaliação e desempenho para as medidas administrativas que se fizerem pertinentes.

Subseção V

DO EXAME DE SAÚDE DEMISSSIONAL

Art. 146. O exame demissional é a avaliação de saúde realizada quando do desligamento de servidor, exceto por motivo de aposentadoria, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 90 (noventa) dias.

Art. 147. O exame demissional concluirá pelas seguintes condições do servidor:

I - apto, quando o servidor apresentar condições, sob o ponto de vista médico de exercer as funções inerentes ao seu cargo;

II - apto com restrições, quando o servidor apresentar, sob o ponto de vista médico, alterações impeditivas ao total exercício de seu cargo;

III - inapto, quando o servidor não apresentar condições de exercer, sob o ponto de vista médico, as atividades, definidoras de seu cargo.

Parágrafo único. As condições contidas nos casos específicos dos incisos II e III não implicam em qualquer modificação da conduta administrativa exoneratória anteriormente proposta.

Seção II

DO ACIDENTE DE TRABALHO E DA DOENÇA OCUPACIONAL

Art. 148. Acidente de Trabalho é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo:

§ 1º. Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 2º. Para conceituação da doença profissional, considerado o disposto na Lei que disciplina o Regime de Previdência do Município de Rosário Oeste, serão adotados os critérios da legislação federal da previdência social.

§ 3º. A caracterização de evento gerador de afecção, como acidente de trabalho ou doença profissional, é função do médico do trabalho do órgão especializado em saúde, higiene e segurança do trabalho do órgão responsável pela gestão de pessoal.

§ 4º. Para todos os efeitos um evento só será considerado acidente de trabalho ou doença profissional após a investigação conjunta do fato pelos profissionais dos setores responsáveis pela saúde ocupacional e pela segurança do trabalho.

Seção III

DA SEGURANÇA DO TRABALHO

Art. 149. Compete ao órgão responsável pela segurança do trabalho da Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal, entre outras atividades a implantação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – (PPRA), visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

Parágrafo único. Serão considerados como princípios para a execução do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – (PPRA) - os previstos na Norma Regulamentadora nº 9 (NR9) da Legislação Federal.

Art. 150. O órgão responsável pela Segurança do Trabalho da Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal estabelecerá as medidas técnicas concernentes à segurança e à higiene do trabalho, especialmente as relativas a:

I - acidente de trabalho e doença profissional, tais como:

a) normas preventivas;

b) comunicação, registro, investigação e caracterização, em conjunto com o órgão responsável pela saúde ocupacional;

II - controle de áreas de risco:

a) insalubridade e periculosidade;

b) especificações técnicas quanto à aquisição e utilização de equipamentos de proteção individual e coletiva, bem como de uniformes;

c) condições ambientais de trabalho;

d) vistoria e inspeções;

III - capacitações específicas;

IV - segurança e higiene do trabalho;

V - formação de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAS).

Seção IV**DA REABILITAÇÃO E DA READAPTAÇÃO FUNCIONAL**

Art. 151. Ao órgão responsável pela Reabilitação e Readaptação funcional da Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal compete, entre outras atividades a instauração, o acompanhamento e o controle dos processos de saúde em limitação, readaptação e reabilitação funcional, no que concerne ao aspecto médico da questão.

§ 1º. O processo de saúde visando a limitação ou readaptação funcional será desencadeado pelo profissional médico do órgão responsável pela saúde ocupacional, após verificação de que a capacidade laborativa do servidor não é mais compatível com os processos de trabalhos referentes às tarefas que o mesmo deveria desempenhar.

§ 2º. A continuidade do processo dar-se-á em equipe multidisciplinar interna do órgão especializado em saúde, higiene e segurança do trabalho da Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal, que manterá relação com os profissionais de outros setores da referida secretaria, especificamente aqueles responsáveis pela elaboração da descrição de cargos, especialidades, definição de local de trabalho e cadastro funcional.

§ 3º. Uma vez constatada, pelos profissionais competentes, a necessidade de readaptação, esta deverá necessariamente ser desencadeada e não poderá ser alvo de recusa por parte do servidor.

§ 4º. Uma vez estabelecida a conduta de reabilitação, a licença para tratamento de saúde cessará, e o servidor afastado deverá assumir as funções estabelecidas no processo.

§ 5º. O servidor em processo de readaptação, em qualquer de suas formas, que apresentar nova solicitação de afastamento para tratamento de saúde, será sempre submetido à perícia médica investigativa e se necessário reencaminhado ao órgão responsável pela Reabilitação e Readaptação Funcional para revisão do processo.

Art. 152. Ao ser constatada a impossibilidade de readaptação pela equipe responsável, o servidor será encaminhado para aposentadoria por invalidez na forma deste Estatuto e da Lei que trata do Regime Próprio de Previdência do Município de Rosário Oeste.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo implica em que todo encaminhamento para aposentadoria por invalidez seja precedido de processo investigatório quanto a possibilidade de readaptação funcional.

Art. 153. Ao órgão responsável pela Reabilitação e Readaptação Funcional da Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal compete, ainda, a elaboração, o acompanhamento e a manutenção de programas específicos de reabilitação do servidor acometido por doenças, especificamente aquelas cuja evolução interfere no cotidiano do servidor e na sua capacidade laborativa e sejam passíveis de controle por mudanças de atitudes ou rotina diária, tais como:

- I - as dependências químicas;
- II - as afecções desenvolvidas por estresse;
- III - as afecções desenvolvidas por esforços indevidos;
- IV - as afecções genéricas controláveis por atitudes ou

mudanças de rotina (diabetes, hipertensão arterial, obesidade, entre outras);

V - alcoolismo.

Seção V**DA PERÍCIA MÉDICA**

Art. 154. Serão submetidas à avaliação da perícia médica, realizada pelo órgão especializado em saúde, higiene e segurança do trabalho da Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal, as solicitações de afastamento de servidor por motivo de:

I - doença nos casos de Licença para Tratamento de Saúde (LTS)

II - licença para Acompanhamento à Familiar (LTF)

III - afastamento por acidente de trabalho e outros casos similares.

§ 1º. O atestado de afastamento e as avaliações periciais serão analisadas segundo as normas estabelecidas no Código de Ética Médica.

§ 2º. Para cumprimento do disposto neste artigo cabe ao médico perito:

I - avaliar a capacidade do servidor por meio de exames clínicos, análise de documentos, provas e laudos referentes ao caso;

II - subsidiar tecnicamente a decisão para a concessão de benefícios;

III - comunicar, formalmente, o resultado do exame médico pericial ao servidor periciado;

IV - comunicar, formalmente, à chefia imediata, quando o servidor periciado, embora autorizado a retornar ao trabalho, for obrigado a observar as restrições definidas pelo perito;

V - encaminhar o servidor para tratamento ou à reabilitação ou readaptação, quando for o caso.

§ 3º. A perícia será efetuada no ambiente do órgão especializado em saúde, higiene e segurança do trabalho da Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal ou em caso de impossibilidade de locomoção, adequadamente caracterizada, no domicílio ou em ambiente de internação, concluindo pela concessão dos dias de afastamento solicitados ou pelo indeferimento, parcial ou total, do pedido, observando os seguintes procedimentos, cumulativos ou não:

I - exame clínico do servidor;

II - solicitação de relatório para médico assistente;

III - solicitação de exames complementares;

IV - encaminhamento a outros especialistas.

§ 4º. O servidor afastado por motivo de doença deverá ficar à disposição do órgão responsável pela perícia médica até o final do afastamento, estando obrigado, se solicitado, independente de sua idade e sob pena de cessação da licença a submeter-se a exame médico para efeito da perícia de que trata este artigo.

Art. 155. Caberá obrigatoriamente perícia médica nos seguintes casos:

I - afastamentos superiores a 15 (quinze) dias;

II - afastamentos inferiores a 15 (quinze) dias, em servidores em regime de plantão;

III - afastamentos inferiores a 15 (quinze) dias, quando frequentes, na forma definida no § 1º deste artigo;

IV - no caso de ausência de identificação da afecção de acordo com o Código Internacional de Doenças;

V - no caso de solicitação pela chefia, em face da evidência de que haja perda da capacidade laboral e, ou, aumento das condições de risco, motivado por possível alteração da saúde do servidor.

§ 1º. Considera-se freqüente, para efeito deste artigo a incidência de quatro ou mais afastamentos a cada doze meses, independente da duração de cada um deles.

§ 2º. Não serão aceitos atestados médicos emitidos em outras localidades, exceto quando encaminhados pela Junta Médica do Município.

§ 3º. Atestados odontológicos somente serão aceitos no caso de cirurgias ou extrações.

§ 4º. No caso do inciso V deste artigo, o servidor deverá ter ciência do motivo de seu encaminhamento à perícia por parte da chefia.

§ 5º. As licenças superiores a 15 (quinze) dias serão divididas em períodos de quinze dias após os quais será necessária a presença do servidor em avaliações intermediárias para a continuidade da concessão quando o médico perito avaliar, a cada retorno, se a continuidade da licença é ou não pertinente.

§ 6º. Excetua-se do disposto neste artigo os documentos relativos a:

I - doação de sangue

II - comprovante de comparecimento em:

a) Consultas;

b) Psicoterapia;

c) Realização de exames diagnóstico; e,

d) Procedimentos, tais como: fisioterapia, fonoaudiologia, entre outros.

§ 7º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, o período de ausência deverá ter sido acordado anteriormente com a chefia imediata e o documento comprobatório da presença do servidor deverá ser entregue diretamente à chefia imediata, cabendo às partes conciliar o período de ausência do servidor e a necessidade do serviço.

Art. 156. Os atestados de afastamento por motivo de doença deverão ser apresentados ao órgão responsável pela perícia médica pelo servidor ou por pessoa da família, em caso de absoluta impossibilidade daquele, acompanhado da guia de inspeção médica, completamente preenchida e assinada pela chefia imediata, em até setenta e duas horas úteis contadas da data de início do afastamento.

§ 1º. O não cumprimento do prazo de entrega estabelecido neste artigo, implicará em perícia médica, qualquer que seja o período de afastamento solicitado e a perda dos dias anteriores à perícia cujo atraso tenha impedido, na perícia, a verificação da existência ou da intensidade da afecção durante aqueles dias.

§ 2º. O não atendimento do servidor à convocação para perícia médica implicará no indeferimento do pedido de afastamento.

§ 3º. O preenchimento da guia pela chefia imediata é obrigatório e não implica em aceitação da licença proposta no atestado do médico assistente.

§ 4º. No caso de ausência da chefia imediata, a chefia imediatamente superior deverá ser responsável pelo preenchimento da guia.

Seção VI DA JUNTA MÉDICA OFICIAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Subseção I DA COMPOSIÇÃO E DA VINCULAÇÃO

Art. 157. *A Junta Médica Oficial da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste constituem-se como instância especial pericial na análise e julgamento de recursos, solicitações de caráter auxiliar em processos administrativos e judiciais na avaliação do componente médico que os constitui.*

§ 1º. A perícia técnica é o procedimento técnico-científico realizado por agente profissional legalmente habilitado, ou alguém reconhecido como tal e destinado a informar ou auxiliar uma autoridade para que possa julgar matéria alheia à sua competência.

§ 2º. A Junta Médica Oficial da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste será constituída como instância técnica auxiliar da Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal, funcionalmente autônoma e soberana em suas decisões técnicas.

Art. 158. A Junta Médica, denominada Oficial da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, será composta por três profissionais nas seguintes especialidades:

- I - um médico especialista em Medicina do Trabalho;
- II - um médico especialista em Psiquiatria ou Psicólogo;
- III - um médico especialista em Clínica Médica.

§ 1º. Os membros da Junta Médica serão nomeados por 2 (dois) anos e poderão ser reconduzidos nos biênios seguintes, à critério da administração.

§ 2º. O membro convidado para a Junta Médica não poderá ter sido alvo de punições aplicadas por processos administrativos ou médicos.

§ 3º. Nenhum acréscimo remuneratório será devido pelo exercício das atribuições como componente da Junta Médica.

Art. 159. Somente será aceito o afastamento temporário ou definitivo de um componente da Junta Médica nas seguintes hipóteses:

- I - exoneração;
- II - licença para tratamento de saúde ou acidente de trabalho;
- III - licença maternidade;
- IV - férias;
- V - licença para capacitação.

§ 1º. Após a segunda recondução, o profissional terá o direito de manifestar seu desejo de permanecer na Junta Médica, independente das situações expostas nos incisos acima, que será aceita ou rejeitada mediante o interesse público.

§ 2º. Ocorrendo os afastamentos previstos no presente artigo e não podendo ser supridos pela suplência, deverá ser efetuada imediata substituição do membro afastado para evitar a interrupção dos trabalhos.

§ 3º. A substituição de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de solicitação de substituição, sendo responsabilidade da Administração Municipal a agilização e efetivação deste processo.

§ 4º. Os membros da Junta prevista no *caput* não poderão participar de composição de quaisquer outras juntas no âmbito municipal, de caráter decisório em benefício trabalhista ou previdenciário.

Subseção II DA COMPETÊNCIA DA JUNTA MÉDICA

Art. 160. É competência da Junta Médica:

I - avaliar e decidir sobre recurso apresentado por candidato a concurso público aprovado na prova teórica e prática e reprovado no exame admissional de saúde;

II - verificar a existência de necessidades especiais, alegada por candidato a cargo público em caráter de reserva às pessoas portadoras de necessidades especiais, e a sua compatibilidade com o cargo para o qual foi aprovado em concurso;

III - avaliar e decidir sobre recurso apresentado por servidor municipal em processo de demissão que conteste o resultado de seu exame demissional;

IV - avaliar e decidir sobre recurso apresentado por servidor municipal que tenha licença médica igual ou superior a 15 (quinze) dias, solicitada por médico assistente, negada e, ou, reduzida por médico perito da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste;

V - avaliar e decidir sobre processos de aposentadoria por invalidez que deverá ser instruída, solicitada e encaminhada pelo órgão responsável pela Saúde e Segurança do Trabalho da Administração Municipal ou o seu equivalente nas instituições da Administração Indireta ou do Poder Legislativo;

VI - avaliar e decidir sobre afastamentos superiores a 60 (sessenta) dias;

VII - conceder readaptação funcional, que deverá ser instruída, solicitada e encaminhada pelo órgão responsável pela Saúde e Segurança do Trabalho da Administração Municipal ou o seu equivalente nas instituições da Administração Indireta ou do Poder Legislativo;

VIII - avaliar e decidir, em grau de recurso, sobre a concessão do nexo causal em acidentes de trabalho e doenças ocupacionais constantes da legislação federal que regula os benefícios da Previdência Social;

IX - avaliar e decidir sobre a concessão do nexo causal em doenças ocupacionais que não constem da legislação federal que regula os benefícios da Previdência Social;

X - avaliar e decidir sobre a adequação de pedido de isenção de Imposto de Renda aos portadores de afecções previstas na legislação vigente;

XI - avaliar e decidir sobre a revogação de aposentadoria concedida aos servidores municipais;

XII - avaliar e decidir sobre a inclusão de dependentes, incapazes para o trabalho, na condição de pensionista temporário ou permanente;

XIII - avaliar e decidir sobre o direito de dependentes, incapazes para o trabalho, na percepção de direitos deixados;

XIV - avaliar e decidir sobre a autorização para pagamento de pecúlio por invalidez permanente decorrente de acidente em serviço;

XV - analisar e dar parecer a respeito de aspectos médicos de servidores envolvidos em processos disciplinares e, ou, administrativos;

XVI - avaliar e decidir na categorização do servidor que, independente de ter se candidatado à reserva de cargo para deficientes, ou de ter adquirido sua deficiência durante seu período de servidor municipal, insira-se nesta categoria.

§ 1º. O recurso de que trata o inciso I deste artigo, deve ser instaurado no prazo máximo de 5 (cinco) dias após o conhecimento do fato pelo candidato.

§ 2º. Considerando o que trata o inciso II deste artigo, no caso da Junta Médica considerar que o candidato não é portador de deficiência este terá prazo de cinco dias para interpor recurso que será revisto pela Junta Médica.

§ 3º. O recurso de que trata os incisos III e IV deste artigo, deverão ser instaurados no prazo máximo de 5 (cinco) dias após o conhecimento do fato pelo servidor.

Art. 161. A Junta Médica, após análise da quantidade de processos entrantes no ambiente de Junta, disponibilidade de atendimento destes processos em tempo hábil e dos atrasos decorrentes desta disponibilidade, emitirá documento à Secretaria Municipal responsável pela Gestão de Pessoal sugerindo a criação de uma Junta Médica extraordinária, com as mesmas características, competências, direitos e deveres das existentes para a resolução da pendência de procedimento.

§ 1º. Este requerimento será efetivado no momento em que, apesar de otimizados todos os recursos internos, as Juntas Médicas apresentarem como resultado de seus trabalhos atrasos no cumprimento dos prazos previstos que excedam os trinta e cinco por cento do número de processos entrantes, desde que esses atrasos não sejam motivados por fatores externos às capacidades das Juntas.

§ 2º. A Junta Médica terá competência para a definição da desativação da Junta Extraordinária, uma vez que se evidencie que o número de Juntas que restará será competente para o bom andamento dos trabalhos.

§ 3º. Os membros da Junta desativada manterão seu papel de suplentes às outras Juntas Médicas em atividade.

Art. 162. A Junta Médica é a instância máxima na Administração Municipal para o julgamento dos assuntos de sua competência acima descritos:

§ 1º. Os pareceres da Junta Médica Oficial serão publicados no mural da Prefeitura Municipal e em jornal de circulação local na data subsequente à sua emissão.

§ 2º. O Presidente da Junta Médica é responsável pelo envio dos pareceres ao órgão da Secretaria Municipal responsável pela Gestão de Pessoal que deverá enviá-lo para publicação no Diário Oficial ou Jornal de Circulação do Município.

Subseção III DA CONFIDENCIALIDADE, RESPONSABILIDADE E AUTONOMIA

Art. 163. Os processos adentrados em Junta Médica farão parte do acervo de processos sob a responsabilidade e a confidencialidade da Junta Médica.

Parágrafo único. Se for necessário que instâncias, juridicamente constituídas, tenham acesso ao processo durante este período, o mesmo será retirado do ambiente funcional da Junta Médica e encaminhado, sem pareceres parciais, à instância de origem para acolhimento da solicitação.

Art. 164. A Junta Médica Oficial somente emitirá seu parecer ao final de sua análise, por escrito e dirigido à instância que o solicitou, tramitando através dos órgãos da Secretaria Municipal responsável pela Gestão de Pessoal.

§ 1º. Não haverá, sob nenhuma circunstância ou pretexto e a nenhuma pessoa, antecipações ou informações verbais de membros da Junta sobre o andamento dos processos.

§ 2º. Caso o prazo de conclusão estipulado tenha sido excedido e não havendo fundamentação para a extensão do prazo, os componentes da Junta Médica Oficial, responsável pelo processo, responderão a processo administrativo.

§ 3º. Em se tratando de servidores da Administração Municipal a Junta Médica emitirá parecer final com cópias que permanecerão em seu prontuário de saúde.

Art. 165. Os procedimentos técnicos de cada uma das Juntas Médicas Oficiais, de caráter médico, na instrução de seus

casos, serão definidos pelas próprias Juntas e não serão submetidos a orientações externas.

Parágrafo único. As Juntas Médicas responderão técnica e eticamente pelas suas conclusões.

Subseção IV DO FUNCIONAMENTO

Art. 166. A Junta Médica terá ao seu dispor expediente próprio para recepção e controle dos processos que lhes serão encaminhados através dos órgãos responsáveis pela gestão de pessoal das administrações envolvidas.

Art. 167. Os processos encaminhados para apreciação em Junta Médica deverão, preferencialmente apresentar prazo limite para esta apreciação.

§ 1º. Os processos que não tiverem prazo estipulado receberão um prazo previamente estabelecido de 30 (trinta) dias para a sua resolução, que poderão ser estendidos por mais trinta dias, sob fundamentação.

§ 2º. A Junta Médica terá soberania para estabelecer, baseado nos fatos apresentados, relacionadas às urgências relativas dos processos, se um processo entrado posteriormente terá prioridade de resolução sobre outro mais antigo e sob sua guarda.

Art. 168. Os componentes da Junta Médica Oficial reunir-se-ão para apreciação dos casos em pauta, de acordo com a necessidade da demanda.

Art. 169. Será da alçada dos membros da Junta Médica estabelecer a obrigatoriedade da presença dos interessados ou envolvidos nos processos que lhe forem encaminhados.

§ 1º. No caso de necessidade, a Junta Médica poderá solicitar a presença de terceiros que sejam importantes para a elucidação dos fatos e sua conclusão.

§ 2º. Quando necessário a Junta Médica poderá solicitar a convocação de outros médicos especialistas da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste para a resolução de casos específicos.

§ 3º. A solicitação de especialistas será feita pela Junta à Secretaria Municipal de Saúde e será estabelecido um prazo máximo de 15 (quinze) dias para que esta secretaria apresente os profissionais solicitados.

Seção VII DA JUNTA PSICOLÓGICA OFICIAL

Art. 170. Será constituída uma Junta Psicológica Oficial da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste composta por (02) dois psicólogos escolhidos e nomeados, destinada a proceder à perícia técnica em sua área de competência.

Parágrafo único. Os procedimentos prescritos na seção anterior deste Estatuto para as Junta Médica Oficial, aplicar-se-ão no que couber à Junta Psicológica Oficial da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste.

Seção VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 171. O disposto neste Capítulo aplica-se ao servidor público segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, naquilo que não conflitar com a legislação federal pertinente.

Art. 172. Em função das atividades de controle de risco ocupacional e combate às situações que os estabelecem, assim como da investigação de condições de trabalho visando estabelecer competência laboral do servidor frente às suas reais condições de trabalho e da investigação de acidentes de trabalho típico, fica estabelecido que os servidores em exercício no órgão responsável pela saúde ocupacional e pela segurança de trabalho terão livre trânsito em todas as dependências da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, desde que no cumprimento de suas atividades laborativas.

Art. 173. Os documentos referentes a dados de saúde, médicos e psicológicos, do servidor terão como local de guarda o prontuário de saúde do servidor no ambiente físico do órgão

responsável pela saúde e segurança do trabalho, sob responsabilidade do seu coordenador clínico.

§ 1º. Nenhum documento do prontuário de saúde do servidor, com teor semelhante ao descrito abaixo, poderá ser copiado e, ou, mantido nos prontuários funcionais nos setores administrativos sob pena de infração de legislação federal relativa ao assunto:

I - atestados, declarações e relatórios médicos;

II - atestados, declarações e relatórios psicológicos;

III - exames complementares e seus laudos e resultados, entre outros.

§ 2º. Fazem exceção ao parágrafo anterior os documentos encaminhados pelos profissionais dos vários setores ao órgão responsável pela saúde e segurança do trabalho, com o fim de orientar as chefias quanto às condutas a serem tomadas no ambiente de trabalho em função de afecção portada pelos servidores.

§ 3º. Em cumprimento ao que determina a Constituição Federal, o Código Civil, o Código de Processo Penal e o Código de Ética Médica nenhum dado constante do prontuário de saúde do servidor será fornecido, para fins administrativos, jurídicos ou pecuniários sem a anuência expressa do titular do prontuário, consideradas as exceções na legislação vigente.

§ 4º. Toda solicitação de declarações ou relatórios a médicos assistentes deve necessariamente ter como origem o órgão responsável pela saúde e segurança do trabalho e a ele devem retornar, estando outros setores da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, proibidos de solicitar ou reter, cópias ou originais destes documentos.

Art. 174. É direito do candidato ou do servidor recorrer das decisões e laudos emitidos com relação a sua capacidade de trabalho, que deverá ser oficialmente formalizado em até 5 (cinco) dias, a partir da data de ciência do fato pelo interessado.

§ 1º. O recurso deverá ser dirigido à Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal que o encaminhará à esfera competente.

§ 2º. Os recursos que implicarem em resposta cuja capacitação técnica seja de conteúdo médico serão encaminhados a Junta Médica Oficial da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, para avaliação e parecer.

§ 3º. Não serão aceitos recursos aos pareceres finais da instância recursal das Junta Médica Oficial.

Art. 175. Durante o gozo de licença para tratamento de saúde ou licença para acompanhamento à familiar enfermo, o servidor não poderá exercer atividades remuneradas sob pena de cassação integral da licença e sanção disciplinar, obedecido ao devido processo.

Art. 176. Compete a todas as unidades administrativas da Prefeitura, Câmara, Fundações, Autarquias e Instituições obrigatoriamente, cumprir as determinações e instruções concernentes à saúde, segurança e higiene do trabalho emanadas do órgão responsável para tal da Secretaria Municipal pela gestão de pessoal.

Parágrafo único. Na hipótese de não cumprimento das normas e atos administrativos decorrentes do disposto neste artigo, quando presentes as condições adequadas para a sua rigorosa observância, ficará caracterizada a negligência e, ou, desídia do chefe imediato ou do responsável à ele equiparado, sujeitando-o às penalidades administrativas cabíveis.

Título IV DO SISTEMA DEMOCRÁTICO DE RELAÇÕES DE TRABALHO

Art. 177. Fica instituído o Sistema Democrático de Relações do Trabalho destinado à autocomposição de conflitos, individuais ou coletivos, entre as partes interessadas, a saber:

I - a administração pública;

II - o servidor público municipal;

III - o sindicato representante do funcionalismo público; e,

IV - os usuários dos serviços públicos municipais.

§ 1º. O funcionamento do Sistema Democrático de Relações do Trabalho depende:

I - da manutenção, no âmbito da Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal da Administração Municipal, de estrutura destinada à gestão técnica e administrativa das demandas, dados e agendas de negociação;

II - da criação das seguintes comissões:

a) Comissão Permanente de Negociação;

b) Comissão Setorial.

§ 2º. O Conselho de Política e Administração de Pessoal, previsto no art. 39 da Constituição Federal, a ser regulamentado na Lei que dispõe sobre o plano de cargos e carreiras dos servidores de Rosário Oeste, compõe igualmente o sistema instituído no *caput* deste artigo.

§ 3º. A Administração Municipal fica obrigada a fornecer os dados, os indicadores, bem como a infra-estrutura necessária ao bom funcionamento do Sistema Democrático de Relações de Trabalho.

Título V

DOS DEVERES E DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 178. São deveres do servidor:

I - observar das normas legais e regulamentares;

II - cumprir as determinações dos superiores hierárquicos, exceto quando reconhecidamente ilegais, delas podendo divergir mediante manifesto formal redigido à direção hierarquicamente responsável pela chefia que emitiu a ordem ilegal, exigidas as condições básicas de cooperação e respeito;

III - desempenhar diligentemente, e dentro dos padrões desejáveis, os trabalhos que lhe forem atribuídos;

IV - guardar sigilo sobre informações de que tenha conhecimento, em razão da função que exerce na Prefeitura Municipal de Rosário Oeste;

V - tratar com urbanidade os chefes, os instrutores, colegas e demais servidores de qualquer grau hierárquico, assim como terceiros que se encontrem nos locais de trabalho;

VI - manter espírito de cooperação e solidariedade no grupo de trabalho a que pertence, guardando respeito mútuo e evitando comportamento capaz de conturbar o ambiente e prejudicar o bom andamento do serviço;

VII - cientificar o seu superior imediato das irregularidades que tiver conhecimento e que possam concorrer para possíveis prejuízos morais ou materiais à Prefeitura Municipal de Rosário Oeste;

VIII - zelar pela boa conservação dos materiais e equipamentos confiados a sua guarda ou utilização, bem como pelo patrimônio da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste em geral;

IX - ser imparcial em suas informações e decisões, evitando preferências pessoais;

X - apresentar-se ao expediente de trabalho portando o crachá de identificação;

XI - conhecer e acatar as normas e instruções de higiene e segurança do trabalho da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste;

XII - submeter-se aos exames médicos ocupacionais (admissional, mudança de função, periódico, retorno ao trabalho e o demissional) quando solicitado pela Prefeitura Municipal de Rosário Oeste;

XIII - informar, sistematicamente, à área competente, sobre quaisquer alterações verificadas nos seus dados cadastrais (estado civil, dependentes, residência, grau de escolaridade);

XIV - ser assíduo e pontual;

XV - comunicar ao seu chefe imediato o registro de sua candidatura a qualquer cargo eletivo e, no caso de não se licenciar, cumprir integralmente a jornada de trabalho a que estiver obrigado;

XVI - prestar, por ocasião da admissão, declaração de bens e de acumulação de cargo, de acordo com o disposto neste Estatuto;

XVII - manter, dentro ou fora do órgão onde o servidor se encontra lotado, conduta compatível com a moralidade administrativa de modo a não comprometer o nome da Administração Municipal de Rosário Oeste;

XVIII - responder em testemunho da verdade, ressalvado o impedimento, no prazo que lhe for marcado, às interpelações formuladas por superior hierárquico.

Art. 179. São deveres dos ocupantes de cargos em comissão, sem prejuízo dos prescritos no artigo anterior:

I - zelar pela manutenção da disciplina e da ordem;

II - zelar pelo fiel cumprimento das decisões emanadas da direção da administração;

III - orientar seus subordinados na execução dos serviços;

IV - manter o grupo que dirige em ambiente de boas relações pessoais;

V - fazer cumprir, nos locais de trabalho, as normas e instruções de higiene e segurança no trabalho;

VI - comunicar à área competente, qualquer irregularidade sobre a frequência de seus subordinados;

VII - propor medidas que visem a melhor execução e racionalização dos serviços;

VIII - tratar com urbanidade os seus subordinados.

Art. 180. Ao servidor é proibido:

I - valer-se de sua condição funcional para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito pessoal;

II - exercer qualquer espécie de comércio entre os companheiros de trabalho nas dependências da administração;

III - dedicar-se a assuntos particulares durante o horário de trabalho;

IV - portar armas nos locais de trabalho, salvo se exercer função de vigilância e estiver devidamente autorizado e possuir porte de arma;

V - retirar das dependências da administração municipal de Rosário Oeste, quaisquer tipos de materiais ou documentos, sem a devida autorização;

VI - registrar a frequência de outro servidor ou contribuir para fraudes no registro de frequência ou apuração;

VII - receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VIII - deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;

IX - utilizar recursos materiais e humanos da administração em trabalho ou atividade particular;

X - ausentar-se, em horário de expediente, bem como sair, antecipadamente, sem autorização da chefia imediata;

XI - exorbitar de sua autoridade ou função;

XII - deixar de acusar o recebimento de qualquer importância, indevidamente creditada em sua remuneração;

Capítulo II DAS RESPONSABILIDADES

Art. 181. Pelo exercício irregular de suas atribuições o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art. 182. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo que importem em prejuízo para a Fazenda Pública Municipal ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízos causados à Fazenda Pública Municipal poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte da remuneração.

§ 2º. Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública Municipal, amigavelmente, ou através de ação regressiva proposta depois de transitado em julgado a decisão, que houver condenado a Fazenda a indenizar terceiro prejudicado.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executado, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 183. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções previstas no Código Penal Brasileiro, bem como em outros diplomas legais vigentes no país.

Art. 184. A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho das atribuições funcionais.

Art. 185. As cominações civis, penais, administrativas poderão acumular-se sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias, civil, penal e administrativa.

Capítulo III DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 186. As faltas puníveis por sanções administrativas disciplinares, de acordo com a sua graduação, classificam-se em:

I - leve;

II - média;

III - grave.

§ 1º. Falta leve é aquela que não acarreta prejuízo à Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, mas que perturba a ordem do serviço.

§ 2º. Falta média é aquela que, embora não se revista de gravidade, pode acarretar danos ao serviço ou ao patrimônio municipal de Rosário Oeste ou ao usuário, ou exercer influência negativa sobre a disciplina, de um modo geral.

§ 3º. Falta grave é aquela decorrente de dolo ou culpa, que pode ocasionar prejuízo à Prefeitura Municipal de Rosário Oeste ou ao seu quadro de servidores, ou ao usuário.

Art. 187. São sanções administrativas disciplinares:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão;

IV - destituição do cargo;

V - demissão;

VI - cassação de aposentadoria ou da disponibilidade.

§ 1º. A sanção administrativa disciplinar será aplicada de acordo com a graduação da falta cometida pelo servidor.

§ 2º. Na aplicação das sanções administrativas disciplinares serão considerados a natureza, a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público e para o usuário.

Seção I DA ADVERTÊNCIA

Art. 188. Caberá sanção administrativa disciplinar de advertência nos casos de:

I. falta leve;

II. inobservância das condutas previstas nos artigos 178 e nos incisos II, III, VIII, X e XI do artigo 180 deste Estatuto;

§ 1º. A sanção administrativa disciplinar de advertência será aplicada por escrito, não podendo autoridade aplicar o modo verbal desta penalidade por mais de três ocasiões;

§ 2º. A sanção administrativa disciplinar de advertência escrita implicará na comunicação formal lavrada em termo circunstanciado que será anexado à ficha funcional do servidor junto à secretaria responsável pela gestão de pessoal.

Seção II DA SUSPENSÃO

Art. 189. Caberá sanção administrativa disciplinar de suspensão nos casos de:

I - falta média, com suspensão de um a 15 (quinze) dias;

II - falta grave, com suspensão de dezesseis a 30 (trinta) dias;

III - inobservância das condutas previstas nos incisos V, IX, XII e XIII do art. 180 deste Estatuto.

§ 1º. Quando houver conveniência para a continuidade do serviço público, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de até 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração, sendo obrigatória, neste caso, a permanência do servidor em serviço.

§ 2º. Os dias de suspensão aplicados ao empregado serão descontados de seu vencimento produzindo reflexos ao serem computados como ausências injustificadas, para efeito de férias, de licença para capacitação, do adicional por tempo de serviço e progressões.

Art. 190. As penalidades de advertência e de suspensão terão os seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5

(cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não praticar neste período nova infração disciplinar.

Seção III

DA DEMISSÃO

Art. 191. Caberá sanção administrativa disciplinar de demissão nos casos de:

I - crime contra administração pública;

II - prática de crime doloso em serviço ou fora dele, em que a pena mínima cominada seja igual ou superior a 1 (um) ano;

III - o abandono de cargo, na forma do art. 193 deste Estatuto;

IV - ofensa física e moral em serviço contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;

V - aplicação irregular de recursos públicos;

VI - revelação de segredo que o servidor conheça em razão do cargo;

VII - lesão ao erário;

VIII - corrupção passiva nos termos da lei penal;

IX - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

X - transgressão dos Incisos IV, VI e VII do art. 180 deste Estatuto.

Art. 192. Verificada em Processo Administrativo Disciplinar a acumulação ilícita de cargos públicos, o servidor optará por um deles, sob pena da aplicação da sanção de demissão.

Art. 193. Considera-se abandono de cargo:

I - a ausência em serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

II - quando o servidor comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho, desde que em número superior a 90 (noventa) dias, ao longo de um semestre;

III - quando o servidor que, durante o ano, faltar ao trabalho sessenta dias interpoladamente, sem causa justificada, ou apresentar ao longo do ano, consecutivamente ou não, entradas atrasadas ou saídas antecipadas em número superior ao disposto nas alíneas deste inciso, de acordo com a jornada de trabalho, a saber:

a) 8 horas semanais ou mais de 90 entradas ou saídas;

b) Inferior a 8 horas e superior a 6 horas semanais mais de 60 entradas ou saídas.

Seção IV

DA DESTITUIÇÃO E DA DISPONIBILIDADE

Art. 194. Será cassada a disponibilidade do servidor que tenha praticado falta punível com a demissão, quando em atividade.

Art. 195. São modalidades de destituição:

I - destituição de cargo em comissão;

II - destituição de função gratificada.

Parágrafo único. Será aplicada a sanção administrativa disciplinar de destituição ao servidor que praticar ato sujeito a penalidade de suspensão ou demissão.

Seção V

DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES E DA INCOMPATIBILIDADE

Art. 196. Todo e qualquer ato administrativo que envolva a aplicação das sanções disciplinares previstos neste Estatuto, deverá ser motivado.

Art. 197. A demissão ou a destituição incompatibiliza o servidor sancionado que não poderá ser investido em novo cargo, emprego, ou função pública municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 198. São circunstâncias atenuantes especiais na aplicação da sanção administrativa disciplinar:

I - a prestação de mais de 10 (dez) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II - a confissão espontânea da infração ou que venha elucidar o acontecido.

Art. 199. São circunstâncias agravantes especiais na aplicação da sanção administrativa disciplinar:

I - a premeditação;

II - a combinação com outros indivíduos para a prática da falta;

III - o fato ser cometido durante o cumprimento de pena disciplinar;

IV - a acumulação de infrações;

V - a reincidência;

VI - o dolo;

VII - a produção efetiva de resultados prejudiciais ao serviço público ou ao interesse geral, nos casos em que o servidor devesse prever essa consequência como efeito necessário.

Capítulo IV

DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM ESPÉCIE

Seção I

DA COMPETÊNCIA

Art. 200. Compete ao chefe do Poder Executivo Municipal ou do Poder Legislativo Municipal, determinar a instauração de procedimentos administrativos disciplinares, que poderá delegá-la, mediante decreto municipal, aos secretários municipais.

Seção II

DA COMISSÃO PROCESSANTE

Art. 201. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 202. Os procedimentos de sindicância e disciplinares serão processados por comissão processante.

Art. 203. Os chefes previstos na seção anterior determinarão a formação de comissão processante composta de, pelo menos, três servidores estáveis.

Parágrafo único. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 204. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 205. É defeso ao membro da comissão processante exercer suas funções, em procedimento disciplinar, quando houver atuado na sindicância, sendo designada comissão especial para esse fim.

Seção III

DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 206. Compete à autoridade que determinar a instauração do procedimento aplicar a pena.

Parágrafo único. A pena imposta por autoridade incompetente é nula de pleno direito, sem prejuízo, contudo, da prova produzida validamente.

Seção IV

DAS NORMAS GERAIS DOS PROCEDIMENTAIS DISCIPLINARES

Subseção I

DAS ESPÉCIES DE PROCEDIMENTOS

Art. 207. O procedimento disciplinar pode ser meramente investigatório ou de exercício da pretensão punitiva.

Art. 208. São procedimentos disciplinares:

I - Aplicação Direta de Pena;

II - Sindicância;

III - Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 209. Em caso de pluralidade de indiciados, adotar-se-á o procedimento em função da sanção administrativa disciplinar mais grave que couber ao suposto culpado.

Art. 210. As sindicâncias meramente investigatórias não comportam aplicação de pena, e são instrumentos hábeis para verificação da materialidade e da autoria do ilícito administrativo.

Subseção II

DA CONDIÇÃO DA PARTE E SUA REPRESENTAÇÃO

Art. 211. Poderá ser sujeito passivo da pretensão punitiva da Administração municipal qualquer servidor público da administração pública direta e indireta de Rosário Oeste.

Art. 212. O indiciado ou sindicado poderá ser representado por advogado no procedimento que comporte punição, embora possua capacidade postulatória para defender-se pessoalmente em procedimento disciplinar.

Parágrafo único. O indiciado ou sindicado poderá constituir advogado a qualquer tempo, recebendo o processo no estado em que se encontrar, sem direito à devolução de prazo para prática de atos, sob qualquer alegação, ressalvado o caso de nulidade de ato processual.

Subseção III

DA FORMAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 213. Na Sindicância Meramente Investigatória e na Aplicação Direta de Pena considera-se instaurado o procedimento disciplinar com a determinação de providência apuratória pela autoridade competente e com a formalização da representação, respectivamente.

§ 1º. Considera-se instaurado o procedimento disciplinar com o despacho inicial válido, exarado pela autoridade competente.

§ 2º. O despacho inicial conterá a descrição do fato ou conduta faltosa praticada pelo servidor.

§ 3º. Havendo prejuízo manifesto para o indiciado ou sindicado, a omissão ou defeito do despacho inicial implicará na nulidade da instauração e dos atos processuais decorrentes.

§ 4º. Retificação do fato ou da conduta faltosa descrita no despacho inicial, não constitui nulidade.

Art. 214. O procedimento disciplinar encerra-se com a publicação do despacho decisório que não comportar reexame em sede administrativa.

§ 1º. Aplicada a sanção administrativa ao servidor, a decisão não poderá ser reformada para agravar a penalidade.

§ 2º. Aplicada a sanção administrativa disciplinar, proceder-se-á às anotações devidas na ficha funcional do servidor.

Art. 215. Extingue-se o procedimento quando a autoridade administrativa proferir decisão reconhecendo:

I - a ilegitimidade do pólo passivo;

II - quando o procedimento disciplinar versar sobre o mesmo fato e mesmo autor de outro em curso ou já decidido;

III - pelo arquivamento da Sindicância Meramente Investigatória, ou punitiva ou do Processo Administrativo Disciplinar;

IV - pela absolvição ou imposição de penalidade;

V - pelo reconhecimento da prescrição.

Parágrafo único. O procedimento encerrado por decisão absolutória em função de insuficiência de prova poderá ser reaberto se a Administração tomar conhecimento de novas evidências ou provas.

Art. 216. O procedimento disciplinar deverá ser concluído, independentemente do desligamento do servidor, a qualquer título, e a decisão anotada em sua ficha funcional, sem prejuízo de eventual ressarcimento da Administração e de outras eventuais sanções penais e civis cabíveis.

Subseção IV

DA CITAÇÃO DO SERVIDOR E DA PUBLICIDADE DOS ATOS

Art. 217. A citação é o ato essencial e indispensável pelo qual o servidor é cientificado da imputação que lhe é feita e, é chamado para defender-se.

§ 1º. O comparecimento espontâneo do indiciado ou sindicado equivale à citação, suprimindo sua eventual falta ou irregularidade.

§ 2º. Comparecendo o servidor apenas para argüir a nulidade da citação e sendo esta reconhecida, ser-lhe-á devolvido o prazo, contado a partir de sua intimação ou da de seu procurador.

Art. 218. A citação observará a antecedência mínima de quarenta e oito horas da data do interrogatório e poderá ser efetuada das seguintes formas:

I - ciência no processo;

II - entrega pessoal;

III - via postal com aviso de recebimento;

IV - telegrama com confirmação do recebimento ou outro meio que assegure a certeza da ciência;

V - Edital.

Art. 219. A citação por entrega pessoal realizar-se-á nas dependências da administração municipal, mediante a entrega para o servidor do mandado instruído com cópia do despacho inicial acompanhado de contra-fé.

Parágrafo único. O mandado de citação será entregue pela chefia imediata do servidor, constituindo falta grave a omissão, extravio ou perecimento dolosos desse documento.

Art. 220. Far-se-á a citação por via postal, com aviso de recebimento, quando se mostrar frustrada a citação na forma prevista no artigo anterior.

Parágrafo único. A incorreção, desatualização ou inexistência de endereço residencial na ficha funcional do servidor, por sua culpa, constitui falta passível de punição.

Art. 221. Estando o servidor em local incerto ou não sabido ou restando frustradas as tentativas de citação pessoal ou postal, por duas vezes, a citação será realizada por editais, publicados no Diário Oficial ou Jornal de Circulação do Município por três 3 (dias) consecutivos.

Art. 222. O mandado de citação deverá conter, obrigatoriamente:

I - a matrícula do servidor;

II - a descrição dos fatos e da conduta imputada;

III - o direito à ampla defesa do servidor;

IV - a faculdade do servidor em constituir advogado e que, em caso de inércia, ser-lhe-á nomeado defensor dativo;

V - designação do dia, hora e local para a realização do interrogatório;

VI - a indicação de que o não comparecimento do servidor acarretará os efeitos da revelia.

Art. 223. O Processo Disciplinar de Exercício da Pretensão Punitiva é público, salvo determinação devidamente motivada pela autoridade que instaurou o procedimento.

§ 1º. O indiciado ou o sindicado e seu procurador ou defensor, se constituído, serão intimados de todos os atos do processo por publicação no Diário Oficial ou jornal de circulação do Município ou pessoalmente.

§ 2º. As intimações de servidores serão realizadas por meio de ofício, ou não se encontrando esses no exercício de suas funções, por via postal, com aviso de recebimento.

§ 3º. As intimações de terceiros serão realizadas por via postal com aviso de recebimento ou via ofício, com comprovante de recebimento e identificação.

Art. 224. Considera-se aplicada a penalidade com a publicação do despacho decisório da autoridade competente.

§ 1º. Para decidir sobre a aplicação da sanção administrativa disciplinar, a autoridade poderá levar em consideração,

desde que devidamente motivada, o histórico do servidor e o seu desempenho.

§ 2º. No caso de reincidência específica, a penalidade será sempre maior que a aplicada em função da falta anterior.

Seção V DOS PRAZOS

Subseção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 225. Os prazos serão contínuos, não se suspendendo nos feriados, e será computado excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente administrativo na Administração Municipal de Rosário Oeste ou este for encerrado antes do horário normal.

§ 2º. As petições serão protocolizadas junto ao Protocolo Geral da Prefeitura ou da Câmara Municipal de Rosário Oeste ou na Secretaria da Comissão Processante.

§ 3º. Considera-se a publicação da intimação como o termo inicial dos prazos.

Subseção II DOS PRAZOS DA COMISSÃO

Art. 226. O presidente da comissão proferirá o despacho inicial no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento dos autos, determinando a citação do servidor, designando data, hora e local para a realização de seu interrogatório.

§ 1º. Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao servidor para apresentação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, das razões de defesa do indiciado ou sindicado;

§ 2º. Produzida a defesa escrita, a comissão apresentará o relatório.

Subseção III DOS PRAZOS DO INDICIADO

Art. 227. Decorrido o prazo, opera-se a preclusão de imediato, ressalvado, porém, ao indiciado ou ao sindicado provar que não praticou o ato por evento imprevisível alheio à sua vontade.

Parágrafo único. Em caso de motivo justificável, a critério do presidente da comissão, será devolvido o prazo ao indiciado ou sindicado, reabrindo-se a contagem da data da intimação da decisão.

Art. 228. Quando, no mesmo procedimento disciplinar, houver mais de um indiciado ou sindicado, os prazos serão comuns.

Parágrafo único. Havendo no processo mais de um indiciado ou sindicado, cada um apresentará alegações finais no prazo comum de 10 (dez) dias, podendo, porém, o presidente da comissão processante conceder, mediante despacho nos autos, prazo de até cinco dias para vista fora da secretaria da comissão.

Art. 229. Somente será permitida a cópia dos autos pelo indiciado ou sindicado, ou por procurador constituído, mediante protocolo.

Seção VI DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 230. *A suspensão preventiva é medida cautelar que tem como finalidade resguardar os trabalhos da comissão durante a instrução probatória.*

Art. 231. Em qualquer fase do procedimento, a comissão poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, desde que seu afastamento seja necessário para que não venha dificultar a apuração da falta cometida.

Parágrafo único. A suspensão preventiva será fixada pelo prazo de 60 (sessenta) dias prorrogáveis por mais trinta dias, com remuneração, sendo determinada, privativamente, pelo chefe do executivo ou legislativo municipal, em despacho motivado, a fim de que o servidor não venha a influir na irregularidade a ele imputada.

Art. 232. Os procedimentos disciplinares em que for decretada a suspensão preventiva de servidor terão tramitação urgente e preferencial, devendo ser concluídos no prazo referente ao afastamento preventivo decretado, salvo autorização de prorrogação do prazo pela autoridade competente para a instauração.

Seção VII DA PROVA

Subseção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 233. O servidor tem direito à ampla defesa, podendo requerer e acompanhar a produção de qualquer prova em direito admitida.

Art. 234. O presidente da comissão apreciará o pedido de produção de provas na primeira oportunidade e indeferirá as:

- I - impertinentes;
- II - procrastinatórias;
- III - desproporcionais ao rito adotado;
- IV - que disserem respeito a fato já provado e incontestes;
- V - inexequíveis, à vista dos poderes ínsitos à comissão.

Art. 235. *A oportunidade para requerer produção de provas é a defesa prévia, salvo se relativa a fato ou ato superveniente ou referido, hipótese em que o requerimento de produção de prova será sempre justificado.*

Art. 236. Não dependem de prova os fatos:

- I - notórios;
- II - os incontroversos;
- III - em cujo favor milita presunção legal de existência ou veracidade.

Art. 237. *A produção da prova se dará, sempre que possível, da forma menos onerosa e mais célere.*

Art. 238. *A Comissão, ou a autoridade competente poderá determinar, de ofício, a produção da prova.*

Subseção II DA CONFISSÃO

Art. 239. Considera-se confissão a declaração, judicial ou extrajudicial, do indiciado ou sindicado que admita como verdadeiro fato contrário a seu interesse.

§ 1º. A confissão é divisível e admite retratação.

§ 2º. A confissão será livremente apreciada pela Comissão Processante, de acordo com as demais provas produzidas.

Subseção III DA PROVA TESTEMUNHAL

Art. 240. *A prova testemunhal é, em regra, sempre admissível, podendo ser indeferida pelo presidente da comissão quando os fatos já foram, ou puderem, ser provados por documentos.*

Art. 241. O rol de testemunhas, devidamente qualificadas, será apresentado na defesa prévia, salvo em se tratando de testemunha desconhecida à época dos acontecimentos, referida ou para depor sobre fato superveniente.

Parágrafo único. Admitir-se-á o número não superior a três testemunhas para o fato descrito no despacho inicial.

Art. 242. Poderá ser substituída a testemunha que:

- I - falecer;
- II - por evento comprovadamente imprevisível e que tenha ocorrido independentemente de influência do indiciado ou sindicado, não possa comparecer nem em data futura;
- III - tenha mudado para residência ou domicílio desconhecido ou que não possa ser encontrada.

Subseção IV

DA PROVA DOCUMENTAL

Art. 243. Documento é o objeto capaz de representar, direta ou indiretamente, ato ou fato.

§ 1º. Os documentos têm como condição de validade a licitude, autenticidade e a forma legal quando prescrita.

§ 2º. A reprodução fotográfica, fonográfica, cinematográfica, ou de outra espécie similar, desde que autêntica, é meio hábil para provar o fato ou ato nela representado.

§ 3º. O indiciado ou sindicado deverá produzir prova documental na primeira oportunidade de defesa, salvo se, superveniente, destinada a contrapor-se à outra ou estiver em poder da administração.

Seção VIII**DO INTERROGATÓRIO E DAS AUDIÊNCIAS**

Art. 244. As audiências realizar-se-ão sempre na presença dos três membros da comissão processante.

Art. 245. O indiciado ou sindicado será interrogado sempre pela comissão, que o questionará sobre sua qualificação, se possui procurador, e se tem conhecimento da conduta ou fato que lhe é imputado, procedendo às perguntas específicas sobre o caso.

Art. 246. No interrogatório é vedada a repregunta ou intervenção de defensor constituído.

Art. 247. As testemunhas prestarão depoimento em audiência perante a comissão processante e do procurador do indiciado ou do sindicado, se este tiver constituído.

§ 1º. O presidente da comissão processante poderá designar dia, hora e local para inquirir a testemunha que, por motivo relevante, inclusive por estar recolhida à prisão, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento.

§ 2º. A comissão poderá, no caso de testemunha recolhida à prisão, fazer a inquirição por escrito, dirigindo correspondência à autoridade competente, para que tome o depoimento, conforme as perguntas formuladas e, se for o caso, pelo advogado de defesa constituído.

Art. 248. Apresentado o rol, as testemunhas serão intimadas na forma deste ato.

Art. 249. Não sendo encontrada ou não comparecendo à audiência a testemunha, apesar de regularmente intimada, o presidente da comissão poderá redesignar dia e hora para a sua oitiva, incumbindo ao indiciado ou ao sindicado a sua condução, independentemente de intimação, operando-se a preclusão, para o requerente, se novamente não comparecer.

Art. 250. Antes de depor, a testemunha será qualificada, indicando nome, idade, profissão, local e função de trabalho, número da cédula de identidade, residência, estado civil, bem como se tem parentesco com o indiciado e, se for servidor municipal, o número de sua matrícula, inquirindo o presidente, ato contínuo, sobre possível suspeição.

Art. 251. O indiciado ou o sindicado poderá ser assistido por um defensor designado para o ato pelo presidente da comissão processante, caso se manifeste neste sentido.

Art. 252. *A comissão processante interrogará a testemunha, podendo a defesa, depois, formular reperguntas tendentes a esclarecer ou completar o depoimento.*

Parágrafo único. O presidente da comissão processante, se o interessado requerer, poderá indeferir, mediante justificativa expressa, as reperguntas infundadas, fundamentando a decisão no termo.

Art. 253. As testemunhas da comissão serão ouvidas em audiência antes das testemunhas do indiciado ou do sindicado.

Art. 254. O depoimento da testemunha, depois de lavrado, será, rubricado e assinado pela mesma, pelos membros da comissão processante e pelo procurador do indiciado ou do sindicado.

Art. 255. O presidente da comissão processante poderá determinar, de ofício ou a requerimento:

I - a oitiva de testemunhas referidas nos depoimentos;

II - a acareação de duas ou mais testemunhas, ou de alguma delas com o indiciado ou com o sindicado, quando houver divergência essencial entre as declarações sobre fato que possa ser determinante na conclusão do procedimento;

III - a produção de nova prova que entender necessária;

IV - a dispensa de prova requerida que ainda não tenha sido produzida.

Seção IX**DA REVELIA E DE SEUS EFEITOS**

Art. 256. O presidente da comissão processante decretará a revelia do indiciado ou do sindicado que, regularmente citado, não comparecer perante a comissão no dia e hora designados.

Parágrafo único. A regular citação será comprovada mediante junta aos autos:

I - da contra-fé do respectivo mandado de citação pessoal, devidamente assinado pelo indiciado.

II - das cópias dos três editais publicados no Diário Oficial ou jornal de circulação do Município, no caso de citação por edital;

III - do aviso de recebimento - AR, devidamente assinado, em caso de citação por via postal;

IV - de qualquer documento ou similar que dê notícia de ciência inequívoca do indiciado.

Art. 257. *A revelia deixará de ser decretada ou, se decretada, será revogada, quando verificado que, na data designada para o interrogatório:*

I - o indiciado estava legalmente afastado de suas funções, exceto quando em licença para tratar de interesses particulares, ou estava recolhido ao cárcere ou em prisão domiciliar, provisoriamente ou em cumprimento de pena;

II - o indiciado tenha ficado impossibilitado de comparecer tempestivamente por motivo de força maior, desde que argüido no primeiro momento em que compareça ao processo.

§ 1º. A revelia será revogada a requerimento do interessado, desde que argüida na primeira oportunidade em que comparecer aos autos ou pela comissão a qualquer tempo, de ofício.

§ 2º. Revogada a revelia, ficam anulados todos os atos processuais realizados após a sua decretação, salvo se deles não resultou prejuízo para o indiciado ou para o sindicado, ou se esta ratificá-los, realizando-se, ato contínuo, o interrogatório, e devolvendo-se o tríduo para defesa.

Art. 258. Decretada a revelia, dar-se-á prosseguimento ao procedimento disciplinar, designando-se defensor dativo para atuar em defesa do indiciado ou do sindicado.

Parágrafo único. Comparecendo o revel, a ele é assegurado o direito de constituir procurador em substituição ao defensor dativo que lhe tenha sido designado, recebendo o processo no estado em que se encontrar.

Art. 259. O indiciado ou o sindicado revel não será intimado pela comissão processante para a prática de qual quer ato.

§ 1º. Desde que compareça perante a comissão processante ou intervenha no processo, pessoalmente ou por meio de procurador constituído, com procuração nos autos, o revel passará a ser intimado pela comissão, através de publicação, para a prática dos atos processuais.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não implica refazimento dos atos anteriores ao comparecimento do indiciado ou do sindicado.

Art. 260. Não é permitido aos membros da comissão processante atuar em procedimento disciplinar em que:

I - for testemunha;

II - interveio como mandatário do indiciado ou defensor dativo;

III - for indiciado seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim em linha reta, ou na colateral até segundo grau, amigo íntimo ou inimigo capital;

IV - tiver interesse no resultado;

V - houver atuado na averiguação preliminar ou na sindicância que precederam o procedimento do exercício de pretensão punitiva;

VI - tenha atuado no procedimento anteriormente à etapa da revisão.

Art. 261. *A arguição de impedimento ou suspeição de membro da comissão processante ou do advogado dativo precederá a qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.*

§ 1º. A arguição, que deverá ser alegada pelos citados no caput deste artigo ou pelo indiciado ou pelo indicado em declaração escrita e motivada, suspenderá o andamento do processo até sua apreciação.

§ 2º. Sobre o impedimento ou suspeição argüida, a autoridade que determinou a instauração do procedimento:

I - se a acolher, determinará a substituição do suspeito ou a redistribuição;

II - se a rejeitar, mediante decisão fundamentada, devolverá o processo para o seu regular prosseguimento.

Capítulo V

DA APLICAÇÃO DIRETA DA PENA

Art. 262. *A autoridade que tiver conhecimento de infração funcional que enseje a aplicação de penas de suspensão de até 5 (cinco) dias deverá notificar por escrito o servidor da infração a ele imputada, com prazo de três dias para oferecimento de defesa.*

§ 1º. A defesa deverá ser feita por escrito, podendo ser elaborada pessoalmente pelo servidor ou por procurador constituído na forma da Lei, e será entregue, contra recibo, à autoridade notificante.

§ 2º. O não acolhimento da defesa, ou sua não apresentação no prazo legal acarretará a aplicação das penalidades previstas no artigo anterior, mediante ato motivado que será publicado no Diário Oficial ou jornal de circulação do Município.

Capítulo VI

DA SINDICÂNCIA

Art. 263. *A Sindicância é o procedimento disciplinar de preparação e investigação que não comporta contraditório, e inicia-se mediante representação elaborada pela chefia que tiver conhecimento da irregularidade com o objetivo de apurar os fatos e indícios de autoria.*

§ 1º. A Sindicância será instruída com os elementos colhidos e com o relatório redigido pelos responsáveis pelo procedimento.

§ 2º. A Sindicância será processada por três servidores estáveis.

Art. 264. Na Sindicância serão realizadas as oitivas de pessoas envolvidas ou das que, de qualquer forma, possam contribuir para o esclarecimento dos fatos, e na juntada aos autos de todos os documentos pertinentes.

Parágrafo único. Se os depoentes fizerem-se acompanhar por advogados, esses não poderão intervir ou manifestar-se durante a oitiva ou nos autos.

Art. 265. *A Sindicância se encerrará com relatório sobre o apurado, apontando a veracidade do fato descrito na representação e indicando os eventuais autores, com sua respectiva qualificação, ou, na sua falta, conterà a indicação de que não foi possível precisar a autoria.*

Art. 266. Finda a Sindicância, enquanto a responsabilidade subjetiva pela ocorrência encontrar-se definida, mas a pena a ser aplicada não for superior a 5 (cinco) dias, a autoridade que determinou a instauração do procedimento poderá adotar o rito disposto nesta Lei, para aplicar diretamente a pena.

Art. 267. Finda a etapa investigatória, a comissão poderá determinar:

I - o arquivamento, quando comprovada a inexistência de ilícito administrativo, na impossibilidade de estabelecer a autoria ou a materialidade do fato;

II - a instauração de sindicância punitiva, quando existirem fortes indícios da ocorrência de responsabilidade do servidor, que exijam a complementação das investigações;

III - a instauração de procedimento disciplinar cabível.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 268. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 269. O indiciado será citado para participar do processo, para o interrogatório e para se defender.

Parágrafo único. O não comparecimento do indiciado ensejará as providências determinadas na seção IX, capítulo IV, do título V, desta Lei.

Art. 270. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente, desde que o faça com urbanidade, e de intervir nas provas e diligências que se realizarem.

Capítulo VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 271. Ao Processo Administrativo Disciplinar aplica-se o rito obrigatoriamente aplicável aos demais procedimentos disciplinares.

Parágrafo único. Instaurar-se-á Processo Administrativo Disciplinar quando a falta disciplinar, por sua natureza, acarretar a sanção de demissão, a cassação de aposentadoria ou da disponibilidade.

Art. 272. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único. O Processo Administrativo Disciplinar será instaurado pelo presidente da comissão processante, com a ciência dos membros, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento dos autos.

Art. 273. *A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.*

Parágrafo único. A defesa será intimada de todas as provas e diligências determinadas, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Art. 274. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo;

III - julgamento.

Art. 275. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I DO INQUÉRITO

Art. 276. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 277. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 278. São fases do Inquérito:

I - citação;

II - interrogatório;

III - defesa prévia;

IV - produção de prova;

V - triagem final;

VI - razões finais;

VII - parecer;

VIII - encaminhamento para julgamento.

Art. 279. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 280. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 281. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 282. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 283. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. Caso constituído procurador pelo acusado, este poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 284. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 285. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 286. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 287. Realizadas as provas de iniciativa da comissão, a defesa será intimada para indicar, em 3 (três) dias, as provas que pretende produzir.

Art. 288. Ultimadas as provas, será elaborada triagem final, que poderá ensejar novas diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante, saneando o processo.

Art. 289. Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao indiciado para apresentação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, das razões finais de defesa.

Art. 290. Apresentadas as razões finais de defesa, a comissão processante elaborará parecer, que conterá:

I - relatório, contendo a indicação sucinta e objetiva dos principais atos processuais;

II - fundamentação, com a análise das provas produzidas e das alegações de defesa; e,

III - conclusão, com proposta justificada, sendo que, em caso de punição, deverá ser indicada a sanção administrativa disciplinar cabível e sua fundamentação legal.

§ 1º. Havendo divergência, o membro da comissão discordante proferirá voto fundamentado em separado.

§ 2º. A comissão deverá propor, se for o caso:

I - a desclassificação da infração prevista no indiciamento;

II - o abrandamento da penalidade, levando em conta os fatos e provas contidas nos autos, as circunstâncias da infração disciplinar e o anterior comportamento do servidor;

III - outras medidas que se fizerem necessárias ou forem de interesse público.

Art. 291. Com o parecer, os autos serão encaminhados à autoridade instauradora do Processo Administrativo Disciplinar para decisão.

Parágrafo único. A decisão será sempre motivada.

Seção II DO JULGAMENTO

Art. 292. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o art. 200.

§ 4º. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 293. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 294. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 310, será responsabilizada na forma da Lei.

Art. 295. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 296. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 297. O servidor que responder a processo disciplinar somente poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Capítulo VIII

DO REEXAME DA DECISÃO

Seção I DOS RECURSOS

Art. 298. Da decisão proferida no procedimento disciplinar caberá:

I - pedido de Reconsideração;

II - recurso.

Art. 299. Os recursos serão interpostos por petição dirigida à autoridade competente para reapreciar a decisão.

Parágrafo único. Os pedidos de Reconsideração e Recurso não terão efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em Lei.

Art. 300. Os recursos serão processados nos mesmos autos do procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva.

Art. 301. O prazo para a interposição do Pedido de Reconsideração e do Recurso é de 10 (dez) dias, contados da data da publicação oficial do ato impugnado.

Art. 302. Caberá Pedido de Reconsideração quando o servidor trazer aos autos fato novo que possa ensejar mudança na decisão proferida pela comissão processante.

Parágrafo único. Caberá à comissão processante indeferir o Pedido de Reconsideração caso o recorrente não demonstre a existência de fato novo fato a alterar a decisão.

Seção II DA REVISÃO

Art. 303. Compete:

I - ao chefe do Poder Executivo municipal apreciar os recursos de decisão proferida em processo administrativo disciplinar e na revisão;

II - ao secretário municipal apreciar nos procedimentos de aplicação direta de pena;

III - a autoridade que houver proferido decisão para apreciar o pedido de reconsideração.

Art. 304. A Revisão somente será admitida quando:

I - a decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal, ou a evidência dos autos;

II - a decisão se fundamentar em depoimento, exame, vistoria ou documento comprovadamente falso ou eivado de erro; ou,

III - surgir, após o trânsito em julgado da decisão administrativa, prova da inocência do punido.

§ 1º. Não constituirá fundamento para a Revisão a simples alegação de injustiça da decisão.

§ 2º. Ocorrendo o falecimento do servidor, o pedido de Revisão poderá ser formulado pelo cônjuge, companheiro, ou parente até segundo grau.

§ 3º. A Revisão poderá ser verificada no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 305. No processo revisional, a inércia do recorrente pelo prazo previsto no §3º, do artigo anterior implicará o arquivamento do feito.

Art. 306. Estará impedida de atuar no processo revisional a comissão processante que participou do processo disciplinar originário.

Art. 307. Admitida a Revisão, a comissão processante deverá intimar o requerente a comparecer para depoimento e/ou indicar as provas que pretende produzir.

Art. 308. Produzidas as provas, dar-se-á vista ao Requerente para apresentação de razões finais.

Art. 309. A comissão processante, após análise das novas provas produzidas, elaborará relatório final, sugerindo a manutenção, redução, cancelamento ou anulação da sanção administrativa disciplinar.

Capítulo IX

DA PRESCRIÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Seção I DA PRESCRIÇÃO

Art. 310. Prescreverá:

I - em 2 (dois) anos, a falta que sujeite à sanção administrativa disciplinar de suspensão;

II - em 5 (cinco) anos, a falta que sujeite à sanção administrativa disciplinar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. A infração também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este, aplicando-se ao procedimento disciplinar, neste caso, os prazos prescricionais estabelecidos no Código Penal, quando superiores a 5 (cinco) anos.

Art. 311. A prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência do fato, ato ou conduta que possa ser caracterizado como infração.

§ 1º. O curso da prescrição interrompe-se pela abertura do competente procedimento administrativo.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, do dia da interrupção.

Seção II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 312. Nos procedimentos disciplinares, as comissões processantes disciplinares poderão diligenciar diretamente a todos os órgãos da Administração Municipal de Rosário Oeste e setores administrativos estranhos à administração e em relação a terceiro administrado.

Parágrafo único. Em caso de não atendimento do disposto no *caput* deste artigo, as Comissões Processantes Disciplinares solicitarão à autoridade competente as providências cabíveis.

Art. 313. As solicitações ou determinações de Comissão Processante a departamentos ou setores da Edilidade deverão ser atendidas no prazo de setenta e duas horas.

Art. 314. O desatendimento, sem motivo justificado, de solicitação ou determinação de Comissão Processante por parte de servidor da administração municipal constitui inobservância de dever funcional.

Art. 315. Fica atribuída ao Presidente da Comissão Processante competência para apreciar e decidir os pedidos de certidões e fornecimento de reproduções xerográficas, referentes a processos administrativos disciplinares expedidos pela Secretaria.

Art. 316. Fica garantida, ao terceiro interessado, a obtenção por pedido justificado, de certidão para a defesa e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

Art. 317. As disposições contidas na presente Lei aplicam-se aos procedimentos já instaurados e ainda sem relatório, sem prejuízo dos atos processuais praticados.

Título VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 318. O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 319. É vedado ao servidor trabalhar sob direção imediata do cônjuge ou parente até 2º grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de um o seu número.

Art. 320. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos, salvo disposições em contrário, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento e se esse dia cair em feriado, sábado, domingo ou ponto facultativo, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil.

Art. 321. São isentos de pagamento os requerimentos, certidões e outros papéis que na ordem administrativa interessarem a qualidade de servidor público municipal, ativo ou inativo.

Art. 322. Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qual quer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 323. É vedado exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício do cargo ou função pública.

Art. 324. Nenhum servidor poderá ser transferido ex-officio no período eleitoral, nos termos da legislação pertinente.

Art. 325. É vedada a transferência ou remoção de ofício ao servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 326. Os servidores candidatam a cargo eletivo no Município de Rosário Oeste, que ocupe cargo de chefia ou esteja comissionado em cargo de confiança, será afastado sem remuneração, por tantos dias antes e depois do pleito, quantos forem prescritos na lei eleitoral vigente.

Art. 327. O Poder Executivo Municipal expedirá a regulamentação necessária à perfeita execução deste Estatuto, observados os princípios gerais nele consignados e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do Município.

Art. 328. Este Estatuto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei Municipal n.º 533, de 05 de agosto de 1.993 e suas alterações.
Gabinete do Prefeito, Rosário Oeste – Mato Grosso, 04 de maio de 2011.

JOEMIL JOSÉ BALDUÍNO DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Noides Cenio da Silva

Código Identificador:B3DFBDC0

PREFEITURA MUNICIPAL
LEI N.º 1.235/2011

de 04 de maio de 2011

"Autoriza a realização de convênio entre o Município de Rosário Oeste - MT e a "Fundação de Cultura e Turismo de Rosário Oeste - MT, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, Dr. JOEMIL JOSÉ BALDUÍNO DE ARAÚJO, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Rosário Oeste aprovou, e **ELE** sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado à realização de Convênio entre o **Município de Rosário Oeste – MT** e a "**Fundação de Cultura e Turismo de Rosário Oeste - MT**", CNPJ n.º. 14.961.783/0001-84, com sede à Praça Manoel Loureiro, nº 73, Centro, Rosário Oeste – MT, consistente no repasse mensal de numerários no valor de até R\$ 2.100,00 (dois mil reais) para o custeio das despesas operacionais inerentes às suas atribuições.

Parágrafo Único. O Objetivo do presente Convênio é a participação financeira do **MUNICÍPIO** na nas atividades da entidade, e consiste no custeio das despesas operacionais da "**Fundação de Cultura e Turismo de Rosário Oeste - MT**".

Art. 2º - Para a formalização do convênio de que trata esta Lei será elaborado contrato, discriminando os direitos, deveres e obrigações, inclusive:

- I-** Apresentar ao **MUNICÍPIO** ao final de cada semestre, relatórios das atividades;
- II-** Fornecer ao **MUNICÍPIO**, quando solicitados, elementos, informações e esclarecimentos sobre o presente Convênio a fim de satisfazer as exigências do Tribunal de Contas do Estado;
- III-** Realização de atividades culturais, e turísticas voltadas a população Rosariense;
- IV-** Atendimento regular, devendo ser estabelecidos os horários e dias de funcionamento;
- V-** Comprovação dos recolhimentos fiscais;
- VI-** Manter individualizado toda a documentação comprobatória das despesas pela **FUNDAÇÃO DE CULTURA E TURISMO DE ROSÁRIO OESTE - MT**, pagos com recursos financeiros repassados pelo **MUNICÍPIO**.

Parágrafo Único. Em contrapartida ao bom atendimento prestado pela **FUNDAÇÃO DE CULTURA E TURISMO DE ROSÁRIO OESTE - MT** o **MUNICÍPIO DE ROSÁRIO OESTE - MT** se obriga a:

- I-** Efetuar o repasse mensal do valor estipulado, depositando diretamente em conta corrente da **FUNDAÇÃO DE CULTURA E TURISMO DE ROSÁRIO OESTE - MT** ou através de recibo;
- II-** Avaliação qualitativa dos serviços prestados, mediante fiscalização.

Art. 3º - O repasse dos valores estipulados no artigo primeiro serão repassados até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 4º - Fica autorizado Crédito Especial para atendimento do convênio de que trata a presente Lei.

Art. 5º - O prazo do presente Convênio será de 09 (nove) meses, decorridos os quais poderá ser renovável quantas vezes necessárias, considerando o acordo entre as partes, conveniência, interesse recíproco e comprovação do atingimento das metas estipuladas no contrato.

Art. 6º. - O Poder Executivo fica autorizado a promover as adequações necessárias nos instrumentos de planejamento (PPA, LDO, LOA), relativas aos termos da presente Lei, podendo reformular os anexos.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 01 de março de 2.011.

Art. 8º - Revogam-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rosário Oeste - MT, 04 de maio de 2011.

JOEMIL JOSÉ BALDUINO DE ARAUJO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Noides Cenio da Silva

Código Identificador:4E264681

**PREFEITURA MUNICIPAL
PORTARIA Nº 074/2011, DE 14 DE ABRIL DE 2011**

“Nomeia membros do Conselho de Fiscalização e Controle Social do FUNDEB, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE – MT, Dr. JOEMIL JOSÉ BALDUÍNO DE ARAUJO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei;

R E S O L V E:

Art. 1º - Ficam nomeados como membros do Conselho de Fiscalização e Controle Social do FUNDEB as seguintes pessoas:

I – Representantes do Poder Executivo:

- a) Paulo Antonio Correa (Titular)
- b) Vanuzia Araújo Alves Souza Santos (suplente)

II – Representante dos pais:

- a) Vicentina do Prado (Titular)
- b) Zélia Lucia de Lima (Suplente)
- c) Nilzanete Ferreira da Silva Leite (Titular)
- d) Zélia Pessoa dos Santos (Suplente)

III – Representante dos Servidores:

- a) Alcilene Teixeira Araújo (Titular)
- b) Maxuel Alves (Suplente)

IV – Representante dos Professores:

- a) Alice Rainha da Silva (Titular)
- b) Rosemeyer Duas Ferreira de Souza (Suplente)

V – Representante dos Diretores:

- a) Elenil Martins (Titular)
- b) Maria Luiza da Silva (Suplente)

VI – Representante da Secretaria Municipal de Educação:

- a) Elsa Micheletti (Titular)
- b) Jucilene Santana Hahn (Suplente)

VII – Representante do Conselho Tutelar:

- a) João Batista de Oliveira (Titular)
- b) Mirian Aparecida Martins (Suplente)

VIII – Representante de Estudantes da Educação Básica Pública (Educ. Jovens e Adultos):

- a) Wanderlene Pereira dos Santos (Titular)
- b) Décio Benedito da Silva (Suplente)

XI – Representante de Estudantes da Educação Básica Públicas Secundaristas (Ensino Médio):

a) Weverton Marco de Lima (Titular)

b) Juliana Macedo Correa (Suplente)

Art. 2º - Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação ou sua afixação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rosário Oeste - MT, 14 de abril de 2011;

JOEMIL JOSÉ BALDUÍNO DE ARAUJO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Noides Cenio da Silva

Código Identificador:1D1302A7

**PREFEITURA MUNICIPAL
PORTARIA 092/2011 DE 27 DE ABRIL DE 2011**

“Dispõe sobre a concessão de licença para tratar de assuntos particulares para servidor(a) municipal estável, e da outras providências”

O PREFEITO DE ROSÁRIO OESTE – MATO GROSSO, o Dr. JOEMIL JOSÉ BALDUINO DE ARAUJO, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei

RESOLVE:

Artigo 1º. Fica concedida licença para tratar de assuntos particulares, sem ônus, a servidora **NILZANETE FERREIRA DA SILVA**, ocupante do cargo de monitora da Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir de 20 de abril de 2.011, nos termos do artigo 141 da lei municipal 533 de 05 de agosto de 1.993

Artigo 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e/ou afixação, com efeitos retroativos a partir de 20 de abril de 2.011.

Artigo 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Rosário Oeste - MT, 30 de março de 2.011.

Dr. JOEMIL JOSÉ BALDUÍNO DE ARAUJO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Noides Cenio da Silva

Código Identificador:10D345FE

**PREFEITURA MUNICIPAL
PORTARIA 084 DE 20 DE ABRIL DE 2.011**

“Dispõe procedimentos internos para autorização de serviços de conserto e manutenção da frota de veículos da Prefeitura Municipal, e da outras providências”

O PREFEITO DE ROSÁRIO OESTE – MATO GROSSO, o Dr. JOEMIL JOSÉ BALDUINO DE ARAUJO, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei,

RESOLVE:

Artigo 1º. Toda solicitação de autorização para conserto(s) e/ou manutenção de veículo da frota da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste – MT deverá ser remetida ao Secretário Municipal de Infra Estrutura para posterior deliberação.

Artigo 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e/ou afixação.

Artigo 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Rosário Oeste - MT, 20 de abril de 2.011.

Dr. JOEMIL JOSÉ BALDUÍNO DE ARAUJO

Prefeito Municipal

Publicado por:
Noides Cenio da Silva
Código Identificador:CFE30395

PREFEITURA MUNICIPAL
PORTARIA Nº. 097/2011 DE 04 DE MAIO DE 2.011

“Dispõe sobre a readaptação temporária de servidor público efetivo no âmbito da administração Pública Municipal por motivo de perícia médica, e da outras providências.”

O Prefeito Municipal de Rosário Oeste – MT, **Dr. JOEMIL JOSÉ BALDÍNO DE ARAUJO**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica determinada a readaptação temporária da servidora **JURENE MARIA DA SILVA** para cargo de atribuições e responsabilidades compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, conforme consta em perícia por junta médica oficial, devendo esta apresentar-se imediatamente a sua Secretaria de Administração Municipal para novas atribuições.

Artigo 2º - Em qualquer hipótese, a readaptação temporária que trata esta Portaria **não poderá acarretar aumento ou redução no vencimento básico e vantagens pessoais do servidor.**

Artigo 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e/ou fixação.

Artigo 4º. Revogam-se as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de Rosário Oeste – MT, 04 de maio de 2011.

JOEMIL JOSÉ BALDUINO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Noides Cenio da Silva
Código Identificador:A630CFD1

PREFEITURA MUNICIPAL
PORTARIA 095/2011 DE 27 DE ABRIL DE 2.011

“Dispõe sobre a concessão de licença para tratar de assuntos particulares para servidor(a) municipal estável, e da outras providências”

O **PREFEITO DE ROSÁRIO OESTE – MATO GROSSO**, o **Dr. JOEMIL JOSÉ BALDUINO DE ARAUJO**, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei

RESOLVE:

Artigo 1º. Fica concedida licença para tratar de assuntos particulares, sem ônus, ao servidor **PAULO ANTONIO CORREA**, ocupante do cargo de motorista, lotado na Secretaria Municipal de Educação, pelo prazo de 20 (vinte) meses, nos termos do artigo 141 da lei municipal 533 de 05 de agosto de 1.993

Artigo 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e/ou afixação.

Artigo 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito de Rosário Oeste - MT, 27 de abril de 2.011.

Dr. JOEMIL JOSÉ BALDUÍNO DE ARAUJO
prefeito municipal

Publicado por:
Silvio Luiz Gomes da Silva
Código Identificador:E5C2C48A

PREFEITURA MUNICIPAL
PORTARIA Nº 094, DE 27 DE ABRIL DE 2011.

“Dispõe retificação da Portaria Municipal de nº. 016 de fevereiro de 2.011, e dá outras providências”

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO OESTE/MT, DR. JOEMIL JOSÉ BALDUÍNO ARAÚJO, no uso de suas atribuições;

RESOLVE:

Art. 1º. AVERBAR nesta Prefeitura para fins de Aposentadoria a disponibilidade, o termo de serviço não concomitante, trabalhado pelo servidor JERIEL LINS FERREIRA, perfazendo em total de **28 (vinte oito) anos, 08 (oito) meses, e 16 (dezesesse) dias** de trabalho efetivo.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação e/ou afixação.

Art. 3º. Revogam-se disposições contrárias.
Gabinete do Prefeito, em Rosário Oeste/MT, 27 de abril de 2011.
JOEMIL JOSÉ BALDUINO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Noides Cenio da Silva
Código Identificador:1CEEFE3C

PREFEITURA MUNICIPAL
PORTARIA Nº. 075/2011 DE 14 DE ABRIL DE 2.011

“Dispõe sobre a readaptação temporária de servidor público efetivo no âmbito da administração Pública Municipal por motivo de perícia médica, e da outras providências.”

O Prefeito Municipal de Rosário Oeste – MT, Dr. JOEMIL JOSÉ BALDÍNO DE ARAUJO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica determinada a readaptação temporária da servidora **LAURIZA MARIA DO AMARAL**, ocupante do cargo de Gari, para cargo de atribuições e responsabilidades compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física por período indeterminado, conforme determinação de perícia médica de junta devidamente habilitada, devendo os mesmos colocarem-se a disposição da Secretaria Municipal de Administração para novas lotações compatíveis com sua capacidade laboral.

Artigo 2º - Em qualquer hipótese, a readaptação temporária que trata esta Portaria **não poderá acarretar aumento ou redução no vencimento básico e vantagens pessoais do servidor.**

Artigo 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e/ou fixação.

Artigo 4º. Revogam-se as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de Rosário Oeste – MT, 14 de abril de 2011.

JOEMIL JOSÉ BALDUINO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Silvio Luiz Gomes da Silva
Código Identificador:13C33F6C

PREFEITURA MUNICIPAL
PORTARIA Nº. 093/2011 DE 27 DE ABRIL DE 2.011

“Dispõe sobre a readaptação temporária de servidor público efetivo no âmbito da administração

Publica Municipal por motivo de perícia médica, e da outras providências.”

O Prefeito Municipal de Rosário Oeste – MT, **Dr. JOEMIL JOSÉ BALDÍNO DE ARAUJO**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica determinada a readaptação temporária da servidora **IDA MARIA PEREIRA** para cargo de atribuições e responsabilidades compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, conforme consta em perícia por junta médica oficial, devendo esta apresentar-se imediatamente a sua Secretaria de Administração Municipal para novas atribuições.

Artigo 2º - Fica determinada a readaptação temporária da servidora **MARJORI LOIDE BEDRESK PETRENKO** para cargo de atribuições e responsabilidades compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, conforme consta em perícia por junta médica oficial, devendo esta apresentar-se imediatamente a sua Secretaria de Administração Municipal para novas atribuições.

Artigo 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação temporária que trata esta Portaria **não poderá acarretar aumento ou redução no vencimento básico e vantagens pessoais do servidor.**

Artigo 4º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e/ou fixação.

Artigo 5º. Revogam-se as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de Rosário Oeste – MT, 27 de abril de 2011.

JOEMIL JOSÉ BALDUINO DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

a readaptação temporária de servidor público efetivo no âmbito da administração Pública Municipal por motivo de perícia médica, e da outras providências.”

O Prefeito Municipal de Rosário Oeste – MT, **Dr. JOEMIL JOSÉ BALDÍNO DE ARAUJO**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica determinada a readaptação temporária da servidora **IDA MARIA PEREIRA** para cargo de atribuições e responsabilidades compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, conforme consta em perícia por junta médica oficial, devendo esta apresentar-se imediatamente a sua Secretaria de Administração Municipal para novas atribuições.

Artigo 2º - Fica determinada a readaptação temporária da servidora **MARJORI LOIDE BEDRESK PETRENKO** para cargo de atribuições e responsabilidades compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, conforme consta em perícia por junta médica oficial, devendo esta apresentar-se imediatamente a sua Secretaria de Administração Municipal para novas atribuições.

Artigo 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação temporária que trata esta Portaria **não poderá acarretar aumento ou redução no vencimento básico e vantagens pessoais do servidor.**

Artigo 4º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e/ou fixação.

Artigo 5º. Revogam-se as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de Rosário Oeste – MT, 27 de abril de 2011.

JOEMIL JOSÉ BALDUINO DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

readaptação temporária de servidor público efetivo no âmbito da administração Pública Municipal por motivo de perícia médica, e da outras providências.”

O Prefeito Municipal de Rosário Oeste – MT, **Dr. JOEMIL JOSÉ BALDÍNO DE ARAUJO**, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Artigo 1º - Fica determinada a readaptação temporária da servidora **IDA MARIA PEREIRA** para cargo de atribuições e responsabilidades compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, conforme consta em perícia por junta médica oficial, devendo esta apresentar-se imediatamente a sua Secretaria de Administração Municipal para novas atribuições.

Artigo 2º - Fica determinada a readaptação temporária da servidora **MARJORI LOIDE BEDRESK PETRENKO** para cargo de atribuições e responsabilidades compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, conforme consta em perícia por junta médica oficial, devendo esta apresentar-se imediatamente a sua Secretaria de Administração Municipal para novas atribuições.

Artigo 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação temporária que trata esta Portaria **não poderá acarretar aumento ou redução no vencimento básico e vantagens pessoais do servidor.**

Artigo 4º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e/ou fixação.

Artigo 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rosário Oeste – MT, 27 de abril de 2011.

JOEMIL JOSÉ BALDUINO DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Noides Cenio da Silva

Código Identificador:FD67E867

PREFEITURA MUNICIPAL
PORTARIA 082 DE 20 DE ABRIL DE 2.011

“Dispõe sobre a exoneração de servidor municipal efetivo, após devido processo legal, e da outras providências”

O **PREFEITO DE ROSÁRIO OESTE – MATO GROSSO**, o **Dr. JOEMIL JOSÉ BALDUINO DE ARAUJO**, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei,

Considerando que foram observados todos os trâmites previstos no artigo 238 e seguintes da Lei Municipal 533 de 05 de agosto de 1993;

Considerando o relatório conclusivo emitido pela Comissão Processante instaurada para apuração do fatos envolvendo a servidora **SUELY APARECIDA FERREIRA DE ARRUDA**;

RESOLVE:

Artigo 1º. Fica exonerada, por abandono de cargo tipificado no artigo 202, inciso II da Lei 533 de 05 de agosto de 1993, a servidora **Suely Aparecida Ferreira de Arruda**, auxiliar de serviços gerais lotado na Secretaria de Administração de Rosário Oeste - MT.

Artigo 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e/ou afixação.

Artigo 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito de Rosário Oeste - MT, 20 de abril de 2.011.

Dr. JOEMIL JOSÉ BALDUINO DE ARAUJO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Silvio Luiz Gomes da Silva

Código Identificador:C9A9610C

PREFEITURA MUNICIPAL
PORTARIA 091/2011 DE 27 DE ABRIL DE 2011

“Dispõe sobre a exoneração a pedido de pessoa ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, e da outras providências”

O **PREFEITO DE ROSÁRIO OESTE – MATO GROSSO**, o **Dr. JOEMIL JOSÉ BALDUINO DE ARAUJO**, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei

RESOLVE:

Artigo 1º. Fica exonerado, a pedido, a partir do dia 30 de abril de 2011, o Sr. **JOILDO JOVINO DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de Secretário Municipal de Educação;

Artigo 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e/ou afixação, com efeitos administrativos e financeiros a partir de 30 de abril de 2011.

Artigo 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito de Rosário Oeste - MT, 27 de abril de 2011.
Dr. JOEMIL JOSÉ BALDUÍNO DE ARAUJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Noides Cenio da Silva
Código Identificador:6A62CAAD

PREFEITURA MUNICIPAL
PORTARIA 083 DE 20 DE ABRIL DE 2011

“Dispõe sobre a exoneração de servidor municipal efetivo, após devido processo legal, e da outras providências”

O **PREFEITO DE ROSÁRIO OESTE – MATO GROSSO**, o **Dr. JOEMIL JOSÉ BALDUINO DE ARAUJO**, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei, Considerando que foram observados todos os trâmites previstos no artigo 238 e seguintes da Lei Municipal 533 de 05 de agosto de 1993

Considerando o relatório conclusivo emitido pela Comissão Processante instaurada para apuração do fatos envolvendo a servidora SÔNIA BORGES CHIARELLI;

RESOLVE:

Artigo 1º. Fica exonerada, por abandono de cargo tipificado no artigo 202, inciso II da Lei 533 de 05 de agosto de 1993, a servidora Sônia Borges Chiarelli, professora lotado na Secretaria de Educação de Rosário Oeste - MT.

Artigo 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e/ou afixação.

Artigo 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito de Rosário Oeste - MT, 20 de abril de 2011.

Dr. JOEMIL JOSÉ BALDUÍNO DE ARAUJO
prefeito municipal

Publicado por:
Silvio Luiz Gomes da Silva
Código Identificador:E2B44579

PREFEITURA MUNICIPAL
PORTARIA 085 DE 20 DE ABRIL DE 2011

“Dispõe nomeação de membro representante do Governo Municipal no Programa de Ressocialização de Adolescentes em Conflito com a lei, e da outras providências”

O **PREFEITO DE ROSÁRIO OESTE – MATO GROSSO**, o **Dr. JOEMIL JOSÉ BALDUINO DE ARAUJO**, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei,

RESOLVE:

Artigo 1º. Fica nomeada como membro representante do Governo Municipal no Programa de Ressocialização de Adolescentes em Conflito com a lei a servidora LUCILENE FERREIRA DE ARAÚJO.

Artigo 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e/ou afixação.

Artigo 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito de Rosário Oeste - MT, 20 de abril de 2011.

Dr. JOEMIL JOSÉ BALDUÍNO DE ARAUJO
prefeito municipal

Publicado por:
Silvio Luiz Gomes da Silva
Código Identificador:A6DEFB55

PREFEITURA MUNICIPAL
PORTARIA Nº. 090/2011 DE 27 DE ABRIL DE 2011

“Dispõe sobre a readaptação temporária de servidor publico efetivo no âmbito da administração Publica Municipal por motivo de pericia médica, e da outras providências.”

O Prefeito Municipal de Rosário Oeste – MT, **Dr. JOEMIL JOSÉ BALDUINO DE ARAUJO**, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Artigo 1º - Fica determinada a readaptação temporária da servidora **NORMA SUELY FÉLIX PINTO** para cargo de atribuições e responsabilidades compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, conforme consta em perícia por junta médica oficial até a data de 20 (vinte) de abril de 2012, devendo esta apresentar-se imediatamente a sua Secretaria de Administração Municipal para novas atribuições.

Artigo 2º - Fica determinada a readaptação temporária da servidora **CINTIA MARA FÉLIX PINTO** para cargo de atribuições e responsabilidades compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, conforme consta em perícia por junta médica oficial até a data de 20 (vinte) de abril de 2012, devendo esta apresentar-se imediatamente a sua Secretaria de Administração Municipal para novas atribuições..

Artigo 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação temporária que trata esta Portaria **não poderá acarretar aumento ou redução no vencimento básico e vantagens pessoais do servidor.**

Artigo 4º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e/ou fixação.

Artigo 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rosário Oeste – MT, 27 de abril de 2011.

JOEMIL JOSÉ BALDUINO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Noides Cenio da Silva
Código Identificador:E3B8E5BA

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO
TRIVELATO

PREFEITURA MUNICIPAL
PORTARIA Nº 057/2011. DE 06 DE MAIO DE 2011

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO (a pedido) Da Srª. TANIA GONÇALVES DA SILVA DO CARGO EFETIVO DE MONITORA DE CRECHE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O senhor ROBERTO JOSE MORANDINI Prefeito Municipal de Santa Rita do Trivelato, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR (a pedido) do Srª. TANIA GONÇALVES DA SILVA, inscrito no RG nº 1459275-4 SSP/MT e CPF nº 040.115.261-85 do cargo efetivo de MONITORA DE CRECHE.

Art. 3º - A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se a portaria 026/2010 de 24 de fevereiro de 2010 e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato, Estado de Mato Grosso, em 24 de fevereiro de 2011.

ROBERTO JOSE MORANDINI

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Na data supra

Oficial de Gabinete

Publicado por:
Noides Cenio da Silva
Código Identificador:5476C6DC

PREFEITURA MUNICIPAL
DECRETO Nº 009/2011 DE 13 DE ABRIL DE 2011

“ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO PARCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Senhor ROBERTO JOSÉ MORANDINI, Prefeito Municipal de Santa Rita do Trivelato, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, resolve:

D E C R E T A R

Art. 1º - Fica autorizada a suplementação parcial no orçamento vigente no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais), conforme a Lei Municipal nº 368/2010, para atender a seguinte dotação orçamentária:

DOTAÇÃO	VALOR
(041) 01.001.01.031.0001.2009.3390.30.00.00.00	R\$ 5.000,00
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES	R\$ 5.000,00

Art. 2º - Para atender a suplementação aberta no artigo anterior, serão utilizados os recursos de anulação parcial da seguinte dotação orçamentária, com base no art. 43, § 1º, III da Lei 4.320/64:

DOTAÇÃO	VALOR
(039) 01.001.01.031.0001.2008.3390.30.00.00.00	R\$ 2.000,00
(040) 01.001.01.031.0001.2008.3390.39.00.00.00	R\$ 3.000,00
TOTAL DAS REDUÇÕES	R\$ 5.000,00

Art. 3º - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Rita do Trivelato - MT, 13 de Abril de 2011.

ROBERTO JOSÉ MORANDINI

Prefeito Municipal

Registre-se, Publique-se, afixe-se

Na data supra

Oficial de Gabinete

Publicado por:
Noides Cenio da Silva
Código Identificador:5E06C4AA

PREFEITURA MUNICIPAL
PORTARIA Nº 56/2011 DE 03 DE MAIO DE 2011.

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE ALYSON SYPERRECK AO CARGO DE CHEFE DE DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O senhor **ROBERTO JOSE MORANDINI**, Prefeito Municipal de Santa Rita do Trivelato, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR ALYSON SYPERRECK, inscrito no RG sob 67939735 SSP-PR e CPF sob nº 870.732.771-49, ao cargo de **CHEFE DE DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA**, conforme determina a Lei Complementar Municipal nº 033/2010 de 11 de Junho de 2010 e Lei Municipal nº051/2001.

Art.2º - Revoga-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação,

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita do Trivelato, Estado de Mato Grosso aos 03 de maio de 2011.

ROBERTO JOSE MORANDINI

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Na data Supra

Oficial de Gabinete

Publicado por:
Noides Cenio da Silva
Código Identificador:F3E44B94

PREFEITURA MUNICIPAL
PORTARIA Nº 058/2011 DE 06 DE MAIO DE 2011

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE RAQUEL NEVES RODRIGUES DE OLIVEIRA PARA EXERCER O CARGO EM COMISSÃO DE COORDENADORA MUNICIPAL DE CONVÊNIOS E CONTRATOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O senhor **ROBERTO JOSE MORANDINI**, Prefeito Municipal de Santa Rita do Trivelato, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear **RAQUEL NEVES RODRIGUES DE OLIVEIRA**, inscrito no RG sob nº 1004528-7 SSP-MT e cadastrado no CPF sob nº 654.142.681-34, para o cargo em comissão de **COORDENADORA MUNICIPAL DE CONVÊNIOS E CONTRATOS**, conforme determina a Lei Complementar Municipal nº 033/2010 de 11 de Junho de 2010 e Lei Municipal nº051/2001.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita do Trivelato, Estado de Mato Grosso aos 06 de maio de 2011.

ROBERTO JOSE MORANDINI

Prefeito Municipal

**Registre-se e Publique-se
Na data Supra**

Oficial de Gabinete

Publicado por:
Noides Cenio da Silva
Código Identificador:4FF92282

**PREFEITURA MUNICIPAL
PORTARIA Nº 054/2011. DE 29 DE ABRIL DE 2011.**

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO (a pedido) DO Sr MAKSOENDER DA SILVA GOMES DO CARGO EM COMISSÃO DE MENOR CONTINUO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O senhor ROBERTO JOSE MORANDINI Prefeito Municipal de Santa Rita do Trivelato, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR (a pedido) do Sr MAKSOENDER DA SILVA GOMES, inscrito no RG nº 2371525-1 SSP/MT e CPF nº 045.576.491-30 do cargo, em comissão de MENOR CONTINUO.

Art. 3º - A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se a portaria 066/2010 de 23 de março de 2010 e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato, Estado de Mato Grosso, em 29 de abril de 2011.

ROBERTO JOSE MORANDINI

Prefeito Municipal

**Registre-se e Publique-se
Na data supra**

Oficial de Gabinete

Publicado por:
Noides Cenio da Silva
Código Identificador:907A3242

**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO
MARCOS**

**PREFEITURA MUNICIPAL
PORTARIA Nº 262 DE 06 DE MAIO DE 2011**

**DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS:**

JOÃO ROBERTO FERLIN, Prefeito de São José dos Quatro Marcos, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferi das no INCISO II no artigo 73 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO; RESOLVE:

Artigo 1º - NOMEAR para exercer o cargo de OPERADOR DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE AGUA E ESGOTO, o Senhor WAUSTER ROBERTO DE SOUZA ROSA, aprovado no Concurso Público 001/2009, fazendo jus aos vencimentos do cargo.

Artigo 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

REGISTRADA PUBLICADA CUMPRASE

PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS
AOS 06 DE MAIO DE 2011

JOÃO ROBERTO FERLIN

Prefeito Municipal

PUBLICADA POR AFIXAÇÃO NO LOCAL DE COSTUME

Publicado por:
Noides Cenio da Silva
Código Identificador:8BD1E667

**PREFEITURA MUNICIPAL
TERMO DE RETIFICAÇÃO**

Retificação: A matéria publicada no Jornal Oficial na Quinta-Feira dia 24 de Fevereiro de 2011, página 87 do corrente ano, referente ao Contrato nº. 027/2011, onde se – lê **Prestação de Serviço Temporário na Ministração do Curso (Monitor de Teatro) no PROJOVEM, sendo 40 horas semanais**, leia-se **Prestação de Serviço Temporário na Ministração do Curso (Monitor de Teatro) no PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil), sendo 40 horas semanais.**

Publicado por:
Noides Cenio da Silva
Código Identificador:34587A2F

**PREFEITURA MUNICIPAL
PORTARIA Nº 263 DE 06 DE MAIO DE 2011**

**DISPÕE SOBRE DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:**

JOÃO ROBERTO FERLIN, Prefeito de São José dos Quatro Marcos, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferi das no INCISO II no artigo 73 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO; RESOLVE:

Artigo 1º - DESIGNAR o servidor MIGUEL SOUZA DE ANDRADE JUNIOR para responder interinamente pelo DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO, devido o afastamento do Senhor ALDO FRANCISCO DOURADO, por motivo de DOENÇA.

Artigo 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRADA PUBLICADA CUMPRASE

PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS
AOS 06 DE MAIO DE 2011

JOÃO ROBERTO FERLIN

Prefeito Municipal

PUBLICADA POR AFIXAÇÃO NO LOCAL DE COSTUME

Publicado por:
Noides Cenio da Silva
Código Identificador:C8029808

**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP**

**PREFEITURA MUNICIPAL
PORTARIA N.º 164/2011**

“Dispõe sobre a concessão do benefício AUXÍLIO-DOENÇA à servidora “LUCIMARA LIMA DE ALMEIDA SANTOS”

A **Diretora Executiva do PREVI-SINOP** - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de SINOP, Estado de MT, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art. 16, da Lei Municipal nº. 937/2006, de 29 de setembro de 2006, que rege a previdência municipal, resolve:

Art. 1º Conceder o benefício AUXÍLIO-DOENÇA, à servidora Sra. LUCIMARA LIMA DE ALMEIDA SANTOS, efetiva no cargo de TELEFONISTA, lotada na SEC. MUN. DE SAÚDE, com vencimentos integrais, a partir de 25 de Março de 2011 e término em 26 de Abril de 2011 conforme processo administrativo do PREVI-SINOP, n.º **2011.05.00000126**.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor com data retroativa a 25 de Março de 2011, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpre-se.

SINOP - MT, 04 de Maio de 2011

JHONI HELEN CRESTANI
Diretora Executiva do PREVI-SINOP

Publicado por:
Noides Cenio da Silva
Código Identificador:4E69EBF1

PREFEITURA MUNICIPAL
LEI Nº 1469/2011

DATA: 03 de maio de 2011

SÚMULA: Concede reajuste, a título de reposição salarial, no subsídio dos Vereadores de Sinop.

JUAREZ COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º Ficam reajustados, a título de reposição salarial, em 6,47 % (seis vírgula quarenta e sete por cento), o subsídio dos Vereadores, estabelecido através da Lei Municipal nº 1051/2008, de 04 de setembro de 2008.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta do orçamento vigente, suplementado se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de maio de 2011.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO.
EM, 03 de maio de 2011.

JUAREZ COSTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Noides Cenio da Silva
Código Identificador:8ED9632D

PREFEITURA MUNICIPAL
PORTARIA N.º 161/2011

“Dispõe sobre a concessão do benefício AUXÍLIO-DOENÇA à servidora “IVONE DE FÁTIMA GARGARO”

A **Diretora Executiva do PREVI-SINOP** - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de SINOP, Estado de MT, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art. 16, da Lei Municipal nº. 937/2006, de 29 de setembro de 2006, que rege a previdência municipal, resolve:

Art. 1º Conceder o benefício AUXÍLIO-DOENÇA, à servidora Sra. IVONE DE FÁTIMA GARGARO, efetiva no cargo de PROF. LIC. EM CIÊNCIAS COM PÓS 40 Hs, lotada na SEC. MUN DE EDUCAÇÃO E CULTURA, com vencimentos integrais, a partir de

01 de Abril de 2011 e término em 28 de Abril de 2011 conforme processo administrativo do PREVI-SINOP, n.º **2011.05.00000104**.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor com data retroativa a 01 de Abril de 2011, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpre-se.

SINOP - MT, 04 de Maio de 2011

JHONI HELEN CRESTANI
Diretora Executiva do Previ-sinop

Publicado por:
Noides Cenio da Silva
Código Identificador:C2F608C0

PREFEITURA MUNICIPAL
PORTARIA N.º 162/2011

“Dispõe sobre a concessão do benefício AUXÍLIO-DOENÇA à servidora “ARMINDA FERREIRA LIUTI”

A **Diretora Executiva do PREVI-SINOP** - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de SINOP, Estado de MT, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art. 16, da Lei Municipal nº. 937/2006, de 29 de setembro de 2006, que rege a previdência municipal, resolve:

Art. 1º Conceder o benefício AUXÍLIO-DOENÇA, à servidora Sra. ARMINDA FERREIRA LIUTI, efetiva no cargo de PROF. LIC. EM PEDAGOGIA COM PÓS 20 Hs, lotada na SEC. MUN DE EDUCAÇÃO E CULTURA, com vencimentos integrais, a partir de 30 de Abril de 2011 e término em 28 de Junho de 2011 conforme processo administrativo do PREVI-SINOP, n.º **2011.05.00000123**.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor com data retroativa a 30 de Abril de 2011, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpre-se.

SINOP - MT, 04 de Maio de 2011

JHONI HELEN CRESTANI
Diretora Executiva do PREVI-SINOP

Publicado por:
Noides Cenio da Silva
Código Identificador:82AF89E3

PREFEITURA MUNICIPAL
PORTARIA N.º 163/2011

“Dispõe sobre a concessão do benefício AUXÍLIO-DOENÇA à servidora “ANIZIA MENDES GOBBO”

A **Diretora Executiva do PREVI-SINOP** - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de SINOP, Estado de MT, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art. 16, da Lei Municipal nº. 937/2006, de 29 de setembro de 2006, que rege a previdência municipal, resolve:

Art. 1º Conceder o benefício AUXÍLIO-DOENÇA, à servidora Sra. ANIZIA MENDES GOBBO, efetiva no cargo de PROF. LIC. EM PEDAGOGIA COM PÓS 40 Hs, lotada na SEC. MUN DE EDUCAÇÃO, com vencimentos integrais, a partir de 13 de Abril de 2011 e término em 15 de Maio de 2011 conforme processo administrativo do PREVI-SINOP, n.º **2011.05.00000091**.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor com data retroativa a 13 de Abril de 2011, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpre-se.

SINOP - MT, 04 de Maio de 2011

JHONI HELEN CRESTANI
Diretora Executiva do Previ-sinop

Publicado por:
Noides Cenio da Silva
Código Identificador:98345A31

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL
EDITAL DE RESULTADO DE LICITAÇÃO PROCESSO Nº.
33/2011 - TOMADA DE PREÇO Nº. 02/2011

A Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte, Estado de Mato Grosso, através de sua Comissão Permanente de Licitações – CPL, em cumprimento aos termos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, torna publico resultado da Licitação na modalidade de Tomada de Preço nº 02/2011, cujo o objeto trata Sistema de Abastecimento de Água nas Agrovilas: 7ª Agrovila, 8ª Agrovila, 9ª Agrovila e 10ª Agrovila, conforme plano de trabalho em anexo e conforme Termo de Compromisso nº TC/PAC 1942/08, Sagrou-se vencedora a Empresa **Solutions Corp. Assessoria Empresarial Ltda.**

Terra Nova do Norte - MT, 06 de maio de 2011.

ELIZANGELA DE OLIVEIRA AZEVEDO DOS SANTOS
Presidente

Publicado por:
Noides Cenio da Silva
Código Identificador:418D84B4

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

PREFEITURA MUNICIPAL
PORTARIA Nº. 206/2011/CPSPA/SAD

O Secretário Municipal de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 1.164/91 e decreto nº. 032/2010;

RESOLVE:

DETERMINAR que a Comissão Permanente de Sindicância e Processos Administrativos Disciplinares, nomeada através da Portaria nº. 214/2010, com sede na Avenida Castelo Branco, nº. 2.500, Bairro Água Limpa, Secretaria Municipal de Administração – Paço Municipal, na cidade de Várzea Grande – MT, apure, no prazo de 30 (trinta) dias, possível abandono de cargo, atribuído a DORCAS FLORENTINO ARAUJO, matrícula nº. 8611, lotada na Secretaria Municipal de Infra-Estrutura - SINFRA, em vista da ausência ininterrupta ao serviço por mais de 30 (trinta) dias, conforme consta do Processo Administrativo nº. **2009014282**.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Várzea Grande, 05 de maio de 2011.

PAULO SÉRGIO SERAFIM DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Silvio Luiz Gomes da Silva
Código Identificador:8559B51E

PREFEITURA MUNICIPAL
PORTARIAS

PORTARIA Nº 184/2011/CPSPAD/SAD

A Secretária Municipal de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 1.164/91 e decreto nº. 32/2010, e

Considerando as prorrogações contidas nas Portarias nº 064, 098, 123 e 159/2011/CPSPAD/SAD;

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar por mais 15 (quinze) dias, contados do término do período inicial, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar designado pela Portaria Nº 214/2010, de 06 de maio de 2010, do Secretário Municipal de Administração, publicada no Jornal Oficial dos Municípios, página 87, de 18 de maio de 2010, objeto do Processo Administrativo Disciplinar nº. 001/2011.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Várzea Grande, 04 de maio de 2011.
PAULO SÉRGIO SERAFIM DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração

Portaria nº 185/2011/CPSPAD/SAD

A Secretária Municipal de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 1.164/91 e decreto nº. 32/2010,

Considerando as prorrogações contidas nas Portarias nº 065, 099, 124 e 160/2011/CPSPAD/SAD;

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar por mais 15 (quinze) dias, contados do término do período inicial, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar designado pela Portaria Nº 214/2010, de 06 de maio de 2010, do Secretário Municipal de Administração, publicada no Jornal Oficial dos Municípios, página 87, de 18 de maio de 2010, objeto do Processo Administrativo Disciplinar nº. 002/2011.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Várzea Grande, 04 de maio de 2011.

PAULO SÉRGIO SERAFIM DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração

Portaria nº 186/2011/CPSPAD/SAD

A Secretária Municipal de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 1.164/91 e decreto nº. 32/2010,

Considerando as prorrogações contidas nas Portarias nº 066, 100, 125 e 161/2011/CPSPAD/SAD;

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar por mais 15 (quinze) dias, contados do término do período inicial, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar designado pela Portaria Nº 214/2010, de 06 de maio de 2010, do Secretário Municipal de Administração, publicada no Jornal Oficial dos Municípios, página 87, de 18 de maio de 2010, objeto do Processo Administrativo Disciplinar nº. 003/2011.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.
Várzea Grande, 04 de maio de 2011.

PAULO SÉRGIO SERAFIM DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração

Portaria nº 187/2011/CPSPAD/SAD

A Secretária Municipal de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 1.164/91 e decreto nº. 32/2010,

Considerando as prorrogações contidas nas Portarias nº 067, 101, 126 e 162/2011/CPSPAD/SAD;

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar por mais 15 (quinze) dias, contados do término do período inicial, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar designado pela Portaria Nº 214/2010, de 06 de maio de 2010, do Secretário Municipal de Administração, publicada no Jornal Oficial dos Municípios, página 87, de 18 de maio de 2010, objeto do Processo Administrativo Disciplinar nº. 004/2011.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Várzea Grande, 04 de maio de 2011.

PAULO SÉRGIO SERAFIM DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração

Portaria nº 188/2011/CPSPAD/SAD

A Secretária Municipal de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 1.164/91 e decreto nº. 32/2010,

Considerando as prorrogações contidas nas Portarias nº 068, 102, 127 e 163/2011/CPSPAD/SAD;

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar por mais 15 (quinze) dias, contados do término do período inicial, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar designado pela Portaria Nº 214/2010, de 06 de maio de 2010, do Secretário Municipal de Administração, publicada no Jornal Oficial dos Municípios, página 87, de 18 de maio de 2010, objeto do Processo Administrativo Disciplinar nº. 005/2011.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.
Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Várzea Grande, 04 de maio de 2011

PAULO SÉRGIO SERAFIM DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração

Portaria nº 189/2011/CPSPAD/SAD

A Secretária Municipal de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 1.164/91 e decreto nº. 32/2010, e

Considerando as prorrogações contidas nas Portarias nº 069, 103, 128 e 164/2011/CPSPAD/SAD;

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar por mais 15 (quinze) dias, contados do término do período inicial, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar designado pela Portaria Nº 214/2010, de 06 de maio de 2010, do Secretário Municipal de Administração, publicada no Jornal Oficial dos Municípios, página 87, de 18 de maio de 2010, objeto do Processo Administrativo Disciplinar nº. 006/2011.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Várzea Grande, 04 de maio de 2011.

PAULO SÉRGIO SERAFIM DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração

Portaria nº 190/2011/CPSPAD/SAD

A Secretária Municipal de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 1.164/91 e decreto nº. 32/2010, e

Considerando as prorrogações contidas nas Portarias nº 070, 104, 129 e 165/2011/CPSPAD/SAD;

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar por mais 15 (quinze) dias, contados do término do período inicial, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar designado pela Portaria Nº 214/2010, de 06 de maio de 2010, do Secretário Municipal de Administração, publicada no Jornal Oficial dos Municípios, página 87, de 18 de maio de 2010, objeto do Processo Administrativo Disciplinar nº. 007/2011.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Várzea Grande, 04 de maio de 2011.

PAULO SÉRGIO SERAFIM DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração

Portaria nº 191/2011/CPSPAD/SAD

A Secretária Municipal de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 1.164/91 e decreto nº. 32/2010, e

Considerando as prorrogações contidas nas Portarias nº 071, 105, 130 e 166/2011/CPSPAD/SAD;

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar por mais 15 (quinze) dias, contados do término do período inicial, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar designado pela Portaria Nº 214/2010, de 06 de maio de 2010, do Secretário Municipal de Administração, publicada no Jornal Oficial dos Municípios, página 87, de 18 de maio de 2010, objeto do Processo Administrativo Disciplinar nº. 008/2011.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Várzea Grande, 04 de maio de 2011.

PAULO SÉRGIO SERAFIM DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração

Portaria nº 192/2011/CPSPAD/SAD

A Secretária Municipal de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 1.164/91 e decreto nº. 32/2010, e

Considerando as prorrogações contidas nas Portarias nº 072, 106, 131 e 167/2011/CPSPAD/SAD;

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar por mais 15 (quinze) dias, contados do término do período inicial, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar designado pela Portaria Nº 214/2010, de 06 de maio de 2010, do Secretário Municipal de Administração, publicada no Jornal Oficial dos Municípios, página

87, de 18 de maio de 2010, objeto do Processo Administrativo Disciplinar nº. 009/2011.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Várzea Grande, 04 de maio de 2011.

PAULO SÉRGIO SERAFIM DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Administração

Portaria nº 193/2011/CPSPAD/SAD

A Secretária Municipal de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 1.164/91 e decreto nº. 32/2010, e

Considerando as prorrogações contidas nas Portarias nº 073, 107, 132 e 168/2011/CPSPAD/SAD;

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar por mais 15 (quinze) dias, contados do término do período inicial, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar designado pela Portaria Nº 214/2010, de 06 de maio de 2010, do Secretário Municipal de Administração, publicada no Jornal Oficial dos Municípios, página 87, de 18 de maio de 2010, objeto do Processo Administrativo Disciplinar nº. 010/2011.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Várzea Grande, 04 de maio de 2011.

PAULO SÉRGIO SERAFIM DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Administração

Portaria nº 194/2011/CPSPAD/SAD

A Secretária Municipal de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 1.164/91 e decreto nº. 32/2010, e

Considerando as prorrogações contidas nas Portarias nº 074, 108, 133 e 169/2011/CPSPAD/SAD;

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar por mais 15 (quinze) dias, contados do término do período inicial, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar designado pela Portaria Nº 214/2010, de 06 de maio de 2010, do Secretário Municipal de Administração, publicada no Jornal Oficial dos Municípios, página 87, de 18 de maio de 2010, objeto do Processo Administrativo Disciplinar nº. 011/2011.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Várzea Grande, 04 de maio de 2011.

PAULO SÉRGIO SERAFIM DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Administração

Portaria nº 195/2011/CPSPAD/SAD

A Secretária Municipal de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 1.164/91 e decreto nº. 32/2010, e

Considerando as prorrogações contidas nas Portarias nº 075, 109, 134 e 170/2011/CPSPAD/SAD;

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar por mais 15 (quinze) dias, contados do término do período inicial, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar designado pela Portaria Nº 214/2010, de 06 de maio de 2010, do Secretário Municipal de Administração, publicada no Jornal Oficial dos Municípios, página 87, de 18 de maio de 2010, objeto do Processo Administrativo Disciplinar nº. 012/2011.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Várzea Grande, 04 de maio de 2011.

PAULO SÉRGIO SERAFIM DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Administração

Portaria nº 196/2011/CPSPAD/SAD

A Secretária Municipal de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 1.164/91 e decreto nº. 32/2010, e

Considerando as prorrogações contidas nas Portarias nº 076, 110, 135 e 171/2011/CPSPAD/SAD;

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar por mais 15 (quinze) dias, contados do término do período inicial, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar designado pela Portaria Nº 214/2010, de 06 de maio de 2010, do Secretário Municipal de Administração, publicada no Jornal Oficial dos Municípios, página 87, de 18 de maio de 2010, objeto do Processo Administrativo Disciplinar nº. 013/2011.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Várzea Grande, 04 de maio de 2011.

PAULO SÉRGIO SERAFIM DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Administração

Portaria nº 197/2011/CPSPAD/SAD

A Secretária Municipal de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 1.164/91 e decreto nº. 32/2010, e;

Considerando as prorrogações contidas nas Portarias nº 077, 111, 136 e 172/2011/CPSPAD/SAD;

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar por mais 15 (quinze) dias, contados do término do período inicial, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar designado pela Portaria Nº 214/2010, de 06 de maio de 2010, do Secretário Municipal de Administração, publicada no Jornal Oficial dos Municípios, página 87, de 18 de maio de 2010, objeto do Processo Administrativo Disciplinar nº. 014/2011.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Várzea Grande, 04 de maio de 2011.

PAULO SÉRGIO SERAFIM DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Administração

Portaria nº 198/2011/CPSPAD/SAD

A Secretária Municipal de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 1.164/91 e decreto nº. 32/2010, e;

Considerando as prorrogações contidas nas Portarias nº 078, 112, 137 e 173/2011/CPSPAD/SAD;

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar por mais 15 (quinze) dias, contados do término do período inicial, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar designado pela Portaria Nº 214/2010, de 06 de maio de 2010, do Secretário Municipal de Administração, publicada no Jornal Oficial dos Municípios, página 87, de 18 de maio de 2010, objeto do Processo Administrativo Disciplinar nº. 015/2011.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.
Várzea Grande, 04 de maio de 2011.

PAULO SÉRGIO SERAFIM DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração

Portaria nº 199/2011/CPSPAD/SAD

A Secretária Municipal de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 1.164/91 e decreto nº. 32/2010, e;

Considerando as prorrogações contidas nas Portarias nº 079, 113, 138 e 174/2011/CPSPAD/SAD;

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar por mais 15 (quinze) dias, contados do término do período inicial, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar designado pela Portaria Nº 214/2010, de 06 de maio de 2010, do Secretário Municipal de Administração, publicada no Jornal Oficial dos Municípios, página 87, de 18 de maio de 2010, objeto do Processo Administrativo Disciplinar nº. 016/2011.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Várzea Grande, 04 de maio de 2011.

PAULO SÉRGIO SERAFIM DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração

Portaria nº 200/2011/CPSPAD/SAD

A Secretária Municipal de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 1.164/91 e decreto nº. 32/2010, e;

Considerando as prorrogações contidas nas Portarias nº 080, 114, 139 e 175/2011/CPSPAD/SAD;

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar por mais 15 (quinze) dias, contados do término do período inicial, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar designado pela Portaria Nº 214/2010, de 06 de maio de 2010, do Secretário Municipal de Administração, publicada no Jornal Oficial dos Municípios, página 87, de 18 de maio de 2010, objeto do Processo Administrativo Disciplinar nº. 017/2011.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Várzea Grande, 04 de maio de 2011.

PAULO SÉRGIO SERAFIM DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração

Portaria nº 201/2011/CPSPAD/SAD

A Secretária Municipal de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 1.164/91 e decreto nº. 32/2010, e;

Considerando as prorrogações contidas nas Portarias nº 081, 115, 140 e 176/2011/CPSPAD/SAD;

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar por mais 15 (quinze) dias, contados do término do período inicial, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar designado pela Portaria Nº 214/2010, de 06 de maio de 2010, do Secretário Municipal de Administração, publicada no Jornal Oficial dos Municípios, página 87, de 18 de maio de 2010, objeto do Processo Administrativo Disciplinar nº. 018/2011.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Várzea Grande, 04 de maio de 2011.

PAULO SÉRGIO SERAFIM DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Silvio Luiz Gomes da Silva
Código Identificador:B5E629E4

PREFEITURA MUNICIPAL PORTARIAS

Portaria nº 202/2011/CPSPA/SAD

A Secretária Municipal de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 1.164/91 e decreto nº. 32/2010, e;

Considerando as prorrogações contidas nas Portarias nº. 0239, 0247, 253/2009, 004, 012, 018, 022, 027, 036, 041, 046, 057, 062, 068, 074, 082, 086, 096, 100, 114, 120, 135, 149, 158, 179, 188/2010, 013, 038, 057, 082, 116, 142 e 177/2011/CPSPA/SAD;

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar por mais 15 (quinze) dias, contados a partir do dia 09 de maio de 2011, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar designado pela Portaria Nº 214/2010, de 06 de maio de 2010, do Secretário Municipal de Administração, publicada no Jornal Oficial dos Municípios, página 87, de 18 de maio de 2010, objeto do Processo Administrativo Disciplinar nº. 031/2009.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Várzea Grande, 09 de maio de 2011.

PAULO SÉRGIO SERAFIM DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração

Portaria nº 203/2011/CPSPA/SAD

A Secretária Municipal de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 1.164/91 e decreto nº. 32/2010;

Considerando as prorrogações contidas nas Portarias nº. 0241, 0249, 0255/2009, 006 013, 020, 024, 029, 038, 043, 048, 059, 064, 070,

075, 083, 087, 097, 101, 115, 121, 136, 150, 159, 180, 189/2010, 014, 039, 058, 083, 117 143 e 178/2011/CPSPA/SAD;

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar por mais 15 (quinze) dias, contados a partir de 09 de maio de 2011, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar designada pela Portaria Nº 214/2010, de 06 de maio de 2010, do Secretário Municipal de Administração, publicada no Jornal Oficial dos Municípios, página 87, de 18 de maio de 2010, objeto do Processo Administrativo Disciplinar nº. 033/2009.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Várzea Grande, 09 de maio de 2011.

PAULO SÉRGIO SERAFIM DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Administração

Portaria nº 204/2011/CPSPA/SAD

A Secretária Municipal de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 1.164/91 e decreto nº. 32/2010 e,

Considerando as prorrogações contidas nas Portarias nº. 105, 116, 125, 138, 151, 160, 181, 190/2010, 015, 040, 059, 084, 118, 144 e 179/2011/CPSPA/SAD;

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar por mais 15 (quinze) dias, contados do término do período inicial, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar designado pela Portaria Nº 214/2010, de 06 de maio de 2010, do Secretário Municipal de Administração, publicada no Jornal Oficial dos Municípios, página 87, de 18 de maio de 2010, objeto do Processo Administrativo Disciplinar nº. 004/2010.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.
Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Várzea Grande, 09 de maio de 2011.

PAULO SÉRGIO SERAFIM DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Administração

Portaria nº 205/2011/CPSPA/SAD

A Secretária Municipal de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 1.164/91 e decreto nº. 032/2010, e;

Considerando a prorrogação contida na Portaria nº. 128, 141, 154, 163, 184, 193/2010, 016, 041, 060, 085, 119, 145 e 180/2011/CPSPA/SAD;

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar por mais 15 (quinze) dias, contados do término do período inicial, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar designado pela Portaria Nº 214/2010, de 06 de maio de 2010, do Secretário Municipal de Administração, publicada no Jornal Oficial dos Municípios, página 87, de 18 de maio de 2010, objeto do Processo Administrativo Disciplinar nº. 008/2010.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Várzea Grande, 09 de maio de 2011.

PAULO SÉRGIO SERAFIM DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Administração

Publicado por:

Silvio Luiz Gomes da Silva

Código Identificador:50E7A532

ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE

PREFEITURA MUNICIPAL TOMADA DE PREÇOS Nº 018/2011

– Objeto: Aquisição de pneus. Abertura dia **25 de maio de 2011, às 14:30** horas, na sede da Prefeitura à Av. Dr. Mário Corrêa, nº 205. Fone 65-3259-1313. Vila Bela da Ss. Trindade - MT, 09 de maio de 2011-

ALESSANDRO SANTANA DE SOUZA

- Presidente CPL.

Publicado por:

Noides Cenio da Silva

Código Identificador:48784A58

PREFEITURA MUNICIPAL RESULTADO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2011

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade torna público que a licitação realizada através da **TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2011**, para a aquisição de diversos materiais para realização de cursos, junto a secretaria Municipal de Ação Social de Vila Bela da Trindade, teve como vencedora a empresa **CLEONICE CANDIDO DA SILVA – ME** apresentou proposta para no valor de R\$ **21.318,26** (vinte e um mil trezentos e dezoito reais e vinte e seis centavos). Vila Bela da Ss. Trindade – MT, 06 de maio de 2011.

ALESSANDRO SANTANA DE SOUZA

Presidente da C.p.l.

Publicado por:

Noides Cenio da Silva

Código Identificador:D17CA71F

ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2011

MAURO ROSA DA SILVA:“Estabelece a atualização dos vencimentos e vantagens fixas do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV dos Servidores da Câmara Municipal de Água Boa e dá outras providências”.

Considerando a revisão geral anual dos servidores públicos municipal, em cumprimento ao art. 47, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 045/2009 de 22 de abril de 2009, em consonância com o Inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando ainda a Lei Complementar nº 053/2011 de 10 de março de 2011; que Concede revisão geral de vencimentos e salários, conforme art. 37, Inciso X da Constituição Federal:

DECRETA:

Art. 1º - ficam atualizados os vencimentos e vantagens fixas do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Água Boa – MT, em 8,0% (oito por cento), a partir de 1º de abril de 2011, conforme Anexos I, II e III partes integrantes deste Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala da Presidência, 21 de Março de 2011.

MAURO ROSA DA SILVA
Presidente

JOSÉ ARI ZANDONÁ
1º Secretário

Publique-se
Dê-se Ciência, e
Cumpra-se.

FRANCISCO BRAZ DAS NEVES COSTA
Secretário Geral

ANEXO I**- CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

Decreto nº 005/2011 de 21 de Março de 2011

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	FAIXA CLASSE	FAIXA NÍVEL	Nº CARGOS	VENCIMENTO INICIAL EM R\$
------------------------	-----------------------	--------------	-------------	-----------	---------------------------

Grupo Ocupacional Serviços Elementares

Agente de Serviços Gerais	Ensino Fund. completo	A/E	01/dez	2	640,71
Vigilante	Ensino Fund. completo	A/E	01/dez	2	640,71

Grupo Ocupacional Serviços Administrativos

Agente Administrativo	Ensino Médio Completo	A/E	01/dez	3	1.304,10
Recepcionista/Telefonista	Ensino Fund. Completo	A/E	01/dez	1	853,90
Assistente de Informática	Ensino Médio Completo	A/E	01/dez	1	986,58
Atendente	Ensino Fund. Completo	A/E	01/dez	1	657,72

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	FAIXA CLASSE	FAIXA NÍVEL	Nº CARGOS	VENCIMENTO INICIAL EM R\$
------------------------	-----------------------	--------------	-------------	-----------	---------------------------

Grupo Ocupacional Técnico de Nível Superior

Contador	Ensino Superior Completo	A/E	01/dez	1	2.511,81
Auditor de Controle Interno	Ensino Superior Completo	A/E	01/dez	1	2.511,81

ANEXO II**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

Decreto nº 005/2011 de 21 de Março de 2011

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	SALÁRIO EM R\$
SECRETÁRIO GERAL	CC-1	1	3.582,24
ASSESSOR JURÍDICO	CC-2	1	1.432,87
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO	CC-2	1	931,37
ASSESSOR PARLAMENTAR	CC-3	1	931,37

FUNÇÕES GRATIFICADAS - EXCLUSIVAS DE OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	DOS VENCIMENTOS
CHEFE DE DEPARTAMENTO	FG-1	3	15%

ANEXO III**TABELA DE VENCIMENTOS****GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS OPERACIONAIS ELEMENTARES / ADMINISTRATIVOS****AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS E VIGILANTE**

Decreto nº 005/2011 de 21 de Março de 2011

Classe	A	B	C	D	E
	Ens.Fund. Completo	Ens.F.Incomp.+120h	Ens.F.Incomp+200h	E.F.Inco.+280h/E.F.C.	Ens. Médio Comp.
Nível	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento
1	640,71	659,93	679,15	698,37	717,60
2	679,15	699,53	719,90	740,28	760,65
3	719,90	741,50	763,10	784,69	806,29
4	763,10	785,99	808,88	831,77	854,67
5	808,88	833,15	857,41	881,68	905,95
6	857,41	883,14	908,86	934,58	960,30
7	908,86	936,13	963,39	990,66	1.017,92
8	963,39	992,29	1.021,19	1.050,10	1.079,00
9	1.021,19	1.051,83	1.082,47	1.113,10	1.143,74
10	1.082,47	1.114,94	1.147,41	1.179,89	1.212,36
11	1.147,41	1.181,84	1.216,26	1.250,68	1.285,10
12	1.216,26	1.252,75	1.289,23	1.325,72	1.362,21

GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS OPERACIONAIS / ADMINISTRATIVOS**AGENTE ADMINISTRATIVO**

Classe	A	B	C	D	E
	Ens .Médio Completo	Ens.Méd.Comp+260hs	Ens.Méd.Comp+360hs	Ens. Sup. Comp.	Mestr./Doutorado
Nível	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento
1	1.304,10	1.343,22	1.382,35	1.421,47	1.460,59
2	1.382,35	1.423,82	1.465,29	1.506,76	1.548,23
3	1.465,29	1.509,25	1.553,20	1.597,16	1.641,12
4	1.553,20	1.599,80	1.646,40	1.692,99	1.739,59
5	1.646,40	1.695,79	1.745,18	1.794,57	1.843,96
6	1.745,18	1.797,54	1.849,89	1.902,25	1.954,60
7	1.849,89	1.905,39	1.960,88	2.016,38	2.071,88
8	1.960,88	2.019,71	2.078,54	2.137,36	2.196,19
9	2.078,54	2.140,89	2.203,25	2.265,61	2.327,96
10	2.203,25	2.269,35	2.335,44	2.401,54	2.467,64
11	2.335,44	2.405,51	2.475,57	2.545,63	2.615,70
12	2.475,57	2.549,84	2.624,11	2.698,37	2.772,64

ANEXO III**TABELA DE VENCIMENTOS****GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS OPERACIONAIS / ADMINISTRATIVOS****ASSISTENTE DE INFORMÁTICA**

Classe	A	B	C	D	E
--------	---	---	---	---	---

	Ens.Fund.Completo	Ens.F.Comp.+120hs	Ens.F.Comp+200hs	E.F.C.+280hs/EMC	Ens.Sup.Completo
Nível	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento
1	986,58	1.016,18	1.045,77	1.075,37	1.104,97
2	1.045,77	1.077,15	1.108,52	1.139,89	1.171,27
3	1.108,52	1.141,78	1.175,03	1.208,29	1.241,54
4	1.175,03	1.210,28	1.245,53	1.280,79	1.316,04
5	1.245,53	1.282,90	1.320,27	1.357,63	1.395,00
6	1.320,27	1.359,87	1.399,48	1.439,09	1.478,70
7	1.399,48	1.441,47	1.483,45	1.525,44	1.567,42
8	1.483,45	1.527,96	1.572,46	1.616,96	1.661,47
9	1.572,46	1.619,63	1.666,81	1.713,98	1.761,15
10	1.666,81	1.716,81	1.766,81	1.816,82	1.866,82
11	1.766,81	1.819,82	1.872,82	1.925,83	1.978,83
12	1.872,82	1.929,01	1.985,19	2.041,38	2.097,56

GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS OPERACIONAIS / ADMINISTRATIVOS**ATENDENTE**

Classe	A	B	C	D	E
	Ens.Fund.Completo	Ens.F.Comp.+120hs	Ens.F.Comp+200hs	E.F.C.+280hs/EMC	Ens.Sup.Completo
Nível	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento
1	657,72	677,45	697,18	716,91	736,65
2	697,18	718,10	739,01	759,93	780,85
3	739,01	761,18	783,36	805,53	827,70
4	783,36	806,86	830,36	853,86	877,36
5	830,36	855,27	880,18	905,09	930,00
6	880,18	906,58	932,99	959,39	985,80
7	932,99	960,98	988,97	1.016,96	1.044,95
8	988,97	1.018,64	1.048,31	1.077,97	1.107,64
9	1.048,31	1.079,75	1.111,20	1.142,65	1.174,10
10	1.111,20	1.144,54	1.177,88	1.211,21	1.244,55
11	1.177,88	1.213,21	1.248,55	1.283,89	1.319,22
12	1.248,55	1.286,01	1.323,46	1.360,92	1.398,37

ANEXO III**TABELA DE VENCIMENTOS****GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR****CONTADOR E AUDITOR DE CONTROLE INTERNO**

Classe	A	B	C	D	E
	Ens.Sup.Completo	Qualif/Capac/180hs	Qualif/Capac/260hs	Especialização	Mest./Doutorado
Nível	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento
1	2.511,81	2.587,16	2.662,52	2.737,87	2.813,23
2	2.662,52	2.742,39	2.822,27	2.902,15	2.982,02
3	2.822,27	2.906,94	2.991,61	3.076,27	3.160,94
4	2.991,61	3.081,35	3.171,10	3.260,85	3.350,60
5	3.171,10	3.266,24	3.361,37	3.456,50	3.551,63
6	3.361,37	3.462,21	3.563,05	3.663,89	3.764,73
7	3.563,05	3.669,94	3.776,83	3.883,73	3.990,62

8	3.776,83	3.890,14	4.003,44	4.116,75	4.230,05
9	4.003,44	4.123,55	4.243,65	4.363,75	4.483,86
10	4.243,65	4.370,96	4.498,27	4.625,58	4.752,89
11	4.498,27	4.633,22	4.768,17	4.903,11	5.038,06
12	4.768,17	4.911,21	5.054,26	5.197,30	5.340,35

GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS OPERACIONAIS / ADMINISTRATIVOS**RECEPCIONISTA/TELEFONISTA**

Classe	A	B	C	D	E
	Ens.Fund.Completo	Ens.F.Comp.+120hs	Ens.F.Comp+200hs	E.F.C.+280hs/EMC	Ens.Sup.Completo
Nível	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento
1	853,90	879,52	905,13	930,75	956,37
2	905,13	932,29	959,44	986,60	1.013,75
3	959,44	988,23	1.017,01	1.045,79	1.074,58
4	1.017,01	1.047,52	1.078,03	1.108,54	1.139,05
5	1.078,03	1.110,37	1.142,71	1.175,05	1.207,39
6	1.142,71	1.176,99	1.211,27	1.245,55	1.279,84
7	1.211,27	1.247,61	1.283,95	1.320,29	1.356,63
8	1.283,95	1.322,47	1.360,99	1.399,51	1.438,02
9	1.360,99	1.401,82	1.442,65	1.483,48	1.524,31
10	1.442,65	1.485,93	1.529,20	1.572,48	1.615,76
11	1.529,20	1.575,08	1.620,96	1.666,83	1.712,71
12	1.620,96	1.669,59	1.718,21	1.766,84	1.815,47

Publicado por:

Silvio Luiz Gomes da Silva

Código Identificador:CCCCFF36

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA

PREFEITURA MUNICIPAL
ANEXO13 RREO

MUNICÍPIO DE ARAGUAINHA

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS

ORÇAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A DEZEMBRO 2010/BIMESTRE NOVEMBRO-DEZEMBRO. LRF-Cidadão - 9.14 - 05/05/11

LRF, Art. 53 §1º, Inciso II - Anexo XIII

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (a)	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (c)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (d) = (a+b) - c	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (e)=("e"exerc.Anterior)+(d)
2009	0,00	788.361,85	126.145,92	662.215,93	662.215,93
2010	0,00	315.608,14	163.858,34	151.749,80	813.965,73
2011	0,00	309.839,85	163.125,26	146.714,59	960.680,32
2012	0,00	310.325,35	194.520,54	115.804,81	1.076.485,13
2013	0,00	307.510,97	213.480,50	94.030,47	1.170.515,60
2014	0,00	258.803,57	227.242,44	31.561,13	1.202.076,73
2015	0,00	254.801,91	234.836,58	19.965,33	1.222.042,06
2016	0,00	237.383,12	253.311,96	-15.928,84	1.206.113,22
2017	0,00	228.553,36	303.140,82	-74.587,46	1.131.525,76
2018	0,00	224.049,51	313.387,17	-89.337,66	1.042.188,10
2019	0,00	203.432,43	323.148,40	-119.715,97	922.472,13
2020	0,00	190.920,00	393.320,23	-202.400,23	720.071,90
2021	0,00	186.536,11	445.401,72	-258.865,61	461.206,29
2022	0,00	167.206,30	502.071,41	-334.865,11	126.341,18

2023	0,00	130.821,27	519.874,79	-389.053,52	-262.712,34
2024	0,00	124.922,42	827.945,73	-703.023,31	-965.735,65
2025	0,00	121.318,89	693.587,31	-572.268,42	-1.538.004,07
2026	0,00	120.081,44	723.011,99	-602.930,55	-2.140.934,62
2027	0,00	101.481,07	844.923,42	-743.442,35	-2.884.376,97
2028	0,00	94.996,18	927.864,41	-832.868,23	-3.717.245,20
2029	0,00	85.846,55	953.999,59	-868.153,04	-4.585.398,24
2030	0,00	84.154,87	1.043.335,76	-959.180,89	-5.544.579,13
2031	0,00	84.996,41	1.103.936,86	-1.018.940,45	-6.563.519,58
2032	0,00	83.244,97	1.165.999,28	-1.082.754,31	-7.646.273,89
2033	0,00	84.077,42	1.321.132,93	-1.237.055,51	-8.883.329,40
2034	0,00	82.264,50	1.322.095,39	-1.239.830,89	-10.123.160,29
2035	0,00	83.087,15	1.357.013,44	-1.273.926,29	-11.397.086,58
2036	0,00	83.918,02	1.435.284,56	-1.351.366,54	-12.748.453,12
2037	0,00	16.179,75	1.621.151,30	-1.604.971,55	-14.353.424,67
2038	0,00	35.898,78	1.682.291,42	-1.646.392,64	-15.999.817,31
2039	0,00	33.468,70	1.802.350,55	-1.768.881,85	-17.768.699,16
2040	0,00	30.986,44	1.963.760,76	-1.932.774,32	-19.701.473,48
2041	0,00	11.380,48	2.117.610,98	-2.106.230,50	-21.807.703,98
2042	0,00	11.494,28	2.377.396,05	-2.365.901,77	-24.173.605,75
2043	0,00	5.804,61	2.462.842,56	-2.457.037,95	-26.630.643,70

Publicado por:
Noides Cenio da Silva
Código Identificador:82F334B5

PREFEITURA MUNICIPAL
ANEXO14 RREO

MUNICÍPIO DE ARAGUAINHA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVOS DAS RECEITAS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DE RECURSOS
ORÇAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO 2010/BIMESTRE NOVEMBRO-DEZEMBRO. LRF-Cidadão - 9.14 - 05/05/11

LRF, art.53, § 1º, inciso III - Anexo XIV			
RECEITAS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITA REALIZADAS (b)	SALDO A REALIZAR (a - b)
RECEITA DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00
DESPESAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESA LIQUIDADAS (d)	SALDO A REALIZAR (c-d)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização/ Refinanciamento da Dívida	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes dos Regimes Próprios de Previdência	207.900,00	86.369,73	121.530,27
TOTAL	207.900,00	86.369,73	121.530,27
SALDO FINANCEIRO A APLICAR	EXERCÍCIO ANTERIOR (e)	DO EXERCÍCIO (f) = (b - d)	SALDO ATUAL (e + f)
	0,00	-86.369,73	-86.369,73

Publicado por:
Noides Cenio da Silva
Código Identificador:FDC4D381

PREFEITURA MUNICIPAL
ANEXO15 RREO

MUNICÍPIO DE ARAGUAINHA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO 2010/SEMESTRE JANEIRO A DEZEMBRO. LRF-Cidadão-9.14-05/05/11

ADCT, art 77 - Anexo XVI				
RECEITAS	PREVISÃO		RECEITAS REALIZADAS	
	INICIAL	ATUALIZADA (a)	Jan a Dez 2010 (b)	% (b/a)(b/a)
RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (I)	4.609.500,00	4.546.500,00	4.989.008,99	109,73
Impostos	117.810,00	46.410,00	73.457,68	158,28
Multas, Juros de Mora e Dívida Ativa dos Impostos	5.040,00	5.040,00	13.186,53	261,64
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	4.486.650,00	4.495.050,00	4.902.364,78	109,06
Da União	3.478.650,00	3.478.650,00	3.859.717,32	110,95
Do Estado	1.008.000,00	1.016.400,00	1.042.647,46	102,58
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS(II)	310.267,50	310.267,50	369.547,51	119,11
Da União para o Município	223.747,50	223.747,50	221.040,42	98,79
Do Estado para o Município	86.520,00	86.520,00	148.507,09	171,64
Demais Municípios para o Município	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas do SUS	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE(III)	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	1.321.843,05	1.520.923,05	1.539.914,22	101,25
(-) DEDUÇÃO PARA O FUNDEF	894.600,00	894.600,00	944.203,12	105,54
TOTAL	5.347.010,55	5.483.090,55	5.954.267,60	108,59
DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza de Despesa)	DOTAÇÃO		DESPESAS LIQUIDADAS	
	INICIAL	ATUALIZADA (c)	Jan a Dez 2010 (d)	% (d/c)(b/a)
DESPESAS CORRENTES	967.325,00	1.386.232,00	1.271.196,51	91,70
Pessoal e Encargos Sociais	507.150,00	597.050,00	583.593,40	97,75
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	460.175,00	789.182,00	687.603,11	87,13
DESPESAS DE CAPITAL	21.000,00	112.200,00	111.934,20	99,76
Investimentos	21.000,00	112.200,00	111.934,20	99,76
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (IV)	988.325,00	1.498.432,00	1.383.130,71	92,31
DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	DOTAÇÃO		DESPESAS LIQUIDADAS	
	INICIAL	ATUALIZADA	Jan a Dez 2010 (e)	% (e)/desp.(b/a)saúde
DESPESAS COM SAÚDE	988.325,00	1.498.432,00	1.383.130,71	92,31
(-) DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS DESTINADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) RP INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	-	-	0,00	0,00
VINCULADA DE RECURSOS PRÓPRIOS¹				
TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE(V)	988.325,00	1.498.432,00	1.383.130,71	100,00

CONTROLE DE RESTOS A PAGAR VINCULADOS À SAÚDE INSCRITOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	RESTOS A PAGAR	
	Inscritos em Exercícios Anteriores	Cancelado em 2010(f)
RP DE DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES EM SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	0,00	0,00

PARTICIPAÇÃO DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE NA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - LIMITE CONSTITUCIONAL <15,00>² [(V-VI)/I]				27,72
DESPESAS COM SAÚDE (Por Subfunção)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS Jan a Dez 2010 (g)	% (g/totalg)
Atenção Básica	969.675,00	1.480.380,00	1.365.102,91	98,70
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	15.500,00	18.052,00	18.027,80	1,30
Suporte Profilático e Terapêutico	0,00	0,00	0,00	0,00
Vigilância Sanitária	0,00	0,00	0,00	0,00
Vigilância Epidemiológica	3.150,00	0,00	0,00	0,00
Alimentação e Nutrição	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Subfunções	0,00	0,00	0,00	0,00

TOTAL	988.325,00	1.498.432,00	1.383.130,71	100,00
-------	------------	--------------	--------------	--------

Publicado por:
Noides Cenio da Silva
Código Identificador:02618115

PREFEITURA MUNICIPAL
ANEXO RGF 01

MUNICÍPIO DE ARAGUAINHA - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JAN a AGO/2010
LRF Cidadão 9.14 - 05/05/11

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADADA Últimos 12 meses
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.983.221,14
Pessoal Ativo	1.886.701,98
Pessoal Inativo e Pensionista	94.519,16
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização(art. 18, § 1º da LRF) (II)	2.000,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) II	94.519,16
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	94.519,16
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III) ¹	0,00
Contribuições Patronais - Repasses Financeiros até Exercício 2006	0,00
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP(IV) = (I-II+III)	1.888.701,98
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	3.225.465,57
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (IV / V)*100	58,56
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	1.741.751,41
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 LRF) <%>	1.654.663,84

¹ Valores referentes à movimentação financeira concedida ao RPPS relativos à contribuição patronal.

FONTE:

Nota:

Publicado por:
Noides Cenio da Silva
Código Identificador:CB81992E

PREFEITURA MUNICIPAL
ANEXO RGF 02

MUNICÍPIO DE ARAGUAINHA - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO a AGOSTO/2010
LRF Cidadão 9.14 - 05/05/11

LRF, art. 55, inciso I, alínea "b" - Anexo II				
ESPECIFICAÇÃO	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
DÍVIDA CONSOLIDADA -DC (I)	0,00	1.358.588,41	1.332.651,14	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
Precatórios posteriores a 5.5.2000(inclusive)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito inferiores a 12 meses	0,00	0,00	0,00	0,00
Parcelamento de Dívidas	0,00	1.358.588,41	1.332.651,14	0,00
De Tributos	0,00	0,00	0,00	0,00
De Contribuições Sociais	0,00	1.358.588,41	1.332.651,14	0,00
Previdenciárias	0,00	1.358.588,41	1.327.452,92	0,00
Demais Contribuições Sociais	0,00	0,00	5.198,22	0,00
Do FGTS	0,00	0,00	0,00	0,00
Provisões de PPPs	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (II) ¹	-	324.732,89	466.593,78	-

Ativo Disponível	0,00	324.732,89	479.890,63	0,00
Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados	0,00	0,00	13.296,85	0,00
DÍV. CONSOLID. LÍQUIDA (DCL) (III) = (I-II)	0,00	1.033.855,52	866.057,36	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	0,00	1.525.981,92	3.225.465,57	0,00
% da DC sobre a RCL [(I) / RCL]	0,00	89,03	41,32	0,00
% da DCL sobre a RCL [(III) / RCL]	0,00	67,75	26,85	0,00
% LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - <%>	120,00	120,00	120,00	120,00

Publicado por:
Noides Cenio da Silva
Código Identificador:F34DDC46

PREFEITURA MUNICIPAL
ANEXO RGF 03

MUNICÍPIO DE ARAGUAINHA - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
2010
LRF-Cidadão - 9.14 - 05/05/11

LRF, art. 55, inciso I, alínea "c" e art. 40, § 1º - Anexo III				
GARANTIAS	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
EXTERNAS(I)	0,00	0,00	0,00	0,00
Aval em Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Fiança em Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
INTERNAS(II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Aval em Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Fiança em Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (I+II)	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	0,00	1.525.981,92	3.225.465,57	5.203.241,54
% do TOTAL DAS GARANTIAS sobre a RCL	0,00	0,00	0,00	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL %	22,00	22,00	22,00	22,00
CONTRAGARANTIAS	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
EXTERNAS(I)	0,00	0,00	0,00	0,00
Aval em Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Fiança em Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
INTERNAS(II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Aval em Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Fiança em Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (I+II)	0,00	0,00	0,00	0,00

Publicado por:
Noides Cenio da Silva
Código Identificador:FBBBEAB8

PREFEITURA MUNICIPAL
ANEXO RGF 04

MUNICÍPIO DE ARAGUAINHA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
2010
LRF-Cidadão - 9.14 - 05/05/11

LRF, Art. 55, inciso I, alínea "d" e inciso III alínea "c" - Anexo IV	
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	OPERAÇÕES REALIZADAS Até o Quadrimestre
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (I)	0,00
Externas	0,00
Títulos Públicos	0,00
Contratos de Empréstimos	0,00

Financiamentos	0,00
Internas	0,00
Títulos Públicos	0,00
Contratos de Empréstimos	0,00
Financiamentos	0,00
POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA (II)	0,00
TOTAL DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO (I + II)	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	3.677.259,62
% DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS SOBRE A RCL	0,00
% DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA SOBRE A RCL	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS	16,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA	7,00

Publicado por:
Noides Cenio da Silva
Código Identificador:CA989180

PREFEITURA MUNICIPAL
ANEXO6 RREO

MUNICÍPIO DE ARAGUAINHA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO 2010/BIMESTRE NOVEMBRO-DEZEMBRO.LRF-Cidadão-9.14-05/05/11

RREO - Anexo VII (LRF, Art. 53, inciso III)				
RECEITAS PRIMÁRIAS	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
		No Bimestre	Jan a Dez 2010	Jan a Dez 2009
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	5.136.760,55	1.196.534,64	5.586.364,74	0,00
Receita Tributária	122.115,00	36.425,77	170.781,28	0,00
IPTU	3.150,00	364,30	7.620,22	0,00
ISS	1.260,00	20,00	55.154,74	0,00
ITBI	42.000,00	7.681,36	10.682,72	0,00
IRRF	70.350,00	27.017,44	92.400,68	0,00
Taxas	5.355,00	1.342,67	4.922,92	0,00
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Contribuições	408.400,00	2.859,19	389.282,50	0,00
Receita Previdenciária	391.650,00	2.843,99	379.486,83	0,00
Outras Contribuições	16.750,00	15,20	9.795,67	0,00
Receita Patrimonial Líquida	83.160,00	3.862,13	24.212,78	0,00
Receita Patrimonial	84.210,00	4.121,73	25.241,54	0,00
(-) Aplicações Financeiras	1.050,00	259,60	1.028,76	0,00
Transferências Correntes	4.491.038,50	1.140.276,43	4.925.596,84	0,00
FPM	2.772.000,00	769.587,53	3.106.264,02	0,00
ICMS	806.400,00	151.834,89	829.130,37	0,00
Outras Transferências Correntes	912.638,50	218.854,01	990.202,45	0,00
Demais Receitas Correntes	32.047,05	13.111,12	76.491,34	0,00
Dívida Ativa	3.907,05	1.652,32	12.983,67	0,00
Receitas Correntes Diversas	28.140,00	11.458,80	63.507,67	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (II)	417.500,00	100.000,00	473.000,00	0,00
Operações de Crédito (III)	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens (V)	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	417.500,00	100.000,00	473.000,00	0,00
Convênios	417.500,00	100.000,00	473.000,00	0,00
Outras Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (VI) = (II - III - IV - V)	417.500,00	100.000,00	473.000,00	0,00
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (VII) = (I + VI)	5.554.260,55	1.296.534,64	6.059.364,74	0,00
DESPESAS PRIMÁRIAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS		
		No Bimestre	Jan a Dez 2010	Jan a Dez 2009
DESPESAS CORRENTES (VIII)	5.258.752,55	1.258.562,15	5.776.991,36	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	3.087.301,00	567.020,67	3.239.377,11	0,00
Juros e Encargos da Dívida (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	2.171.451,55	691.541,48	2.537.614,25	0,00
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (X) = (VIII - IX)	5.258.752,55	1.258.562,15	5.776.991,36	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XI)	406.090,00	60.872,29	338.162,64	0,00
Investimentos	317.590,00	60.571,56	250.816,17	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00

Concessão de Empréstimos (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Capital Já Integralizado (XIII)	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida (XIV)	88.500,00	300,73	87.346,47	0,00
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XV) = (XI - XII - XIII -	317.590,00	60.571,56	250.816,17	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	33.600,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DO RPPS (XVII)	60.000,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XVIII) = (X + XV + XVI + XVII)	5.669.942,55	1.319.133,71	6.027.807,53	0,00
RESULTADO PRIMÁRIO XIX = (VII - XVIII)	-115.682,00	-22.599,07	31.557,21	0,00
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	-	-	0,00	-

DISCRIMINAÇÃO DA META FISCAL	VALOR
META DE RESULTADO PRIMÁRIO FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO PARA O EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA	0,00

Publicado por:
Noides Cenio da Silva
Código Identificador:659576E3

PREFEITURA MUNICIPAL
ANEXO10 RREO

MUNICÍPIO DE ARAGUAINHA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO 2010/BIMESTRE NOVEMBRO-DEZEMBRO. LRF-Cidadão - 9.14 - 05/05/11

RREO - Anexo X (Lei 9.394/96 Art. 72)					
RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Jan a Dez 2010 (b)	% (b/a)
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (I)	4.609.500,00	4.546.500,00	1.128.508,85	4.989.008,99	109,73
Receitas de Impostos	122.850,00	51.450,00	9.850,53	86.644,21	168,4
Impostos	117.810,00	46.410,00	8.065,66	73.457,68	158,28
Dívida Ativa dos Impostos	3.780,00	3.780,00	1.652,32	12.983,67	343,48
Multas, Juros de Mora e Outros Enc. de Imp. da Div. Ativa de	1.260,00	1.260,00	132,55	202,86	16,1
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	4.486.650,00	4.495.050,00	1.118.658,32	4.902.364,78	109,06
Cota Parte do Fundo de Participação dos Municípios	2.772.000,00	2.772.000,00	769.587,53	3.106.264,02	112,06
Transferência Financeira do ICMS Desoneração L.C N.º 87 96	0,00	0,00	0,00	-559,60	0
Cota-Parte ICMS	806.400,00	806.400,00	151.834,89	829.130,37	102,82
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	0,00	0,00	0,00	0,00	0
Cota-Parte ITR	10.900,00	10.900,00	5.393,77	13.673,79	125,45
Cota-Parte IPVA	-1.680,00	6.720,00	274,11	4.987,95	74,23
Parcela das Transferências Destinadas à Formação do FUNDEB (II)	899.030,00	899.030,00	191.568,02	948.868,25	105,54
Cota-Parte IOF-OURO	0,00	0,00	0,00	0,00	0
RECEITAS VINCULADAS AO ENSINO (III)	400.590,00	400.590,00	81.763,30	376.804,51	94,06
Transferências Multigovernamentais do FUNDEB (IV)	304.500,00	304.500,00	55.034,17	296.251,06	97,29
Transferências de Recursos do FUNDEB (V)	304.500,00	304.500,00	55.034,17	296.251,06	97,29
Complementação da União ao FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00	0
Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento	27.840,00	27.840,00	2.817,57	16.789,29	60,31
Transf. de Convênios Destinadas a Programas de Educação	68.250,00	68.250,00	23.911,56	63.764,16	93,43
Receita de Operação de Crédito Destinada à Educação	0,00	0,00	0,00	0,00	0
Outras Receitas Vinculadas à Educação	0,00	0,00	0,00	0,00	0
TOTAL DAS RECEITAS (VI) = (I + III - II)	4.111.060,00	4.048.060,00	1.018.704,13	4.416.945,25	109,11

DESPESAS COM ENSINO POR VINCULAÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre	Jan a Dez 2010 (d)	% (d/c)
VINCULADAS À RECEITAS RESULTANTE DE IMPOSTOS	543.971,00	1.136.818,03	257.323,61	956.452,56	84,13
Despesa com Ensino Fundamental (VII)	238.350,00	497.806,52	105.025,54	260.212,58	52,27
Despesas com Educação Infantil em Creches e Pré-Escolas(VIII)	150.150,00	43.533,99	12.320,50	33.061,55	75,94
Despesas com Outros Níveis de Ensino(IX)	155.471,00	595.477,52	139.977,57	663.178,43	111,37
DESPESAS VINCULADAS AO FUNDEB - ENSINO BÁSICO(X)	538.335,00	0,00	0,00	241.048,48	0
Pagto dos Profissionais do Ensino Básico(XI)	484.785,00	0,00	0,00	227.952,27	0
Outras Despesas no Ensino Básico	53.550,00	0,00	0,00 ¹	13.096,21	0

VINCULADAS À CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0
FINANCIADAS COM RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0
FINANC. COM OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO (XII)	1.082.306,00	1.136.818,03	257.323,61	1.197.501,04	105,34
[se II > IV] = PERDA NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (XIII)					652.617,19
[se II < IV] = GANHO NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB					-

DEDUÇÕES DA DESPESA					
PARCELA DO GANHO/COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB APLICADA NO EXERCÍCIO (XIV)					0,00
RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO, SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA VINCULADA DE RECURSOS PRÓPRIOS (XV)					0,00
Despesas com Ensino Fundamental (XVI)					0,00
Despesas com Educação Infantil em Creches e Pré-Escolas					0,00
DESPESAS VINCULADAS AO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO GANHO/COMPLEM. DO FUNDEB DO EXERCÍCIO ANTERIOR (XVII)					0,00
TOTAL (XVIII)					0,00

CONTROLE DE RESTOS A PAGAR VINCULADO AO ENSINO INSCRITOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE 0,00 FINANCEIRA DE RECURSOS PRÓPRIOS VINCULADOS				
	Inscritos em Exercícios Anteriores	Cancelados em			
RP de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino	-	0,00			
RP de despesas com Ensino Básico	-	-			

TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS P/ FINS LIMITE CONSTITUCIONAL (XXI)	1.197.501,04
TABELA DE CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONTITUCIONAIS	%
MÍNIMO DE <25%> DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO {[XXI / I] * 100} Caput do artigo 212 da CF/88	24
MÍNIMO 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO ENSINO BÁSICO [(XI / IV) * 100] § 5º do artigo 60 do ADCT	76,95

SALDO FINANCEIRO DO FUNDEB	Em 31 de Dezembro de 2009	Jan a Dez 2010
	0.00	0.00

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO POR SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre	Jan a Dez 2010 (f)	% (f/e)
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	25.200,00	1.566,00	0,00	1.566,00	100
ENSINO FUNDAMENTAL	650.685,00	497.806,52	105.025,54	495.484,06	99,53
EDUCAÇÃO INFANTIL	276.150,00	43.533,99	12.320,50	37.782,55	86,79
DIFUSÃO CULTURAL	68.271,00	593.911,52	139.977,57	662.668,43	111,58
TOTAL DAS DESPESAS	1.020.306,00	1.136.818,03	257.323,61	1.197.501,04	105,34

Publicado por:
Noides Cenio da Silva
Código Identificador:0F641D26

PREFEITURA MUNICIPAL
ANEXO11 RREO

MUNICÍPIO DE ARAGUAINHA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVOS DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO 2010/BIMESTRE NOVEMBRO-DEZEMBRO. LRF-Cidadão - 9.14 - 05/05/11

RREO - ANEXO XI (LRF, art.53, § 1º, inciso I)			
RECEITAS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS Jan a Dez 2010 (b)	SALDO A REALIZAR c = (a - b)
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS (I)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EXECUTADAS Jan a Dez 2010		SALDO A EXECUTAR (g) = (d - (e+f))
		LIQUIDADAS (e)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADO (f)	
DESPESAS DE CAPITAL	406.090,00	338.162,64	0,00	67.927,36
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte	0,00	0,00	-	0,00
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte por Instituições Financeiras	0,00	0,00	-	0,00
DESPESA DE CAPITAL LÍQUIDA (II)	406.090,00	338.162,64	0,00	67.927,36
	VIII = (a - d)	IX = (b	- (e + f))	X = (c - g)
RESULTADO PARA APURAÇÃO DA REGRA DE OURO (III) = (I - II)	-406.090,00		-338.162,64	-67.927,36

Publicado por:
Noides Cenio da Silva
Código Identificador:71F87700

**PREFEITURA MUNICIPAL
ANEXO7 RREO**

MUNICÍPIO DE ARAGUAINHA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO 2010/BIMESTRE NOVEMBRO-DEZEMBRO.
LRF-Cidadão - 9.14 - 05/05/11

RREO - ANEXO IX(LRF, Art. 53, inciso V)									
PODER/ ÓRGÃO	RP PROCESSADOS					RP NÃO-PROCESSADOS			
	Inscritos		Cancelados	Pagos	A Pagar	Inscritos	Cancelados	Pagos	A Pagar
	Exercícios Anteriores	2009							
a)RESTO PAGAR(EXCETO INTRA-ORÇ.)(I)	0,00	17.019,90	0,00	3.723,05	13.296,85	1.419,99	0,00	0,00	1.419,99
EXECUTIVO	0,00	15.265,04	0,00	1.968,19	13.296,85	1.419,99	0,00	0,00	1.419,99
Administração Direta	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Administração Indireta	0,00	15.265,04	0,00	1.968,19	13.296,85	1.419,99	0,00	0,00	1.419,99
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	15.265,04	0,00	1.968,19	13.296,85	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.419,99	0,00	0,00	1.419,99
Investimentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
LEGISLATIVO	0,00	1.754,86	0,00	1.754,86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	1.754,86	0,00	1.754,86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
EXECUTIVO (Intra-Orçamentária)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Restos a Pagar Intra-Orçamentária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
LEGISLATIVO (Intra-Orçamentária)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Restos a Pagar Intra-Orçamentária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
b)RESTO PAGAR(INTRA-ORÇ.)(II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	0,00	17.019,90	0,00	3.723,05	13.296,85	1.419,99	0,00	0,00	1.419,99

Publicado por:
Noides Cenio da Silva
Código Identificador:D84BE52F

**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA**

**CÂMARA MUNICIPAL
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

2006

SUMÁRIO

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

PREÂMBULO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
SEÇÃO I
CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DA CAMARA MUNICIPAL
SEÇÃO III
DOS VEREADORES
SEÇÃO IV
DAS REUNIÕES
SEÇÃO V
DA INSTALAÇÃO
SEÇÃO VI
DA MESA DIRETORA
SUBSEÇÃO I
DA ELEIÇÃO
SUBSEÇÃO II
DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA
SUBSEÇÃO III
DO PRESIDENTE
SEÇÃO VII
DAS COMISSÕES
SEÇÃO VIII
DAS DELIBERAÇÕES
SEÇÃO IX
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO II
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA
SUBSEÇÃO III
DAS LEIS
SEÇÃO X
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA
CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL
SEÇÃO II
DO PREFEITO E VICE PREFEITO
SEÇÃO III
DA LICENÇA
SEÇÃO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO
SEÇÃO V
DAS RESPONSABILIDADES E DAS INFRAÇÕES POLÍTICO –ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
SUBSEÇÃO II
DOS PRINCÍPIOS E PRECEITOS APLICÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SUBSEÇÃO III
DOS SERVIDORES PÚBLICOS
SUBSEÇÃO IV
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

SUBSEÇÃO V
DOS BENS MUNICIPAIS

TITULO III
DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS
CAPITULO I
DA TRIBUTAÇÃO
CAPITULO II
DOS ORÇAMENTOS

TITULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPITULO I
DA ORDEM ECONÔMICA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO II
DA POLÍTICA URBANA
CAPITULO II
DA ORDEM SOCIAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL
SEÇÃO II
DA SAUDE
SEÇÃO III
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
SEÇÃO IV
DO ABASTECIMENTO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SEÇÃO V
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA
SEÇÃO VI
DO COOPERATIVISMO
SEÇÃO VII
DO SANEAMENTO BASICO
SEÇÃO VIII
DA HABITAÇÃO
CAPITULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO
SEÇÃO II
DA CULTURA
SEÇÃO III
DO DESPORTO
SEÇÃO IV
DOS DIREITOS ESPECIAIS DO GRUPO MAGISTÉRIO
CAPITULO IV
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
CAPITULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
CAPITULO VI
DO MEIO AMBIENTE
CAPITULO VII
DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

TITULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
PREÂMBULO

NÓS, REPRESENTANTES DO POVO, ELEITOS DIRETAMENTE PARA A CÂMARA MUNICIPAL, INVESTIDOS DA MAIS ALTA RESPONSABILIDADE PARA COM O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, DO COMPROMISSO COM O PROGRESSO E ELIMINAÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS, REUNIDOS EM ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE, EM OBSERVÂNCIA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, DECRETAMOS E PROMULGAMOS A PRESENTE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CARLINDA-MT.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Município de Carlinda, Estado do Mato Grosso, entidade integrante da Federação Brasileira, é pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 2º. O Município promoverá a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse do povo de Carlinda, mediante convênio firmado com os demais Municípios.

Art. 3º. O Município de Carlinda poderá firmar convênios ou consórcios com a União, Estados ou Municípios para a execução de lei, serviço ou decisão.

Art. 4º. Ao Município incumbe, na sua órbita de atuação, concretizar os objetivos expressos na Constituição da República Federativa do Brasil, devendo pautar sua ação pelo respeito aos princípios dela e da Constituição do Estado do Mato Grosso, em especial os da democracia e da república, implicando, necessariamente, a eleição de representantes para o Legislativo e para o Executivo, em responsabilidade e transparência de ação, garantidos amplo acesso dos meios de comunicação aos atos e informações, bem como a participação, fiscalização e controle populares, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 5º. São assegurados, na sua ação normativa e no âmbito de jurisdição do Município a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade, igualdade e justa distribuição dos benefícios e encargos públicos.

Art. 6º. Os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal e por ela própria.

Art. 7º. Todo Poder emana do povo, que o exerce com liberdade e organização por meio de seus representantes eleitos, ou diretamente.

Parágrafo único. A soberania popular será exercida:

I. Indiretamente, pelo Prefeito e pelos Vereadores eleitos para a Câmara Municipal, por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto.

II. Diretamente, nos termos da lei, em especial, mediante:

- a) iniciativa popular;
- b) referendo;
- c) plebiscito.

Art. 8º. É mantido o território do Município, cujos limites só poderão ser alterados, atendidas a Constituição Federal e a legislação estadual.

Art. 9º. São símbolos do Município de Carlinda o brasão, a bandeira, o hino e outros, estabelecidos em lei municipal.

SEÇÃO I DOS DISTRITOS

Art. 10. O Município poderá dividir-se para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual, e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo seguinte desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do distrito poderá efetuar-se, mediante fusão de dois ou mais distritos, que suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do artigo seguinte desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

-

Art. 11. São requisitos para criação do distrito:

I. população, eleitorado e arrecadação não inferior a quinta parte exigida para a criação do município;

II. existência na povoação sede de cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

- a) declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e estatística de estimativa da população;
- b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do município, certificando o número de moradias;
- d) certidão do órgão fazendário estadual e municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas secretarias de educação, de Saúde e de segurança Pública do estado, certificando a existência de escola pública, posto de saúde e posto policial na povoação-sede.

Art. 12. na fixação de divisas distritais observar-se-ão as seguintes normas:

I. evitar-se-ão tanto quanto possível, para delimitação, estrangulamentos exagerados;

II. dar-se-á preferência para a delimitação às linhas naturais facilmente identificáveis;

III. na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á a linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV. é vedada a interrupção de continuidade territorial do município ou distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais, serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 13. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, a organização, o governo, a administração e a legislação próprios, mediante a:

I. Edição da Lei Orgânica.

II. Eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

- III. Organização e execução dos serviços públicos locais.
- IV. Edição das normas relativas às matérias de sua competência.

Art. 14. Compete ao Município prover a tudo quanto respeita ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, em especial:

I. Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

II. Elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, estimando a receita e fixando a despesa.

III. Organizar e prestar diretamente, ou submeter ao regime de concessão ou permissão, mediante licitação, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, que tem caráter Essencial.

IV. Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental.

V. Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

VI. Elaborar o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

VII. Promover o adequado ordenamento territorial, mediante o controle do uso e ocupação do solo, dispondo sobre parcelamento, zoneamento e edificações, fixando as limitações urbanísticas, podendo, quanto aos estabelecimentos e às atividades industriais, comerciais, de diversões e de prestação de serviços:

a) conceder ou renovar a autorização ou a licença, conforme o caso, para a sua construção ou funcionamento;

b) conceder a licença de ocupação ou "habite-se", após a vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei;

c) revogar ou cassar a autorização ou a licença, conforme o caso, daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente;

d) promover o fechamento daqueles que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder a demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei.

VIII. Prover sobre a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos.

IX. Dispor sobre os serviços funerários, e administração dos cemitérios públicos.

X. Dispor sobre a publicidade externa, em especial sobre a exibição de cartazes e anúncios, ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos ou visíveis destes, ou em locais de acesso ao público, respeitado o disposto no art. 220 da Constituição Federal.

XI. Dispor sobre a apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal.

XII. Dispor sobre o controle da poluição ambiental.

XIII. Dispor sobre espetáculos e diversões públicas.

XIV. Dispor sobre a utilização dos logradouros públicos, disciplinando:

a) os locais de estacionamento;

b) os itinerários e pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;

c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio;

d) os serviços de carga e descarga, e a tonelagem máxima permitida;

e) a realização e a sinalização de obras e serviços nas vias e logradouros públicos.

XV. Disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e estradas municipais, instituindo penalidades e dispondo sobre a arrecadação das multas, especialmente as relativas ao trânsito urbano.

XVI. Dispor sobre a administração, a utilização e a alienação de bens do Município.

XVII. Dispor sobre os seus servidores.

XVIII. Dispor sobre as atividades urbanas, fixando o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, de diversões e de prestação de serviços.

XIX. Estabelecer o sistema estatístico, cartográfico e de geologia municipal.

XX. Dispor sobre o comércio ambulante.

XXI. Desapropriar bens por necessidade, utilidade pública ou por interesse social.

XXII. Estabelecer servidões administrativas e usar a propriedade particular nos casos de perigo iminente ou calamidade pública, assegurada indenização ulterior, ocorrendo dano.

XXIII. Instituir, por lei, e aplicar as penalidades por infrações das suas leis e regulamentos.

Art. 15. Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Parágrafo único. O município no exercício da competência suplementar:

I. Legislará sobre as matérias sujeitas a normas gerais da União e do Estado, respeitadas apenas as que se ativerem aos respectivos campos materiais de competência reservados às normas gerais.

II. Poderá legislar complementarmente, nos casos de matérias de competência privativa da União e do Estado, nas hipóteses em que houver repercussão no âmbito local e justificado interesse.

Art. 16. Compete ao Município, respeitadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar, de forma concorrente-cumulativa com a União e o Estado:

I. Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas.

II. Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

III. Proteger os documentos, os monumentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

IV. Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.

V. Proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

VI. Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

VII. Preservar florestas, a fauna e a flora.

VIII. Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

IX. Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

X. Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

XI. Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

XII. Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 17. Ao Município é vedado:

I. Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

II. Recusar fé aos documentos públicos.

III. Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre pessoas políticas.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições; quem estiver investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

Art. 19. Têm os Poderes do Município as seguintes funções, que são exercidas prevalentemente:

I. Pelo Legislativo, as funções legislativas, de fiscalização e controle.

II. Pelo executivo, as funções executivas, compreendidas as de governo e de administração.

Parágrafo único. O exercício prevalente das funções do Legislativo e do Executivo não impede os atos de colaboração e a prática de atos compreendidos em uma e outra função, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos na forma da Constituição Federal.

Art. 21. O número de Vereadores será proporcional à população do Município e fixado, para cada Legislatura, pela Câmara Municipal, atendidos os limites estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 22 . Compete à Câmara Municipal deliberar, sob forma de projetos de lei, sujeitos à sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I. Matéria financeira, tributária e orçamentária; Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual; abertura de créditos especiais e suplementares, remissão de dívidas, concessão de isenções e anistias fiscais, auxílios e subvenções.

II. Matéria Urbanística, especialmente o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, matéria relativa ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações, denominação de logradouros públicos e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros.

III. Regime jurídico dos servidores municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, planos de carreira, fixação e aumento de remuneração dos servidores municipais, da administração direta e indireta.

IV. Organização dos serviços municipais e sua forma de prestação.

V. Bens públicos, aquisição e alienação de bens imóveis, outorga de direito real, concessão e permissão administrativa de uso.

VI. Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta.

Art. 23. Compete privativamente à Câmara Municipal :

I. Eleger sua Mesa e destituí-la.

II. Votar o seu Regimento Interno.

III. Tomar o compromisso e dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

IV. Representar contra o Prefeito.

V. Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, em cada Legislatura, para a subsequente, até sessenta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os artigos. 37, XI, 39 § 4º, 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal. (ELOM Nº 03/00)

VI. Julgar os Vereadores nos casos especificados nesta Lei.

VII. Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores.

VIII. Criar comissões de inquérito sobre fatos determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos seus membros.

IX. Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração.

X. Apreciar vetos.

XI. Conceder honrarias a pessoas que, reconhecida comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município.

XII. Julgar as contas do Prefeito, incluídas as da administração indireta e da Mesa da Câmara Municipal, na forma da lei.

XIII. Convocar os titulares dos órgãos e entidades da administração direta e indireta para prestarem informações sobre matéria da sua competência.

XIV. Julgar o Prefeito e os Secretários municipais nas infrações político-administrativas.

XV. Conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito.

XVI. Destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito após condenação por crime comum ou de responsabilidade.

XVII. Referendar convênios e consórcios com entidades de direito público ou privado, firmados pelo Executivo no interesse público, que deverão ser encaminhados à Câmara Municipal no prazo máximo de dez dias.

XVIII. Convocar plebiscito e autorizar referendo.

XIX. Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

XX. Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

XXI. Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Prefeito.

Parágrafo único. As deliberações da Câmara sobre matéria de sua competência privativa tomarão forma de resolução, quando se tratar de matéria de sua economia interna, e de decreto legislativo, nos demais casos, com observância dos Incisos V e XXII deste artigo. (ELOM Nº 03/00)

XXII- Fixar por meio de Lei Municipal os subsídios dos Secretários Municipais.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 24. Os Vereadores não poderão:

I. Desde a expedição do diploma:

a) celebrar e manter contrato com o Município, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações e empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II. Desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nele exerce função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 25. Perderá o mandato o Vereador:

I. Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior.

II. Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.

III. Que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo se em licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal.

IV. Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

V. Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

VI. Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º Caberá ao Regimento Interno da Câmara definir os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara de Vereadores, mediante iniciativa da Mesa ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício, ou mediante iniciativa de qualquer de seus membros, ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 26. Não perderá o mandato o Vereador:

I. Investido em cargo de Ministro de Estado, Secretário Municipal, Estadual e Nacional, Presidente, Superintendente ou Diretor de entidade da administração pública indireta do Município, Estado e União, ou na chefia de missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município.

II. Licenciado pela Câmara por motivo de doença sem prejuízo de remuneração, ou sem remuneração no interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa.

III. A Vereadora gestante licenciada pela Câmara, pelo prazo de cento e vinte dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 27. É proibido ao Vereador fixar residência fora do Município.

Art. 28. O Vereador é inviolável, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 29. É livre ao Vereador renunciar ao mandato.

Parágrafo único. A renúncia far-se-á por ofício autenticado e dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 30. O Vereador que faltar às sessões ordinárias mensais terá sua remuneração reduzida proporcionalmente na forma especificada no Regimento Interno.

Art. 31. Antes da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de bens.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 32. A Legislatura, que terá duração de quatro anos, dividir-se-á em quatro Sessões Legislativas.

§ 1º Cada Sessão Legislativa compreende dois períodos legislativos: de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 dezembro.

§ 2º As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 3º As sessões da Câmara Municipal serão ordinárias e extraordinárias, na forma regulada no Regimento Interno.

Art. 33. A Câmara reunir-se-á extraordinariamente em caso de urgência ou de interesse público relevante, por convocação:

I. Do Prefeito.

II. Do Presidente da Câmara, por sua iniciativa ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 1º As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro horas), e nelas não se tratará de matéria estranha à convocação.

§ 2º O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores, por meio de comunicação pessoal e escrita.

Art. 34. É garantida a tribuna livre, na forma do Regimento Interno.

SEÇÃO V DA INSTALAÇÃO

Art. 35. No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, às 09:00h, em sessão de instalação, independentemente de número, sob a presidência do mais votado entre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Art. 36. O Presidente prestará o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CARLINDA E AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHAR, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO, E PROMOVER O BEM GERAL DO POVO E DE CARLINDA, EXERCENDO, COM PATRIOTISMO AS FUNÇÕES DO MEU CARGO." Em seguida, o secretário designado para este fim fará a chamada de cada Vereador, que declarará : "ASSIM O PROMETO".

Art. 37. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 35 poderá fazê-lo até quinze dias depois da primeira sessão ordinária da Legislatura. (ELOM Nº05/00)

SEÇÃO VI DA MESA DIRETORA

SUBSEÇÃO I

DA ELEIÇÃO

Art. 38. Na sessão de instalação, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado entre os presentes, havendo maioria absoluta dos seus membros, elegerão os componentes da Mesa Diretora, por escrutínio secreto e maioria simples de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos que prestarão compromisso de posse.

§ 1º Em caso de empate, será convocada nova sessão com intervalo de 24 (vinte e quatro) horas, persistindo o empate na segunda sessão, considerar-se-á eleita e assumirá a chapa registrada que tiver o Presidente mais idoso.

§ 2º Não havendo número legal, o Vereador que estiver investido nas funções de Presidente dos trabalhos convocará sessões diárias até que haja o "quorum" exigido e seja eleita a Mesa.

SUBSEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 39. A Mesa Diretora, será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário, um 2º Secretário.

Art. 40. Na composição da Mesa, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com assento na Casa.

Art. 41. Os membros da Mesa isoladamente ou em conjunto são passíveis de destituição, desde que exorbitem de suas atribuições, ou delas se omitam, mediante resolução aprovada por dois terços dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, necessariamente lida em plenário por qualquer de seus signatários, com denúncia e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 2º Oferecida a representação, constituir-se-á Comissão Processante, nos termos regimentais.

Art. 42. São atribuições da Mesa, entre outras:

- I. Tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos.
- II. Designar Vereadores para a missão de representação da Câmara Municipal.
- III. Propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal.

Art. 43. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

SUBSEÇÃO III DO PRESIDENTE

Art. 44. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, entre outras atribuições:

- I. Representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele.
- II. Baixar as resoluções e decretos legislativos aprovados pela Câmara Municipal.
- III. Promulgar as leis não sancionadas ou não promulgadas pelo Prefeito.
- IV. Encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal.

SEÇÃO VII DAS COMISSÕES

Art. 45. Na composição das Comissões, constituídas na forma do Regimento Interno, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos.

Art. 46. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO VIII DAS DELIBERAÇÕES

Art. 47. As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria simples de votos, por maioria absoluta, e por dois terços, na forma prevista no Regimento Interno.

Parágrafo único. Os vetos e os requerimentos terão uma discussão e uma votação.

Art. 48. A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia serão realizadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 1º O voto será público, salvo as exceções previstas em Regimento.

§ 2º Dependerá de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I. A deliberação sobre as contas do Município contra o parecer prévio do Tribunal de Contas.

II. A destituição de componente da Mesa.

III. A representação contra o Prefeito Municipal.

IV. A aprovação de emenda à Lei Orgânica.

V. A aprovação de proposta para mudança do nome do Município.

VI. A aprovação do Regimento Interno da Câmara Municipal.

VII. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

§ 3º Dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

I. A rejeição do veto prefetural.

II. A mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal.

III. A aprovação de leis complementares.

Art. 49. Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 50. Será nula a votação que não for processada nos termos desta Lei.

SEÇÃO IX DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 51. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I. Emendas à Lei Orgânica.

II. Leis complementares.

III. Leis ordinárias.

IV. Decretos legislativos.

V. Resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis.

SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 52. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I-De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

II. Do Prefeito.

III. Da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá sofrer emendas na vigência de estado de sítio ou estado de defesa ou ainda no caso de o Município estar sob intervenção estadual.

§ 2º A proposta de emenda será dirigida à Mesa da Câmara Municipal e publicada no órgão oficial do Município, ou em jornal da Capital de grande circulação.

§ 3º A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em ambos os turnos.

§ 4º É assegurada a sustentação de emenda por representante dos signatários de sua propositura.

§ 5º A emenda fica sujeita a referendo facultativo, que será realizado, se requerido no prazo de sessenta dias, pela maioria dos membros da Câmara ou por cinco por cento do eleitorado do Município, ficando a promulgação sob condição suspensiva.

§ 6º A emenda à Lei Orgânica aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 7º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa, salvo quando reapresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou por dez por cento do eleitorado do Município.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 53. A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 54. São de iniciativa privativa do Executivo, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, leis que disponham sobre:

I. Criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos dos servidores, observado o disposto no Inciso XXII do artigo 23, desta Lei Orgânica.

II. Servidores do Município, seu regime jurídico, plano de carreira, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

III. Criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Municipal.

IV. Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

§ 1º O Prefeito, havendo interesse público relevante devidamente justificado, pode solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, desde que esta Lei Orgânica não estabeleça os prazos para deliberação da Câmara Municipal.

§ 2º No caso do § 1º, se a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, suspendendo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de código.

Art. 55. O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos.

Parágrafo único. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I. Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvadas as emendas aos projetos previstos nos incisos I, II, III do art., 128, desta Lei Orgânica, observado disposto no art. 132.

II. Nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 56. A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros poderá ser exercida por cinco por cento, pelo menos, do eleitorado.

Art. 57. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente pode constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou de dez por cento do eleitorado do Município.

Art. 58. Concluída a votação, a Câmara Municipal, no prazo de dez dias, enviará o projeto de lei aprovado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Prefeito julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção.

§ 4º. O veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos integrantes da Câmara Municipal, em escrutínio secreto.

§ 5º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, que não flui durante o recesso da Câmara Municipal, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§ 6º. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7º. Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, dentro de quarenta e oito horas, nos casos dos §§ 3º e 6º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer, em igual prazo, competirá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º. No caso de veto parcial; à parte de projeto de lei aprovado com a rejeição do veto será promulgada sob o mesmo número da lei original e só vigorará a partir da publicação.

Art. 59. A elaboração de resoluções e decretos legislativos obedecerá ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

SEÇÃO X

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 60. A fiscalização sobre os órgãos da administração direta, das entidades da administração indireta e inclusive sobre pessoas físicas, quando for o caso, dar-se-á sob as modalidades e quanto aos aspectos previstos no art. 70 e seu parágrafo único da Constituição Federal.

Art. 61. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 62. À Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, incumbe solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º Entendendo o Tribunal que é irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o fato pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

§ 3º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 4º Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas cabíveis, o Tribunal decidirá a respeito, e as decisões de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Art. 63. Os Poderes Legislativo e Executivo do Município manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I. Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução de programas de governo e do orçamento municipal.

II. Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

III. Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

IV. Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 64. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, nos termos da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidades ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 65. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito.

**SEÇÃO II
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 66. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene, na Câmara Municipal, especialmente convocada para este fim.

§ 1º Ao prestar compromisso e ao deixar o cargo, o Prefeito apresentará declaração de seus bens à Câmara Municipal.

§ 2º O Prefeito prestará o seguinte compromisso:

"PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CARLINDA E AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHANDO, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO E EXERCENDO, COM PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO".

§ 3º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 67. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 68. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de impedimento e sucedê-lo-á no de vaga.

Art. 69. Em caso de impedimento do Vice-Prefeito ou de vacância do cargo, será chamado ao exercício o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal não poderá se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para desincompatibilização.

Art. 70. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á a nova eleição na forma da lei, noventa dias depois de aberta a última vaga, devendo os eleitos completarem o período de seus antecessores, exceto se a vacância ocorrer no último ano do mandato.

**SEÇÃO III
DA LICENÇA**

Art. 71. O Prefeito, sem autorização do Legislativo, não poderá se afastar:

I. Do Município, por mais de quinze dias consecutivos.

II. Do País, por qualquer tempo.

Parágrafo único. O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber remuneração, quando:

I. Impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada.

II. A serviço ou em missão de representação do Município.

**SEÇÃO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 72. Ao Prefeito compete:

I. Representar o Município em juízo ou fora dele.

II. Nomear e exonerar os Secretários Municipais.

III. Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

IV. Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução.

V. Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

VI. Vetar projeto de lei, total ou parcialmente, por inconstitucionalidade ou se considerá-lo contrário ao interesse público.

VII. Prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias úteis, as informações solicitadas.

VIII. Comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa.

IX. Solicitar a intervenção estadual no Município, nos termos da Constituição Estadual.

X. Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município.

XI. Prestar contas, anualmente, à Câmara Municipal, até sessenta dias após o encerramento do exercício.

XII. Enviar à Câmara Plurianual, Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e Proposta de Orçamento Anual.

XIII. Celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, na forma desta Lei.

XIV. Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente.

XV. Alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal.

XVI. Conceder, permitir ou autorizar o uso dos bens municipais por terceiros, nos termos da lei.

XVII. Conceder ou permitir, na forma da lei, a execução de serviços públicos por terceiros.

XVIII. Executar o orçamento.

XIX. Aplicar multas previstas em leis e contratos.

XX. Fixar os preços dos serviços públicos, observados os critérios estabelecidos em lei.

XXI. Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, com prévia autorização da Câmara Municipal.

XXII. Remeter à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, as parcelas das dotações orçamentárias que devem ser despendidas por duodécimos.

XXIII. Abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal.

XXIV. Expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores.

XXV. Nomear e demitir servidores, nos termos da lei.

XXVI. Determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo.

XXVII. Aprovar projetos técnicos de edificação, de arruamento e de loteamento.

XXVIII. Desapropriar bens, mediante a expedição de atos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social.

XXIX. Solicitar auxílio dos órgãos de segurança para o cumprimento de seus atos.

Art. 73. O Prefeito poderá delegar aos seus Secretários as atribuições referidas no artigo anterior, exceto as constantes dos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XXI, XXIX.

Parágrafo único. Os titulares de atribuições delegadas incorrerão nos mesmos impedimentos do Prefeito.

Art. 74. O exercício da representação do Município em juízo dar-se-á mediante a Procuradoria-Geral do Município, órgão ao qual competem as atividades de consultoria do Executivo e a execução da dívida ativa.

SEÇÃO V DA RESPONSABILIDADE E DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 75. Os crimes de responsabilidade e as infrações político-administrativas do Prefeito e dos Secretários Municipais, e as respectivas sanções, normas e processo de julgamento serão estabelecidos em lei complementar e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Nas infrações político-administrativas, essas autoridades serão submetidas a julgamento pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

SEÇÃO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76. O governo do Município é exercido pelo Prefeito, a quem incumbe, com o auxílio dos Secretários Municipais e Presidentes das entidades da administração indireta, a direção superior da Administração Municipal.

§ 1º Compete aos Secretários Municipais e Presidentes das entidades da administração indireta exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal nas respectivas áreas de competência.

§ 2º Compete aos Secretários Municipais referendar os atos e decretos do Prefeito Municipal.

Art. 77. O Município, na ordenação de sua estrutura orgânica e funcional, atenderá aos princípios da desconcentração e descentralização.

§ 1º A administração direta estrutura-se a partir de Secretarias Municipais, podendo ser criadas administrações regionais.

§ 2º A administração indireta compreende as seguintes entidades:

- I. Autarquias.
- II. Fundações públicas.
- III. Sociedades de economia mista.
- IV. Empresas públicas.

Art. 78. Os órgãos da administração direta vinculam-se ao chefe do Executivo por linha de subordinação hierárquica, e as entidades da administração indireta por linha de tutela, mantendo o Executivo sobre as entidades com personalidade de direito público o controle político e de legalidade, e sobre as entidades com personalidade de direito privado o controle político, de legalidade e de mérito.

Art. 79. O Município, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia participativa, dispondo, mediante lei, sobre a criação dos Conselhos Municipais nas diversas áreas, integrados por representantes populares dos usuários dos serviços públicos, disciplinando a sua composição e funcionamento, compreendidas nas suas prerrogativas, entre outras:

I. A participação, mediante propostas e discussões, de planos, programas e projetos, a partir do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

II. O acompanhamento da execução dos programas e a fiscalização da aplicação dos recursos.

Parágrafo único. Os Conselhos Municipais funcionarão de forma independente da Administração Municipal, com apoio técnico do Executivo para o seu funcionamento, sendo que a participação nos mesmos será gratuita e considerada de caráter público relevante.

SUBSEÇÃO II DOS PRINCÍPIOS E PRECEITOS APLICÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 80. A Administração Municipal direta e indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e também ao seguinte:

I. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

II. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, com a participação dos servidores na sua fiscalização, respeitada a ordem de classificação e ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

III. A Administração Municipal realizará, nas áreas onde houver necessidade, concursos públicos.

IV. Durante o prazo de validade previsto no edital de convocação, os aprovados em concurso público serão convocados com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira.

V. Os cargos de Secretário e de Presidente das entidades da administração indireta, os de assessoramento direto dos gabinetes do Prefeito, do Vice-Prefeito, da Mesa e dos gabinetes dos Vereadores serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

VI. Os demais cargos em comissão e as funções gratificadas serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional.

VII. É garantido ao servidor municipal o direito de livre associação sindical.

VIII. O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei.

IX. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos às pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

X. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, observada as seguintes normas:

- a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;
- b) contrato improrrogável, com prazo máximo de um ano, vedada a recontração;
- c) proibição de contratação de serviços para realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos.

XI. A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

XII. A lei assegurará aos servidores municipais isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

XIII. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

XIV. Os salários dos servidores são irredutíveis, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

XV. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XVI. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções, e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

XVII. Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas.

XVIII. Dependem de autorização legislativa a transformação, fusão, cisão, incorporação, extinção e privatização e, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

XIX. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, e com exigências apenas de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A Administração Municipal fica obrigada, nas licitações sob as modalidades de tomadas de preço e concorrência, a fixar preços teto ou preços base, devendo manter serviço adequado para o acompanhamento permanente dos preços e pessoal apto para projetar e orçar os custos reais das obras e serviços a serem executados.

§ 2º A publicidade os atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, guardando o sentido de prestação de contas, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, ainda que custeada por entidade privada.

§ 3º Semestralmente, a administração direta e indireta publicará, no órgão oficial no Município, relatórios das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos de divulgação.

§ 4º A não observância do disposto nos incisos II e III do artigo 37 da Constituição Federal implica a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 5º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 6º Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 7º A lei estabelecerá prazos de prescrição para ilícitos administrativos que causem danos financeiros ou econômicos ao erário, praticados por qualquer agente, servidor ou não, sem prejuízo da respectiva ação penal e de ressarcimento.

§ 8º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 81. Observadas as demais normas desta Lei Orgânica, cada entidade da administração indireta terá uma de suas diretorias ou órgão equivalente, na área administrativa e de pessoal, ocupada por servidor com pelo menos, doze meses de vínculo.

Art. 82. Todo tem direito a receber dos órgãos e entidades municipais informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo máximo de trinta dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que retardar, sonegar ou prestar informação incompleta, incorreta ou falsa.

Art. 83. São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

I. O direito de petição aos Poderes Públicos do Município em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

II. A obtenção de certidões em quaisquer repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor. No mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade ou requisitante, deverão ser atendidas as requisições judiciais.

Art. 84. As contas da Administração Municipal direta, fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, com a discriminação das despesas, ficarão, durante sessenta dias, anualmente, em local próprio da Câmara Municipal, à disposição para exame e apreciação de qualquer contribuinte que poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.

Art. 85. Os atos administrativos deverão ser, obrigatoriamente, motivados, como condição de sua validade, considerando-se os motivos indicados relativamente a cada um, como determinantes de sua produção.

Art. 86. Os atos administrativos de efeitos extremos deverão ser obrigatoriamente publicados no órgão oficial do Município, como condição de eficácia.

Art. 87. A Administração Municipal direta e indireta manterá, na forma da lei, as suas contas e fará movimentação e as aplicações financeiras em estabelecimentos ou bancos estatais, ressalvadas as hipóteses previstas.

SUBSEÇÃO III DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 88. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 89. São direitos dos servidores públicos, entre outros:

- I. Vencimentos ou proventos não inferiores ao salário mínimo, que devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.
 - II. Irredutibilidade dos vencimentos.
 - III. Garantia de vencimento nunca inferior ao salário mínimo para os que percebem remuneração variável.
 - IV. Décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.
 - V. Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno.
 - VI. Salário-família para os dependentes, no mínimo, de cinco por cento do valor do salário mínimo.
 - VII. Duração da jornada de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultadas a compensação de horário e a redução de jornada.
 - VIII. Repouso semanal remunerado.
 - IX. Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.
 - X. Gozo de férias anuais remuneradas, pelo menos, com um terço a mais do que a remuneração normal, vedada a contagem em dobro.
 - XI. Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e dos vencimentos e com duração de cento e vinte dias.
 - XII. Licença-paternidade, nos termos fixados em lei.
 - XIII. Proteção do trabalho da mulher, nos termos da lei.
 - XIV. Redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança.
 - XV. Adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.
 - XVI. Proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.
 - XVII. Adicionais por tempo de serviço, na forma que a lei estabelecer.
 - XVIII. Licença-prêmio, licença sem vencimento, licença para tratamento de saúde e licença por motivo de doença de pessoa da família, na forma da lei.
 - XIX. Assistência e previdência sociais, extensivas aos dependentes e ao cônjuge.
- Parágrafo único. O direito previsto no inciso XI deste artigo também será exercido pela mãe adotiva, nos termos da lei.

Art. 90. É garantido aos servidores a participação na elaboração do estatuto do servidor Público, obedecidas as normas estabelecidas pelas constituições estadual e federal.

Art. 91. Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do art. 38 da Constituição Federal.

Art. 92. O servidor público será aposentado:

- I. Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando ela for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos.
 - II. Voluntariamente:
 - a) após trinta anos de serviço, se mulher, e após trinta e cinco, se homem, com proventos integrais;
 - b) após trinta anos de efetivo exercício em função de magistério se professor, e após vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais ;
 - c) após trinta anos de serviço, se homem, e após vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d) após sessenta e cinco anos de idade, se homem, e após sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
 - e) após vinte e cinco anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e após vinte anos, se professora, com proventos proporcionais a esse tempo.
 - III. Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- § 1º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.
- § 2º O tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou privado será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computando-se o tempo de serviço prestado ao Município para os demais efeitos legais.
- § 3º Os proventos da aposentadoria ou inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefício ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 93. Ao servidor público eleito para o cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, vedada a dispensa a partir do registro da candidatura até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.

Parágrafo único. São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

Art. 94. Cabe ao Município a implantação de sistema de previdência social, atendendo aos princípios previstos na Constituição Federal, garantida a participação dos servidores na gestão e no controle.

§ 1º A inscrição na entidade de previdência do Município é compulsória, seja no caso de cargo de provimento efetivo, seja no cargo de provimento em comissão, sendo facultativa no caso de ocupante de cargo em comissão, não servidor municipal, desde que comprove ser segurado de outro sistema de previdência.

§ 2º O cônjuge ou companheiro de servidora e o cônjuge ou companheira de servidores segurados são considerados seus dependentes e terão direito à pensão previdenciária, na forma da lei.

§ 3º A contribuição social do Município e a de seus servidores para o sistema de previdência e assistência serão devidas na forma e percentual fixados em lei.

Art. 95. É garantida assistência gratuita aos filhos e dependentes do servidor municipal, desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escola.

Parágrafo único. SUPRIMIDO.

Art. 96. Fica assegurado à servidora gestante o exercício de outras funções que não as próprias de seu cargo, sem prejuízo de sua remuneração, quando houver nesse sentido determinação médica expressa do órgão competente da entidade de previdência do Município.

Art. 97. Ao servidor municipal é assegurada a percepção de auxílio para alimentação e transporte, nas condições que a lei estabelecer.

Art. 98. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão.

Art. 99. É vedada a participação de servidor público no produto de arrecadação de tributos e multas, dívida ativa e ônus da sucumbência.

Art. 100. A Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre a política salarial aplicável aos servidores municipais, com obrigatória previsão da periodicidade dos reajustes com índices nunca inferiores aos da inflação.

Art.101. É assegurada a participação dos servidores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art.102. O Município manterá uma guarda municipal para a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme disposto em lei.

SUBSEÇÃO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art.103. As obras públicas municipais serão executadas pela Prefeitura Municipal, por administração direta ou por administração indireta, sempre na conformidade com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Art.104. O Município prestará diretamente, ou sob regime de permissão ou concessão, sempre por meio de licitação, os serviços públicos de sua competência, disciplinando e organizando-os mediante lei que disporá sobre:

I. O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão.

II. Os direitos dos usuários.

III. A política tarifária.

IV. A obrigação de manter serviço adequado.

V. A reversão dos bens vinculados ao serviço público, objeto de concessão ou permissão.

Art. 105. É garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano aos maiores de sessenta e cinco anos, e, comprovadamente carentes, aos portadores de deficiência e aos aposentados por invalidez.

Art. 106. Os preços dos serviços públicos e de utilidade pública serão fixados pelo Prefeito, nos termos da lei.

Art. 107. É vedada à administração direta e à indireta a contratação de serviços e obras com empresas que não atendam às normas relativas à saúde, segurança do trabalho e proteção do meio ambiente, nos termos da lei.

Art. 108. Os contratos de concessão e permissão de serviços públicos serão firmados pelo prazo máximo de 10 (dez) anos.

Art. 109. O Município retomará os serviços públicos municipais permitidos ou concedidos, se executados em desconformidade com a lei, ato ou contrato.

Art. 110. A cassação da concessão e permissão de serviço público inabilitará, em qualquer hipótese, a participação do concessionário ou permissionário em nova concorrência pública, para serviços da mesma natureza.

Art. 111. As obras e serviços de grande vulto, que envolvam endividamento considerável e impliquem em significativa alteração do aspecto da cidade, com reflexos sobre a vida e os interesses da população, serão submetidos a plebiscito, a critério da Câmara. Municipal, por deliberação da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 112. O Conselho Municipal de Transportes será criado por lei que disporá sobre sua composição e funcionamento, terá caráter consultivo, e seus membros não serão remunerados.

Art. 113. O transporte coletivo como serviço essencial do município afora outros exigidos por normas específicas, subordina-se as seguintes condições:

I - valor da tarifa;

II - frequência;

III - tipo de veículo;

IV - itinerário e uso de terminais;

V - padrões de segurança e manutenção;

VI - normas relativas ao conforto e saúde dos passageiros.

§ 1º - As empresas que disponham de transporte coletivo próprio, para seus empregados, inclusive trabalhadores rurais, subordinam-se as normas municipais, no que se refere este artigo.

§ 2º - É obrigatório o uso do terminal rodoviário e obediência aos locais de embarque e desembarque inclusive pelos transportes intermunicipais e interestaduais.

SUBSEÇÃO V DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 114. Constituem bens municipais todos os que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Parágrafo único. É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis e imóveis do Município.

Art. 115. Classificam-se os bens públicos em:

I. De uso comum do povo.

II. De uso especial.

III. Dominais.

Parágrafo único. O uso dos bens públicos pode ser gratuito ou oneroso, conforme disposto em lei.

Art. 116. Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

Art. 117. A alienação e a aquisição dos bens municipais, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, serão precedidas de avaliação e obedecerão às seguintes normas:

I. Quando imóveis, dependerão de autorização legislativa e de licitação, dispensada:

a) a licitação, no caso de permuta;

b) a licitação e a autorização legislativa, na aquisição por doação sem encargo e na reaquisição do domínio útil de imóvel sob o regime enfiteutico.

II. Quando móveis, dependerão de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação daqueles inservíveis para o serviço pública, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

Art. 118. O Município, preferencialmente à Venda de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 119. A venda a proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 120. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser outorgado mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial ou dominial dependerá de autorização legislativa e de concorrência, dispensada esta quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens de uso comum do povo somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada a título precário, por decreto.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividades específicas e transitórias, por prazo não superior a sessenta dias.

Art. 121. As avaliações previstas neste capítulo serão apresentadas em forma de laudo técnico elaborado:

I. Pelo órgão competente da Administração Municipal.

II. Por comissão designada pelo Legislativo para este fim específico.

III. Por terceiro devidamente cadastrado para este fim.

Art. 122. Os bens considerados inservíveis deverão ser protegidos da ação do tempo ou levados a leilão o mais rápido possível, visando à obtenção do melhor preço, em função de seu estado e utilidade.

Parágrafo único. O bem, para ser considerado inservível, será submetido a vistoria com expedição de laudo, o qual indicará o seu estado e, em se tratando de veículos e equipamentos, também os seus componentes e acessórios.

Art. 123. O Município facilitará a utilização dos bens municipais pela população para atividades culturais, educacionais e esportivas, na forma da lei.

TÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I DA TRIBUTAÇÃO

Art. 124. Compete ao Município instituir:

I. Impostos previstos na Constituição Federal, observado, no que couber, o disposto no seu art. 145, § 1º.

II. Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição do contribuinte.

III. Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

IV. Contribuição social, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social.

Art. 125. Lei complementar estabelecerá:

I. As hipóteses de incidência, base de cálculo e sujeitos passivos da obrigação tributária.

II. O lançamento e a forma de sua notificação.

III. Os casos de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários.

IV. A progressividade dos impostos.

Parágrafo único. O lançamento tributário observará o devido processo legal.

Art. 126. É vedada qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, exceto em caso de calamidade pública ou grande relevância social, mediante lei.

Art. 127. O Município poderá celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, sobre matéria tributária.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 128. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I. O Plano Plurianual.
- II. As Diretrizes Orçamentárias.
- III. Os Orçamentos Anuais.

§ 1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo, e nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

- I. As prioridades e metas da Administração Municipal.
- II. As orientações para elaboração da Lei Orçamentária Anual.
- III. Os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de reavaliação da realidade econômica e social do Município.
- IV. As disposições sobre a alteração da legislação tributária.
- V. As aplicações dos agentes financeiros de fomento, com a apresentação de prioridades.
- VI. A projeção das despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

§ 3º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I. O orçamento fiscal, fixando as despesas referentes aos órgãos e entidades da administração direta e indireta, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, estimando as receitas do Tesouro Municipal.

II. O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

III. O programa analítico de obras, especificando as Secretarias e os Departamentos.

§ 4º A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 129. Revogado.

Art. 130. O projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia concedidos pela Administração Municipal.

Art. 131. Caberá à comissão técnica respectiva, da Câmara Municipal, examinar e emitir parecer sobre os projetos e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.

§ 1º - A Câmara Municipal apreciará os instrumentos de planejamento referidos no Art. 128 e no Art. 6º Dos Atos das Disposições Transitórias, devolvendo-os ao Executivo devidamente aprovados nos seguintes prazos:

- | | |
|----|--|
| a) | Plano Plurianual: até o dia 10 de setembro do primeiro do mandato; |
| b) | Lei de Diretrizes Orçamentárias: até 20 de novembro de cada exercício; |
| c) | Lei Orçamentária Anual: até o dia 15 de dezembro de cada exercício. |

§ 2º - Vencidos quaisquer dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior sem que tenha concluído a votação, a Câmara passará a realizar sessões diárias até concluir a votação da matéria objeto da discussão, sobrestando todas as outras matérias em tramitação.

Art. 132. As emendas serão apresentadas à comissão técnica competente que, sobre elas, emitirá parecer para apreciação, na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 1º As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual e os projetos que a modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

- I. Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei das Diretrizes Orçamentárias.
- II. Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida; ou

III. Sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 3º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificação de qualquer dos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação, na comissão técnica, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 133. Aplicam-se aos projetos mencionados no art., 128 e aos créditos adicionais que não contrariem o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo e aos créditos adicionais.

Art. 134. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização do Legislativo.

Art. 135. São vedados:

- I. O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual.
- II. A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.
- III. A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, com ressalva das autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovada pela Câmara Municipal, por maioria absoluta.
- IV. A vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as previstas na Constituição Federal.
- V. A abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.
- VI. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.
- VII. A concessão ou utilização de créditos ilimitados.
- VIII. A utilização, sem autorização legislativa, dos recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir despesas superiores à receita de empresas, fundações ou fundos.
- IX. A instituição de fundo sem prévia autorização legislativa.

Art. 136. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem autorizados, salvo os especiais e extraordinários, quando o ato autorizatório for publicado nos últimos quatro meses daquele exercício, e os reabertos nos limites de seus saldos, que serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo único. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevistas e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 137. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 138. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, mantidas pelo Município, só poderão ser feitas se:

- I. Houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.
- II. Houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 139. O Executivo e o Legislativo municipais, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, publicarão no órgão oficial do Município relatórios resumidos da execução orçamentária.

Art. 140. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DA ORDEM ECONÔMICA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 142. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e da livre iniciativa, tem por fim assegurar existência digna a todos, observados o princípio da função social da propriedade, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente e a busca do pleno emprego.

Parágrafo único. O Município, no exercício do seu poder de polícia relativo às atividades que, em algum aspecto, dependam da sua regulamentação e fiscalização, imporá restrições, instituindo sanções àquelas que, em seu exercício, se opuserem ou se tomarem contrárias aos princípios previstos neste artigo.

Art. 143. A lei apoiará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 144. É assegurado o exercício de atividades aos vendedores ambulantes e artesãos nos espaços públicos disponíveis, em conformidade com a lei e o regulamento.

Art. 145. A microempresa e a de pequeno porte, assim definidas em lei, receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, podendo estas ser reduzidas ou eliminadas por lei.

Art. 146. O Município poderá, em caso de relevante interesse coletivo, por meio de empresa pública, sociedade de economia mista ou outra entidade, explorar atividade econômica, nos termos da lei.

Art. 147. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social.

SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 148. A política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes fixadas no Plano Diretor, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º A propriedade urbana cumpre a função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 2º É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de, sucessivamente:

- I. Parcelamento ou edificação compulsórios.
- II. Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo.
- III. Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 149. O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

Art. 150. A política de desenvolvimento urbano visa a assegurar, entre outros, os seguintes objetivos:

- I. A urbanização e regularização de loteamentos.
- II. O estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária.
- III. A preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da cultura.
- IV. A criação e a manutenção de parques de interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

V. A utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Art. 151. O Plano Diretor disporá, entre outras matérias, sobre:

I. Normas relativas ao desenvolvimento urbano.

II. Política de formulação de planos setoriais.

III. Critério de parcelamento, uso e ocupação do solo, e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com facilidade de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer.

IV. Proteção ambiental.

Parágrafo único. O controle do uso e ocupação do solo urbano implica, entre outras, nas seguintes medidas:

I. Regulamentação do zoneamento.

II. Especificação dos usos do solo, permitidos ou permissíveis em relação a cada área, zona ou bairro da cidade.

III. Aprovação ou restrição de loteamentos.

IV. Controle das construções urbanas.

V. Proteção da estética da cidade.

VI. Preservação das paisagens, dos monumentos, da história e da cultura da cidade.

VII. Controle da poluição.

Art. 152. Para a elaboração das partes que compõem o Plano Diretor, em especial as relativas à delimitação das zonas - urbana e agrícola -, sistema viário, zoneamento, loteamentos, preservação, renovação urbana, equipamentos, deverão, obrigatoriamente, ser levadas em consideração, entre outras, as seguintes diretrizes:

I. O planejamento global do Município, com vistas:

a) à integração cidade-campo, direcionando-se as diversas áreas e regiões, segundo critérios recomendáveis de ocupação, e, na medida do possível, a sua vocação natural, impondo-se restrições de uso e coibindo-se o adensamento, na faixa do território municipal ao longo das divisas com os demais Municípios, destinando-a à produção agrícola e demais atividades compatíveis, de forma a constituir um cinturão verde à sua volta;

b) à integração regional, em especial, relativamente às funções de interesse comum, para facilitar a integração da organização, do planejamento e da execução dessas funções, mediante convênios, nos quais se procurará estipular os usos e atividades recomendáveis para as diversas regiões, tendo-se em vista, principalmente, evitar a conturbação aberta, com uma ocupação e adensamento desordenado.

II. A preservação do meio ambiente, em especial:

a) pela projeção recomendada das novas ligações viárias;

b) pela liberação e implantação ordenada de novos loteamentos, de conjuntos habitacionais e assentamentos populares;

c) pela exploração controlada das atividades de mineração, especialmente ao longo dos rios Teles Pires e rio Carlinda, impondo-se a obrigação da recomposição ou recuperação das áreas atingidas, ou ainda o seu adequado aproveitamento alternativo.

III. A economia de custos, a funcionalidade e a comodidade urbanas, em especial, pelo planejamento e regulamentação de:

a) sistemas viários ou vias novas em determinadas regiões, com liberação concomitante de loteamentos, com projeção coincidente de vias e com a cobrança obrigatória da contribuição de melhoria;

b) loteamentos com a implantação de infra-estrutura recomendável a cada região e tipo de loteamento;

c) conjuntos habitacionais, com a implantação de infra-estrutura e equipamentos urbanos e comunitários, a cargo dos responsáveis;

d) condomínios, com limitação de sua dimensão em até um quarteirão, entendido este como a área compreendida dentro dos segmentos de quatro quadras, ressalvados os casos indicados em lei, no interesse da preservação ambiental.

IV. A aplicação, conforme o caso, entre outros, na forma da lei, dos seguintes institutos e instrumentos jurídicos :

a) contribuição de melhoria;

b) desapropriação para reorganização;

c) pagamento, nas desapropriações amigáveis, mediante concessão de índices construtivos;

d) concessão de índices construtivos aos proprietários de imóveis tombados, aos que sofrerem limitação em razão do tombamento, ou aos que cederem ao Município imóveis sob preservação.

V. A regularização fundiária, mediante estabelecimento de normas especiais de urbanização.

Art. 153. Entre os setores especiais incluir-se-ão os de produção científica e cultural, localizados em regiões onde se concentrem instituições voltadas à ciência, à cultura e às artes, para os quais serão traçadas diretrizes peculiares de uso e ocupação do solo.

Art. 154. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado definirá o sistema, diretrizes e bases do planejamento municipal equilibrado, harmonizando-o com o planejamento estadual e nacional.

Art. 155. A promulgação do Plano Diretor se fará por lei municipal específica, aprovada por maioria de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, intervaladas de dez dias.

Art. 156. O Município, por iniciativa própria, ou com a colaboração do Estado, providenciará o estabelecimento de um sistema estatístico, cartográfico e de geologia, que servirá como base para o planejamento.

Art. 157. O planejamento municipal será realizado, na forma da lei, por entidade municipal, que sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos, elaborará os planos e projetos relativos ao Plano Diretor e supervisionará a sua implantação.

Art. 158. Será criado um Conselho Municipal de Planejamento, formado por representantes de distintas entidades da sociedade civil, que terão parte na elaboração e execução do Plano Diretor do Município.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Planejamento, deverá ser composto de pelo menos 30% (trinta por cento) de profissionais capacitados em áreas específicas de abrangência do Plano Diretor.

CAPÍTULO II DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 159. O Município de Carlinda, em ação conjunta e integrada com a União e o Estado, assegurará os direitos relativos à educação, à saúde, à alimentação, à cultura, à capacitação ao trabalho, à assistência social, à segurança pública, ao lazer, ao desporto e ao meio ambiente equilibrado, priorizando a pessoa humana.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 160. A saúde é direito de todos os cidadãos e o Município, como integrante do Sistema Único de Saúde, implementará políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, à redução, à eliminação do risco de doenças e de outros agravos, bem como ao acesso geral e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Parágrafo único - O município, implementará uma política epidemiológica e sanitária ambiental de vetores, e das doenças infecto-contagiosas.

Art. 161. As ações e serviços de saúde pública são de relevância pública, prestados por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos da lei, que disporá sobre a:

- I. Sua regulamentação, fiscalização e controle.
- II. Preferência de execução através dos serviços públicos oficiais.
- III. Universalização dos serviços.
- IV. Permissibilidade de prestação de serviços por terceiros.
- V. Hierarquização do Sistema.
- VI. Integração dos serviços que desenvolvam ações preventivas e curativas, adequadas às realidades epidemiológicas.
- VII. Participação da comunidade.

Art. 162. O Município manterá um Fundo de Saúde, regulamentado na forma da lei, financiado com recursos orçamentários da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

§ 1º O volume de recursos destinados ao Fundo de Saúde será definido na Lei Orçamentária.

§ 2º É vedada a destinação de recursos para auxílio ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 163. As instituições privadas poderão participar, de forma suplementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, podendo a lei conceder isenções, em especial, às que prestem serviços de atendimento aos portadores de deficiência.

Art. 164. A lei criará, no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência Municipal de Saúde e, outra, o Conselho Municipal de Saúde.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 165. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, sem discriminação de sexo, cor, religião, ou preferência política, independentemente de contribuição à seguridade social, e terá por objetivo:

- I. A proteção à família, à infância, à adolescência e à velhice.
- II. O amparo às crianças e aos adolescentes carentes.
- III. A promoção da integração ao mercado de trabalho.
- IV. A reabilitação e habilitação das pessoas portadoras de excepcionalidade, e sua integração à vida comunitária.

Art. 166. As ações na área social serão custeadas na forma do art. 195 da Constituição Federal e organizadas com base nos seguintes princípios:

- I. Coordenação e execução dos programas de sua esfera pelo Município.
- II. Participação do povo na formulação das políticas e no controle das ações.

SEÇÃO IV DO ABASTECIMENTO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 167. O Município atuará na área do abastecimento e defesa do consumidor:

- I. Criando mecanismos de apoio à comercialização da produção e incrementando ações junto aos estabelecimentos de distribuição de alimentos básicos com controle de preços e qualidade.
- II- Promovendo ações específicas, visando à orientação ao consumidor e à educação alimentar.
- III. Organizando e atendendo um sistema de abastecimento alimentar à população carente.
- IV. Fomentando a produção agrícola e adotando política de plantio de produtos básicos ou hortigranjeiros em áreas ociosas.
- V. Criando, mediante lei, fundos específicos para o desenvolvimento e fiscalização da área de produção e distribuição de alimentos à população.

VI. Definindo critérios para controle e fiscalização da pesca profissional e esportiva no âmbito do município, com política voltada para o abastecimento, obedecidas às disposições da legislação estadual.

Art. 168. O Município criará os Conselhos de Defesa do Consumidor, e de Desenvolvimento Rural, com atribuições e composição que a Lei estabelecer.

SEÇÃO V DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 169. A política agrícola visando a fixação do homem no campo, ao incremento da produção e produtividade, e melhoria das condições sócio-econômicas e culturais, do rurícola, terá sua coordenação unificada, com prioridade para os pequenos e médios produtores.

§ 1º - Será assegurada a participação de produtores rurais, trabalhadores rurais, sindicatos rurais e de profissionais da área de ciências agrárias, representados por associações de classe, na elaboração planejamento e execução da política agrícola e fundiária do município, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 2º - Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras, florestais, inclusive o extrativismo natural.

Art. 170. As ações do poder público, de apoio a produção primária, atenderão preferencialmente, aos beneficiários de projetos de assentamento e de posse consolidada, observado o requisito de cumprimento da função social da propriedade conforme dispõe os artigos 184 e 186, da Constituição Federal.

Art. 171. O município poderá destinar suas terras devolutas de acordo com a política agrícola da união e o plano nacional de reforma agrária, observados o disposto nos artigos 188 e 191 da Constituição Federal.

§ 1º - A destinação dos imóveis será feita através do instituto jurídico da concessão de direito real de uso, negociáveis os títulos pelo prazo de dez anos.

§ 2º - Os imóveis públicos do município não serão adquiridos por usucapião.

Art. 172. As operações de venda direta de produtos agrícolas do produtor ao consumidor em feiras livres ou entrepostos, mantidos pelas associações de produtores-consumidores, são isentas de tributação, conforme preceitua o artigo 338, § 5º da Constituição Estadual.

SEÇÃO VI DO COOPERATIVISMO

Art. 173. O município apoiará o cooperativismo, como instrumento de desenvolvimento e eliminação das diferenças sociais.

Art. 174. Fica assegurada a participação de representantes cooperativistas e associações de profissionais especializados em conselhos municipais, direto ou indiretamente ligados às atividades inerentes à sua área de ação.

Art. 175. O município planejará e executará a política agrária e fundiária com efetiva participação do sistema cooperativo, na área de insumos, produção, armazenamento, seguros, distribuição, agro-industrial, transporte, crédito, eletrificação, habitação, irrigação, colonização, pesquisas e assistência técnica.

SEÇÃO VII DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 176. O Município, juntamente com o Estado ou a União, é responsável pela fiscalização do esgoto sanitário e água tratada, pelo abastecimento desta e pela coleta do lixo, para a população.

Art. 177. Será elaborado programa anual de saneamento básico, de responsabilidade do Poder Público Municipal, com auxílio do Estado e da União.

Parágrafo único. Nos planos sob responsabilidade do Poder Público Municipal, devem constar metas e dotações orçamentárias para a solução dos problemas decorrentes da falta de saneamento básico.

Art. 178. O Poder Público Municipal organizará serviço de tratamento dos rejeitos e resíduos variados, como forma de evitar a poluição dos mananciais de água e do meio ambiente.

SEÇÃO VIII DA HABITAÇÃO

Art. 179. A política habitacional do Município, integrada à da União e à do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios:

- I. Ofertas de lotes urbanizados.
- II. Estímulos e incentivos à formação de cooperativas populares de habitação.
- III. Atendimento prioritário à família carente.
- IV. Formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e auto-construção.

Art. 180. As entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e específicos à implantação da política habitacional do Município.

Art. 181. O Poder Público manterá, entre outros, o Fundo Municipal de Habitação (F.M.H.) para angariar recursos e implementar sua política habitacional.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 182. Compete ao município, elaborar o Plano Municipal de Educação, consultando a sociedade civil, respeitadas as diretrizes e normas gerais estabelecidas pelos planos Nacional e estadual de educação, com fixação de prioridades e metas para o setor.

Art. 183. A educação, cujas prioridades residirão no ensino fundamental e no pré-escolar, será promovida com a colaboração da sociedade, objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, para tanto o município se responsabilizará por:

- I. Organizar, manter e desenvolver os órgão e instituições dos seus sistemas de ensino, integrando-os as políticas e planos educacionais da união e do estado;
- II. exercer ação redistributiva em relação as suas escolas;

III. Baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV. Autorizar, credenciar e supervisionar os núcleos existentes no município;

V. Observar o cumprimento da lei que dá direito as crianças e adolescentes de 1ª a 4ª série, estudarem na escola mais próxima de sua residência.

Art. 184. O Município aplicará anualmente na manutenção e desenvolvimento do ensino nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Art. 185. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I. Igualdade para acesso e permanência na escola.

II. Garantia de pleno exercício dos direitos culturais, com acesso às fontes da cultura regional e apoio à difusão e às manifestações culturais.

III. Gratuidade do ensino público em estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal, com isenção de taxas e contribuições de qualquer natureza.

IV. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a realidade social, a arte e o saber.

V. Valorização dos profissionais do ensino.

VI. Garantia de padrão de qualidade do ensino.

VII. Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

VIII. Gestão democrática e colegiada das instituições de ensino e pesquisa, na forma da lei.

IX. Atendimento ao educando, no ensino pré-escolar e fundamental, mediante programas suplementares de material didático-escolar, de alimentação e de saúde.

X. Erradicação do analfabetismo, incluindo programa especial de alfabetização do idoso.

XI. Formação para o trabalho.

XII. Atendimento, em creche e pré-escola, das crianças de zero a seis anos de idade, inclusive dos portadores de deficiência.

XIII. Atendimento educacional especializado aos portadores de excepcionalidade, preferencialmente na rede regular de ensino, ou em escolas especiais, ou ainda em escolas particulares com o apoio do Município.

XIV. Oferta de ensino noturno regular e supletivo, adequado às condições do educando.

XV. Ampliação de oferta do ensino supletivo para todos os que não possam ingressar no ensino regular, na idade apropriada.

XVI. Informação sobre as condições do ambiente, visando à preservação dos recursos naturais.

Art. 186. O Poder Executivo favorecerá a implantação do ensino de informática, na rede pública municipal.

Art. 187. O não oferecimento do ensino fundamental obrigatório, regular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

Art. 188. O Município deverá instituir obrigatoriamente os Conselhos Municipais de Educação e o de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 189. O acesso aos bens da cultura e às condições objetivas para produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.

Parágrafo único. Todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público incentivará de forma democrática os diferentes tipos de manifestação cultural.

Art. 190. A lei estabelecerá:

I. A administração, a gestão da documentação e as providências para franquear a consulta a quantos dela necessitem.

II. Incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

III. A forma de proteção e promoção do patrimônio cultural do Município, e a participação da comunidade neste processo.

IV. O processo de tratamento dos documentos, edificações e sítios detentores de reminiscências históricas.

V. A fixação de datas comemorativas de significação cultural.

Art. 191. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 2º As iniciativas para a proteção do patrimônio histórico-cultural serão estabelecidas em lei.

Art. 192. O Município se obriga a construir e manter arquivo público próprio, bibliotecas públicas e museus, em número compatível com a densidade populacional, destinando-lhes verbas suficientes para aquisição e reposição de acervos e manutenção de recursos humanos especializados.

Art. 193. O Município instituirá e manterá programas de incentivo à leitura, à pesquisa científica, a manifestações culturais e artísticas, de promoção de eventos culturais, feiras científicas e de divulgação da cultura local, dos seus vários grupos étnicos, todos voltados ao incremento da cultura popular.

Art. 194. O Poder Público consultará as associações de artistas e grupos culturais diversos para:

I. Estabelecer calendário cultural de cada período;

II. Desenvolvimento de projetos culturais;

III. Contratação de profissionais especializados.

Art. 195. Os cargos públicos ligados à cultura serão reservados a profissionais com formação e experiência comprovada na área.

Parágrafo Único - Quando não houverem profissionais especializados, é dever do município, promover a formação de candidatos à vaga.

SEÇÃO III DO DESPORTO

Art. 196. O Município fomentará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I. A autonomia das entidades desportivas e educacionais quanto à sua organização e funcionamento.

II. O lazer ativo como forma de bem-estar e promoção social, saúde, higiene e educação de todas as faixas etárias e sociais da população.

III. O estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, com destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização, habitacionais e de construção de escolas.

IV. Instalação de equipamentos adequados à prática de exercícios físicos pelos portadores de deficiência física ou mental, em centros de criatividade ou em escolas especiais, públicas ou conveniadas.

SEÇÃO IV DOS DIREITOS ESPECIAIS DO GRUPO MAGISTÉRIO

Art. 197. São direitos especiais do grupo magistério:

I. remuneração condigna, tendo em vista a maior qualificação em curso ou estágio de formação e aperfeiçoamento, especialização, sem distinção dos graus escolares em que atuem;

II. possibilidade efetiva e garantida pelo estado, de qualificação crescente, mediante cursos e estágios de aperfeiçoamento, especialização e atualização técnico-pedagógica;

III. dispor no ambiente de trabalho, de materiais didáticos suficientes e adequados para o eficaz exercício de sua função;

IV. liberdade nas escolhas dos processos didáticos e nos de avaliação de aprendizagem, respeitados os planos e programas oficialmente prescritos;

V. participação na elaboração do planejamento, promover currículos em conselhos ou comissões do estabelecimento de sua lotação.

VI. apoio da municipalidade em seus pleitos e organização visando o bem estar do grupo e o ideal desenvolvimento dos seus trabalhos.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 198. O Município, com a participação da sociedade, promoverá e incentivará a pesquisa, o desenvolvimento científico e a capacitação tecnológica, visando a solução dos problemas sociais, ao bem comum e ao desenvolvimento integrado da população.

Art. 199. A Lei disporá sobre a criação de Instituto de Pesquisas e Planejamento Urbano do Município de Carlinda -IPPUC, que será responsável pelo desenvolvimento de estudos e pesquisas de tecnologias apropriadas ao homem.

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 200. Observados os princípios da Constituição Federal, o Município promoverá e incentivará a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, priorizando a cultura regional.

Art. 201. Lei ou ação do Poder Público Municipal não poderá constituir embaraço à liberdade e ao direito de informação.

Art. 202. É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 203. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, devendo o Município e a coletividade defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

Art. 204. O Município, na sua função reguladora, criará limitações e imporá exigências que visem à proteção e recuperação do meio ambiente, especialmente por meio de normas de zoneamento, de uso do solo e de edificações.

Art. 205. O dever do Município com o meio ambiente será efetivado mediante a garantia de:

I- Estabelecer uma política municipal do meio ambiente, objetivando a preservação e o manejo dos recursos naturais, de acordo com o interesse social.

II. Promover a educação ambiental, visando à conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

III. Exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, do qual se dará publicidade.

IV. Controlar a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos ou substâncias que comportem riscos para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente.

V. Proteger o patrimônio cultural, artístico, histórico, estético, paisagístico, faunístico, turístico, ecológico e científico, provendo a sua utilização em condições que assegurem a sua conservação.

VI. Promover o controle das cheias, definindo parâmetros para o uso do solo.

VII. Incentivar as atividades de conservação ambiental.

VIII. Estabelecer a obrigatoriedade de reposição da flora nativa, quando necessária à preservação ecológica.

§ 1º Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente, se o degradar, de acordo com a solução técnica estabelecida pelo órgão competente, na forma da lei.

§ 2º As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas, estabelecidas em lei, e com multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independente da obrigação de os infratores restaurarem os danos causados, e sem prejuízo da sanção penal cabível.

§ 3º Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma da lei.

Art. 206. O Relatório de impacto Ambiental poderá sofrer questionamento por qualquer pessoa, devendo o Poder Público Municipal sempre decidir pelo interesse da preservação ambiental no confronto com outros aspectos, compreendido o econômico.

Art. 207. Não é permitido o uso de agrotóxicos não autorizados pela entidade competente.

Parágrafo único. O Poder Público controlará e fiscalizará a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização, a utilização de técnicas e métodos, e as instalações relativas a substâncias que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida, de trabalho e do meio ambiente natural, incluídos os materiais geneticamente alterados pela ação humana, os resíduos químicos e as fontes de radioatividade.

Art. 208. Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover intercâmbio com os Municípios vizinhos objetivando a utilização de recursos naturais em forma de consórcio, proporcionando-lhes o ressarcimento dos recursos utilizados.

Art. 209. O Município editará, no prazo de seis meses após a promulgação desta Lei Orgânica, lei de defesa do meio ambiente, que estabelecerá critérios de proteção ambiental e de manutenção do equilíbrio ecológico, com previsão de infrações e respectivas sanções.

Art. 210. o Município criará o conselho Municipal do Meio Ambiente, com atribuições e composição que a lei estabelecer.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 211. A família, base da sociedade tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e da Estadual.

§ 1º Cabe ao Município executar programas de planejamento familiar, nos termos da Constituição Federal.

§ 2º O planejamento familiar será baseado em métodos que respeitem a fisiologia e a psicologia humanas, e a liberdade de escolha do casal, cabendo ao Município divulgá-los expondo suas vantagens, desvantagens ou limitações.

Art. 212. O Conselho Municipal da Condição Feminina é órgão governamental de assessoramento, instituído por lei, com o objetivo de promover e zelar pelos direitos da mulher, propondo estudos, projetos, programas e iniciativas que visem a eliminar a discriminação contra a mulher em todos os aspectos, em integração com os demais órgãos do Governo.

Art. 213. A lei disporá sobre o Conselho Municipal de Defesa da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Deficiente.

Art. 214. A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo-lhes o bem-estar e o direito a vida digna.

Art. 215. O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescentes, da pessoa portadora de excepcionalidade e do idoso, e devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

Art. 216. Lei municipal disporá sobre a construção de logradouros e de edifícios de uso público, a adaptação de veículos de transporte coletivo, a sonorização de sinais luminosos de trânsito, a fim de permitir o seu uso adequado por pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º O Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

§ 2º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 217. Compete ao Município, em consonância com a Constituição Federal, criar mecanismos para garantir a execução de uma política de combate e prevenção à violência contra a mulher, assegurando-se, em colaboração com o Estado, assistência médica, social e psicológica, a criação e a manutenção de abrigo às mulheres vítimas de violência.

Art. 218. O Município criará programas de atendimento especializado para os portadores de excepcionalidade, bem como de deficiência, e de integração dos portadores desta, mediante treinamento, dos que forem adolescentes, para o trabalho, a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 219. O Município publicará anualmente, no mês de março, a relação completa dos servidores lotados por órgão ou entidade, em cada um dos Poderes, indicando o cargo, a função e o local de sua atividade, para fins de recenseamento e controle, inclusive dos ocupantes de cargo de provimento em comissão.

Art. 220. Lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme disposto no art. 244 da Constituição Federal.

Art. 221. É vedada:

I. A alteração de nomes de próprios municipais que contenham nome de pessoa, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos de lei.

II. A inscrição de símbolo ou nome de autoridade ou administrador em placas indicadoras de obras ou em veículos de propriedade ou a serviço da administração direta ou indireta.

III. A atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza, pertencente ao Município.

Art. 222. A lei preverá, na estrutura da Administração Municipal, órgão de medicina e segurança do trabalho, onde melhor atender aos interesses dos servidores.

Art. 223. São vedadas, no território municipal, a produção e a distribuição de aerossóis que contenham clorofluorcarbono.

Art. 224. O Município estimulará e apoiará o desenvolvimento de programas voltados para o esclarecimento, prevenção e tratamento dos malefícios provocados por substâncias capazes de gerar dependência no organismo humano.

Art. 225. Poderá o Município de Carlinda criar ou participar de programas, planos ou obras, destinados à preservação de mananciais que abasteçam Carlinda, mesmo os localizados em outros municípios da Região.

Art. 226. A Câmara Municipal de Carlinda, no prazo máximo de noventa dias após a promulgação da presente Lei Orgânica, elaborará, discutirá e aprovará Regimento Interno, estabelecendo adequações necessárias a esta Lei Orgânica.

Art.227. O município promoverá fórum anual dos conselhos municipais constituídos, para avaliação dos trabalhos realizados, cujo funcionamento será disciplinado em Lei Complementar.

Art. 228. Os conselhos municipais de que trata esta Lei Orgânica deverão ser regulamentados no prazo de cento e oitenta dias da sua promulgação.

Art. 229. Continuam em vigor as normas da legislação ordinária compatível com o texto desta Lei Orgânica.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Prefeito e os Vereadores, no ato e na data da promulgação desta Lei, prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município de Carlinda.

Art. 2º. A revisão da Lei Orgânica será realizada após as revisões das Constituições Federal e Estadual.

Art. 3º. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com as Constituições Federal e Estadual e com esta Lei Orgânica serão imediatamente reduzidos aos limites delas decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido, ou percepção em excesso a qualquer título.

Art. 4º. O Município, no prazo máximo de dois anos a partir da promulgação desta Lei, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação e delimitação de seus imóveis, inclusive na área rural, participando do processo a Comissão Permanente de Obras, Viação e Urbanismo, da Câmara Municipal.

Art. 5º. o Município não poderá despender, com pessoal, mais de (60%) sessenta por cento do valor das receitas correntes.

Parágrafo único. Caso a despesa de pessoal venha a exceder o limite previsto neste artigo, o Município deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 6º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, incisos I e II, da Constituição Federal, serão obedecidos os seguintes prazos para encaminhamento à Câmara Municipal:

I – Projeto de Lei do Plano Plurianual: até o dia 31 de julho, do primeiro ano de mandato;

II – Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias: até o dia 20 de setembro de cada exercício;

III – Projeto de Lei Orçamentária Anual: até 15 de outubro de cada exercício.

Art. 7º. A Câmara Municipal criará, dentro de noventa dias contados da promulgação desta Lei, uma comissão pluripartidária, para apresentar estudos sobre as implicações da nova Lei Orgânica e anteprojetos de legislação complementar.

Parágrafo único. A comissão de que trata este artigo ouvirá, solicitando pareceres, se julgar necessário, cidadãos de notórios conhecimentos pertinentes às matérias objeto dos estudos dela.

Art. 8º. O Município promoverá, no prazo de cento e oitenta dias contados da promulgação desta Lei, o recenseamento escolar.

Art. 9º. O número de Vereadores na Legislatura vigente sempre será observado o disposto no art. 182, da Constituição Estadual e na forma da diplomação efetuada pela Justiça Eleitoral.

Art. 10. As leis a que se refere esta Lei Orgânica sem prazo definido para sua elaboração, devem ser votadas até o final da Sessão Legislativa de 1998.

Art. 11. O Município promoverá edição popular do texto da Lei Orgânica, com distribuição gratuita às escolas municipais, bibliotecas, universidades, demais órgãos e entidades públicas, sindicatos, associações e outras instituições.

Art. 230. Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação no órgão oficial da Comarca.

Câmara Municipal de Carlinda-MT, 31 de Dezembro de 1997.

Adalmir José Piovesan Presidente	Guido Bensone Vice-presidente	Donizete Evangelista de Souza 1º Secretário
Antônio Parra 2º Secretário	Almir Antônio Figueiredo Vereador	Carlos Tadachi Mizukami Vereador
Inácio Silvério dos Anjos Vereador	José Alcides Linjardi Vereador	Leonardo alves dos Santos Vereador

VEREADORES CONSTITUINTES DO MUNICÍPIO DE CARLINDA-MT

- ADALMIR JOSÉ PIOVESAN
- ALMIR ANTONIO FIGUEIREDO
- ANTONIO PARRA
- CARLOS TADACHI MIZUKAMI

- DONIZETE EVANGELISTA DE SOUZA
- GUIDO BENSONE
- INACIO SILVÉRIO DOS ANJOS
- LEONARDO ALVES DOS SANTOS
- JOSÉ ALCIDES LINJARDI

COMISSÃO GERAL PLURIPARTIDÁRIA

- GUIDO BENSONE – PRESIDENTE
- ANTONIO PARRA- VICE-PRESIDENTE
- DONIZETE EVANGELISTA DE SOUZA- 1º SECRETÁRIO
- ALMIR ANTONIO FIGUEIREDO –MEMBRO
- JOSÉ ALCIDES LINJARDI –MEMBRO

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

- ADALMIR JOSÉ PIOVESAN –PRESIDENTE
- GUIDO BENSONE- VICE-PRESIDENTE
- DONIZETE EVANGELISTA DE SOUZA- 1º SECRETÁRIO
- ANTONIO PARRA-2º SECRETÁRIO

Carlinda-MT, 31 de Dezembro de 1997.

Publicado por:
Silvio Luiz Gomes da Silva
Código Identificador:1886EAEF

ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA

PREFEITURA MUNICIPAL SAPO+ BALANCETE FINANCEIRO+ MÊS MARÇO

ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA

Balancete Financeiro - Por Função

Mês/Ano : Março/2011

Receita		Despesa	
Títulos	Valor	Títulos	Valor
Receita Orçamentária	2.571.258,98	Despesa Orçamentária	2.882.688,59
RECEITA TRIBUTÁRIA	264.806,77	Administração	292.029,37
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	34.401,86		
		Assistência Social	75.415,18
RECEITA PATRIMONIAL	28.993,04		
		Previdência Social	18.713,76
RECEITA DE SERVIÇOS	262.061,19		
		Saúde	745.997,17
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	2.135.145,23		
		Educação	1.004.550,77
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	54.337,34		
		Cultura	81.067,16
OUTRAS RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	4.638,34		
		Urbanismo	179.827,66
DEDUÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	-213.124,79		
		Gestão Ambiental	61.375,40
		Agricultura	24.346,14
		Energia	23.625,00
		Transporte	334.760,62
		Desporto e Lazer	12.925,10
		Encargos Especiais	28.055,26
Receita Extra - Orçamentária	3.105.305,84	Despesa Extra - Orçamentária	2.883.285,50
DEPÓSITOS	199.239,10	DEPÓSITOS	123.242,61
CONSIGNAÇÕES	199.239,10	CONSIGNAÇÕES	123.242,61
DE TERCEIROS	199.239,10	DE TERCEIROS	123.242,61
OBRIGAÇÕES EM CIRCULAÇÃO	2.906.066,74	OBRIGAÇÕES EM CIRCULAÇÃO	2.674.585,58
OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS POR EXECUÇÃO ORÇAMEN2.906.066,74		OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS POR EXECUÇÃO ORÇAM2.311.902,70	
DESPESA LIQUIDADADA A PAGAR	2.906.066,74		
		DESPESA LIQUIDADADA A PAGAR	2.311.902,70
		OBRIGAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	362.682,88
		RESTOS A PAGAR PROCESSADOS DOS ÚLTIMOS	5
			AN299.851,79
		CONSIGNAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	62.831,09

		INTERFERÊNCIAS PASSIVAS	85.457,31
		TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS	85.457,31
		REPASSES PASSIVOS	85.457,31
Saldos anteriores	2.905.985,01	Saldos atuais	2.816.575,74
APLICAÇÕES NO MERCADO ABERTO	2.059.943,61	APLICAÇÕES NO MERCADO ABERTO	1.766.397,34
BANCO C/ MOVIMENTO	525.498,90	BANCO C/ MOVIMENTO	729.898,18
BANCOS C/ VINCULADAS	2.163,40	BANCOS C/ VINCULADAS	438,39
INVESTIMENTOS DO RPPS	0,00	INVESTIMENTOS DO RPPS	0,00
POUPANÇA	318.379,10	POUPANÇA	319.841,83
TESOURARIA GERAL	0,00	TESOURARIA GERAL	0,00
Total	8.582.549,83	Total	8.582.549,83

CONFRESA, 31/03/2011

GASPAR DOMINGOS LAZARI

Prefeito municipal

ELIETE JULIANA LAZZARI

Secretaria de finanças

MARISANGELA JUNKER JARDIM BELLÉ

CRC-MT- 009136/O-2

Publicado por:
Noides Cenio da Silva
Código Identificador:A568FE42

PREFEITURA MUNICIPAL
LRF_CIDADAO_RREO_ANEX_X_CONF

MUNICÍPIO DE CONFRESA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO 2010/BIMESTRE NOVEMBRO-DEZEMBRO.
LRF-Cidadão - 9.10 - 01/03/11

RREO - Anexo X (Lei 9.394/96 Art. 72)					
RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Jan a Dez 2010 (b)	% (b/a)
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (I)	11.561.428,52	11.561.428,52	3.075.676,75	13.553.677,11	117,23
Receitas de Impostos	885.428,52	885.428,52	484.362,68	1.707.758,59	192,87
Impostos	865.428,52	865.428,52	470.720,51	1.599.239,77	184,79
Dívida Ativa dos Impostos	20.000,00	20.000,00	8.911,54	76.691,85	383,46
Multas, Juros de Mora e Outros Enc. de Imp. da Div. Ativa de	0,00	0,00	4.730,63	31.826,97	0
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	10.676.000,00	10.676.000,00	2.591.314,07	11.845.918,52	110,96
Cota Parte do Fundo de Participação dos Municípios	5.920.000,00	5.920.000,00	1.539.174,98	6.212.527,65	104,94
Transferência Financeira do ICMS Desoneração L.C N.º 87 96	-5.600,00	-5.600,00	-1.060,86	-5.304,30	94,72
Cota-Parte ICMS	2.436.000,00	2.436.000,00	575.659,43	3.138.672,42	128,85
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0
Cota-Parte ITR	8.800,00	8.800,00	8.894,04	25.787,68	293,04
Cota-Parte IPVA	168.000,00	168.000,00	13.650,01	164.075,37	97,66
Parcela das Transferências Destinadas à Formação do FUNDEB (II)	2.138.800,00	2.138.800,00	454.996,47	2.310.159,70	108,01
Cota-Parte IOF-OURO	0,00	0,00	0,00	0,00	0
RECEITAS VINCULADAS AO ENSINO (III)	7.830.572,08	7.661.000,00	1.833.962,57	10.701.423,34	139,69
Transferências Multigovernamentais do FUNDEB (IV)	6.800.000,00	6.800.000,00	1.623.616,39	8.738.909,17	128,51
Transferências de Recursos do FUNDEB (V)	6.800.000,00	6.800.000,00	1.623.616,39	8.738.909,17	128,51
Complementação da União ao FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00	0
Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento	583.000,00	583.000,00	210.346,18	1.048.034,86	179,77
Transf. de Convênios Destinadas a Programas de Educação	447.572,08	278.000,00	0,00	582.829,31	209,65
Receita de Operação de Crédito Destinada à Educação	0,00	0,00	0,00	0,00	0
Outras Receitas Vinculadas à Educação	0,00	0,00	0,00	331.650,00	0
TOTAL DAS RECEITAS (VI) = (I + III - II)	17.253.200,60	17.083.628,52	4.454.642,85	21.944.940,75	128,46

DESPESAS COM ENSINO POR VINCULAÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre	Jan a Dez 2010 (d)	% (d/c)
VINCULADAS À RECEITAS RESULTANTE DE IMPOSTOS	7.027.500,00	13.016.430,02	2.330.210,57	7.426.413,77	57,05
Despesa com Ensino Fundamental (VII)	6.154.900,00	11.998.322,33	2.001.487,26	6.412.097,39	53,44

Despesas com Educação Infantil em Creches e Pré-Escolas(VIII)	872.600,00	1.009.576,75	328.723,31	1.005.856,99	99,63
Despesas com Outros Níveis de Ensino(IX)	0,00	8.530,94	0,00	8.459,39	99,16
DESPESAS VINCULADAS AO FUNDEB - ENSINO BÁSICO(X)	4.087.100,00	57,17	1.926.088,56	5.323.019,01	9.310.860,61
Pagto dos Profissionais do Ensino Básico(XI)	4.087.100,00	0,00	1.926.088,56	5.323.019,01	0
Outras Despesas no Ensino Básico	0,00	57,17	0,00	0,00	0
VINCULADAS À CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0
FINANCIADAS COM RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0
FINANC. COM OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO (XII)	11.114.600,00	13.016.487,19	4.256.299,13	12.749.432,78	97,95
[se II>IV]=PERDA NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (XIII)					-
[se II < IV] = GANHO NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB					6.428.749,47

DEDUÇÕES DA DESPESA	
PARCELA DO GANHO/COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB APLICADA NO EXERCÍCIO (XIV)	6.428.749,47
RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO, SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA VINCULADA DE RECURSOS PRÓPRIOS (XV)	0,00
Despesas com Ensino Fundamental (XVI)	0,00
Despesas com Educação Infantil em Creches e Pré-Escolas	0,00
DESPESAS VINCULADAS AO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO GANHO/COMPLEM. DO FUNDEB DO EXERCÍCIO ANTERIOR (XVII)	0,00
TOTAL (XVIII)	6.428.749,47

CONTROLE DE RESTOS A PAGAR VINCULADO AO ENSINO INSCRITOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS PRÓPRIOS VINCULADOS	
	Inscritos em Exercícios Anteriores	Cancelados em
RP de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino	-	0,00
RP de despesas com Ensino Básico	-	-
TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS P/ FINS LIMITE CONSTITUCIONAL (XXI)		-108.066,16

TABELA DE CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONTITUCIONAIS	%
MÍNIMO DE <25%> DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO {[XXI / I] * 100} Caput do artigo 212 da CF/88	-0,8
MÍNIMO 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO ENSINO BÁSICO [(XI / IV) * 100] § 5º do artigo 60 do ADCT	60,91

SALDO FINANCEIRO DO FUNDEB	Em 31 de Dezembro de 2009	Jan a Dez 2010
	0.00	0.00

Publicado por:
Noides Cenio da Silva
Código Identificador:23D7DCE4

PREFEITURA MUNICIPAL
LRF_CIDADA0_RREO_ANEX_VII_CONF

MUNICÍPIO DE CONFRESA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO 2010/BIMESTRE NOVEMBRO-DEZEMBRO.LRF-Cidadão - 9.10 - 01/03/11

RREO - Anexo VII (LRF, Art. 53, inciso III)				
RECEITAS PRIMÁRIAS	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
		No Bimestre	Jan a Dez 2010	Jan a Dez 2009
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	26.800.094,52	7.291.072,02	33.098.113,04	29.386.532,30
Receita Tributária	1.872.469,52	872.216,29	2.752.836,24	2.256.409,55
IPTU	75.428,52	4.215,68	139.415,51	118.094,59

ISS	700.000,00	466.504,83	1.410.703,01	585.821,04
ITBI	90.000,00	0,00	49.121,25	62.089,75
IRRF	913.041,00	390.549,15	968.793,07	1.420.801,78
Taxas	94.000,00	10.946,63	184.803,40	69.602,39
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Contribuições	1.430.000,00	446.734,90	1.655.919,89	1.266.084,19
Receita Previdenciária	1.330.000,00	374.580,88	1.267.100,07	1.131.964,18
Outras Contribuições	100.000,00	72.154,02	388.819,82	134.120,01
Receita Patrimonial Líquida	0,00	86.551,67	102.250,54	0,00
Receita Patrimonial	345.000,00	330.914,11	976.076,79	449.776,18
(-) Aplicações Financeiras	345.000,00	244.362,44	873.826,25	449.776,18
Transferências Correntes	21.897.625,00	5.366.861,72	26.207.943,52	23.843.215,87
FPM	5.920.000,00	1.539.174,98	6.212.527,65	7.178.530,81
ICMS	2.436.000,00	575.659,43	3.138.672,42	3.188.925,66
Outras Transferências Correntes	13.541.625,00	3.252.027,31	16.856.743,45	13.475.759,40
Demais Receitas Correntes	1.600.000,00	518.707,44	2.379.162,85	2.020.822,69
Dívida Ativa	100.000,00	26.149,21	195.026,64	77.713,56
Receitas Correntes Diversas	1.500.000,00	492.558,23	2.184.136,21	1.943.109,13
RECEITAS DE CAPITAL (II)	5.714.462,44	172.500,00	7.822.502,92	4.548.440,51
Operações de Crédito (III)	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens (V)	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	5.714.462,44	172.500,00	7.822.502,92	4.548.440,51
Convênios	5.714.462,44	172.500,00	7.490.852,92	4.548.440,51
Outras Transferências de Capital	0,00	0,00	331.650,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (VI) = (II - III - IV - V)	5.714.462,44	172.500,00	7.822.502,92	4.548.440,51
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (VII) = (I + VI)	32.514.556,96	7.463.572,02	40.920.615,96	33.934.972,81
DESPESAS PRIMÁRIAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS		
		No Bimestre	Jan a Dez 2010	Jan a Dez 2009
DESPESAS CORRENTES (VIII)	30.164.289,20	6.890.624,96	30.571.487,85	25.361.943,94
Pessoal e Encargos Sociais	15.384.771,66	3.879.266,87	15.956.628,57	15.101.710,49
Juros e Encargos da Dívida (IX)	2.169,09	158,71	813,62	0,00
Outras Despesas Correntes	14.777.348,45	3.011.199,38	14.614.045,66	10.260.233,45
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (X) = (VIII - IX)	30.162.120,11	6.890.466,25	30.570.674,23	25.361.943,94
DESPESAS DE CAPITAL (XI)	22.521.474,36	1.523.066,28	10.047.898,78	1.453.334,27
Investimentos	22.108.003,94	1.458.745,93	9.622.763,28	1.224.017,30
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Concessão de Empréstimos (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Capital Já Integralizado (XIII)	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida (XIV)	413.470,42	64.320,35	425.135,50	229.316,97
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XV) = (XI - XII - XIII -	22.108.003,94	1.458.745,93	9.622.763,28	1.224.017,30
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	0,55	0,00	0,00	0,00
RESERVA DO RPPS (XVII)	1.300.000,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XVIII) = (X + XV + XVI + XVII)	53.570.124,60	8.349.212,18	40.193.437,51	26.585.961,24
RESULTADO PRIMÁRIO XIX = (VII - XVIII)	-21.055.567,64	-885.640,16	727.178,45	7.349.011,57
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	-	-	0,00	-

DISCRIMINAÇÃO DA META FISCAL	VALOR
META DE RESULTADO PRIMÁRIO FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO PARA O	0,00
EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA	

Publicado por:
Noides Cenio da Silva
Código Identificador:C2077C79

PREFEITURA MUNICIPAL
LRF_CIDADAO_RREO_ANEX_V_CONF

MUNICÍPIO DE CONFRESA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO 2010/BIMESTRE NOVEMBRO-DEZEMBRO.
LRF-Cidadão - 9.10 - 01/03/11

RREO - Anexo V (LRF, Art. 53,					
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Jan a Dez 2010	Jan a Dez 2009

a) RECEITAS PREV-RPPS(EXCETO INTRA-ORÇ.)(I)	0,00	0,00	461.943,62	1.546.811,85	0,00
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	461.943,62	1.546.811,85	0,00
Receita de Contribuições	0,00	0,00	295.241,37	817.624,48	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	295.241,37	817.624,48	0,00
Contribuição de Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	295.241,37	817.624,48	0,00
Contribuição de Servidor Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição de Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Prev. entre o RGPS e o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	143.279,58	584.965,68	0,00
Receita Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	143.279,58	584.965,68	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	23.422,67	144.221,69	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
b) RECEITAS PREV-RPPS(INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(II)	0,00	0,00	79.339,51	429.684,76	0,00
REPASSES PREV. PARA COBERTURA DE DÉFICIT (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTROS APORTES AO RPPS (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREV-RPPS (V)=(I+II+III+IV)	0,00	0,00	541.283,13	1.976.496,61	0,00
DESPESA PREVIDENCIÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre	Jan a Dez 2010	Jan a Dez 2009
c) DESPESAS PREV-RPPS(EXCETO INTRA-ORÇ)(VI)	0,00	0,00	29.017,88	144.180,72	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	14.635,97	76.946,11	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	14.635,97	75.506,11	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	1.440,00	0,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	14.381,91	67.234,61	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	14.381,91	67.234,61	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	8.787,81	38.080,51	0,00
Pensões	0,00	0,00	5.594,10	29.154,10	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Prev de A posen. entre o RPPS e o	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Prev de Pensões entre o RPPS e o	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREV-RPPS(INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DO RPPS(VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREV-RPPS(IX)=(VI+VII+VIII)	0,00	0,00	29.017,88	144.180,72	0,00
RESULTADO PREV.(X)=(V-IX)	0,00	0,00	512.265,25	1.832.315,89	0,00

SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS	5º BIM/2010	PERÍODO REFERÊNCIA	
		2009	2010
Caixa	0,00	0,00	0,00
Bancos Conta Movimento	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS - RPPS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Jan a Dez 2010	Jan a Dez 2009
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	79.339,51	429.684,76	0,00
Receita de Contribuições	0,00	0,00	79.339,51	429.684,76	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	79.339,51	429.684,76	0,00
Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	79.339,51	429.684,76	0,00
Contribuição Patronal de Servidor Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal de Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS - RPPS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Jan a Dez 2010	Jan a Dez 2009
TOTAL DAS RECEITAS PREV. INTRA-ORÇAMEN.	0,00	0,00	79.339,51	429.684,76	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS - RPPS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre	Jan a Dez 2010	Jan a Dez 2009
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREV INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Publicado por:
Noides Cenio da Silva
Código Identificador:25CF96D1

PREFEITURA MUNICIPAL
LRF_CIDADAO_RREO_ANEX_VI_CONF

MUNICÍPIO DE CONFRESA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO 2010/BIMESTRE NOVEMBRO-DEZEMBRO.
LRF-Cidadão - 9.10 - 01/03/11

RREO - Anexo VI (LRF, Art. 53, inciso III)			
ESPECIFICAÇÃO	SALDO		
	Em 31 Dez 2009 (a)	Em 31 Out 2010 (b)	Em 31 Dez 2010 (c)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (II)	3.616.378,39	-	2.100.339,45
Ativo Disponível	4.999.152,70	10.581,55	2.446.104,59
Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados	1.382.774,31	400.476,87	345.765,14
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	-3.616.378,39	0,00	-2.100.339,45
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (VI) = (III + IV - V)	-3.616.378,39	0,00	-2.100.339,45

ESPECIFICAÇÃO	PERÍODO DE REFERÊNCIA	
	No Bimestre (c - b)	Jan a Dez 2010 (c - a)
RESULTADO NOMINAL	-2.100.339,45	1.516.038,94

DISCRIMINAÇÃO DA META FISCAL		VALOR
META DE RESULTADO NOMINAL FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO PARA O EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA		0,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO			
ESPECIFICAÇÃO	SALDO		
	Em 31 Dez 2009 (a)	Em 31 Out 2010 (b)	Em 31 Dez 2010 (c)
DÍVIDA CONSOLIDADA PREVIDENCIÁRIA (VII)	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (VIII)	0,00	0,00	0,00
Ativo Disponível	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA (IX) = (VI - VII)	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (X)	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA (XI) = (VIII - IX)	0,00	0,00	0,00

Publicado por:
Noides Cenio da Silva
Código Identificador:4D2AACA5

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO

PREFEITURA MUNICIPAL
EDITAL DE ABERTURA E PUBLICAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº. 001/2011.

O Município de Santa Rita do Trivelato, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ 04.205.596/0001-17, situado na Avenida Flavio Luis nº. 2.201, Centro, Santa Rita do Trivelato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor **Roberto José Morandini**, brasileiro, agricultor, portador da Cédula de Identidade RG sob nº 100.698.150-8 SSP-RS e no Cadastro de Pessoa Física CPF nº. 246.051.400-00, residente e domiciliado na Fazenda

Morandini nesta Cidade, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de Processo Seletivo Simplificado de Pessoal com vistas à seleção e posterior contratação, nos seguintes cargos e Secretarias:

VAGAS	CARGO	JORN. SEM.	ESCOL.	SALÁRIO R\$
06	Auxiliar de Serviços Gerais	40 horas	Alfabetizado	R\$ 629,73
01	Operador de Moto niveladora	40 horas	Alfabetizado + Carteira cat C.	R\$ 1.295,44
01	Operador de Maquinas Pesadas	40 horas	Alfabetizado + carteira cat. D	R\$ 1.079,54
01	Mecânico	40 horas	Alfabetizado (comprovar experiência mínima de 2 anos na profissão)	R\$ 1.079,54
01	Motorista “D”	40 horas	Alfabetizado + carteira cat. D	R\$ 971,58
01	Monitor de ônibus linha 01 residente no assentamento ponte de barro, fazenda paiol ou na ilha.	40 horas	Nível fundamental	R\$ 629,73
01	Monitor de ônibus linha 04 residente na fazenda riacho azul, porteira 02 e faz. Palmital.	40 horas	Nível fundamental	R\$ 629,73
01	Professor de pedagogia	30 horas	Superior pedagogia	R\$ 1.322,17
01	Professor de licenciatura plena historia	30 horas	Licenciatura plena em Historia	R\$ 1.322,17
02	Monitora de creche	40 horas	Ensino fundamental	R\$ 629,73
02	Médico	40 horas	Nível superior + registro de classe	R\$ 7.916,61
01	Agente comunitário de saúde	40 horas	Ensino médio (Necessidade comprovar residência na pacoval)	R\$ 719,69
01	Secretaria executiva de conselhos	40 horas	Ensino fundamental	971,58

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1.1 O Processo Seletivo Simplificado será regido pelo presente Edital e sua operacionalização caberá Secretaria Municipal de Administração.
- 1.2 O Processo Seletivo Simplificado destina-se ao provimento temporário das vagas para atuação em zona urbana e rural abrangidas pela competência das Secretarias Municipais.
- 1.3 Todo o Processo Seletivo Simplificado será regulamentado pela Lei Municipal nº. 178/2005 e pelo Decreto Municipal nº. **035/2010**.
- 1.4 O Edital nº. 001/2011, encontra-se afixado nos murais da Prefeitura Municipal, na Câmara de Vereadores, e no site www.santaritadotrivelato.mt.gov.br, e a Lei Municipal nº. 178/2005 e Decreto Municipal nº. 035/2010 encontra-se no site www.santaritadotrivelato.mt.gov.br.
- 1.5 – o processo seletivo 001/2011 tem validade de 1 (um) ano.

2 - DOS REQUISITOS PARA A SELEÇÃO

- 2.1 Somente será classificado por meio do Processo Seletivo o candidato que atender, no ato da inscrição, aos requisitos previstos no Decreto nº. 035/2010.

3 - DAS INSCRIÇÕES

3.1 - Local de Inscrição: Período de: 10 a 18 de Maio de 2011, das 09h00 às 11h00 e das 13h00 às 16h00, na PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO, localizada na Avenida Flávio Luis, nº. 2.201, Bairro Centro, nesta cidade de Santa Rita do Trivelato – MT

3.2 - Os Candidatos deverão preencher a ficha de solicitação de emprego fornecida no local da inscrição e anexar a ela cópia legível dos documentos comprobatórios exigidos no decreto nº. 035/2010, sob pena de desclassificação caso a falta de algum documento ou que os mesmos estejam ilegíveis.

Cópia dos seguintes documentos:

- CPF;
- RG;
- Título de Eleitor e **último comprovante de votação (2010)**;
- Certidão de nascimento ou casamento;
- Carteira de Trabalho;
- PIS/PASEP;
- Documento militar (sexo masculino);
- Comprovante de Residência;
- Documento comprobatório de inscrição no respectivo Conselho, quando for o caso;

3.3- As inscrições deverão ser feitas **pelo próprio candidato**, não sendo aceitas procurações.

3.4- A participação do candidato no Processo Seletivo Simplificado implicará o seu conhecimento e aceitação das condições estabelecidas neste Edital, Lei nº. 178/2005 e Decreto Municipal nº. 035/2010 dos quais não poderá alegar desconhecimento..

3.5_ A aprovação no processo seletivo não gera direito de contratação e somente serão chamados os candidatos aprovados que a prefeitura necessitar e conforme a disponibilidade de vagas.

3.6 – Não será cobrado taxa de inscrição para o processo seletivo 001/2011.

3.7 – Os candidatos a vaga de agente comunitário de saúde para distrito da Pacoval deverá comprovar residência no distrito na inscrição.

4 - SELEÇÃO

4.1- PRIMEIRA ETAPA: inscrições, entrega e análise dos documentos listados no item 3.2; (dia 10 a 18 de maio de 2011, das 09h00 às 18h00 e das 13h00 às 16h00). A seleção dos candidatos ocorrerá mediante verificação e análise de documentos para comprovação das informações declaradas na ficha de solicitação de emprego.

4.1.1 - O resultando da primeira etapa será publicado no dia 20 de maio de 2011, nos murais da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e no site www.santaritadotrivelato.mt.gov.br, juntamente com a divulgação dos locais de realização das provas da segunda etapa.

4.2 SEGUNDA ETAPA: prova prática: (dia 24 de maio de 2011 às 07h30), no centro de Eventos localizado na Praça em Santa Rita do Trivelato/MT.

4.2.1.A SEGUNDA ETAPA do Processo Seletivo constará de 03 (três) fases, conforme descrito:

- I – Prova teórica contendo 10 (dez) questões de Conhecimento específico do cargo a ser preenchido;
- II – Prova de redação com tema da atualidade a ser divulgado no momento da realização da prova;
- III – Entrevista com psicóloga designada pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

4.2.1.1- Os candidatos aos cargos de, mecânico, auxiliar de serviços gerais, operador de máquinas pesadas, operador de moto niveladora, motorista categoria “D” estão dispensados de realizar a prova de redação.

4.2.1.1 – *Os candidatos aos cargos dispensados de realizar a prova de redação, deverão realizar prova prática a ser aplicada pela secretaria responsável pelas vagas, contendo no mínimo 5 tarefas a serem realizadas e avaliadas, com peso na nota final equivalente a prova de redação.*

4.2.1.2 – As provas práticas serão realizadas na mesma data após a realização das provas teóricas.

4.2.2 - As provas dos incisos I, II e III do item 4.2.1, terão peso 10 (dez) cada uma, sendo o resultado final obtido com a somatória das três notas e dividido por três, conforme exemplo abaixo:

$$\frac{10 + 10 + 10}{3} = \text{Resultado Final}$$

4.2.3 - Permanecendo candidatos empatados em todos os critérios, a vaga será decidida por idade, sendo contratado o classificado com maior idade.

4.2.4. O resultado da segunda etapa será divulgado no dia 27 de maio de 2011, nos quadros de avisos da Prefeitura e da Câmara Municipal e no site www.santaritadotrivelato.mt.gov.br.

5 CONTRATAÇÃO

5.1 Conforme Edital de Convocação os candidatos aprovados deverão apresentar-se em 48 (quarenta e oito) horas ao órgão responsável pela contratação.

5.2 É imprescindível, no ato da contratação, a apresentação dos documentos complementares:

- a) O **Exame Admissional**, a ser realizado pelo Médico Clínico Geral do município;
- b) Declaração de Bens e Valores (se não possuir bens, deve apresentar de que não possuem bens, com assinatura);
- c) 01 foto.
- d) Documento de escolaridade exigido pela função;

5.3 - São documentos complementares para contratação, conforme o caso:

I - Certidão de nascimento dos filhos menores de 14 (quatorze) anos de idade, ou dos maiores caso sejam incapazes;

II – Apresentada a certidão de nascimento de cada filho, os documentos abaixo relacionados tornam-se obrigatórios:

- Cartões de vacina dos filhos menores de 5 (cinco) anos;
- Atestado que comprove a frequência a escola dos filhos com idade escolar.

5.4 No ato da Contratação todos os documentos exigidos deverão ser apresentados em forma de fotocópias acompanhadas das originais para conferência.

5.5. A contratação será feita conforme as necessidades da Administração, seguindo a ordem de classificação dos candidatos.

5.5.1 – Os contratos serão regidos pelo regime jurídico celetista;

5.5.2 – Os contratados estarão vinculados ao regime geral de previdência social;

6 VEDAÇÕES À CONTRATAÇÃO

6.1 Não será contratado o candidato que:

- 6.1.1 Acumular cargos, emprego ou função pública;
- 6.1.2 Omitir informações ou apresentar informações incompletas ou inverídicas.

7 RECURSOS

7.1 Será assegurado ao candidato o direito a recursos quanto à classificação do Processo seletivo Simplificado, em cada etapa realizada.

7.2. O recurso deverá ser interposto no prazo máximo de dois dias úteis, contado a partir da data de publicação dos Editais de divulgação dos resultados.

8 DOS CANDIDATOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAS (DEFICIÊNCIA FÍSICA)

8.1 Aos candidatos portadores de deficiência física serão destinados 10% (dez por cento) da

Vaga do respectivo cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, quando for o caso, e demais direitos previstos na lei complementar estadual 114/2002.

8.2 Na aplicação do percentual a que se refere o subitem anterior, quando o resultado for fração de número inteiro arredondar-se-ão as vagas para o número imediatamente posterior se a parte fracionária for igual ou maior do que 0,5 (meio) e para o número inteiro imediatamente anterior se a parte fracionária for inferior a 0,5 (meio);

8.3 Ao candidato portador de deficiência física é assegurado o direito de se inscrever nessa condição, declarando a deficiência física de que é portador, submetendo-se, se convocado, à perícia médica promovida pela **Prefeitura Municipal De Santa Rita Do Trivelato**, que dará decisão terminativa sobre a qualificação do candidato com deficiência e/ou grau de deficiência capacitante para o exercício do cargo;

8.4 A não observância do disposto subitem anterior acarretará a perda do direito ao pleito das vagas reservadas aos candidatos em tais condições;

8.5 O candidato portador de deficiência física participará do processo seletivo simplificado em igualdade de condições com os demais candidatos;

8.6 A vaga reservada a portadores de deficiência física, não preenchida por falta de candidato, por reprovação no processo seletivo simplificado ou na perícia médica será preenchida pelos demais candidatos, observada a ordem de classificação;

8.7 Os candidatos que no ato da inscrição se declarar portadores de deficiência física, se classificados nas provas além de figurarem na lista geral de classificação, **terão seus nomes publicados em relação à parte**, observada a respectiva ordem de classificação.

8.8 Os portadores de necessidades especiais estão isentos de qualquer taxa nos termos da LEI.

9 CASOS OMISSOS

9.1 Os casos não previstos neste Edital serão resolvidos conjuntamente pelas Secretarias Municipais baseados na Lei Municipal nº. 178/2005, Decreto Municipal nº. 035/2010, e Comissão Organizadora, no que tange a realização deste Processo Seletivo Simplificado.

Santa Rita do Trivelato, 06 de maio de 2011.

REGISTRE, PUBLIQUE-SE E AFIXE.

ROBERTO JOSE MORANDINI

Prefeito Municipal

Publicado por:

Noides Cenio da Silva

Código Identificador:9A8E9113

ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP

PREFEITURA MUNICIPAL LEI Nº. 1465/2011

DATA: 03 de maio de 2011

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a reajustar, a título de reposição salarial, todas as referências constantes da tabela de vencimentos dos servidores públicos dos órgãos da Administração Pública do Município, Anexo V da Lei 568/99 e posteriores alterações.

JUAREZ COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar, a título de reposição salarial, em 6,47% (seis vírgula quarenta e sete por cento), todas as referências constantes da tabela de vencimentos dos servidores públicos dos órgãos da Administração Pública do Município, Anexo V da Lei nº568/99 e suas alterações posteriores.

Art. 2º. As despesas decorrentes correrão a conta do Orçamento vigente, suplementado se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01/05/2011, revogados as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO.

EM, 03 de maio de 2011.

JUAREZ COSTA

Prefeito Municipal

ANEXO I

QUADRO DE SALÁRIOS

I - QUADRO EFETIVO

REFERÊNCIA	VALORES EXPRESSOS EM R\$	
	VENCIMENTO BASE	PRODUTIVIDADE
	MENSAL	(PERCENTUAL)
CE-01	589,03	
CE-02	627,40	
CE-03	640,16	
CE-04	676,43	
CE-05	725,41	
CE-06	774,45	
CE-07	823,43	
CE-08	921,49	
CE-09	970,47	
CE-10	1.068,53	

CE-11	1.117,54	
CE-12	1.130,32	
CE-13	1.166,55	
CE-14	1.264,59	
CE-15	1.375,39	
CE-16	1.460,63	
CE-17	1.620,47	
CE-18	1.656,70*	* O cargo de Técnico em Raio X com jornada mensal de 150 horas.
CE-19	1.803,74	
CE-20	1.348,90	
	674,46	
CE-21	2.329,27	
CE-22	2.700,72	
	1.869,50	
CE-23	3.065,37	
	2.090,00	
CE-24	3.431,04	
CE-24-A	2.573,27	
CE-25	3.803,54	
	3.065,37	
	2.333,12	
	1.210,66	
CE-26	6.753,82	100% (cem por cento)
	5.065,37	
	3.406,33	
CE-28	5.347,52	

II - QUADRO COMISSIONADO

REFERÊNCIA	VALORES EXPRESSOS EM R\$
	VENCIMENTO MENSAL
CC-01	376,44
CC-02	1.007,90
CC-02-A	1.165,09
CC-03	1.226,06
CC-04	1.442,46
CC-05	1.553,30
CC-06	2.106,07
CC-06-A	2.509,70
CC-07	2.731,39
CC-08-A	3.447,08
CC-08	3.713,12
	4.274,82
CC-09	2.176,69
CC-10	5.022,08
CC-10-A	5.320,60
CC-11	5.542,30

Publicado por:
Noides Cenio da Silva
Código Identificador:5A4CED48

PREFEITURA MUNICIPAL
LEI Nº. 1466/2011

DATA: 03 de maio de 2011

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a reajustar, a título de reposição salarial, todas as referências constantes da Tabela de Vencimentos de Cargos do PREVI-SINOP dispostos na Lei nº 937/2006 e suas alterações posteriores, e dá outras providências.

JUAREZ COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar, a título de reposição salarial, em 6,47% (seis vírgula quarenta e sete por cento), todas as referências constantes da Tabela de Vencimentos de Cargos do PREVI-SINOP, dispostos na Lei nº 937/2006 e suas alterações posteriores, conforme o Anexo I da presente Lei.

Art. 2º. As despesas decorrentes correrão a conta do Orçamento vigente, suplementado se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros à partir de 01/05/2011, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,

ESTADO DE MATO GROSSO.

EM, 03 de maio de 2011.

JUAREZ COSTA
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTO DE CARGOS DO PREVI-SINOP

REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE/ MENSAL EM R\$
CC-11	5.590,20
CC-12	2.511,04
CC-10 A	3.713,10
CC-08 A	3.446,19
CC-07 A	2.106,07
CC-05 A	1.442,45
CC-02	1.007,89

Publicado por:
Noides Cenio da Silva
Código Identificador:B0EAFDCB

PREFEITURA MUNICIPAL
LEI Nº1468/2011

DATA: 03 de maio de 2011

SÚMULA: Concede reposição salarial aos servidores do Poder Legislativo.

JUAREZ COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Ficam reajustadas, a título de reposição salarial, em 6,47 % (seis vírgula quarenta e sete por cento), todas as referências constantes da Tabela de Vencimentos dos Quadros Efetivo e Comissionado, Anexo I da Lei nº. 1294/10, que passam a vigorar conforme anexo integrante desta Lei.

Art. 2º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta do orçamento vigente, suplementado se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de maio de 2011.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO.
Em, 03 de maio de 2011.

JUAREZ COSTA
Prefeito Municipal

ANEXO - I

TABELA DE VENCIMENTOS
QUADRO EFETIVO

	Valores Expressos em R\$
Referência	Vencimento Base / Mensal
CE-01	725,40 / 220 horas
CE-02	774,44 / 220 horas
CE-03	921,48 / 220 horas
CE-04	1.068,51 / 220 horas
CE-05	1.264,58 / 220 horas
CE-06	1.460,62 / 220 horas
CE-07	1.620,47 / 220 horas
CE-08	1.803,73 / 220 horas
CE-09	2.329,25 / 220 horas
CE-10	3.431,03 / 220 horas
CE-11	3.759,50 / 220 horas
CE-12	4.080,19 / 220 horas

QUADRO COMISSIONADO

	Valores Expressos em R\$
Referência	Vencimento Base / Mensal
CC-01	1.132,24 / 220 horas
CC-02	1.377,32 / 220 horas
CC-03	1.622,39 / 220 horas
CC-04	1.744,92 / 220 horas
CC-05	2.088,05 / 220 horas

CC-06	2.447,73 / 220 horas
CC-07	3.068,34 / 220 horas
CC-08	3.803,53 / 220 horas
CC-09	4.171,19 / 220 horas

Publicado por:
Noides Cenio da Silva
Código Identificador:7863068E

PREFEITURA MUNICIPAL
LEI Nº. 1467/2011

DATA: 03 de maio de 2011.

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a reajustar, a título de reposição salarial, todas as referências constantes da tabela de vencimentos do quadro de provimento efetivo e comissionado do SAAES – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sinop.

JUAREZ COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar, a título de reposição salarial, em 6,47% (seis vírgula quarenta e sete por cento), todas as referências constantes da tabela de vencimentos do quadro de provimento efetivo – CE, e do quadro de provimento em comissão – CC, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAES, conforme disposto no Anexo I da presente Lei.

Art. 2º. As despesas decorrentes correrão a conta do Orçamento vigente, suplementado se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros à partir de 01/05/2011, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO.
EM, 03 de maio de 2011.

JUAREZ COSTA
Prefeito Municipal

ANEXO I

QUADRO DE SALÁRIOS

I - QUADRO EFETIVO:

REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE/ MENSAL EM R\$
CE-01	589,03
CE-02	627,40
CE-03	640,16
CE-04	676,43
CE-05	725,41
CE-06	774,45
CE-07	823,43
CE-08	921,49
CE-09	970,47
CE-10	1.068,53
CE-11	1.117,54
CE-12	1.130,32
CE-13	1.166,55
CE-14	1.264,59
CE-15	1.375,39
CE-16	1.460,63
CE-17	1.620,47
CE-18	1.656,70
CE-19	1.803,74
CE-20	1.348,90
	674,46
CE-21	2.329,27
CE-22	2.700,72
	1.869,50
CE-23	2.090,00
CE-24	3.431,04

II - QUADRO COMISSIONADO:

REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE/ MENSAL EM R\$
CC-11 A	5.542,30
CC-12	2.137,40
CC-08 A	3.446,19
CC-07 A	2.731,39

CC-07 B	2.731,39
CC-05 A	2.106,07
CC-03 A	1.442,45

Publicado por:
Noides Cenio da Silva
Código Identificador:F9D4786F

A Publicação eletrônica no **Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Mato Grosso possui a mesma validade legal das publicações impressas.**



Para mais informações, ligue: Tel.: (65) 2123-1270 • E-mail: jornaloficial@amm.org.br

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA

PREFEITURA MUNICIPAL
LRF_CIDADAO_RREO_ANEX_II_CONF

MUNICÍPIO DE CONFRESA
 RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 LRF-Cidadão - 9.10 - 01/03/11

LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c" - Anexo II									
FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS				SALDO (a-e)
			No Bimestre (b)	Jan a Dez (c)	No Bimestre (d)	Jan a Dez (e)	% (e/total e)	% (e/a)	
a) DESPESAS(EXCETO INTRA-ORÇ.)(I)	31.596.556,96	56.743.764,11	-6.830.935,69	40.905.186,69	8.413.691,24	40.472.363,88	100,00	71,32	16.271.400,23
LEGISLATIVA	976.846,04	976.846,04	69.008,28	641.842,61	138.442,85	539.468,46	1,33	55,23	437.377,58
Ação Legislativa	976.846,04	976.846,04	69.008,28	641.842,61	138.442,85	539.468,46	1,33	55,23	437.377,58
JUDICIÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ESSENCIAL À JUSTIÇA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	2.588.150,87	4.124.821,23	147.031,21	4.144.266,79	683.690,70	3.817.536,19	9,43	92,55	307.285,04
Administração Geral	1.821.150,87	3.325.208,50	194.282,54	3.348.169,34	543.327,39	3.021.438,74	7,47	90,86	303.769,76
Administração Financeira	767.000,00	799.612,73	-47.251,33	796.097,45	140.363,31	796.097,45	1,97	99,56	3.515,28
DEFESA NACIONAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SEGURANÇA PÚBLICA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RELAÇÕES EXTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL	542.000,00	1.041.004,47	64.314,11	1.010.533,85	168.447,76	1.010.533,85	2,50	97,07	30.470,62
Assistência ao Idoso	50.000,00	188,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	188,00
Assistência ao Portador de Deficiência	65.000,00	30.968,54	-10.902,26	23.375,16	4.075,35	23.375,16	0,06	75,48	7.593,38
Assistência à Criança e ao Adolescente	137.000,00	168.953,32	8.783,11	164.241,12	12.485,24	164.241,12	0,41	97,21	4.712,20
Assistência Comunitária	290.000,00	840.894,61	66.433,26	822.917,57	151.887,17	822.917,57	2,03	97,86	17.977,04
PREVIDÊNCIA SOCIAL	1.500.000,00	3.000.000,00	25.506,69	146.007,19	29.017,88	146.307,19	0,36	4,88	2.853.692,81
Previdência do Regime Estatutário	1.500.000,00	3.000.000,00	25.506,69	146.007,19	29.017,88	146.307,19	0,36	4,88	2.853.692,81
SAÚDE	7.262.204,28	9.277.367,03	571.020,18	9.094.827,39	1.629.026,03	9.093.950,70	22,47	98,02	183.416,33
Administração Geral	546.800,00	545.558,71	42.816,93	535.267,78	79.483,64	535.267,78	1,32	98,11	10.290,93
Atenção Básica	3.479.954,27	4.325.640,39	366.338,01	4.246.049,88	817.839,92	4.245.173,20	10,49	98,14	80.467,19
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	2.972.350,00	4.088.806,19	144.653,67	4.001.589,49	688.051,63	4.001.589,48	9,89	97,87	87.216,71
Suporte Profilático e Terapêutico	124.500,00	111.328,40	-22.609,01	107.773,18	-3.270,75	107.773,18	0,27	96,81	3.555,22
Vigilância Sanitária	98.100,00	68.747,77	10.778,25	68.143,40	13.932,27	68.143,40	0,17	99,12	604,37
Vigilância Epidemiológica	40.500,01	137.285,57	29.042,33	136.003,66	32.989,32	136.003,66	0,34	99,07	1.281,91
TRABALHO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
EDUCAÇÃO	10.857.600,00	13.016.487,19	2.658.409,57	12.752.332,78	4.256.299,13	12.749.432,78	31,50	97,95	267.054,41
Administração Geral	40.000,00	57,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	57,17
Ensino Fundamental	9.365.000,00	11.998.322,33	2.432.693,64	11.738.016,40	3.927.575,82	11.735.116,40	29,00	97,81	263.205,93
Ensino Superior	240.000,00	8.530,80	0,00	8.459,39	0,00	8.459,39	0,02	99,16	71,41
Educação Infantil	1.147.600,00	1.009.576,75	225.715,93	1.005.856,99	328.723,31	1.005.856,99	2,49	99,63	3.719,76

Educação Especial	65.000,00	0,14	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,14
CULTURA	245.000,00	12.642,33	0,00	12.500,00	0,00	12.500,00	0,03	98,87	142,33
Difusão Cultural	245.000,00	12.642,33	0,00	12.500,00	0,00	12.500,00	0,03	98,87	142,33
DIREITOS DA CIDADANIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
URBANISMO	2.768.000,00	1.905.781,93	85.245,85	1.896.536,44	217.035,77	1.896.536,44	4,69	99,51	9.245,49
Infra-estrutura Urbana	1.980.000,00	1.481.428,80	85.167,85	1.472.472,94	216.957,77	1.472.472,94	3,64	99,40	8.955,86
Serviços Urbanos	788.000,00	424.353,13	78,00	424.063,50	78,00	424.063,50	1,05	99,93	289,63
HABITAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SANEAMENTO	470.000,00	7.550.548,39	-5.980.878,67	1.424.398,53	45.236,99	1.424.398,53	3,52	18,86	6.126.149,86
Infra-estrutura Urbana	50.000,00	11,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11,00
Saneamento Básico Urbano	420.000,00	7.550.537,39	-5.980.878,67	1.424.398,53	45.236,99	1.424.398,53	3,52	18,86	6.126.138,86
GESTÃO AMBIENTAL	50.000,00	407,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	407,00
Preservação e Conservação Ambiental	40.000,00	372,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	372,00
Promoção Industrial	10.000,00	35,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	35,00
CIÊNCIA E TECNOLOGIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AGRICULTURA	683.500,00	597.037,46	-271.197,70	300.042,06	114.838,42	299.800,69	0,74	50,21	297.236,77
Abastecimento	683.500,00	597.037,46	-271.197,70	300.042,06	114.838,42	299.800,69	0,74	50,21	297.236,77
ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INDÚSTRIA	10.000,00	39,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	39,00
Administração Geral	10.000,00	39,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	39,00
COMÉRCIO E SERVIÇOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
COMUNICAÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ENERGIA	70.000,00	23.725,00	23.625,00	23.625,00	23.625,00	23.625,00	0,06	99,58	100,00
Energia Elétrica	70.000,00	23.725,00	23.625,00	23.625,00	23.625,00	23.625,00	0,06	99,58	100,00
TRANSPORTE	2.533.119,26	13.368.515,38	-4.388.292,11	7.678.648,07	879.662,41	7.678.648,07	18,97	57,44	5.689.867,31
Transportes Coletivos e Urbanos	930.000,00	9.997.318,30	-4.576.402,84	5.420.907,46	517.254,71	5.420.907,46	13,39	54,22	4.576.410,84
Transporte Rodoviário	1.603.119,26	3.371.197,08	188.110,73	2.257.740,61	362.407,70	2.257.740,61	5,58	66,97	1.113.456,47
DESPORTO E LAZER	257.000,00	929.085,63	17.702,69	888.109,22	80.657,50	888.109,22	2,19	95,59	40.976,41
Desporto Comunitário	257.000,00	929.085,63	17.702,69	888.109,22	80.657,50	888.109,22	2,19	95,59	40.976,41
ENCARGOS ESPECIAIS	530.965,56	899.455,48	147.569,21	891.516,76	147.710,80	891.516,76	2,20	99,12	7.938,72
Refinanciamento da Dívida Interna	0,00	29.000,00	10.177,88	21.583,59	10.177,88	21.583,59	0,05	74,43	7.416,41
Outros Encargos Especiais	530.965,56	870.455,48	137.391,33	869.933,17	137.532,92	869.933,17	2,15	99,94	522,31
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	252.170,95	20.000,55	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.000,55

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS				SALDO (a-e)
			No Bimestre (b)	Jan a Dez (c)	No Bimestre (d)	Jan a Dez (e)	% (e/total e)	% (e/a)	
Reserva de Contingência	252.170,95	20.000,55	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.000,55
b) DESPESAS(INTRA-ORÇ.)(II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	31.596.556,96	56.743.764,11	-6.830.935,69	40.905.186,69	8.413.691,24	40.472.363,88	100,0001	71,3248	16.271.400,23

Publicado por:
Noides Cenio da Silva
Código Identificador:726A737B

PREFEITURA MUNICIPAL
LRF_CIDADAO_RREO_ANEX_IX_CONF

MUNICÍPIO DE CONFRESA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO 2010/BIMESTRE NOVEMBRO-DEZEMBRO.
LRF-Cidadão - 9.10 - 01/03/11

RREO - ANEXO IX(LRF, Art. 53, inciso V)									
PODER/ ÓRGÃO	RP PROCESSADOS					RP NÃO-PROCESSADOS			
	Inscritos		Cancelados	Pagos	A Pagar	Inscritos	Cancelados	Pagos	A Pagar
	Exercícios Anteriores	2009							
a)RESTO PAGAR(EXCETO INTRA-ORÇ.)(I)	0,00	1.382.774,31	6.018,92	1.030.990,25	345.765,14	2.676.298,44	41.130,24	2.625.108,64	10.059,56
EXECUTIVO	0,00	1.382.774,31	6.018,92	1.030.990,25	345.765,14	2.676.298,44	41.130,24	2.625.108,64	10.059,56
Administração Direta	0,00	1.382.774,31	6.018,92	1.030.990,25	345.765,14	2.676.298,44	41.130,24	2.625.108,64	10.059,56
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	393.477,50	0,00	379.448,40	14.029,10	12.736,00	0,00	12.736,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	0,00	958.401,75	6.018,92	620.646,79	331.736,04	172.106,18	41.130,16	120.916,46	10.059,56
Investimentos	0,00	30.895,06	0,00	30.895,06	0,00	2.491.456,26	0,08	2.491.456,18	-
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Administração Indireta	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
LEGISLATIVO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
EXECUTIVO (Intra-Orçamentária)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Restos a Pagar Intra-Orçamentária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
LEGISLATIVO (Intra-Orçamentária)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Restos a Pagar Intra-Orçamentária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
b)RESTO PAGAR(INTRA-ORÇ.)(II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	0,00	1.382.774,31	6.018,92	1.030.990,25	345.765,14	2.676.298,44	41.130,24	2.625.108,64	10.059,56

Publicado por:
Noides Cenio da Silva
Código Identificador:2339C9FA

PREFEITURA MUNICIPAL
LRF_CIDADAO_RREO_ANEX_III_CONF

MUNICÍPIO DE CONFRESA
 RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LIQUIDA
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO A DEZEMBRO 2010/BIMESTRE NOVEMBRO-DEZEMBRO.
 LRF-Cidadão - 9.10 - 01/03/11

RREO - Anexo III (LRF, Art. 53, inciso I)														
ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL (ÚLT. 12 M.)	PREVISÃO ATUALIZADA 2010
	Jan/ 10	Fev/ 10	Mar/ 10	Abr/ 10	Mai/ 10	Jun/ 10	Jul/ 10	Ago/ 10	Set/ 10	Out/ 10	Nov/ 10	Dez/ 10		
RECEITAS CORRENTES (I)	2.063.042,63	2.039.164,71	2.884.056,38	2.895.060,27	2.966.611,60	3.166.868,35	3.045.268,04	2.824.821,79	2.713.652,58	3.268.242,01	3.262.707,22	4.641.818,25	35.771.313,83	28.618.894,52
Receitas Tributária	66.687,48	77.515,77	175.266,60	111.868,74	168.681,98	252.800,73	304.323,46	-1.146,77	288.505,90	436.116,06	409.940,11	462.276,18	2.752.836,24	1.872.469,52
Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial	797,16	10,00	0,00	0,00	18.131,99	81.777,97	27.489,98	2.385,74	2.397,79	2.209,20	1.634,29	2.581,39	139.415,51	75.428,52
Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens	9.373,07	8.255,07	15.344,45	1.055,85	0,00	0,00	6.540,00	8.552,81	0,00	0,00	0,00	0,00	49.121,25	90.000,00
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	54.110,68	25.657,33	88.099,34	52.794,28	84.610,65	89.569,82	228.477,25	-76.416,51	147.805,44	249.489,90	297.554,14	168.950,69	1.410.703,01	700.000,00
Outras Receitas Tributárias	2.406,57	43.593,37	71.822,81	58.018,61	65.939,34	81.452,94	41.816,23	64.331,19	138.302,67	184.416,96	110.751,68	290.744,10	1.153.596,47	1.007.041,00
Receitas de Contribuições	21.920,03	32.164,68	95.653,33	51.475,44	147.909,98	60.099,39	92.961,16	71.404,12	156.425,84	128.825,77	88.844,98	278.550,41	1.226.235,13	765.000,00
Receita Patrimonial	35.252,46	36.500,55	79.585,99	25.478,92	25.946,31	88.570,44	87.825,83	99.823,46	64.954,25	101.224,47	57.157,95	273.756,16	976.076,79	345.000,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	19.559,93	133.767,88	300.974,06	137.645,66	159.322,90	157.990,76	132.690,60	153.284,39	137.774,30	137.811,93	162.890,95	249.446,61	1.883.159,97	1.425.000,00
Transferências Correntes	1.889.638,86	1.739.446,16	2.222.305,89	2.538.082,84	2.419.001,44	2.568.279,55	2.404.379,82	2.451.727,53	2.010.625,56	2.410.928,51	2.517.830,38	3.298.391,95	28.470.638,49	24.036.425,00
Cota Parte do Fundo de Partic. dos Municípios	546.186,70	666.854,62	259.990,11	828.922,94	730.763,71	634.209,94	466.358,99	625.014,17	521.741,14	561.648,24	673.283,97	1.170.275,95	7.685.250,48	7.400.000,00
Cota Parte do ICMS	312.645,22	249.502,66	365.315,22	316.304,89	270.340,15	394.429,36	327.570,46	352.304,59	300.703,44	314.650,03	387.616,64	331.957,60	3.923.340,26	3.045.000,00
Cota Parte do IPVA	22.158,89	11.783,11	19.859,54	19.269,81	21.354,32	27.917,46	27.679,88	16.119,61	12.230,68	9.657,63	7.427,20	9.635,19	205.093,32	210.000,00
Transferências de Recursos do FUNDEB	656.715,08	628.747,46	749.826,61	717.888,24	712.452,80	858.577,47	683.143,88	761.043,33	644.858,77	702.039,14	818.880,40	804.735,99	8.738.909,17	6.800.000,00
Outras Transferências Correntes	351.932,97	182.558,31	827.314,41	655.696,96	684.090,46	653.145,32	899.626,61	697.245,83	531.091,53	822.933,47	630.622,17	981.787,22	7.918.045,26	6.581.425,00
Outras Receitas Correntes	29.983,87	19.769,67	10.270,51	30.508,67	45.748,99	39.127,48	23.087,17	49.729,06	55.366,73	53.335,27	26.042,85	79.396,94	462.367,21	175.000,00
DEDUÇÕES (II)	178.616,97	212.897,49	166.111,95	284.944,30	314.695,28	230.494,18	231.055,62	199.885,84	306.116,09	272.519,45	288.475,48	461.762,36	3.147.575,01	2.759.600,00
Contribuição Plano Seg. Social do Servidor	1.044,67	26.679,32	36.519,80	51.475,44	109.962,01	19.171,30	66.203,41	619,53	138.631,12	91.867,34	73.060,99	222.180,38	837.415,31	665.000,00
Servidor	1.044,67	26.679,32	36.519,80	51.475,44	109.962,01	0,00	66.203,41	0,00	138.631,12	91.867,34	73.060,99	222.180,38	817.624,48	665.000,00
Compensação Financ. entre Regimes Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dedução de Receita para a Formação do FUNDEB	177.572,30	186.218,17	129.592,15	233.468,86	204.733,27	211.322,88	164.852,21	199.266,31	167.484,97	180.652,11	215.414,49	239.581,98	2.310.159,70	2.094.600,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	1.884.425,66	1.826.267,22	2.717.944,43	2.610.115,97	2.651.916,32	2.936.374,17	2.814.212,42	2.624.935,95	2.407.536,49	2.995.722,56	2.974.231,74	4.180.055,89	32.623.738,82	25.859.294,52

Publicado por:
 Noides Cenio da Silva
Código Identificador:27CA240B

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

PREFEITURA MUNICIPAL
EXTRATO DE CONTRATOS E ADTIVOS ABRIL/2011

n.º Contrato	Data	Nome do contratado	Objeto	Valor	Vigência	Modalidade de Licitação	Dotação	Secretaria de Origem
306/2011	25/3/2011	PRODATA INSTITUTO DE PESQUISA E ASSESSORIA LTDA	PESQUISA	R\$ 4.500,00	20/4/2011	Contrato	3.3.90.39.00.00.00.00.0080.000000	Sec Administração
309/2011	4/4/2011	CARRION & CARRACEDO LTDA	CONFEÇÃO DA 4ª EDIÇÃO DO LIVRO "DIAMANTINO" DE AUTORIA DO PADRE JOSÉ DE MOURA E SILVA	16.670,00	30/6/2011	LICITAÇÃO	3.3.90.39.00.00.00.00.0800.000000	Sec Educação
310/2011	4/4/2011	VILSON POLEZE	VIGIA - PSF BOM JESUS	R\$ 540,00	31/12/2011	Contrato	3.1.90.04.00.00.00.00.0201.000000	Sec. Saúde
311/2011	5/4/2011	SILVIO REGINATTO	ALUGUEL DE CASA DA ESCOLA MUNICIPAL DONA NHANHÁ	R\$ 1.000,00	31/12/2011	Contrato	3.3.90.36.00.00.00.00.0101.000000	Sec. Educação
312/2011	5/4/2011	ELIANE PEREIRA DE SOUZA	PROFESSORA - ENSINO FUNDAMENTAL - LOTADA NA ESCOLA MUNICIPAL JOÃO BATISTA DE ALMEIDA	R\$ 1.501,50	23/12/2011	Contrato	3.1.90.04.00.00.00.00.0103.000000	Sec. Educação
313/2011	5/4/2011	CLEIDE CRISTINA PEREIRA LOPES	PROFESSORA - ENSINO FUNDAMENTAL - LOTADA NA ESCOLA MUNICIPAL ELZA MARTINS DE QUEIROZ OLIVEIRA	R\$ 715,00	23/12/2011	Contrato	3.1.90.04.00.00.00.00.0104.000000	Sec. Educação
314/2011	5/4/2011	IZABEL CRISTINA PIMENTEL	ALUGUEL DE IMÓVEL PARA HOSPEDAGEM DOS PROFESSORES DA ESCOLA MUNICIPAL DÉCIO FURIGO - DO BAIRRO DE DÉCIOLÂNDIA	R\$ 500,00	31/12/2011	Contrato	3.3.90.36.00.00.00.00.0101.000000	Sec. Educação
315/2011	5/4/2011	JAIR JOSE DOS ANJOS	TÉCNICO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	R\$ 768,77	31/12/2011	Contrato	3.1.90.04.00.00.00.00.0080.000000	Sec. Saúde

316/2011	5/4/2011	MONICA ZIMMER RAMBO	ODONTÓLOGA - SUBSTITUTA DA SERVIDORA EFETIVA NAIARA VOLPI GALLI, AFASTAMENTO SEM REMUNERAÇÃO POR UM ANO	R\$ 1.774,08	31/12/2011	Contrato	3.1.90.04.00.00.00.00.0201.000000	Sec. Saúde
317/2011	5/4/2011	ELISIANE RODRIGUES DA SILVA	DIGITADORA - SUBSTITUTA DO SERVIDOR OTAVIO ORMOND CAMPOS, AFASTAMENTO SEM REMUNERAÇÃO POR UM ANO	R\$ 576,58	31/12/2011	Contrato	3.1.90.04.00.00.00.00.0201.000000	Sec. Saúde
318/2011	5/4/2011	ROSA MARIA KONRAD GONZADA	FISIOTERAPEUTA - SUBSTITUTA DO SERVIDOR MARCIO MARCIO ROBERTO GIUSTI QUE ENTROU EM LICENÇA MEDICA (INSS)	R\$ 1.774,08	31/12/2011	Contrato	3.1.90.04.00.00.00.00.0201.000000	Sec. Saúde
319/2011	12/4/2011	COPLAN CONSULTORIA PLANEJAMENTO LTDA.	AQUISIÇÃO DE LICEÇAS DE USO, MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO DE SISTEMA PARA CONTROLE, - GERENCIAMENTO E ACOMPANHAMENTO, DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A APURAÇÃO DO INDICE DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICIPIO DE DIAMANTINO, NA ARRECADAÇÃO DO ICMS	R\$ 41.985,00	31/12/2011	LICITAÇÃO	3.3.90.39.00.00.00.00.0080.000000	Sec. Administração
320/2011	12/4/2011	EMPRESA - PAULO ZIOBER - EQUIPAMENTOS METALÚRGICOS LTDA.	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE GINÁSTICA PARA IMPLANTAÇÃO DE 01 (UMA) ACADEMIA PARA TERCEIRA IDADE	R\$ 24.748,00	31/12/2011	LICITAÇÃO	4.4.90.52.00.00.00.00.0080.000000	Sec. Promoção Social
321/2011	12/4/2011	ANA CAROLINA ARRAIS DE CARVALHO	ODONTÓLOGA - POSTO DE SAÚDE MUNICIPAL DO BAIRRO PEDREGAL	R\$ 1.774,08	31/12/2011	Contrato	3.1.90.04.00.00.00.00.0080.000000	Sec. Saúde
322/2011	12/4/2011	LUCAS AUGUSTO GIACOMINI	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM PÁ CARREGADERA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, POR UM PERIODO DE 23 (VINTE E	R\$ 7.900,00	23 dias corridos	LICITAÇÃO	3.3.90.39.00.00.00.00.0080.000000	Sec. Obras

			TRÊS) DIAS CORRIDOS.					
323/2011	12/4/2011	ANNA CHRISTINA BEZERRA LEITE	MÉDICA GINECOLOGISTA - POSTO DE SAÚDE CENTRAL	R\$ 2.365,44	31/12/2011	Contrato	3.1.90.04.00.00.00.00.0080.000000	Sec Saúde
324/2011	12/4/2011	KARINA APARECIDA DE LARA FERREIRA	TÉC DE ENFERMAGEM	R\$ 768,77	31/12/2011	Contrato	3.1.90.04.00.00.00.00.0080.000000	Sec Saúde
325/2011	12/4/2011	JUCILAINE PEREIRA DE ALMEIDA	AGENTE ADMINISTRATIVO	R\$ 620,93	31/12/2011	Contrato	3.3.90.36.00.00.00.00.0090.000000	Sec. Social Promoção
326/2011	12/4/2011	EDWIRGES APARECIDA SILVA DE SOUZA	AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL	R\$ 540,00	16/12/2011	Contrato	3.1.90.04.00.00.00.00.0080.000000	Sec. Social Promoção
327/2011	12/4/2011	SOELY MARIANA DA COSTA	AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL	R\$ 540,00	16/12/2011	Contrato	3.1.90.04.00.00.00.00.0080.000000	Sec. Social Promoção

328/2011	12/4/2011	ANAIDE SANTANA DA COSTA	AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL	R\$ 540,00	16/12/2011	Contrato	3.1.90.04.00.00.00.00.0080.000000	Sec. Social Promoção
330/2011	12/4/2011	EVERTON RICHIELE COSTA	AGENTE ADMINISTRATIVO	R\$ 620,93	16/12/2011	Contrato	3.1.90.04.00.00.00.00.0080.000000	Sec. Social Promoção
331/2011	12/4/2011	HILDA LEITE ROSÁRIA	AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL	R\$ 540,00	16/12/2011	Contrato	3.1.90.04.00.00.00.00.0080.000000	Sec. Social Promoção
332/2011	25/4/2011	P. R. PAPELARIA E GRÁFICA LTDA.	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	R\$ 77.547,00	31/12/2012	LICITAÇÃO	3.3.90.39.00.00.00.00.0080.000000	Sec. Administração
333/2011	29/4/2011	ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES TRABA. RURAIS GLEBA CAETE	AQUISIÇÃO DE GÊNERO ALIMENTÍCIOS	R\$ 70.578,56	8 meses	LICITAÇÃO	1.078 (3.3.90.30) - Manter o programa de alimentação escolar; 1.092 (3.3.90.30) - Programa Nacional de alimentação escolar; 1.093 (3.3.90.30) - Programa Nacional de alimentação; 1.208 (3.3.90.30) - Programa de alimentação EJA; 2.021 (3.3.90.30) - Manutenção e encargos com o EJA; 2.022 (3.3.90.30) - Manutenção e encargos com a alimentação infantil;	Sec. Educação
334/2011	29/4/2011	ADIR JOÃO FERREIRA NETO	AGENTE DE SAÚDE AMBIENTAL	R\$ 540,00	31/12/2011	Contrato	3.1.90.04.00.00.00.00.00201.000000	Sec. Saúde

335/2011	29/4/2011	MARIANE ALMEIDA SANTOS	AGENTE ADMINISTRATIVO	R\$ 620,93	31/12/2011	Contrato	3.1.90.04.00.00.00.00.0080.000000	Sec. Saúde
336/2011	29/4/2011	LUCIA MARIA DE MORAES	AGENTE DE HIGIENIZAÇÃO DE SAÚDE	R\$ 540,00	31/12/2011	Contrato	3.1.90.04.00.00.00.00.0080.000000	Sec. Saúde
337/2011	29/4/2011	IVANILDA DIAS FERREIRA	AGENTE DE SAÚDE AMBIENTAL	R\$ 540,00	31/12/2011	Contrato	3.1.90.04.00.00.00.00.0201.000000	Sec. Saúde
338/2011	29/4/2011	PATRICIA RIBEIRO	AGENTE DE SAÚDE AMBIENTAL	R\$ 540,00	31/12/2011	Contrato	3.1.90.04.00.00.00.00.0201.000000	Sec. Saúde
339/2011	29/4/2011	ANA CRISTINA LARREIA	TÉCNICO EM LABORATÓRIO	R\$ 768,77	31/12/2011	Contrato	3.1.90.04.00.00.00.00.0080.000000	Sec. Saúde

QUADRO : EXTRATO DE CONTRATOS ADITIVOS –
MÊS DE ABRIL/2011

Data	n.º contrato	Nome do contratado	objeto	Valor	Vigência	Modalidade de Licitação	Dotação	Secretaria de Origem
5/4/2011	090/2011	ANA LÚCIA MARIA LEITE	Professora – Educação Infantil 04 e 05 anos, lotada na Escola Municipal de Educação Criança Feliz	R\$ 1.072,50	23/12/2011	Contrato	33.90.36.00.00.00.00.0080	Sec. Educação
5/4/2011	091/2011	JACILVA VALERIANO DE SIQUEIRA	Professora – Educação Infantil 04 e 05 anos, lotada na Escola Municipal de	R\$ 1.072,50	23/12/2011	Contrato	33.90.36.00.00.00.00.0080	Sec. Educação

			Educação Criança Feliz					
5/4/2011	092/2011	MARIA APARECIDA MARTINS DE ARRUDA	Professora – Educação Infantil 04 e 05 anos, lotada na Escola Municipal de Educação Criança Feliz	R\$ 1.072,50	23/12/2011	Contrato	33.90.36.00.00.00.0080	Sec. Educação
5/4/2011	093/2011	EDILÉIA RODRIGUES DE SOUZA	Professora – Educação Infantil 04 e 05 anos, lotada na Escola Municipal de Educação Criança Feliz	R\$ 1.072,50	23/12/2011	Contrato	33.90.36.00.00.00.0080	Sec. Educação
5/4/2011	094/2011	AQUILÉIA APARECIDA BATISTA DE SENNA	Professora – Educação Infantil 04 e 05 anos, lotada na Escola Municipal de Educação Criança Feliz	R\$ 1.072,50	23/12/2011	Contrato	33.90.36.00.00.00.0080	Sec. Educação
5/4/2011	095/2011	LENICE DE SOUZA BARBOSA	Professora – Educação Infantil 04 e 05 anos, lotada na Escola Municipal de Educação Criança Feliz	R\$ 1.072,50	23/12/2011	Contrato	33.90.36.00.00.00.0080	Sec. Educação
5/4/2011	096/2011	ELENIL PEREIRA DE PINHO	Professora – Educação Infantil 04 e 05 anos, lotada na Escola Municipal de Educação Criança Feliz	R\$ 1.072,50	23/12/2011	Contrato	33.90.36.00.00.00.0080	Sec. Educação
5/4/2011	097/2011	MYRTILLA DOICO	Professora – Educação Infantil 04 e 05 anos, lotada na Escola Municipal de Educação Criança Feliz	R\$ 1.072,50	23/12/2011	Contrato	33.90.36.00.00.00.0080	Sec. Educação
5/4/2011	098/2011	RUTINÉIA CARMEM DA SILVA	Professora – Educação Infantil 04 e 05 anos, lotada na Escola Municipal de Educação Criança Feliz	R\$ 1.072,50	23/12/2011	Contrato	33.90.36.00.00.00.0080	Sec. Educação
5/4/2011	099/2011	ANACI DE ALMEIDA	Professora – Educação Infantil 04 e 05 anos, lotada na Escola Municipal Castorina Sabo Mendes	R\$ 1.072,50	23/12/2011	Contrato	33.90.36.00.00.00.0080	Sec. Educação
5/4/2011	100/2011	SÍLVIA KELLEN DE OLIVEIRA FELISBINO ARRUDA	Professora – Educação Infantil 04 e 05 anos, lotada na Escola Municipal Castorina Sabo Mendes	R\$ 1.072,50	23/12/2011	Contrato	33.90.36.00.00.00.0080	Sec. Educação
5/4/2011	101/2011	JUCELENE VITORASSI RAIMUNDO	Professora – Educação Infantil 04 e 05 anos, lotada na Escola Municipal Castorina Sabo Mendes	R\$ 1.072,50	23/12/2011	Contrato	33.90.36.00.00.00.0080	Sec. Educação
5/4/2011	102/2011	GHISLAINE DA GLÓRIA MAGALHÃES	de Professora – Ensino Fundamental – séries iniciais (2º F, 1º Ciclo C), lotada na Escola Municipal Castorina Sabo Mendes	R\$ 1.072,50	23/12/2011	Contrato	33.90.36.00.00.00.0080	Sec. Educação
5/4/2011	103/2011	MARIA FERREIRA DE ALMEIDA OLIVEIRA	Professora – Séries iniciais (3ª F, C A), lotada na Escola Municipal Castorina Sabo Mendes	R\$ 1.072,50	23/12/2011	Contrato	33.90.36.00.00.00.0080	Sec. Educação

5/4/2011	104/2011	SOLANGE RIBEIRO DE SOUZA	Professora – Séries iniciais (3ª F, 1º C - B), lotada na Escola Municipal Castorina Sabo Mendes	R\$ 1.394,25	23/12/2011	Contrato	33.90.36.00.00.00.00.0080	Sec. Educação
5/4/2011	105/2011	JUREMA NUNES MIRANDA	Professora – Séries iniciais (1ª F, 2º Clico A), lotada na Escola Municipal Castorina Sabo Mendes	R\$ 1.072,50	23/12/2011	Contrato	33.90.36.00.00.00.00.0080	Sec. Educação
5/4/2011	106/2011	REJANE GOMES DA SILVA	Professora – Séries iniciais (2ª F, 2º C -B), lotada na Escola Municipal Castorina Sabo Mendes	R\$ 1.072,50	23/12/2011	Contrato	33.90.36.00.00.00.00.0080	Sec. Educação
5/4/2011	107/2011	MARINA AUXILIADORA DE ARRUDA MAGALHÃES	Professora – Séries iniciais (1ª F, 2º C -B), lotada na Escola Municipal Castorina Sabo Mendes	R\$ 1.072,50	23/12/2011	Contrato	33.90.36.00.00.00.00.0080	Sec. Educação
5/4/2011	108/2011	IZABEL CRISTINA GAINO PEREIRA	Professora – Séries iniciais (3ª F, 2º C -B), lotada na Escola Municipal Castorina Sabo Mendes	R\$ 1.179,75	23/12/2011	Contrato	33.90.36.00.00.00.00.0080	Sec. Educação
5/4/2011	109/2011	ANA ROSE BORGES DO NASCIMENTO	Professora – Educação Infantil 04 a 05 anos, lotada na Escola Municipal de Educação Vovó Celina	R\$ 1.072,50	23/12/2011	Contrato	33.90.36.00.00.00.00.0080	Sec. Educação
5/4/2011	110/2011	CALINA CASSIMIRA DA SILVA	Professora – Educação Infantil 04 a 05 anos, lotada na Escola Municipal de Educação Vovó Celina	R\$ 1.072,50	23/12/2011	Contrato	33.90.36.00.00.00.00.0080	Sec. Educação
5/4/2011	111/2011	LOURDES FERREIRA DE ALMEIDA	Professora – Educação Infantil 04 a 05 anos, lotada na Escola Municipal de Educação Vovó Celina	R\$ 1.072,50	23/12/2011	Contrato	33.90.36.00.00.00.00.0080	Sec. Educação
5/4/2011	112/2011	RONISE DA SILVA CAMARGO	Professora – Educação Infantil 04 a 05 anos, lotada na Escola Municipal de Educação Dona Nhanhá	R\$ 1.072,50	23/12/2011	Contrato	33.90.36.00.00.00.00.0080	Sec. Educação
5/4/2011	113/2011	ELZINHA NOBRES DA SILVA ALEIXO DE CASTRO	Professora – Educação Infantil 04 a 05 anos, lotada na Escola Municipal de Educação Dona Nhanhá	R\$ 1.072,50	23/12/2011	Contrato	33.90.36.00.00.00.00.0080	Sec. Educação
5/4/2011	114/2011	GEUSA CARMEM DA SILVA	Professora – Educação Infantil 04 a 05 anos, lotada na Escola Municipal de Educação Dona Nhanhá	R\$ 1.072,50	23/12/2011	Contrato	33.90.36.00.00.00.00.0080	Sec. Educação
5/4/2011	115/2011	JOANIL EDUARDA DE ARRUDA	Professora – Educação Infantil 04 a 05 anos, lotada na Escola Municipal de Educação Tia Alair	R\$ 929,50	23/12/2011	Contrato	33.90.36.00.00.00.00.0080	Sec. Educação
5/4/2011	116/2011	LUZINEIA ALMEIDA DE FRANÇA	Professora – Educação Infantil 04 a 05 anos, lotada na Escola Municipal de Educação Tia Alair	R\$ 1.072,50	23/12/2011	Contrato	33.90.36.00.00.00.00.0080	Sec. Educação

5/4/2011	117/2011	GENUINO DE ALMEIDA SANTOS	Professor – Educação Infantil 04 a 05 anos, lotado na Escola Municipal de Educação Tia Alair	R\$ 1.608,75	23/12/2011	Contrato	33.90.36.00.00.00.00.0080	Sec. Educação
5/4/2011	118/2011	CRISTIANE MACEDO MARTINS PEREIRA DE SOUSA	Professora – Educação Infantil 04 a 05 anos, lotada na Escola Municipal de Educação Tia Alair	R\$ 1.072,50	23/12/2011	Contrato	33.90.36.00.00.00.00.0080	Sec. Educação
5/4/2011	119/2011	ELIZANETE ROSA DE ALMEIDA	Professora – Educação Infantil 04 a 05 anos, lotada na Escola Municipal de Educação Tia Alair	R\$ 1.072,50	23/12/2011	Contrato	33.90.36.00.00.00.00.0080	Sec. Educação
5/4/2011	120/2011	ROSINÉIA CARMEM DA SILVA	Professora – Educação Infantil 04 a 05 anos, lotada na Escola Municipal de Educação Tia Alair	R\$ 1.072,50	23/12/2011	Contrato	33.90.36.00.00.00.00.0080	Sec. Educação
5/4/2011	121/2011	IVANICE FERNANDES TEIXEIRA	Professora – Séries iniciais (2ª F, 1º Clico), lotada na Escola Municipal de João Batista de Almeida	R\$ 1.072,50	23/12/2011	Contrato	33.90.36.00.00.00.00.0080	Sec. Educação
5/4/2011	122/2011	CECÍLIA DA SILVA CORREA	Professora – Séries iniciais (3ª F, 1º Clico), lotada na Escola Municipal de João Batista de Almeida	R\$ 1.072,50	23/12/2011	Contrato	33.90.36.00.00.00.00.0080	Sec. Educação
5/4/2011	123/2011	EVELYN BEATRICE SALES FERREIRA	Professora – Séries iniciais (3ª F, 2º Clico), lotada na Escola Municipal de João Batista de Almeida	R\$ 1.501,50	23/12/2011	Contrato	33.90.36.00.00.00.00.0080	Sec. Educação
5/4/2011	124/2011	DELENIR CONCEIÇÃO QUEIROZ	Professora – Educação Infantil 04 a 05 anos – Pré II, lotada na Escola Municipal Brás Maimoni	R\$ 1.072,50	23/12/2011	Contrato	33.90.36.00.00.00.00.0080	Sec. Educação
5/4/2011	125/2011	LUCINELY AGRIPINA DE BARROS	Professora – Séries Iniciais 1º G – 1º Ciclo, lotada na Escola Municipal Brás Maimoni	R\$ 1.072,50	23/12/2011	Contrato	33.90.36.00.00.00.00.0080	Sec. Educação
5/4/2011	126/2011	JUCILÉIA MARTINS DE SOUZA	Professora – Educação Infantil – 04 a 05 anos – Pré I, lotada na Escola Municipal Maria Euzébia Ferreira	R\$ 1.072,50	23/12/2011	Contrato	33.90.36.00.00.00.00.0080	Sec. Educação
5/4/2011	127/2011	MARLENE PEREIRA DA SILVA	Professora – Séries Iniciais – 2ª F – 2º Ciclo, lotada na Escola Municipal Maria Euzébia Ferreira	R\$ 1.072,50	23/12/2011	Contrato	33.90.36.00.00.00.00.0080	Sec. Educação
5/4/2011	128/2011	MAILZA TAVARES DE MATOS	Professora – Educação Infantil 0 a 3 anos, lotada na Escola Municipal Maria Euzébia Ferreira	R\$ 1.072,50	23/12/2011	Contrato	33.90.36.00.00.00.00.0080	Sec. Educação
5/4/2011	129/2011	LUCILENE ORMOND PEREIRA DA SILVA	Professora – Séries Iniciais – 2ª F – 2º Ciclo, lotada na Escola Municipal Maria Euzébia Ferreira	R\$ 1.072,50	23/12/2011	Contrato	33.90.36.00.00.00.00.0080	Sec. Educação

5/4/2011	130/2011	SILVANA FORGIARINI SARI	Professora – Séries Iniciais – 3ª F – 1º Ciclo, lotada na Escola Municipal Maria Euzébia Ferreira	R\$ 1.072,50	23/12/2011	Contrato	33.90.36.00.00.00.00.0080	Sec. Educação
5/4/2011	131/2011	MARIZA DE LARA CARDOSO VIEIRA	Professora – Séries Iniciais – 2ª F – 2º Ciclo, lotada na Escola Municipal Castro Alves	R\$ 1.072,50	23/12/2011	Contrato	33.90.36.00.00.00.00.0080	Sec. Educação
5/4/2011	153/2011	MARLI RODRIGUES DE ALMEIDA	de Professora – Séries Iniciais – 1ª F, 2º Ciclo, lotada na Escola Municipal Maria Euzébia Ferreira	R\$ 1.072,50	23/12/2011	Contrato	33.90.36.00.00.00.00.0080	Sec. Educação
5/4/2011	188/2011	ONICE APARECIDA EIDAM PENTEADO	Professora – Séries Iniciais, lotada na Escola Municipal Décio Furigo	R\$ 1.072,50	23/12/2011	Contrato	33.90.36.00.00.00.00.0080	Sec. Educação
5/4/2011	189/2011	SILVANA DA SILVA	Professora – Séries Iniciais, lotada na Escola Municipal Décio Furigo	R\$ 1.072,50	23/12/2011	Contrato	33.90.36.00.00.00.00.0080	Sec. Educação
5/4/2011	190/2011	GEISSY LENE GONÇALVES FERREIRA MARTINS	Professora – Educação Infantil 4 a 5 anos, lotada na Escola Municipal Décio Furigo	R\$ 1.072,50	23/12/2011	Contrato	33.90.36.00.00.00.00.0080	Sec. Educação
5/4/2011	160/2011	EDSON NUNES MENDES	Professor – Educação Física, lotado na Escola Municipal Castorina Sabo Mendes	R\$ 858,00	23/12/2011	Contrato	33.90.36.00.00.00.00.0080	Sec. Educação
5/4/2011	176/2011	ROSELI DE SOUZA	Professora – Educação Infantil 4 a 5 anos, lotada na Escola Municipal de Educação Infantil – Dona Nhahá	R\$ 1.072,50	30/6/2011	Contrato	33.90.36.00.00.00.00.0080	Sec. Educação
28/12/2010	509/2010	ODÁRIO BENEDITO DE ALMEIDA	VIGIA	R\$ 540,00	31/12/2011	Contrato	3.3.90.36.00.00.00.00.0080.000000	Sec. Obras
TOTAL								

Data: __/__/__

Responsável: _____

NOME DO ENTE/ORGÃO:

ANO BASE: 2011

QUADRO: EXTRATO DE RESCISÃO

Data	n.º contrato	Nome do contratado	objeto	Valor	Vigência	Modalidade de Licitação	Dotação	Secretaria de Origem
8/3/2011	155/2011	FABIANA FERIGO	PROFESSORA	R\$ 1.072,50	30/3/2011	Contrato	3.3.90.36.00.00.00.00.0080	Sec Educação
11/4/2011	036/2010	CLAUDIMEIRE NOGUEIRA DUTRA	DIGITADORA	R\$ 576,58	31/12/2011	Contrato	3.3.90.36.00.00.00.00.0080.000000	Sec. Administração e Finanças
3/3/2011	242/2011	EMANOELLA BARROS CASTOLDI	ALMOXARIFE DE FARMACIA	R\$ 540,00	31/12/2011	Contrato	33.90.36.00.00.00.00	Sec Saúde
28/12/2010	019/2010	SANDRO MATOS TAVARES DE SOUZA	MÉDICO	R\$4.435,20	31/12/2011	Contrato	3.3.90.36.00.00.00.00.0080	Sec. Saúde
28/12/2010	320/2010	MARIVALDO DE ALMEIDA BATISTA	ATENDENTE DE CIDADANIA	R\$ 510,05	31/3/2011	Contrato	3.1.90.04.00.00.00.00.0201.000000	Sec. Saúde

Publicado por:
Silvio Luiz Gomes da Silva
Código Identificador:40FB531D